

Ementário de Jurisprudência

Jul./Set.
2002

35

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS*

Ementário de Jurisprudência

Ano 9 Número 35 Jul./Set. 2002

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente

Des. Otávio Augusto Barbosa

Secretária de Documentos e Informações

Sílvia de Lemos Alves

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência

Bruno Elias de Queiroga

Supervisor

Rafael Archanjo Reis

Pede-se permuta

On demande de l'échange

We ask for exchange

Man bitte um austausch

Piedese canje

Si richiere lo scamboio

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Subsolo

Brasília, DF

CEP: 70094-900

Telefones: (061) 343-7567 e 343-7452

Fax: (061) 343-7721

*Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1
(1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.*

Trimestral

ISSN 0104-6748

*1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I.
Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios.*

CDD 340.05

***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS***

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor
Dr. José Jézer de Oliveira - Secretário-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Des. Getulio Pinheiro - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. P. A. Rosa de Farias
Des. Everards Mota e Matos
Desa. Aparecida Fernandes
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Romão C. de Oliveira
Des. Lecir Manoel da Luz

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Dácio Vieira - Presidente
Des. Estevam Maia
Des. Eduardo de Moraes Oliveira
Des. Valter Xavier
Des. Mario Machado
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Wellington Medeiros
Des. Jeronymo de Souza
Des. Hermenegildo Gonçalves
Des. Nívio Gonçalves

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desa. Adelith de Carvalho Lopes - Presidente

Des. Sérgio Bittencourt

Des. Asdrubal Nascimento Lima

Desa. Haydevalda Sampaio

Des. Vasquez Cruxên

Des. Lécio Resende

Des. João Mariosi

Desa. Carmelita Brasil

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. P. A. Rosa de Farias - Presidente

Des. Everards Mota e Matos

Des. Edson Alfredo Smaniotto

Des. Lecir Manoel da Luz

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Des. Getulio Pinheiro - Presidente

Des. Vaz de Mello

Desa. Aparecida Fernandes

Des. Romão C. de Oliveira

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Hermenegildo Gonçalves - Presidente

Des. Eduardo de Moraes Oliveira

Des. Valter Xavier

Des. Nívio Gonçalves

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Desa. Adelith de Carvalho Lopes - Presidente

Des. João Mariosi

Desa. Carmelita Brasil

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Vasquez Cruxên - Presidente

Des. Wellington Medeiros

Des. Jeronymo de Souza

Des. Lécio Resende

QUARTA TURMA CÍVEL

Des. Sérgio Bittencourt - Presidente

Des. Estevam Maia

Des. Mario Machado

QUINTA TURMA CÍVEL

Desa. Haydevalda Sampaio - Presidente

Des. Dácio Vieira

Des. Romeu Gonzaga Neiva

Des. Asdrubal Nascimento Lima

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Hermenegildo Fernandes Gonçalves
Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. José Jeronymo Bezerra de Souza
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor
Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias
Des. João de Assis Mariosi
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Hermenegildo Fernandes Gonçalves
Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. José Jeronymo Bezerra de Souza
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor
Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias
Des. João de Assis Mariosi
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira
Des. Everards Mota e Matos
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. José Wellington Medeiros de Araújo
Des. Valter Ferreira Xavier Filho
Desa. Adelith Castro de Carvalho Lopes
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

SUMÁRIO

<i>JURISPRUDÊNCIA</i>	13
<i>Direito Administrativo</i>	15
<i>Direito Civil</i>	55
<i>Direito Comercial</i>	115
<i>Direito Constitucional</i>	123
<i>Direito Penal</i>	139
<i>Direito Previdenciário</i>	177
<i>Direito Processual Civil</i>	185
<i>Direito Processual Penal</i>	279
<i>Direito Tributário</i>	325
<i>ÍNDICES</i>	335
<i>Alfabético</i>	337
<i>Numérico dos Acórdãos</i>	457

JURISPRUDÊNCIA

01. Direito Administrativo

1. ADMINISTRATIVO - AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO DF - DESEMPENHO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - DESVIO DE FUNÇÃO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 158.756). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Autores: Jorge Santos Alves, Marcos Antônio Ferreira e Ruberam Santana Lacerda (Adv. Dra. Verônica Balbino de Sousa e outros). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Denilson Fonseca Gonçalves - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Agente de polícia. Desempenho de funções próprias de agente penitenciário. Desvio de função. Ilegalidade. I - É inegável a ocorrência de desvio de função, na medida em que os impetrantes tomaram posse do cargo de policiais civis, mas por determinação da administração passaram a exercer atividades próprias de agentes penitenciários, devendo a ilegalidade ser corrigida pelo Poder Judiciário. II - Remessa de ofício improvida. Unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 004593-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 47).

2. ADMINISTRATIVO - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEFERIMENTO - CASSAÇÃO DA LICENÇA, DESCABIMENTO - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

(Reg. Ac. 158.404). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora do

DF). Agravada: UNIPLAC - União Educacional do Planalto Central (Adv. Dr. Walter José de Medeiros).

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Processual Civil. Agravo de instrumento tirado contra decisão liminar em mandado de segurança. Anulação de alvará de construção. Ausência de razoabilidade. Recurso improvido. 1. Deferida a licença para construir, após a análise e aprovação da documentação exibida, carece de razoabilidade a anulação do alvará motivado, exclusivamente, na falta de pagamento da denominada "outorga onerosa de alteração de uso", encontrando-se a construção, iniciada há mais de um ano, em adiantado estado. 2. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007127-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 64).

3. ADMINISTRATIVO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - TAXA ONALT - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OFENSA

(Reg. Ac. 159.232). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora do DF). Agravado: GP Comércio de Petróleo Ltda. (Advs. Dr. Celso Renato D'ávila e outros).

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em mandado de segurança. Cabimento. Prazo. Fazenda Pública. Intimação. Diário de Justiça. Concessão de alvará de funcionamento condicionada ao pagamento da taxa ONALT. Dispensa. 1. A jurisprudência ainda não está pacificada acerca do cabimento do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança. No entanto, após a edição da inovadora Lei nº 9.139/95, que renovou o recurso de agravo no sentido, principalmente, de lhe conferir maior celeridade, não mais se justifica o seu descabimento. 2. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 10 dias,

conforme dispõe o artigo 522 do CPC. O artigo 188, por sua vez, confere prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer, contado da data de publicação da decisão no Diário de Justiça, e não por ciência pessoal. 3. É totalmente contrária à boa fé administrativa, além de ser absolutamente inversa ao princípio da razoabilidade, a exigência de efetivação do pagamento de taxa - ONALT (outorga onerosa de alteração de uso) - para concessão de alvará de funcionamento, após dispensa quando da concessão de alvará de construção, que gerou expectativa para a parte, induzindo-a, inclusive, a aplicar investimentos na viabilização do empreendimento. Ademais, a administração possui meios legais para efetuar a cobrança do crédito que entende possuir.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000489-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 31).

4. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA DE SERVIDORA - PUBLICAÇÃO DO ATO, TERMO A QUO - DATA DE REQUERIMENTO - RETROATIVIDADE DOS EFEITOS, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 156.818). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Leonor Santos Lopes (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Edson Chaves da Silva - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de Conhecimento. Aposentadoria. Termo *a quo* do benefício. Data da sua publicação. Funcionária aguardando na ativa a efetivação de sua inatividade. Contagem da aposentadoria retroativa ao tempo do pedido para fins de pagamento. Impossibilidade 1. O *dies a quo* da aposentadoria é contado a partir da publicação do ato. Inviável, portanto, se configura a retroatividade do termo inicial do benefício à data do seu requerimento. 2. Se a funcionária aguardou a demora na publicação de seu pedido de aposentadoria trabalhando e recebendo normalmente seus proventos, não vejo qualquer prejuízo que lhe possa ser reparado. 3. Negou-se provimento, à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 036307-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 52).

5. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INADMISSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL - READAPTAÇÃO DO SERVIDOR

(Reg. Ac. 156.565). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Eth Cordeiro de Aguiar - Procurador do DF). Apelada: Márcia Magalhães (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Administrativo. Servidora pública. Aposentadoria por invalidez. Inadmissibilidade. O laudo médico do perito nomeado pelo juízo esclareceu que a servidora não era portadora da enfermidade nominada pela Fundação Educacional do Distrito Federal, ensejadora de sua aposentadoria, pronunciando-se o perito pela readaptação da funcionária em atividades não prejudiciais a sua saúde, enfatizando que a atividade laborativa poderia ajudar na sua recuperação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 002116-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 86).

6. ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA, LEGALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 158.988). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Daniela Pinella Arbex - Procuradora do DF). Apelados: Josué Maciel da Silva, Roberto Rodrigues da Silva, João Reinaldo de Sousa, José Ribamar Machado de Brito, Edvaldo Augusto da Silva, Valdecir Curado da Vitória, Ana Cláudia do Nascimento Valette, Benedito Ribeiro Braga e José Airtton de Sousa Araújo (Adv. Dr. Nader Franco de Oliveira).

Decisão: Rejeitar as preliminares. No mérito, dar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Mérito. Exigência do

depósito do valor da multa para interposição do recurso administrativo. Possibilidade. Apreensão do veículo o qual serve de instrumento de trabalho. Ausência de ilegalidade. Apelo e remessa oficial providos. Unânime. O Diretor-Geral do DETRAN/DF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, porquanto é a autoridade do referido órgão, ao qual é atribuída a aplicação e o cumprimento das leis de trânsito, sendo, ademais, perfeitamente cabível e juridicamente possível o pedido formulado pelos impetrantes, no ensejo à proteção de seus direitos pela via mandamental como permite a Lei nº 1.533/51 e o art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXIX, da Constituição Federal. A exigência de prévio pagamento da multa para interposição de recurso administrativo não caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa, nem tampouco a retenção do veículo, porquanto trata-se de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 001736-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 82).

7. ADMINISTRATIVO - ÁREAS PÚBLICAS - OCUPAÇÃO IRREGULAR - CONSTRUÇÕES ILEGAIS, DEMOLIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DF, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 159.315). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Peixaria 216 Norte Ltda., La Vita Comércio e Representações Ltda., Mittos Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME, Luiz Gonçalves Ramos Ltda. - ME (Adv. Dr. Gualter de Castro Melo) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Distrito Federal (Adv. Dr. Cassimiro Marques de Oliveira - Procurador do DF), Hora do Café Lanches Ltda. (Adv. Dr. Genuíno Lopes Moreira Júnior), Peixaria da 216 Norte, La Vita Comércio e Representações Ltda., Mittos Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME e Luiz Gonçalves Ramos Ltda. - ME (Adv. Dr. Gualter de Castro Melo).

Decisão: Conhecer os recursos e negar provimento. Unânime.

Ação Civil Pública. Ocupação irregular de áreas públicas. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Possibilidade de declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de lei. Desnecessidade, no caso. Procedência do pedido de restabelecimento da situação anterior em

relação às empresas que invadiram área pública. Improcedência quanto ao Distrito Federal. Improcedência do pedido indenizatório. O MM. Juiz fundamentou sua decisão de isentar o Distrito Federal de responsabilidade na inexistência de prova de "conduta omissiva ou comissiva do Distrito Federal sobre o fato líquido". Inexiste, assim, contradição com o fundamento de incumbir, genericamente, ao Distrito Federal a fiscalização sobre a ocupação de área pública ou de uso público. Não houve contradição e a decisão está fundamentada. Se correta ou não, é o tema de mérito. Preliminar rejeitada. Perfeitamente possível que, em sede de ação civil pública, se faça, não o controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade das leis, mas, sim, seu controle difuso ou incidental. O próprio Supremo Tribunal Federal (Rcl 554-MG, Rel. Min. Mauricio Corrêa - Rcl 611-PE, Rel. Min. Sydney Sanches) tem proclamado legitimidade do uso da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. Desnecessidade, no caso, do exame da constitucionalidade da Lei Distrital nº 754/94 para o julgamento da lide, eis que, na espécie, as construções não foram realizadas com base na referida lei, mas ao arrepio das normas locais exigentes de aprovação de projeto, apresentação de título de domínio e obtenção de alvará de construção. Demonstrada, incontestavelmente, pela prova pericial a invasão pelas empresas réis de área pública urbana, inclusive de área de circulação de pedestres, através de ampliação desordenada de seus imóveis comerciais, o que desrespeita, a uma só vez, as normas sobre posturas e edificações do Distrito Federal; o patrimônio social, por tratar-se de bem de uso comum do povo; e o patrimônio cultural da humanidade, por ser a cidade de Brasília tombada e instituída patrimônio cultural da humanidade, por força do Decreto nº 10.829/87, adequada sua condenação a restituir o estado anterior. Quanto à responsabilidade do Distrito Federal, não se provou ato ou omissão específico, em relação aos fatos da causa, que pudesse gerá-la. Improcedência do pedido de indenização por indemonstrados danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público, cultural, estético, paisagístico e arquitetônico e social. Nenhum bem protegido pelo tombamento de Brasília resultou destruído de forma irremediável. A demolição das construções ilegais restabelece a situação anterior, com

a volta da normalidade e a preservação do bem público, sem prejuízo a quem quer que seja. Apelos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 007184-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 61).

8. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - DETERMINAÇÃO DE NOVA PROVA, IRRELEVÂNCIA - TEORIA DO FATO CONSUMADO

(Reg. Ac. 155.778). Relator Designado: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto - Procurador do DF). Apelado: Cláudio Gomes (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros).

Decisão: Não conhecer do recurso voluntário. Unânime. Quanto à remessa, enquanto a Relatora deu provimento para julgar improcedente o pedido inicial, o Revisor e o Vogal negaram provimento.

Concurso Público. Teste de aptidão física. Teoria do fato consumado. Requisito exigido atendido. Em que pese a determinação judicial de realização de nova prova física, a atuação jurisdicional gerou uma situação cuja reversibilidade não é sequer aconselhável, vez que, aprovado no teste, atendeu o candidato o requisito exigido, tendo sido, na seqüência do curso, aprovado, e, hoje, integrante da PMDF. Superado o obstáculo, incide à hipótese a teoria do fato consumado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 025912-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 45).

9. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO - DEFICIÊNCIA COMPATÍVEL COM ATRIBUIÇÕES - GARANTIA DE ACESSO AO CARGO

(Reg. Ac. 156.416). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Embargante: Distrito Federal (Adva. Dra. Tatiana Barbosa Duarte - Procuradora do DF). Embargada: Liliane Pereira Vaz (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer. Unânime. No mérito rejeitar os embargos. Maioria.

Concurso Público. Candidato deficiente. Aptidão para a função pleiteada. Se a deficiência da candidata não é incompatível com as atribuições do cargo, impõe-se garantir à mesma o pleno acesso ao mesmo, em homenagem à regra constitucional que reserva percentual de vagas nos concursos públicos para os deficientes, visando inseri-los no mercado de trabalho e tornando-os produtivos, regra que só tem recebido encômios, pois o deficiente, qualquer que seja a origem, natureza ou gravidade de seus transtornos, deve desfrutar a vida de uma forma mais decorosa e plena possível.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 016059-2; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 34).

10. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO EM CARGO - EXPECTATIVA DE DIREITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 157.133). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Abinadab Gomes dos Santos (Adv. Dr. William Fonseca Guimarães). Informante: Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança nos termos do voto do Relator. Unânime.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Direito à nomeação em cargo de fiscal tributário e técnico tributário. Inexistência de direito líquido e certo. Ordem denegada. O candidato aprovado em concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação no cargo público enquanto vigente o certame. Se a Administração Pública, investida no poder de rever os seus atos em caso de ilegalidade, anulou o certame relativo ao cargo de fiscal tributário não há se falar em direito líquido e certo do impetrante. De igual forma, se o Poder Público revoga ato que prorrogava o prazo de validade do concurso para o cargo de técnico tributário até o ano de 2002, não pode o impetrante invocar direito líquido e certo. Ademais, este surgiria apenas se, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houvesse, na nomeação dos candidatos, a inobservância da ordem classificatória com a consequente preterição do candidato requerente (Súmula nº 15 do STF). Incorrendo a apontada ilegalidade, deve ser mantido o ato impugnado.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 004883-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/08/02; DJ 3, PÁG. 53).

11. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA - SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 158.246). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Autor: Samuel Rodrigues de Oliveira (Adv. Dr. Antônio dos Reis Lazarini). Réu: Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento à remessa oficial, maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Administrativo. Concurso público. Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Avaliação psicológica. Não comparecimento. Novo exame. Impossibilidade. Violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. Sendo os concursos públicos atos administrativos, a Administração é livre para estabelecer suas bases e critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, visando, sempre, a satisfação do interesse público. O controle judicial dos atos administrativos é, portanto, restrito à legalidade, isto com apoio no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O cumprimento dos termos do edital impõe-se para todos os concorrentes. Não havendo previsão editalícia de uma segunda chamada para a avaliação psicológica, não há como deferi-la a um único candidato que deixou de comparecer no local e hora designados pela banca examinadora.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2000 01 1 035909-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 63).

12. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL ANTERIOR - EXCLUSÃO DO CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 158.122). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão - Procuradora do DF). Apelado: Sérgio Luiz Felicíssimo (Adv. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e Dra. Érica Nogueira da Mota).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Concurso público para agente da polícia civil do Distrito Federal. Aprovação. Rejeição com base na investigação social. Absolvição em ação penal onde fora denunciado por uso de maconha. Não pode o aprovado em concurso para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal ser excluído do certame pelo fato de haver respondido a ação penal de que resultou absolvição com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (Constituição Federal, art. 5º, LVII). Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 050403-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

13. ADMINISTRATIVO - CONDOMÍNIO IRREGULAR - CARTA DE HABITE-SE, IMPOSSIBILIDADE - LOJA DESTINADA A COMÉRCIO, EMBARGO - LEI Nº 2.128/98, ART. 1º, CAPUT, DESCUMPRIMENTO

(Reg. Ac. 156.868). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: Maria Marlene Rosa (Adv. Dr. Mário Gilberto de Oliveira e Dra. Perla Cristina Sansevero). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Valdson Gonçalves de Amorim - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Autos de embargo. Pedido de anulação. Pretensão de recebimento de carta de habite-se. Obra construída em condomínio passível de regularização. Construção que possui loja destinada a comércio. Não cumprimento das exigências contidas no art. 1.º, *caput* da Lei n.º 2.128/98. Sentença mantida. Apelo improvido. Não padece de vícios ato administrativo praticado segundo o direito vigente. Embora consagre a regra contida no art. 1.º, *caput*, da Lei nº 2,128/98 que é permitida a concessão de carta de habite-se para edificações situadas em parcelamento do solo passível de regularização, exige a disposição referida que a edificação seja destinada exclusivamente à residência unifamiliar, não estando, pois, enquadrada na previsão legal, obra que contém loja comercial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 025736-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

14. ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - ÁREA PÚBLICA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, INEXISTÊNCIA - INTERDITO PROIBITÓRIO, LIMINAR

(Reg. Ac. 157.044). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Emílio Ribeiro - Procurador do DF). Agravados: Waldemar Marques de Oliveira e Marelene Alves da Rocha Oliveira (Adv. Dr. Antônio Monteiro Barbosa).

Decisão: Prover. Unânime.

Interdito Proibitório. Liminar. Construção irregular. Área pública. Inexistência de alvará. Obras, no âmbito do Distrito Federal, só podem ser iniciadas após expedido alvará de construção (Lei nº 1.172/96, art. 2º) que, inexistente, torna legítima a ação da Administração Pública, coibindo a construção irregular, máxime se há evidências de se tratar de gleba pertencente ao domínio público. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007814-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 37).

15. ADMINISTRATIVO - CORPO DE BOMBEIRO MILITAR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL - VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS - MEDIDA LIMINAR PARA PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.700). Relator: Des. Valter Xavier. Agravantes: Roberto Rosa de Santana, Clarindo Ferreira Araújo Filho, Ildemar de Oliveira Silva e Jânio Carlos Ferreira de Araújo (Adva. Dra. Maria Jone Sousa Lima). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento, maioria.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Autoridade coatora. Liminar. Pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Vinculação remuneratória. 1. Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal fazem parte da administração pública distrital, subordinando-se

ao governador e integram o sistema de segurança pública, regidos pelos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Vedada a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. 3. A vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória mantém-se proibida para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de acordo com o artigo 37, XIII da Carta Magna. Agravo não provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003263-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 36).

16. ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA - ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTAME

(Reg. Ac. 156.375). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Procurador do DF). Agravado: Francisco Kleiton Fernandes Luna (Adv. Dr. Avimar José dos Santos e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Administrativo. Concurso para admissão no curso de formação de soldado. Testes de aptidão física. Atestado médico. Candidato sem condições de realizar o exame. Exigência de tratamento diferenciado. Pretendida caução para aplicação das provas. Impossibilidade. Indeferimento. Decisão irrecorrida. Mérito. Agravo de instrumento provido. Unânime. "O Distrito Federal não desempenha atividade econômica quando realiza um certame e tudo o que o candidato deve pagar é a taxa de inscrição (...)". Prevendo o edital, expressamente, que não haveria segunda chamada para a realização das provas, o não-comparecimento do candidato implica na sua eliminação automática.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000683-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 64).

17. ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - ATIVIDADE COMERCIAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, DESCABIMENTO - ATO INDISCRIMINADO

(Reg. Ac. 156.701). Relator: Des. Valter Xavier. Agravante: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dra. Lillian Cândida Nunes de Macedo e outros). Agravada: Art In Signs Ltda. (Advs. Dr. Wendel Lemes de Faria e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Competência. Companhia Energética de Brasília. CEB. Suspensão de energia. 1. Haja vista figurar a Companhia Energética de Brasília como entidade da administração indireta do Distrito Federal, compete à Vara da Fazenda processar e julgar os feitos em que figure como parte. 2. Conquanto a economia de energia elétrica traduza meta de urgência no cenário atual, isto não autoriza ao Poder Público suspender, indiscriminadamente, o respectivo fornecimento. Ainda mais, se o atingido depende, de forma efetiva, da energia para desenvolver suas atividades comerciais. Agravo não provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 004192-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 36).

18. ADMINISTRATIVO - FOLHA DE PAGAMENTO - EXCLUSÃO DE SERVIDOR - DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO IRREGULAR - EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTROS SERVIDORES, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 159.889). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Autores: Adauto Antônio de Oliveira, Dermeval Vieira, Doralice dos Santos Casas, Edmilson de Araújo Barbosa, Gilson Rodrigues, Jorge Carlos Moret Rodrigues, Ligia de Nazaré Machado Rodrigues, Raul Miranda Rodrigues, Sonia Maria Martins e Vanias Pereira de Oliveira (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Réu: Gerente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento a remessa, à unanimidade.

Administrativo e Constitucional. Servidor demitido e posteriormente reintegrado por decreto do Governador. Decisão do TCDF que determina exclusão de servidor público da folha de pagamento por irregularidade na reintegração. Extensão de seus efeitos a outros servidores que não figuraram no processo administrativo. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Concessão de mandado de segurança. Improvimento da remessa obrigatória. Se o servidor público é excluído da folha de pagamento sem que previamente tenha tido oportunidade de se defender em regular processo administrativo, cumpre seja mantida a sentença que reconheceu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, em consequência, concedeu a segurança pleiteada. Ainda que respaldado em determinação do TCDF, o ato impugnado reveste ilegalidade na medida em que os impetrantes não figuraram no processo administrativo que desencadeou a decisão da Corte de Contas, sendo incabível estender *erga omnes* os seus efeitos, sem que contra todos também fosse instaurado o regular processo administrativo. Remessa oficial conhecida e improvida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 003181-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 42).

19. ADMINISTRATIVO - IMÓVEIS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO - PODER LEGISLATIVO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA VENDA, DESCABIMENTO - ESFERA DO PODER EXECUTIVO, INVASÃO

(Reg. Ac. 159.418). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: Maria do Carmo de Souza (Advs. Dra. Regina Maria de Freitas Castro e outros) e, TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Miguel Roberto Moreira da Silva e outros). Apelados: Os mesmos e Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Ação Cominatória. Lei Distrital nº 1.477/97, que ordena a imediata alienação de imóveis públicos aos ocupantes. Invasão do Legislativo na esfera do Poder Executivo ao fixar prazo para a alienação dos imóveis. Poder discricionário da Administração. A desafetação de bens públicos

pelo Legislativo, apesar de ser ato necessário e prévio a qualquer alienação de bem público, não pode, contudo, obrigar a Administração a se desfazer do bem, o que invadiria a esfera de competência de outro poder. Assim, cabe ao administrador, discricionariamente e em atenção à conveniência e oportunidade administrativas, determinar se e quando o bem deverá ser alienado. A Lei Distrital nº 1.477/97, ao desafetar a área pública prevista em seu artigo 1º e ao ordenar que o Poder Público alienasse imediatamente aquela área a seus ocupantes ou possuidores, adentrou na esfera de competência do Poder Executivo, ao fixar prazo para a alienação e, mais ainda, trouxe uma determinação inconstitucional, ao ordenar que a venda fosse feita a pessoas determinadas ou determináveis.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 063539-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 51).

20. ADMINISTRATIVO - LABORATÓRIO FITOTERÁPICO - VIGILÂNCIA DE SAÚDE - APREENSÃO DE PRODUTOS - PODER DE POLÍCIA

(Reg. Ac. 157.640). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Herbarium Laboratório Botânico Ltda. (Adva. Dra. Cícera Terezinha da Silva). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Administrativo. Mandado de segurança. Laboratório fitoterápico. Produtos apreendidos nas farmácias. Alegada ilegalidade no ato administrativo. Questão que envolve saúde pública. Necessária cautela e prudência. Recurso improvido. Unânime. O ato acoimado de ilegal baseou-se em procedimento acautelatório da diretoria de vigilância à saúde, da subsecretaria de vigilância sanitária, mediante a ação de agentes que agiram conforme lhes autoriza o poder de polícia de que goza a Administração Pública. O objeto a que se refere a demanda envolve questões de saúde pública, haja vista tratar-se de medicamentos fitoterápicos que são vendidos em farmácia, sem prescrição médica. Desta feita, tenho que agiu com acerto o mm. Juiz *a quo*, ao indeferir a liminar pleiteada em sede mandamental, porquanto a matéria versada merece a cautela e a prudência por ele adotada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006402-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 92).

21. ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO DE PRAÇA NÃO ESTÁVEL - DOENÇA INEXISTENTE - REINCORPORAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA - VENCIMENTOS NÃO RECEBIDOS, PAGAMENTO

(Reg. Ac. 157.070). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas - Procurador do DF). Apelado: Jaime Jefferson Gomes de Matos (Adv. Dr. Lourival Rodrigues dos Santos).

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Administrativo. Licenciamento de praça não estável. Decisão motivada por doença inexistente. O ato de licenciamento de praça sem estabilidade é discricionário e prescinde de justificativa. Nada obstante, se a autoridade resolve declarar o motivo, é possível o seu reexame pelo Poder Judiciário, de sorte que, uma vez comprovado, por perícia médica, a inexistência da doença que ensejou o ato, impõe-se a declaração de sua nulidade, retornando o militar irregularmente afastado ao *status quo ante*. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos para limitar o pagamento de juros a partir da citação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 005668-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 42).

22. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - FORMALISMO DO EDITAL, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 156.099). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: RCR Engenharia Ltda. (Advs. Dr. José do Espírito Santo e outros). Apelados: Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Zetha Comunicação de Dados Ltda. (Advs. Dra. Arlete Torres e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Desprovemento à unanimidade. I - Não obstante se tratar de procedimento formal, a licitação deve, sobretudo, voltar-se para a eficácia

da máquina administrativa, sob o manto dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37 da *lex mater*, não se justificando o exacerbado apego a formalismos contidos no edital, quando o que, na verdade, se buscou foi a proposta mais vantajosa à Administração Pública. II - Conforme entendimento jurisprudencial que vem se consolidando a cada dia, revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o *mandamus*, em face da conclusão da licitação (precedente APC nº 398879/2000). Na hipótese dos autos, não obtida a liminar, o processo licitatório seguiu normalmente, tendo sido adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. III - A sentença, como ato de entrega da prestação jurisdicional pelo Estado, não se constitui em diálogo com a parte, a ponto de o juiz ter que responder, um a um, todos os argumentos deduzidos na inicial ou na defesa, ainda que sem qualquer relevância para a solução adotada para a lide. O magistrado, ao sentenciar, deve expor os fundamentos de fato e de direito que entende relevantes para a solução da demanda, restando implicitamente afastadas, como é óbvio, todas as alegações das partes litigantes que colidam ou não se harmonizem com a solução imposta. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 008178-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 55).

23. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DATA - PREÇO GLOBAL UNITÁRIO, REAJUSTE - LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 156.470). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Advs. Dr. Antônio Marques dos Reis Filho e outros). Apelada: Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Licitações previstas para o mês de maio de 1992. Preço global unitário fixado pela NOVACAP em maio de 1992. Adiamento, no

interesse da Administração para 01.06.1992. Termo inicial do reajuste. Atraso no pagamento de fatura. O preço global unitário foi fixado pela NOVACAP no mês de maio de 1992, mês do edital, no pressuposto da realização das licitações nesse mesmo mês de maio. A fórmula de reajuste indicada nos próprios editais previa a ocorrência do mesmo a partir do mês de apresentação da proposta, que era o mês de maio de 1992, tanto que previstas as licitações para os dias 22, 25 e 26.05.1992. No momento em que transferidas, unilateralmente pela NOVACAP, no seu interesse, as datas das licitações para 01.06.1992, mantidas todas as condições dos editais, obviamente também o preço global unitário, entende-se, em interpretação a mais plausível, que a base do reajuste seria então o mês de maio de 1992, mês considerado para a formulação do preço pela NOVACAP e no qual seriam apresentadas as propostas. Frise-se que havia, à época, pesada inflação mensal, até diária, e não é sequer razoável imaginar que um preço elevado cotado para um mês (maio de 1992) restasse inalterado no mês seguinte (junho de 1992). Pretender a NOVACAP que não haja o reajuste a partir de maio de 1992 é querer locupletar-se, enriquecer indevidamente com a correção monetária de maio para junho de 1992. Não releva, portanto, que as propostas tenham sido apresentadas em 01.06.1992, mês de junho, e não no mês de maio de 1992. O direito ao reajuste, nas circunstâncias havidas, determinadas unilateralmente pela própria Administração, no seu exclusivo interesse, decorre, não da apresentação das propostas em maio de 1992, o que, efetivamente, não houve, mas de que o preço global sobre o qual incidiram os descontos das propostas vencedoras concerne ao mês de maio de 1992, mês em que houve a cotação e no qual se realizaram as licitações. Havido atraso no pagamento de fatura, devida é a respectiva correção monetária, mera reposição do valor da moeda, à época corroída diariamente, independentemente de não haver previsão contratual nesse sentido, naturalmente desnecessária. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 005510-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 67).

24. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

(Reg. Ac. 157.709). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Agravante: Unidas Comercial e Distribuidora Ltda. (Adv. Dr. Agnaldo Nunes da Silva). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Edital de Licitação. Exigência de apresentação de alvará de funcionamento. Recurso administrativo. 1 - Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes. 2 - A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes. 3 - Não se reveste de ilegalidade o recebimento de recurso administrativo como impugnação ao item 5.1.1, inciso V, do Edital, desde que vise discutir apenas tal dispositivo. 4 - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000590-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 103).

25. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - MOTORISTA AUXILIAR, IRRELEVÂNCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DESCARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 159.732). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Embargante: Juarez Alves Vieira (Advs. Dr. Raimundo Luiz Pereira e outros). Embargado: Distrito Federal / DMTU - Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover o recurso. Decisão por maioria. Vencidos Relator e Revisor, redigirá o acórdão o Des. Estevam Maia.

Administrativo. Processual civil. Embargos infringentes. Licitação. Transporte público alternativo. Motorista auxiliar. Ausência de vínculo empregatício. Prevalência do voto vencido. Embargos acolhidos. 1. Consoante jurisprudência predominante nesta Corte, a atuação como motorista auxiliar não configura vínculo empregatício a impedir sua inscrição no certame licitatório para o transporte público alternativo,

nem a ausência de fato em declaração por ele firmada constitui falsidade.
2. Embargos acolhidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 005908-3; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 26).

26. ADMINISTRATIVO - MEDICAMENTOS ESPECIAIS - FORNECIMENTO PELA FHDF - RECEITUÁRIO MÉDICO, EXIGÊNCIA - MÉDICO NÃO INTEGRANTE DO SUS, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.091). Relator Designado: Des. Nívio Gonçalves. Impetrante: Islaine Lemos Ferraz Talamonte (Adv. Dr. Arazy Ferreira dos Santos). Informante: Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a ordem, por maioria. Relatará o acórdão o Des. Nívio Gonçalves.

Mandado de Segurança. Fornecimento gratuito de medicamentos excepcionais pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Exigência de que a receita médica seja prescrita por médico do Sistema Único de Saúde (Portaria nº 14/01). Ato normativo desarrazoado porquanto conflita com o direito à vida garantido constitucionalmente. Ordem concedida. I - A aquisição de medicamento excessivamente oneroso e ao mesmo tempo essencial à vida do cidadão não pode estar condicionada à receita prescrita por médico integrante do Sistema Único de Saúde. O desatendimento a uma formalidade burocrática não tem o condão de obstar o direito à vida e à saúde contemplado e garantido pela Constituição Federal, inclusive como direito fundamental. II - Ordem concedida para garantir à impetrante o regular e gratuito fornecimento de medicamento fornecido pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, mediante apresentação de receituário médico, independentemente de ser o profissional que o subscreve integrante do SUS.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 004325-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 29).

27. ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES DO DF - GCET - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.633/98

(Reg. Ac. 156.306). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Impetrantes: Antônio Herbert Dias da Silva (Adv. Dr. Raul Canal, Dra. Érica Lima de Paiva e outros), Gilvani Francisco Nunes, Álvaro Gregório da Cunha, Manoel José da Silva Matos, Renata Faria Soares, Juliano Lucas de Andrade, Jaderei Luiz da Silva, Amâncio José de Souza, Lenildo Gomes de Oliveira e Rodrigo do Couto Brito (Adv. Dr. Raul Canal). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar, unânime. Denegar a segurança por maioria.

Mandado de Segurança. Policiais Militares do Distrito Federal. Gratificação de Condição Especial de Trabalho. Medidas Provisórias nºs 2.131 e 2.116. Ao aumentar os soldos dos militares das Forças Armadas, por intermédio da Medida Provisória nº 2.131, o que pretendeu o legislador foi compensar a perda salarial dos servidores militares federais em razão da extinção da GCET, determinada pela mesma medida provisória. Restabeleceu-se, portanto, a gratificação de atividade militar pela Medida Provisória nº 2.116. Contudo, o restabelecimento do direito à percepção da mencionada gratificação unicamente aos servidores militares do Distrito Federal deve ser feito tendo como base de cálculo a tabela constante da Lei nº 9.633/98 e não da Medida Provisória nº 2.131.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 003538-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/08/02; DJ 3, PÁG. 111).

28. ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES DO DF - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO - MP Nº 2.041-11/00 - EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 158.251). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Edjairo Monteiro Pereira, Renato Gabriel de Vasconcelos, Miguel José de Vasconcelos, José Alves da Costa, Francisco Miranda Santos, José Airton da Silva, Iraní Pereira da Silva, Fernando Gabriel de Vasconcelos, Manoel Jaime das Neves e José Pereira da Silva (Adv. Dr. Mozart Hamilton Bueno e outros). Apelado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Gratificação de operações policiais militares. Medida Provisória nº 2.041-11/2000. Extensão aos inativos. Impossibilidade. Apesar da Emenda Constitucional nº 32, de 12/9/2001, ter alterado substancialmente o art. 62, que trata do instituto da medida provisória, este encontra-se inserto em nosso ordenamento jurídico com plena eficácia. Assim, uma vez editada, possui a medida provisória força de lei e, não sendo convertida em lei pelo Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservam-se por ela regidos (art. 62, § 11, CF/88). Além do que, o art. 2º da mencionada emenda constitucional estabelece que: "as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional". A extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como prevê o § 8º do art. 40 da Carta Magna, refere-se aos de caráter geral, o que exclui a peculiaridade da "gratificação de operações policiais militares" criada pela Medida Provisória nº 2.041-11, eis que esta visa compensar o policial que, em suas atividades específicas, se expõe a situações de risco, sendo certo, ainda, que referida gratificação só é devida ao policial militar ativo no efetivo desempenho de operações militares.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 081216-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 70).

29. ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - REGISTRO DE CANDIDATURA - LICENÇA REMUNERADA - LEI Nº 8.112/90, ART. 86, § 2º

(Reg. Ac. 157.141). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Autor: Samuel Paulino da Silva (Adv. Dr. Marcelo Vieira Chagas). Réu: Distrito Federal (Advs. Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão e Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procuradores do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Licença para Atividade Política. Policial civil. Candidato a vereador. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o policial civil que se candidatar a vereador fará jus à

licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112/90.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2000 01 1 071794-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 36).

30. ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL DO DF - REGIME DE PLANTÃO - ADICIONAL NOTURNO - LEI DISTRITAL Nº 197/91

(Reg. Ac. 157.936). Relatora Designada: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi - Procuradora do DF). Apelados: Mauro Ferreira da Cruz, Roberto Ferreira dos Santos, Paulo Ferreira da Silva, Sérgio Vieira Campos, Maria Virginia de Ávila, Deuselita Pereira Martins, Pedro Antônio de Moraes, Vagner Lopes dos Santos, Carleomar Cavalcante e André Luiz Freitas Alves (Adv. Dra. Laura Regina Gonçalves e outros).

Decisão: Improver. Maioria. Redigirá o acórdão a Revisora.

Direito Administrativo. Policiais civis do Distrito Federal. Revezamento de serviço. Regime de plantão. Adicional noturno. Cabimento. Lei nº 8.112/90 e Lei Distrital nº 197/91. Os policiais civis do Distrito Federal têm direito ao adicional noturno visto que a gratificação pela função de policial não abrange a vantagem a esse título devida, em atenção à Lei nº 8.112/90, que se aplica à categoria por força da Lei Distrital nº 197/91.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 001210-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 37).

31. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR, INATIVIDADE - ADMISSÃO EM CONCURSO DE MAGISTÉRIO - ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DO ATO

(Reg. Ac. 156.337). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Carlos Alberto Batista dos Santos (Adv. Dr. Nivaldo Dantas de Carvalho). Apelado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Policial militar. Acumulação remunerada de cargo permanente de magistério do Distrito Federal com proventos de inatividade. Inadmissibilidade. Ato administrativo ilegal. Anulação. Administração. Possibilidade. I - A Carta Magna veda genericamente a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo algumas exceções. A acumulação de proventos com vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Reconhecendo a administração que praticou ato contrário ao ordenamento jurídico, nada impede sua anulação. Súmula nº 477 do STF. III - Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 065853-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 47).

32. ADMINISTRATIVO - POLÍCIA CIVIL DO DF - PERITO CRIMINAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL, RETROATIVIDADE - BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS

(Reg. Ac. 159.326). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Albaniza Montenegro Belo (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao apelo. Unânime.

Administrativo. Perito criminal da polícia civil do Distrito Federal. Progressão funcional. Efeitos retroativos. Benefícios diferenciados. MP nº 1.704/98. Decreto nº 2.693/98. Não se vislumbra ilegalidade no ato do administrador que considera, para cálculo do valor dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 1.704/98, a data em que o servidor - perito criminal da polícia civil do Distrito Federal - obteve, retroativamente, a sua progressão funcional. Irrelevante, assim, que o percentual que desta forma foi encontrado, se mostre menor do que aquele que seria devido antes do novo enquadramento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 039832-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 62).

33. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - INCORPORAÇÃO INDEVIDA - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE LEI, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 160.114). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Lucas Aires Bento Graf - Procurador do DF). Embargada: Édina Lúcia do Couto Costa (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer e prover o recurso por maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Administrativo. Processual civil. Professor inativo. Gratificação de regência de classe. Incorporação indevida aos proventos. Embargos infringentes. Acolhimento. 1. A incorporação de vantagem aos vencimentos ou proventos do servidor reclama lei autorizativa, que não convalida situação pretérita, exceto quando assim dispuser expressamente. 2. Embargos acolhidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1999 01 5 004399-5; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 18).

34. ADMINISTRATIVO - PROFESSORA APOSENTADA - SERVIDORA CEDIDA A ENTIDADE PRIVADA - REPRESENTAÇÃO DA FEDF - VANTAGENS PESSOAIS, PERCEPÇÃO

(Reg. Ac. 157.834). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Maria da Guia Lima Cruz (Advs. Dr. Simão Guimarães de Sousa e outros). Informantes: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Subsecretária de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Professora aposentada cedida à entidade privada (CNEC) em decorrência de convênio firmado entre esta e a FEDF. Exercício em cargo de direção. Suspensão do pagamento das parcelas

"quintos/décimos", "opção 55%" e "representação mensal" (Leis nº 6.732/79 e nº 9.811/94). Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Rejeição. Cômputo do prazo para efeito de concessão das vantagens. Possibilidade. Direito líquido e certo reconhecido. Procedência do pedido. I - Se dos documentos juntados com a inicial extrai-se a data em que a lesão começou a ocorrer, possível a aferição da tempestividade do mandado de segurança, não podendo se falar em decadência. De igual forma, se das cópias das decisões proferidas pelo TCDF, deduzisse-se a razão pela qual foi a suspensão do pagamento das parcelas autorizado, possível a análise da existência ou não do direito líquido e certo da impetrante, eis que o período em que a mesma exerceu cargo em direção não é questionado mas sim se ele pode ou não ser computado para fins de concessão das parcelas pleiteadas. II - É direito líquido e certo da impetrante perceber os valores relativos aos quintos/décimos e às parcelas denominadas "opção 55%" e "representação mensal", pelo período em que exerceu cargo de diretora da entidade Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) conveniada com a FEDF para prestar serviços educacionais, eis que o convênio nada mais é que um acordo de vontades entre o Poder Público e a entidade privada para a consecução de um fim comum. A impetrante representava a FEDF, e por ela era mantida financeiramente, não sendo possível o tratamento diferenciado apenas porque não atuava no âmbito daquele órgão público.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 004106-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 29).

35. ADMINISTRATIVO - PROPAGANDA VISUAL EM ÁREA PÚBLICA - PERMISSÃO DE USO - OFENSA À LEI Nº 1.918/98, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 157.974). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: João Batista Alves de Farias (Adva. Dra. Alice Ramos de Moraes Rego). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora do DF).

Decisão: Dar provimento ao recurso, à unanimidade.

Ação Declaratória. Propaganda visual. Áreas públicas. Termo de permissão de uso. Lei Distrital nº 1.918/98. Infringência não

comprovada. Multas incorretas. Recurso provido. Unânime. Não há que se falar em violação à Lei Distrital nº 1.918/98, que regulamenta a propaganda visual em áreas públicas do Distrito Federal, se a exposição do ramo de atividade comercial autorizada pelo Poder Público é feita dentro dos limites do estabelecimento, não restando demonstrada a não observância da área permitida por lei para ocupação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 060783-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 61).

36. ADMINISTRATIVO - PUNIÇÃO DISCIPLINAR, LEGALIDADE - PODER JUDICIÁRIO - ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, DESCABIMENTO - ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.248). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Fernando Antônio Lima Aragão e Luís Carlos de Moraes (Adv. Dr. Marcelo Barbosa de Moraes e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Anulação de ato punitivo. Impossibilidade de análise do mérito pelo Poder Judiciário. 01. Ao Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e legitimidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado adentrar na análise do mérito administrativo. 02. Demonstrada a causa legal de punição disciplinar, não se pode falar em ilegalidade a justificar a anulação do ato administrativo. 03. Apelação desprovida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 012891-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 84).

37. ADMINISTRATIVO - RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM LOCAL PROIBIDO - SERVIÇO DE LANTERNAGEM EM ÁREA PÚBLICA

(Reg. Ac. 158.641). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Cassimiro Marques de Oliveira - Procurador do DF). Apelado: Roberto Mendonça dos Santos - ME (Adv. Dr. Wellington Mendonça dos Santos e Dr. Mário Henrique Gomes Cavalheiro).

Decisão: Dar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Notificação de prestador de serviços por ausência de renovação de alvará de funcionamento. Exercício de atividades proibidas para o local. Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia. Não é pelo fato de outros prestadores de serviços exercerem irregularmente atividades em local proibido que se deva reconhecer direito líquido do notificado ao exercício de suas atividades. Mesmo vencido, o alvará anterior proibia atividades de lanternagem e pintura no Setor Comercial e Residencial Norte (SCLN 706), sendo vedado ao prestador de serviços o uso privado da calçada - área de livre circulação - mediante instalação de elevador para automóveis. A consulta prévia para renovação da licença não autoriza a utilização irregular de espaços públicos para o desempenho de atividades não autorizadas no local. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos, para denegar a segurança.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 037730-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 68).

38. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POLICIAIS MILITARES EM TREINAMENTO - EXPLOSÃO DE GRANADA - CULPA CONCORRENTE DE CIVIL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 159.223). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Genilson Brito de Medeiros (Advs. Dr. José Carlos Alves da Silva e Dra. Imara Daloni Pereira da Silva) e Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento parcial a ambos os apelos. Unânime.

Direito Administrativo. Responsabilidade. Danos causados por treinamento. Teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º, CF. Nexo causal. Comprovação. Dano moral e material. Cumulação. Súmula nº 37, do STJ. 1- Não pode o Estado se isentar da responsabilidade pelos danos causados por atos de seus agentes, policiais militares, que durante treinamento, lançaram granada que veio a atingir cidadão comum, ocasionando perda de visão e deformidade em sua face. 2- A permanência da vítima próxima a outros policiais que assistiam ao treinamento não configura culpa concorrente, vez que revela confiança de que a situação

permanecia sob controle, já que nenhuma providência havia sido adotada quanto ao isolamento da área e a manutenção das pessoas a uma distância segura. 3- A responsabilidade da Administração Pública encontra-se fundada na teoria do risco da atividade administrativa, que encontra respaldo no artigo 37, § 6º, da CF, ao expressar a responsabilidade objetiva do Estado, por ato lesivo de seus agentes, ainda que ausente a culpa e o dolo, na execução de seus serviços, sendo necessária apenas a comprovação donexo causal entre o ato lesivo e o dano. 4- A deformidade permanente na face e a perda da visão de um olho caracteriza o dano moral, indenizável, cumulativamente, com o dano material que restou configurado pelos encargos relacionados com o tratamento e aquisição de uma prótese (Súmula nº 37, STJ).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 071035-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 35).

39. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO DO SLU - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 155.745). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Impetrantes: Abdias Ferreira de França, Élio Moreira, Eurides Francisca de Jesus, Idalino Martins da Cruz, José Alirio de Sousa, Manuel Barbosa do Nascimento, Roque Plácido dos Santos, Valmizolia Ferreira Neta e Zelma Aparecida Domingues (Adv. Dr. Sinval Valente de Oliveira). Informante: Secretário de Administração do Governo do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança nos termos do voto do Relator. Maioria,

Administrativo. Gratificação de Desempenho e Produtividade. Servidor inativo do Serviço de Ajardinamento e Limpeza do Distrito Federal (SLU). A gratificação instituída pela Lei nº 2.666/01, é gratificação de serviço, de caráter *propter laborem*, e tem por objetivo recompensar os servidores em exercício em face da natureza do trabalho; a ela não fazendo jus os inativos, exceto aqueles que a tiverem percebido pelo período de 6 meses, por expressa previsão legal. Se as condições estabelecidas não são atendidas, a negativa de seu pagamento pela autoridade impetrada não se reveste de ilegalidade a ser corrigida na via mandamental. Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 000925-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/08/02; DJ 3, PÁG. 110).

40. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA MÉDICA - GOZO DE FÉRIAS CONCOMITANTEMENTE, IMPOSSIBILIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 156.646). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: Humberto Carlyson Maia Nogueira (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Servidor em gozo de licença para tratamento de saúde. Escala incluindo-o em férias. Impossibilidade. Pagamento do adicional de um terço. Devolução. Se o servidor está em gozo de licença de saúde, não pode, ao mesmo tempo, estar de férias, sendo inquestionável que, se recebeu indevidamente o adicional de um terço, deve restituí-lo, não alterando o deslinde da questão a presença da boa fé.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 021447-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 84).

41. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 156.683). Relator: Des. Valter Xavier. Autor: Eudilce Joás Rezende (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Ré: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Dr. Osdymar Montenegro Matos e outros).

Decisão: Conhecer e desprover, unânime.

Administrativo. Servidor. Adicional de insalubridade. Desvio de função. Comprovado que o servidor trabalha com habitualidade em local insalubre, resta materializado o seu direito ao respectivo adicional, independente de encontrar-se em desvio de função. Remessa de ofício não provida. Unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 1998 01 1 036003-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 36).

42. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FEDF - ADICIONAL NOTURNO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO

(Reg. Ac. 154.529). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Rebello Pinheiro - Procurador do DF) e Benedito Lopes Pitanga (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer; negar provimento ao recurso do réu e à remessa de ofício, e prover o recurso do autor, tudo à unanimidade,

Constitucional e Administrativo. Servidor público da Fundação Educacional do Distrito Federal. Prescrição. Trato sucessivo. Adicional noturno. 1. Não ocorre na espécie a prescrição de fundo do direito, porquanto, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado. 2. Se regularizou-se apenas o referente a 30 (trinta) horas mensais, faz-se necessário a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 75 da Lei nº 8.112/90, extensivo aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Local nº 197/92, no que excedeu a esse número de horas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 054431-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/06/02; DJ 3, PÁG. 51).

43. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FHDF - MÉDICO RADIOLOGISTA - APOSENTADORIA ESPECIAL, DESCABIMENTO - REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 157.846). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Ademir Marcos Afonso - Procurador do DF). Embargado: Antonino Mendes Ferreira (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer e prover o recurso. Decisão por maioria.

Administrativo e Constitucional. Servidor público da FHDF. Médico radiologista. Direito à aposentadoria especial. Atividade insalubre.

Inexistência de legislação regulamentar no âmbito do serviço público. Art. 40, § 1º, da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do DF e art. 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Inaplicabilidade das regras do regime geral de previdência social. Princípio da legalidade administrativa. Embargos infringentes providos. I - Em razão do princípio da legalidade estrita que rege as relações entre a administração e seus servidores públicos, o reconhecimento do direito à aposentadoria a esta categoria de trabalhadores, em razão do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, depende de regulamentação específica, com definição das hipóteses e critérios para sua concessão (art. 40, § 1º, da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do DF e art. 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90), não lhes podendo ser aplicadas as regras atinentes ao regime geral de previdência social. III - Embargos infringentes providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 01 5 004411-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/02; DJ 3, PÁG. 27).

44. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO DE CARGOS, DESCABIMENTO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.985). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Lusía Pereira dos Santos (Advs. Dr. Antonio Alves Filho e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Robson Caetano de Sousa - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento ao recurso, por maioria.

Ação de Conhecimento. Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Exercício de fato. Pagamento das diferenças salariais. Reenquadramento. Impossibilidade. Recurso improvido. Maioria. O provimento de cargos públicos por formas derivadas não encontra amparo no ordenamento vigente pois, conforme preceitua o art. 37, item II, da Constituição Federal, o concurso público é a única forma de acesso ao serviço público. O desvio de função não tem o condão de autorizar o reenquadramento de cargos, bem como o pagamento de diferenças salariais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 035301-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

45. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - REAJUSTE DE VENCIMENTO, LIMITES - APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA E AUTÔNOMA DO DF

(Reg. Ac. 157.849). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Autora: Fundação Educacional do Distrito Federal (Advas. Dra. Yara Fernandes Valladares e Dra. Hilda Gonçalves Teixeira). Ré: Patrícia do Carmo Teixeira.

Decisão: Julgar procedente. Unânime.

Processo Civil e Administrativo. Ação rescisória. Controvérsia constitucional. Súmula nº 343, STF. Não aplicabilidade. Reajuste de vencimentos. Servidor público civil. Regência por leis distritais. Inaplicabilidade de reajuste deferido a servidores públicos militares, por força de lei federal. Art. 21, XIV/CF. 1 - Mesmo em se tratando de matéria objeto de controvérsia nos tribunais, à época da decisão rescindenda, se ocorrer ofensa à Constituição Federal, o teor da Súmula nº 343 do STF é afastado, que não se aplica as hipóteses de interpretação controvertida de texto constitucional; 2 - A competência do Distrito Federal, no que diz respeito à fixação ou reajuste de vencimentos dos seus servidores civis, é privativa e autônoma, impedindo que vigore, no âmbito distrital, legislação afeta aos servidores da União, quer diretos, quer indiretos, como nos casos dos militares distritais, sob pena de usurpar competência privativa do governador; 3 - A natalidade federal do reajuste concedido aos militares locais, impede seja imposto, à administração local, o dever de estendê-lo aos civis, invocando-se o fundamento da isonomia, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista a autonomia político-administrativa do ente distrital.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000 00 2 005885-0; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 65).

46. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA - REAJUSTE DE 11,98% - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

(Reg. Ac. 156.437). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Clarissa Reis Iannini - Procuradora do DF). Apelada: Maria Emirene de Freitas (Advs. Dr. Osnir Ostwald e Dr. Ailton Ribeiro).

Decisão: Conhecer do recurso e dar parcial provimento. Unânime.

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível e reexame necessário. Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Prescrição reconhecida em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Redução de proventos e vencimentos, no percentual de 11,98%, por previsão da Lei nº 8.880/94. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). Servidores aposentados e da ativa: tratamento isonômico decorrente de previsão constitucional. Juros legais: incidência a partir da citação. Parcial provimento à unanimidade. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição inequivocamente alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Verificando-se que a demanda foi ajuizada em 23.10.2000, revelam-se prescritas as parcelas vencidas antes de 23.10.1995. Inteligência do enunciado da Súmula nº 85/STJ. II - A MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, ao criar a URV, e dela se utilizar para efetuar a conversão dos salários dos trabalhadores em geral, recebidos até então em cruzeiros reais, teve por objetivo "manter o poder de compra médio do salário do trabalhador", e determinou, nesse sentido, que a referida conversão se desse na data do efetivo pagamento. A Lei nº 8.880/94, ao adotar a URV do último dia do mês, desrespeitou a data do efetivo pagamento dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, efetuado, em geral, no dia 20 de cada mês, retendo o poder executivo parcela da remuneração equivalente a 11,98%, em flagrante violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estatuído no art. 37, XV, da Constituição Federal. III - De acordo com o texto constitucional, é vedado qualquer tratamento desigual entre servidores aposentados e da ativa, sob pena de se infringir o princípio da isonomia consagrado no ordenamento jurídico pátrio. IV - "Os juros de mora, na condenação imposta à Fazenda Pública, relativamente a obrigação atinente à verba de natureza alimentar, porque ligada a vencimentos, são devidos a partir da citação". [Des. Estevam Maia]. V - Recurso parcialmente provido, para, também em razão do reexame necessário, decretar a prescrição das parcelas vencidas antes de 23 de outubro de 1995, excluindo-as da condenação e fixar o termo de incidência dos juros moratórios a partir da citação, mantendo, quanto ao mais, a r. Sentença hostilizada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 076663-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

47. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - ESTADO DE GREVE - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DESCABIMENTO - DESVIO DE FINALIDADE, CORREÇÃO

(Reg. Ac. 156.108). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Evillásio Sousa Ramos (Advs. Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Apelação cível. Mandado de segurança. Razões dissociadas da sentença. Hipótese que não se verifica. Redução de jornada de trabalho. Lei Distrital nº 948/95 e Decreto nº 17.107/96. Motivação do ato administrativo. Ilegalidade. Punição de servidores grevistas. Provimento à unanimidade. I - De acordo com o princípio da dialeticidade e a teor do disposto no art. 514 do *codex*, o recurso de apelação deve, necessariamente, conter alguns requisitos específicos a ensejar a sua admissibilidade, entre eles os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Assim, não há que se falar em razões de apelação dissociadas da sentença quando aquelas trazem aos autos os fundamentos de fato e de direito a justificar o reexame da decisão com a qual não se conformou a parte. II - A motivação é o elemento que autoriza inferir a legalidade do ato administrativo, motivo pelo qual a administração deve expor as razões de fato e de direito que ensejaram a providência adotada. Assim, se da análise da motivação apresentada pela administração para se reduzir a jornada de trabalho dos servidores grevistas não se evidencia o interesse público, em face da constatação de que outra não foi a intenção do administrador senão punir os servidores faltosos, resta evidenciado o desvio de finalidade do ato, e, portanto, a sua ilegalidade, a ensejar correção pelo poder judiciário. III - Recurso conhecido e provido. Segurança concedida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 094788-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

48. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO - LEI Nº 2.944/02

(Reg. Ac. 160.392). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF). Apelados: Sandra Alves da Silva, Shirley Maria da Conceição, Sérgio Seabra de

Sena, Tereza Rodrigues de Carvalho Silva, Teotino Oliveira dos Anjos, Telma Regina Irineu de Souza Nascimento, Tarcísio Brandão Melo, Termosídio Sousa Lopes, Terezinha Pereira Dutra e Terezinha Maria de Jesus Fonseca (Adv. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros).

Decisão: Dar-se parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Direito Constitucional. Administrativo. Processual civil. Servidores públicos do Distrito Federal. Direito ao auxílio alimentação e às parcelas vencidas. Lei Distrital nº 786/94, alterada pela Lei nº 1.136/96. Decreto nº 16.423/95. Lei nº 2.944/2002. Pedido inicial prejudicado. Relação jurídica de trato sucessivo. Suspensão do pagamento tida por ilegal. Infringência ao princípio da hierarquia das normas e da legalidade. Precedentes. Recurso provido em parte. I. Pedido de restabelecimento do pagamento regular do benefício alimentação resta prejudicado face à recente edição da Lei nº 2.944, em 18/04/02 restaurando a percepção de referido benefício que havia sido suspenso, ilegalmente, pelo Decreto nº 16.990/95. Não mais se verifica a presença de violação ou ameaça de ofensa ao direito dos autores tendo em vista que citada lei revogou o decreto impugnado. II. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, há renovação periódica do direito lesado e, não tendo havido negativa da administração do próprio direito reclamado, não há que se falar ter restado prescrito o direito ao recebimento de tais parcelas, de forma que a prescrição somente atinge as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, nos termos dos arts. 1º e 3º do decreto nº 20.910/32. STJ - Súmula nº 85, STF - Súmula nº 443. III. O descumprimento da Lei Local nº. 786/94, levado a efeito por agentes da Administração Pública, violou frontalmente o princípio da legalidade, pelo que há que se reconhecer aos autores o direito à percepção das prestações em atraso. IV. Recurso provido em parte tão somente para reduzir a verba honorária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 088085-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 55).

49. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS, IMPOSSIBILIDADE - ART. 8º, § 7º DO CDU, INCONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 156.924). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: DMTU/DF - Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito

Federal (Adv. Dr. Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho). Apelado: Luiz da Glória Viana Nery (Advs. Dra. Ester Lima Pereira e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Administrativo e Constitucional. DMTU. Permissionário do Serviço Transporte Público Alternativo. Anulação de multas. Inconstitucionalidade do § 7º do art. 8º do Código Disciplinar Unificado declarado na instância prima. Provimento parcial. 1. Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade, uma vez que a Administração Pública detém os poderes vinculado e fiscalizador da atividade dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA. 2. Para a anulação das infrações faz-se necessária prova inequívoca de violação a preceitos legais capazes de invalidar os atos administrativos. Não comprovado nenhum vício do ato administrativo, a pretensão em anulá-lo não merece guarida. 3. O Código Disciplinar Unificado - CDU é aplicado aos permissionários de transporte público, tanto coletivo quanto alternativo e o tratamento dispensado a eles é o mesmo, incorrendo, pois, ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 4. Mantém-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, § 7º do Código Disciplinar Unificado, proclamada na instância prima, porque fere os princípios da ampla defesa e da presunção de inocência previstos no art. 5º da Constituição Federal, pois agrava a infração de quem é reincidente. A reincidência é instituto de direito penal, caracterizando *bis in idem* a cobrança de multa repetidas vezes ou majorada sobre o mesmo fato gerador, antes de julgado o recurso interposto contra a primeira infração. 5. Tendo o autor decaído de maior parte dos pedidos, pagará 2/3 (dois terços) das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados de acordo com a sucumbência parcial. 6. Providos parcialmente o recurso voluntário e a remessa oficial na ação principal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 030410-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 71).

50. ADMINISTRATIVO - VALE-TRANSPORTE - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE - PAGAMENTO ANTERIOR, IMPOSSIBILIDADE - INÉRCIA DO SERVIDOR

(Reg. Ac. 156.524). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF).

Apelado: José Milton de Aguiar (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Maioria.

Vale-Transporte. Recebimento condicionado a requerimento administrativo. Impossibilidade de pagamento relativo a período anterior. A concessão do vale-transporte está condicionada ao requerimento do servidor, perante o órgão público, vez que, em fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, não pode o agente público, *sponte propria*, conceder vale-transporte que não foi requerido na órbita administrativa. Não tendo o servidor requerido, *opportune tempore*, a concessão do benefício, resulta impossível o pagamento relativo ao período anterior, vez que não pode a administração responder pela inércia daquele.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 013265-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 50).

———— • ————

02. Direito Civil

51. CIVIL - ADOÇÃO - GUARDA, CONCESSÃO - PÁTRIO PODER, MANUTENÇÃO - INTERESSE DO ADOTANDO, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 156.317). Relator Designado: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Embargante: C. B. A. (Defensoria Pública). Embargados: W. A. O. e I. L. N. (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento. Maioria.

Embargos Infringentes. Adoção. Interesse do menor. Concessão da guarda. Manutenção do pátrio poder. 01. No interesse do menor, despicando discutir-se o caráter da mãe biológica que se perdeu na onipotência do tempo. É por isso que a lei prevê que, na impossibilidade de a criança permanecer no seio da família biológica, é natural que se lhe garanta a família substituta. 02. Em casos como o dos autos, devem ser sopesados os fatos alinhados, principalmente os antecedentes da mãe biológica, o estado mental do pai, paralelamente ao estado atual do menor, ao grau de carinho, à dedicação e à responsabilidade da adotante, tudo pelo bem maior que se impõe e sobrepõe a qualquer outro bem tutelado - o interesse da criança. 03. Recurso provido. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 3 002710-5; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 33).

52. CIVIL - ALIMENTOS - BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO - CÔNJUGE VIRAGO - IGUALDADE DE TRATAMENTO

(Reg. Ac. 159.168). Relator: Des. Valter Xavier. Agravante: P.L.T.S. (Adv. Dra. Maria Cristiana Ribeiro de Vasconcelos, Dra. Adriana Ribeiro

Vasconcelos, Dra. Ângela Montenegro Taveira, Dr. Carlos Gomes Sanromã e Dra. Karina Bronzon de Castilho). Agravado: A.A.S.C. (Adva. Dra. Maria de Lourdes Taranto Piazza).

Decisão: Prover. Unânime.

Civil. Família. Alimentos. Base de cálculo. Igualdade de tratamento. 1. Tratando-se de acordo celebrado sem qualquer cláusula restritiva quanto à base de cálculo, há de se concluir ser aquela o salário percebido integralmente pelo alimentante, abatidos apenas as verbas e descontos obrigatórios. 2. Prudente prevalecer a igualdade de tratamento, adotando-se o mesmo critério de cálculo para ambas as partes. Assim, se o valor da obrigação alimentícia, a cargo do cônjuge varão, é calculado sobre os rendimentos brutos do alimentante, após a redução dos descontos compulsórios, também deve ser aplicado o mesmo método em relação ao cônjuge virago. Agravo provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006520-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 30).

53. CIVIL - ANULAÇÃO DE CASAMENTO - BIGAMIA - CASAMENTO PUTATIVO - EFEITOS, CONVALIDAÇÃO

(Reg. Ac. 156.424). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Autor: M. P. L. B. (Adva. Dra. Terezinha Antunes Fonseca). Réu: A. M. B. (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Conhecer e desprover. Unânime.

Civil. Anulação de casamento. Bigamia. Boa fé de um dos contraentes. Convalidação dos efeitos do casamento putativo em relação ao cônjuge inocente e em relação aos filhos. 1. Restando demonstrado, de forma cabal, celebração de seu casamento com a autora da ação anulatória, correta é a sentença que, proclamando a existência de impedimento dirimente absoluto, declara a anulação do vínculo matrimonial. 2. Se um dos cônjuges estava de boa fé, porque desconhecia o estado civil do outro contraente, há de ser proclamada a putatividade do matrimônio

nulo, preservando-se os seus efeitos em relação a si e aos filhos do casal. 3. Remessa oficial improvida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2000 01 1 011853-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 36).

54. CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INADIMPLÊNCIA DE ARRENDATÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 156.395). Relatora Designada: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Jucivaldo Salazar Pereira (Advs. Dr. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Apelado: BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Néilson Rodrigues Camargo e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento por maioria.

Ação de Reintegração de Posse. Arrendamento mercantil. Rescisão do contrato. Purga da mora. Devolução do Valor Residual Garantido. 1 - Rescinde-se o contrato de arrendamento mercantil quando não ocorre o pagamento das contraprestações, ou seja, quando o arrendatário se torna inadimplente. 2 - O esbulho transcorre da não devolução do bem, decorrido o prazo constante da notificação. 3 - O direito de purgar a mora é incompatível com a apresentação de contestação. 4 - A devolução do Valor Residual Garantido - VRG deve ser requerido em ação própria e não no âmbito da ação de reintegração de posse. 5 - Recurso conhecido e improvido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 019450-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 82).

55. CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITES - VALOR PAGO INDEVIDAMENTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO

(Reg. Ac. 158.244). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito (Advs. Dr. Néilson

Aguiar Cayres e outros). Apelado: Carlos Rogério Araújo de Menezes (Adv. Dr. Antônio Pádua Pinto Neto e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Maioria. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão o Revisor.

Civil. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Cartão de crédito. Encargos financeiros. Cláusula mandato. Nulidade. Juros. Limitação. Havendo mera probabilidade da existência de conflito de interesses entre o mandatário e o mandante, nulo será o negócio jurídico realizado mediante representação, circunstância em que a causa da invalidade será a mera iminência do conflito, mesmo que ausente a sua materialização. As administradoras de cartão não integram o sistema financeiro nacional, nos termos dos arts. 17 e 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64. Logo, não estão autorizadas a praticar juros acima do limite legal. Assim e uma vez declarada a nulidade da cláusula que possibilita a captação de recursos junto ao mercado financeiro (cláusula mandato), aplica-se ao contrato de uso de cartão de crédito, no que se refere ao percentual dos juros remuneratórios, o limite previsto pelo Decreto nº 22.626/33, devolvendo-se ao consumidor o dobro do montante pago em inobservância ao referido diploma legal (art. 42, parágrafo único, do CDC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 005577-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 68).

56. CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL - OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA, DESCUMPRIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO

(Reg. Ac. 157.075). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Sônia Damiana Gomes (Defensoria Pública). Apelada: Cláudia Bastos da Cruz (Adv. Dr. Wolmer Antônio de Oliveira e Dra. Aurení Ferreira Viturino).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Contrato de cessão de direitos de imóvel. Descumprimento das obrigações pela cessionária. Rescisão contratual. Perda do valor pago

em razão do tempo em que a cessionária ocupou o imóvel. 1. Uma vez comprovado o descumprimento das obrigações por parte da cessionária, mister a rescisão contratual. 2. Como forma de ressarcir a cedente dos prejuízos que sofreu em face do inadimplemento contratual da cessionária, que residiu no imóvel por mais de um ano sem efetuar qualquer pagamento, correta a condenação consistente na perda do valor pago por ocasião da celebração do acordo. 3. Apelo improvido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 009896-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 45).

57. CIVIL - COMPRA E VENDA - PLANO REAL - RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS - LEI Nº 9.069/95, ART. 28, § 7º

(Reg. Ac. 156.698). Relator Designado: Des. Valter Xavier. Apelantes: LB - Construções e Incorporações Ltda. (Adv. Dr. Raul Queiroz Neves e Dr. Guilherme Pimenta da Veiga Neves) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento, maioria.

Civil e Processo Civil. Contrato. Compra e venda. Resíduos inflacionários. Plano Real. Nulidade. Sentença condicional. Impossibilidade. 1. A cobrança dos chamados resíduos inflacionários, no primeiro ano após a implantação do Plano Real, foi permitida na hipótese prevista no artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 9.069/95. 2. Não há possibilidade de declarar-se, judicialmente, a nulidade de eventuais e futuras disposições de cláusulas a serem celebradas, porquanto o provimento jurisdicional deve incidir sobre situação concreta. Apelo não provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 005548-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 40).

58. CIVIL - COMPRA E VENDA, DESFAZIMENTO - SÓCIO DE EMPRESA - NEGÓCIO EM NOME PRÓPRIO, ILEGALIDADE - RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA

(Reg. Ac. 157.729). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Clécio Martins Carvalho (Adv. Dr. Paulo Roberto Leite da Silva). Apelada: Atende Todos Materiais para Construção Ltda. (Adv. Dr. Alexandre Garcia da Costa José Jorge).

Decisão: Prover, parcialmente, o recurso, à unanimidade.

Civil. Ação ordinária. Licitação para adquirir terreno da TERRACAP. Sócio da firma compradora que realiza o negócio em nome próprio. Ilegalidade. Retificação da escritura. Recurso provido, em parte, unânime. 1- É de se desfazer a compra e venda, através da qual o sócio de empresa, conquanto efetuando os pagamentos com recurso da sociedade, levanta a escritura, na licitação, em nome próprio. A retificação do ato, pois, em face da prova, é de rigor. 2- O juiz *a quo* ao fixar a verba honorária deve levar em consideração, realmente, os pressupostos do art. 20, do CPC, sendo, contudo, de bom conselho, sobrelevar a proporcionalidade de valores objeto da pretensão resistida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 09 1 006839-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 67).

59. CIVIL - COMPRA E VENDA, RESCISÃO - IMÓVEL DE METRAGEM INFERIOR AO CONTRATADO - INEXECUÇÃO OBRIGACIONAL - PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 157.060). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. (Adv. Dr. Jorge Alves de Araújo). Apelado: Marcos Tetsuo de Abreu (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros).

Decisão: Improver. Unânime.

Processo Civil. Inexecução contratual. Rescisão unilateral. Metragem inferior ao pactuado. Restituição das quantias pagas. Perda do sinal. 1. Não cumprindo fiel e integralmente suas obrigações contratuais, na data convencionada, o pedido de rescisão unilateral do contrato deve ser acolhido. 2. Possuindo o imóvel tamanho menor do que o indicado na transação efetivada, por culpa exclusiva da apelante, está autorizada a rescisão do contrato. 3. Restando provado que o apelado não foi notificado na data aprezada da disponibilidade das chaves da loja e ainda que não fora o imóvel edificado nos termos dos ditames legais nem em conformidade com o instrumento contratual, impõe-se sua rescisão, com a conseqüente restituição das quantias pagas pelo apelado em sua integralidade, sob pena de se premiar o enriquecimento sem causa da vendedora, que disporá do bem e o venderá *a posteriori*. 4.

Não há como se acolher a pretensão da apelante de reter o sinal dado pelo apelado, porquanto não restou configurado seu arrependimento, indispensável para a retenção pela apelante, mas sim o inadimplemento desta. 5. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 033504-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 38).

60. CIVIL - CONDOMÍNIO - USUFRUTUÁRIO, OBRIGAÇÕES - CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 157.907). Relator Designado: Des. Valter Xavier. Apelante: Rubens Furtado Gufiros (Adv. Dr. Walter Gouvêa Costa). Apelado: Condomínio do Bloco "B" da SQS 106 (Advs. Dr. Amauri Antonello e Dra. Cibele Franco Monteiro).

Decisão: Negar provimento. Maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Civil e Processo Civil. Condomínio. Usufrutuário. Legitimidade passiva. Multa. Correção monetária. 1. O Estatuto Civil, no artigo 733 e incisos, declara as obrigações do usufrutuário, destacando-se as despesas ordinárias de conservação do bem. Nesse sentido, o usufrutuário, na condição de condômino, enquadra-se, perfeitamente, no texto legal. 2. Não se submetendo a lide ao Código do Consumidor, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) prevista na convenção do condomínio. 3. A correção monetária, ainda que ausente na convenção condominial, deve ser aplicada para recompor, efetivamente, a perda do poder aquisitivo da moeda. Apelo não provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 058312-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 40).

61. CIVIL - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - NECESSIDADE DE REFORMA - ASSEMBLÉIA-GERAL - UNANIMIDADE DE VOTOS, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.311). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Condomínio do Ed. Magister (Advs. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior e

outros). Agravados: Joel Gomes Ferreira Lima, Roldão Pereira Simas Filho, Cândido Botelho de Paula, Abílio Henriques Marques de Freitas, Vânia Alexandrina Barros e Silva, Maria Isabel da Silva, Samuel Prado de Almeida e Luiz Fernando Junqueira Júnior (Adv. Dr. Fernando dos Santos Ribeiro e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Civil e Processual Civil. Condomínio residencial. Agravo de instrumento para cassar a liminar concedida na medida cautelar, onde foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão da assembléia geral realizada em 05/03/02. Agravo provido. 1- Pelo que consta dos autos a liminar foi concedida na cautelar, por ter a juíza monocrática entendido que, a obra a ser realizada no condomínio trará modificações no aspecto arquitetônico do edifício, sendo que, para sua aprovação, necessário se faz quórum especial. 2- Entendo que a referida decisão deve ser modificada, já que dificilmente se atingirá a unanimidade de votos numa assembléia condominial, sendo que os laudos técnicos juntados aos autos demonstraram a existência de infiltrações e avarias no edifício e em alguns apartamentos, o que torna necessária e imperiosa a reforma.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003029-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 38).

62. CIVIL - CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA - RECEBIMENTO DE BOLETOS, CONTINUIDADE - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS CARACTERIZADORES, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 158.449). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: José Roberto Moraes Marques (Adv. Dr. Leonardo de Carvalho e Silva). Apelada: Disbrave Administradora de Consórcio Ltda. (Adv. Dr. Guilherme Azambuja Castelo Branco e Dr. Fábio Fonseca Aires).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Consórcio. Desistência do grupo. Consorciado que continua recebendo os boletos bancários. Pedido de danos morais. Impossibilidade. Ausência dos elementos caracterizadores do dano. Litigância de má-fé.

Enriquecimento ilícito. Ausência de dolo. É de se verificar que o simples recebimento de cobrança por alguns meses, através de boleto bancário, advindo do próprio contrato de adesão ao grupo de consorciados, não implica em aborrecimento ou qualquer outro tipo de importunação, vez que tais boletos não são hábeis a ensejar quaisquer efeitos ou danos por não constituírem títulos de crédito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 030326-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 88).

63. CIVIL - CONTRATO COMPLEXO - OBRIGAÇÃO VENCIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE REAJUSTE, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 156.979). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Adv. Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira e outros). Apelada: Asea Brown Boveri Ltda. (Adv. Dr. José Carlos Lopes Motta e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Ação de Cobrança. Atualização monetária. Incidência. Recurso. Agravos retidos. Preliminares. Inépcia da inicial. Prescrição dos débitos. Cerceamento de defesa. Nulidade de prova. Rejeição. Mérito. Pagamentos de parcelas com atraso. Correção monetária. Previsão contratual. Índice. Substituição da TR pelo INPC. Lucros cessantes. Obrigação pecuniária. Sucumbência recíproca. Recurso improvido. Unânime. Em se tratando de contrato complexo, não é necessário que a inicial detalhe as obrigações que afirma não haverem sido cumpridas, sendo a perícia técnica requerida, necessária para instruir o juízo sobre os valores e fórmula de cálculo das respectivas obrigações. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista. Súmula nº 98, STJ. Sendo a matéria de direito, fundada em provas documentais, desnecessária a produção de prova testemunhal. O instituto da correção monetária destina-se exclusivamente a repor o poder aquisitivo da moeda. A TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, por ser um fator de remuneração do capital aplicado no mercado financeiro e não índice de atualização do valor da moeda.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 014707-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 55).

64. CIVIL - CONTRATO, RESCISÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.212). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida Teixeira - Procuradora do DF). Apelados: Adroaldo Lima de Oliveira e Doracy Neris de Oliveira.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário e à remessa oficial, tudo à unanimidade.

Rescisão Contratual. Reintegração de posse. Indenização pela ocupação do imóvel. Devolução de parcelas pagas. Revelia. Pedido do autor . 1. Em se tratando de rescisão contratual, não há se falar em indenização pela ocupação do imóvel quando parte do preço já foi pago, além de não ter o autor demonstrado a existência de mais-valia em benefício do réu, que excedesse o quantitativo já pago. 2. Não existindo nos autos quaisquer provas no sentido de que os requeridos adimpliram com o contrato, incabível ressarcí-los pelas parcelas pagas, mormente porque não há pedido nesse sentido, uma vez que são revéis. A decisão deve se ater, pois, aos pedidos do autor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 060350-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

65. CIVIL - COOPERATIVA HABITACIONAL - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 158.955). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: COOPERJUS - Cooperativa Habitacional dos Servidores do Poder Judiciário (Adv. Dr. Marcelo Barbosa Coelho). Apelada: Carmen Lúcia Mendes (Adva. Dra. Ana Paula Mendes).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Cooperativa Habitacional. Desligamento de cooperado. Restituição dos valores pagos. Abatimento da "taxa de administração". Mitigação. Art. 924 do Código Civil. Juros moratórios. Admissibilidade. Preliminar de

cerceamento de defesa. Rejeição. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a matéria discutida no bojo dos autos é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, ante a clareza dos recibos juntados na exordial pela autora. 2. O cooperado que se desliga da entidade cooperada nutre direito à devolução das importâncias pagas, devidamente corrigidas, conforme preceituado pelo estatuto da cooperativa, descontando-se, contudo, os valores alusivos à chamada "taxa de administração." 3. Respectiva taxa, no entanto, não pode ser excessivamente onerosa ao associado, pena de constituir enriquecimento indevido de uma das partes em detrimento da outra, podendo o juiz, neste caso, reduzir proporcionalmente o encargo estipulado, forte no comando emergente do art. 924, do Código Civil. 4. Incide juros moratórios no montante a ser devolvida, a partir do momento em que a cooperativa foi constituída em mora pela citação. 5. Não se vislumbrando caráter protelatório nos embargos de declaração interpostos, incogitável se revela a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 063108-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 51).

66. CIVIL - CURATELA - CURADORA CASADA COM O INTERDITADO - BALANÇO ANUAL - ART. 455 DO CCB, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 156.870). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Agravante MPDFT. Agravado: E. A. R. R. (Advs. Dr. Arturo Buzzi e Dra. Cleuza Alves Lima).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Curatela. Prestação de contas. Isenção. Curadora casada com o interditado sob o regime da comunhão universal. Decisão mantida. Recurso improvido. Embora tenha o legislador pátrio feito distinção entre prestação de contas e balanço anual, enfatizam os doutos que o balanço anual nada mais significa que uma prestação de contas simplificada, aplicando-se a isenção referida no art. 455 do Código Civil a ambas as hipóteses.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007122-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

67. CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COBRANÇA - PACTA SUNT SERVANDA

(Reg. Ac. 154.679). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Edvaldo Silva Santos), Comercial de Alimentos Denamir Ltda., Rolemberg Gomes da Silva, Lindemberg Gomes da Silva e Luiz Carlos Peixoto (Advs. Dr. Rodrigo de Castro Gomes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e dar provimento aos recursos. Unânime.

Embargos à Execução. Cédula de crédito comercial. Comissão de permanência. Juros. Multa contratual. Previsão contratual. Prevalência. *Pacta sunt servanda*. 1. Afigura-se lícita a cobrança de comissão de permanência cuja incidência previu-se isoladamente, não cumulada com outros índices de correção monetária. 2. Livremente pactuados os juros, no patamar de 1% (um por cento) ao ano, devem prevalecer, não se cogitando de discussão acerca da sua limitação legal. 3. Em nome do basilar princípio do *pacta sunt servanda*, é válida a cobrança dos encargos expressamente contratados pelas partes em sede de cédula de crédito comercial para o eventual inadimplemento dos devedores. 4. Ausente o apontado excesso de execução, julgam-se improcedentes os embargos, prosseguindo-se a execução conforme estabelece o título que a fundamenta. 5. Recursos providos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 012647-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 48).

68. CIVIL - DANO MORAL - CARTA CALUNIOSA - QUANTUM, REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

(Reg. Ac. 156.107). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Francisco de Assis Brito (Adva. Dra. Celita Oliveira Sousa). Apelado: Daniel Bernardo dos Santos (Advs. Dr. Fernando Augusto Pinto, Dra. Carla Maria Martins Gomes e outros).

Decisão: Conhecer do recurso. Rejeitar a preliminar e dar parcial provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de reparação de danos morais decorrentes de distribuição de carta caluniosa, difamatória, injuriosa e discriminatória. Preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide: não configuração. Mérito: inexistência de ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC diante da comprovação inequívoca de sua autoria. *Quantum* indenizatório. Diminuição. Apelo conhecido e parcialmente provido à unanimidade. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte, intimada regularmente para especificação de provas, deixa fluir *in albis* o respectivo prazo. II - A obrigação de reparar o dano moral surge da conjugação de dois elementos, qual sejam, o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, uma vez demonstrado o nexo de causalidade. A ampla distribuição de carta contendo acusações infundadas nos locais de residência e trabalho do auto, em que se calunia, difama, injuria e discrimina racialmente a sua pessoa, enseja a responsabilização do réu, autor confesso da carta. III - No caso dos autos, a fixação da condenação, a título de danos morais, assumiu valor acima do realmente devido, haja vista que o recorrido também maculou a reputação do apelante, motivo pelo qual o quantum indenizatório deve ser diminuído. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 072165-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

69. CIVIL - DANO MORAL - CERIMÔNIA DE CASAMENTO - DESISTÊNCIA DE ÚLTIMA HORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE

(Reg. Ac. 156.558). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: José Guimarães da Silva Filho (Adv. Dr. Carlos Max Pereira da Silva). Apelada: Sandra Soares Moreira (Adv. Dr. Antônio Augusto de Oliveira e Dra. Maria Renée Brito Maia).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Indenização. Dano moral. Ruptura de noivado pelo apelante meia hora antes do horário marcado para se dar início à cerimônia de casamento. Verba devida. *Quantum* indenizatório razoável. Sentença mantida. I - Estando demonstrado nos autos que o apelante, injustificadamente,

rompeu o noivado meia hora antes do horário designado para se dar início à cerimônia de seu casamento, quando já se faziam presentes os convidados, mostra-se claro o dano moral suportado pela a apelada. II - O valor arbitrado pelo juízo *a quo* de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais foi fixado moderadamente, dentro dos padrões de razoabilidade, não constituindo, destarte, fonte de enriquecimento indevido. III - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 05 1 003267-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 84).

70. CIVIL - DANO MORAL - ÔNIBUS COLETIVO - QUEDA E MORTE DE PASSAGEIRA - QUANTUM INDENIZATÓRIO, LIMITES

(Reg. Ac. 157.596). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelantes: Sebastião José dos Santos, Edna Gasparina dos Santos, Hélia Aparecida dos Santos, Edivânia Maria dos Santos Noletto (Adv. Dr. Walmilton Cardoso Candaten) e Viação Planeta Ltda. (Advs. Dr. Hermano Camargo Júnior e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar-se provimento aos recursos. Unânime.

Civil. Processo civil. Dano moral. Partida de ônibus coletivo com as portas traseiras abertas ocasionando a queda e morte de passageira. Responsabilidade extracontratual. Comprovado o nexos causal entre a conduta do empregado da ré e o dano provocado a vítima, morte da esposa do primeiro autor e mãe dos demais, exsurge o direito à indenização pleiteada. Pelos depoimentos carreados aos autos a ré não comprovou a culpa exclusiva da vítima, tampouco concorrente. Ao contrário, ficou cabalmente demonstrado que seu preposto não teve as precauções que lhe eram aconselhadas pela prudência e necessárias para evitar o mal evitável. Assim, agiu com negligência no desempenho de sua atividade, pois antes de dar partida no veículo deveria ter a cautela de observar o completo fechamento das portas traseiras e, por conseguinte, evitar a queda de uma passageira. *Quantum* indenizatório. Com bom senso, experiência e moderação foi arbitrado o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) sendo R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, devendo ser abatida a quantia recebida em razão da indenização do seguro DPVAT, a título de

danos morais, tendo em vista o ocorrido, perda precoce da esposa e mãe dos autores, face o trágico acidente ocorrido, acarretando terrível sofrimento aos seus familiares. Incidência de juros e correção monetária. Nas obrigações que tenham como fato gerador o ato ilícito (art. 159 do CC), a indenização será imposta ao autor do fato a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e nº 54 do Superior Tribunal de Justiça as quais determinam, respectivamente, que incide “correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” e que a fluência do juros moratórios são contados “a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Juros simples. Somente são devidos os juros compostos pelo autor da ação do delito penal, excetuando-se, por conseguinte, as pessoas jurídicas por atos de seus agentes, pois a consequência de ordem penal prevista no art. 1.544 do CC, se refere aos casos de indenização proveniente de crime praticado pelo próprio responsável. Neste sentido determina a Súmula nº 186 do STJ: “nas indenizações por ato ilícitos, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”. Sentença mantida. Apelações improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 03 1 003614-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 90).

**71. CIVIL - DANO MORAL - CHEQUES FURTADOS EM 1987 -
NEGATIVAÇÃO DE NOME DE CORRENTISTA -
RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA**

(Reg. Ac. 157.848). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Embargante: Rômulo Sulz Gonsalves (Adv. Dr. Rômulo Sulz Gonsalves Júnior e outros). Embargado: BRB - Banco de Brasília S.A. (Adv. Dr. Alan Lady de Oliveira Costa e outros).

Decisão: Conhecer e prover. Decisão por maioria.

Civil e Processo Civil. Embargos infringentes. Reparação por dano moral. Cheques furtados em 1987. Conta inativa há dez anos. Negativação do nome do correntista em órgão restritivos de crédito. Ocorrência policial. Comunicação de extravio. Presunção 1. Inobstante a não juntada da cópia da ocorrência policial e da comunicação do extravio a instituição

bancária, datada de 1987, o correntista deverá ser indenizado pelos danos morais sofridos, diante da excepcionalidade que reclama o caso em questão. Consta-se que o correntista deixou desativada sua conta há cerca de dez anos e, após esse período, os cheques existentes no talonário furtado em 1987, são emitidos, devolvidos e, em consequência, o correntista tem seu nome negativado em órgãos restritivos de crédito.

2. É dever da instituição bancária, ao enviar o nome do correntista aos órgãos restritivos de crédito, atitude drástica e de consequências nefastas à honra e ao bom nome do consumidor, estar atento a sua conduta. Se a conta está parada há anos, ainda que a compensação de cheques de baixo valor seja eletrônica, no momento da negativação o responsável pelo ato deverá se valer dos meios disponíveis antes de atuar de forma tão desastrosa na vida das pessoas. A norma permissiva - compensação eletrônica de cheques de baixo valor - não tem o condão de eximir a responsabilidade da instituição bancária pelos seus atos.

3. Vale salientar que a ocorrência anexada aos autos e datada de 1997, deixou expressamente consignada a existência de uma anterior. Como algumas das cópias foram devolvidas por conta encerrada, presume-se que o correntista na época do furto tenha praticado todos os atos de sua competência, não concorrendo para a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Embargos providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 5.300.120/01; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/02; DJ 3, PÁG. 28).

72. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - FURTO EM SUPERMERCADO, INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - QUANTUM, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 159.923). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Supermercados Planaltão S/A (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Apelado: Ênio Barboza dos Santos (Advs. Dr. Marcelo Barbosa Coelho e Dr. Leonardo Redenção Miranda e Silva).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Processo Civil. Contestação. Substituição. I - Após apresentada a contestação não pode a parte alterá-la ou aditá-la. II - A contestação

entregue com fatos estranhos à lide torna o réu revel, posto que não impugnados os fatos narrados pelo autor. Todavia, a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pelo autor é relativa, não induzindo à procedência do pedido, o qual será julgado de acordo com todo o conjunto probatório existente nos autos. Civil. Indenização por danos morais. Para que surja a obrigação de reparação do dano moral mister se faz a demonstração do nexo de causalidade entre o dano suportado pelo ofendido e a conduta lesiva do ofensor. Cabalmente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do gerente do supermercado apelante, consistente em abrir a porta do carro do apelado, chamá-lo de crioulo, ladrão, perguntar quem estava ajudando este a roubar, arrebatar seu crachá de identificação, os cupons que portava e conduzi-lo coercitivamente à sua sala de gerência, na escolta de dois seguranças, e a profunda revolta suportada pelo ofendido, demonstrado está o dano moral e a obrigação de repará-lo pecuniariamente. Valor da indenização. A reparação por danos morais deve ser suficiente para diminuir a angústia experimentada pelo lesado, bem como para reprimir que o causador do dano volte a praticar atos atentatórios à moral de outrem. A indenização suportada pelo apelado deve ser proporcional à ofensa, sem dar motivo ao enriquecimento sem causa do apelante. Valor da condenação inferior ao pedido. Sucumbência recíproca. O valor da condenação pedido na inicial é meramente estimativo, não constituindo sua fixação em quantia inferior à pedida sucumbência recíproca, máxime quando se pediu a condenação em R\$ 200.000,00 ou no valor a ser fixado pelo MM. Juiz da causa. Agravo retido improvido. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 031181-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 40).

73. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR - ABAIXO ASSINADO DE PAIS DE ALUNOS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

(Reg. Ac. 157.056). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Nilton Ismael Rosa (Adva. Dra. Mari Edna Mendes Silva), Roberto Carvalho da Costa, Cláudia Maria Dias Prado, Sara Soares e Silva, Edlamar Abadia de Sousa Ribeiro, Cecília Shizue Fujita dos Reis, Antônio Januário da Silva Nero, Wandyr de Oliveira Ferreira, Filazim Vicente Pereira e Luiz Ramos (Adv. Dr. Marcondes Bráulio de Paiva). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover o recurso dos réus e julgar prejudicado o recurso do autor. Unânime.

Responsabilidade Civil. Dano moral. Abaixo assinado de pais de alunos de primeiro grau pedindo a substituição de professor por discordarem da metodologia pedagógica. Improcedência da ação. A manifestação espontânea de pais de alunos, subscritores de abaixo-assinado pedindo a substituição de determinado professor por discordarem do seu método de ensino constitui simples exercício regular de um direito - crítica da metodologia construtivista utilizada pelo docente no ensino de primeiro grau. Ausente o dolo ou a culpa na conduta que venha a ferir, eventualmente, suscetibilidade excessiva do suposto ofendido, descabe falar-se em dano moral indenizável. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a ação indenizatória, restando prejudicado o pedido do autor, que buscava elevar a verba condenatória.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 055609-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 39).

74. CIVIL - DANOS EM IMÓVEL - REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO - ÁREA PÚBLICA - DIREITO DE USO, CESSÃO IRREGULAR

(Reg. Ac. 157.002). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF). Apelados: Maximino Basso e Maria Daisy Cadaval Basso (Adv. Dra. Sibebe Guimarães Salgado e outros).

Decisão: Acolher a preliminar de impossibilidade jurídica quanto a parte do pedido, maioria, vencido o Revisor. No mérito, prover os recursos oficial e voluntário, vencido em parte o Des. Revisor.

Indenização por danos ocorridos no imóvel. Desapropriação. Direito de uso. Transferência por cessão de direitos. Impossibilidade do pleito indenizatório. A concessão de uso de terra pública autorizada pelo poder público, em hipóteses de desapropriação, por disposição legal (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.395/41), é intransferível; não podendo se admitir, por via de consequência, qualquer vínculo obrigacional entre a Administração Pública e aqueles que adquiriram o direito de permanência

no imóvel por meio irregular de cessão de direitos, mesmo que outorgada pelos antigos titulares do domínio do imóvel.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 000558-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 78).

75. CIVIL - DANOS MORAIS - LINHA TELEFÔNICA, BLOQUEIO - DÉBITO INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 156.869). Relatora: Des^a. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Joesp Transportes Rodoviários e Mudanças Ltda., José Eustáquio Pereira (Adv. Dr. Jairo Rodrigues Bijos) e Tele Centro Oeste Celular Participações Ltda. (Adv. Dr. José Eduardo Pereira Júnior e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao 1º apelo. Dar parcial provimento ao 2º apelo. Unânime.

Bloqueio de Linha Telefônica Celular. Inexistência de débito. Danos morais e materiais. Não comprovação destes. Indenização devida pelo abalo na rotina da sociedade comercial e de seu sócio-administrador. Arbitramento em quantia razoável, de acordo com a extensão do dano e a gravidade da culpa. 1 - O indevido bloqueio de linha telefônica, quando pagas todas as faturas pelo serviço prestado, impõe responsabilidade da empresa prestadora de serviço público e seu dever de indenizar. 2 - Não demonstrada diminuição no patrimônio da empresa, nem de seu sócio, tampouco que deixaram de contratar com terceiros por força do bloqueio, não se pode acolher o pleito indenizatório por perdas e danos. 3 - O abalo causado na rotina da sociedade comercial, cujo sócio utilizava a linha celular para fazer contatos com clientes e controlar os empregados-motoristas, bem como a angústia do sócio e a desagradável surpresa de ser tratado como inadimplente, configuram danos morais, em perfeito nexo de causalidade com o agir da empresa telefônica a fazer incidir a responsabilidade civil desta e o dever de indenizar. O valor dos danos morais não pode traduzir-se em enriquecimento e deve levar em consideração a sua extensão, a gravidade da culpa, pelo que razoável o valor de cinco mil reais. Apelação dos autores não provida. Apelação da ré parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 09 1 001374-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

76. CIVIL - DANOS MORAIS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 157.139). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Ronio Tavares Gomes (Advs. Dr. João Américo Pinheiro Martins e outros). Apelado: BRB - Banco de Brasília S.A. (Advs. Dra. Susana Gomes de Almeida e outros).

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Civil. Indenização por danos morais. Inclusão indevida nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Critérios para a fixação do *quantum* indenizatório. 1. Havendo a inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, causando-lhe danos morais, a indenização é medida que se impõe. 2. Para fins de fixação do dano moral - tema sempre tormentoso, à míngua de critérios estritamente objetivos -, há de se levar em consideração, entre outras coisas, fatores tais como a extensão da lesão, a repercussão da mesma na família da vítima, em seu trabalho, em seu meio social, a capacidade financeira do lesante, o caráter educativo da sanção, devendo estar atento, ainda, para não transformar a dor em instrumento de captação de vantagem. 3. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 068625-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 39).

77. CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 157.689). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Sebastião Brun Filho (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Leny Pereira da Silva - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Indenização. Danos morais. Prisão em flagrante. Assistência judiciária. 1 - Não autoriza indenização por dano moral, inócua, a prisão em flagrante, revestida de legalidade, mesmo que o inquérito policial venha

a ser arquivado. 2 - Consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com sua atual redação, para a parte gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. O problema da concessão ou não da justiça gratuita deve ser resolvido tendo-se em vista a realidade apresentada em cada caso. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 026263-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 106).

78. CIVIL - DANOS MORAIS - DOAÇÃO DE SANGUE - EXAME LABORATORIAL - COMUNICAÇÃO DE FALSO RESULTADO

(Reg. Ac. 160.099). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Cícero Ivan Ferreira Gontijo - Procurador do DF). Embargado: José Almeida (Adv. Dr. Luis Antônio Winckler Annes).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Danos Morais. Doação de sangue. Comunicação de resultado errôneo de exame de laboratório. HIV. I - O resultado de exame laboratorial deve ser comunicado ao paciente, mesmo que grave. Não se pode dar notícia de um erro, vez que o efeito se mostra de difícil reparação, provocando abalo psicológico. II - Comprovada a falha do serviço, impõe-se a reparação do dano moral. III - Recurso conhecido e não provido. Unânime.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 01 5 004624-9; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 19).

79. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÔO INTERNACIONAL, ATRASO - PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS

(Reg. Ac. 156.018). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: VASP - Viação Aérea São Paulo S/A (Adva. Dra. Ana Lúcia Barbetti) e Patrícia Floriano Pedrosa (Advs. Dr. Rodrigo Duque Dutra e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos. Unânime.

Direito Civil. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Atraso do voo. Minoração do valor dos danos morais. Agravo retido. Convenção de Varsóvia e Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do consumidor. Recurso adesivo. Majoração do valor dos danos morais. Perda do objeto. 1 - A ré, como empresa concessionária de serviço público de transporte aéreo, entabula com os seus clientes verdadeiras relações de consumo, sendo-lhe aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o qual praticamente revogou a Convenção de Varsóvia, que restou incólume somente nos casos de extravio de bagagem com roupas ou pertences do viajante em voos internacionais. 2 - A hipossuficiência do consumidor permite a inversão do ônus da prova em seu favor, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3 - Os danos morais são devidos pela simples prestação irregular dos serviços executados pela ré, pois o atraso do voo causou à autora transtornos e desconfortos, tendo em vista que, além de ter de permanecer em país estrangeiro, foi obrigada a se deslocar a outro país, para só então retornar ao Brasil, em viagem que durou o triplo do tempo necessário. 3 - O valor fixado pela sentença a título de danos morais mostra-se razoável, posto que restaram consideradas todas as circunstâncias do caso concreto. 4 - Ante a decisão prolatada no recurso da ré, o recurso adesivo interposto pela autora perdeu objeto no que tange à pretensão de majorar o seu valor. 5 - Recursos da autora e da ré improvidos. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 065689-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

80. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ANTICONCEPCIONAL INATIVO - GRAVIDEZ INDESEJADA - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA

(Reg. Ac. 160.249). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelantes: Nilzete Ferreira de Freitas e Francisco de Assis Torres de Freitas (Advs. Dra. Janine Soares de Brito e Dra. Amélia Rosa Leite Moura), Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (Advs. Dr. Cristiano de Freitas Fernandes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso da ré e dar provimento parcial ao recurso dos autores. Unânime.

Indenização. Danos morais e materiais. Anticoncepcional desprovido de efeito ativo. Placebo. "Pílula de farinha". Gravidez não programada. Responsabilidade do fabricante. Culpa concorrente. I - A fabricante e a usuária da pílula anticoncepcional inserem-se nos conceitos de consumidor e fornecedora, por isso aplica-se o CDC. Arts. 2º, *caput* e 3º, *caput*. II - A cartela da pílula de farinha juntada pela consumidora, a admissão pública da fornecedora sobre extravio e distribuição de placebo, o período da gravidez, bem como a inversão do ônus probatório, art. 6º, inc. VIII do CDC, conduzem, indubitavelmente, à presença dos pressupostos do dever de indenizar a gravidez não programada. III - A culpa da fornecedora decorre de sua negligência ao produzir pílulas sem efeito ativo para testar novo maquinário de embalagens, sem a devida vigilância da necessária incineração, independente da circulação ter sido efetuada pelo comerciante-farmacêutico. IV - A consumidora concorreu para a gravidez quando não atentou para a validade do medicamento, quando teria verificado que a cartela possuía data absurda (0002222222222222). V - O nascimento oriundo de gravidez não programada gera danos morais e materiais, cujos valores fixados estão condizentes com a espécie. VI - A sucumbência da fornecedora foi total, porque o valor postulado na petição inicial a título de dano moral é estimativo, devendo arcar integralmente com custas e honorários fixados. Apelação da fornecedora improvida e dos consumidores parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 03 1 007063-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 57).

81. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO - CADASTRO DE DEVEDORES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 157.997). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Focom Total Factoring Ltda. e Banco Itaú S/A (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros), Fabrício Pereira Viana (Advs. Dr. Marco Aurélio de Souza e Dr. Airton André Fernandes da Cunha). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso principal e negar provimento ao recurso adesivo. Unânime.

Civil. Indenização. Protesto indevido de título já pago. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Danos morais. *Quantum*. Danos materiais. Verba honorária. O simples fato de constar o nome do autor irregularmente nos serviços de proteção ao crédito, em face da permanência ilegal e indevida de protesto de título de dívida já paga, configura dano à sua imagem e reputação. O dano moral independe de prova, sendo suficiente a inscrição irregular do nome do lesado no cadastro de inadimplentes. Sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido. Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. O c. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, já assentou que não se admite o salário mínimo como critério de fixação do valor da indenização, salvo quando se destina a alimentos. Mantém-se os critérios adotados na fixação da verba honorária quando corretamente aplicados pelo juízo singular.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 040749-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 67).

82. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA - CILINDRO DE GÁS TÓXICO, EXPLOSÃO - FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - NEGLIGÊNCIA OU OMISSÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 160.057). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Edvaldo Martins Pereira (Adv. Dr. Eurípedes José de Farias). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Zuleika de Oliveira Rocha - Procuradora do DF).

Decisão: Improver o recurso. À unanimidade.

Civil. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Cilindro de gás tóxico encontrado por catador de lixo. Explosão e morte. Negligência ou omissão do Poder Público não caracterizados. Improcedência do pedido. Sentença mantida, unânime. Para que haja, em princípio, a responsabilidade indenizatória pelo dano material e moral, é preciso configurar a culpa,

em quaisquer de suas modalidades: negligência, imprudência e imperícia, e, para tanto, sobrelevante o nexos correspondente. O Poder Público, em regra, é responsável pela fiscalização de produtos lesivos à saúde e nesse seguimento pode, inclusive, responder pela “teoria do risco”, mas, neste caso, desfeito ser responsabilizado, aleatoriamente, (i) por ato de terceiros, algures, sem a capacidade, pois, de evitar o mal; (ii) quando a causa pelo evento danoso provém do desatino da vítima, que, mesmo advertida, dá azo à explosão e morte, (iii) não é de se atribuir falha à vigilância da fiscalização do Poder Público, mesmo obrigado a zelar pela saúde pública, se os fatos de outrem (cilindros de gás abandonados) partiram de clandestinidade, sem meios, pois, de agir, a tempo e a hora. Portanto, nessa realidade, temerária a ilação objetiva de culpa que, para enaltecer, nesse caso, haverá de ser explícita e incontroversa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 015373-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 22).

83. CIVIL - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - DUPLICATA, PROTESTO - PAGAMENTO NÃO CONVENCIONAL - COMUNICAÇÃO À CREDORA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 158.317). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: João Alves de Oliveira - ME (Adva. Dra. Elaine Quirino de Sousa) e Nestlé Brasil Ltda. (Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e desprover. Unânime.

Protesto de Duplicata. Regularidade. Pagamento efetuado de forma não convencional. Danos materiais e morais. Indenização. Improcedência do pedido. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa do juiz. 1. Havendo o pagamento da duplicata, mas de forma não convencional, através de simples depósito bancário na conta corrente da firma credora, nenhuma ilegalidade comete esta ao encaminhar o título para protesto, por falta de pagamento, se na data do envio não havia recebido qualquer comunicação a respeito da realização do depósito bancário com a finalidade de quitar o título. 2. É exercício regular de direito da credora encaminhar para protesto duplicata vencida e não paga. Neste caso, o devedor não tem direito à indenização por danos materiais ou morais,

ainda que prove que efetuou depósito bancário com a finalidade de quitar o título, mas deixou de comunicar tal ato à firma credora, sobretudo quando o contrato celebrado entre as partes não prevê o pagamento de duplicata através de simples depósito bancário em conta corrente da credora. 3. Em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixar os honorários consoante apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, ou da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 08 1 002063-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 43).

84. CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - ARRAS PENITENCIAIS, HIPÓTESES - LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.432). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Tartuce Construtora e Incorporadora S/A (Adv. Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo e outros). Apelado: Sérgio Luiz Rocha (Adva. Dra. Fátima Rosa de Santana Sousa Gonçalves).

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Civil e Processual Civil. Arras penitenciais. Lucros cessantes. Sucumbência recíproca. INPC. 1) O caráter das arras penitenciais é a determinação das perdas e danos pelo descumprimento da obrigação. Não há que se falar em perda, pelo autor, do valor pago a título de sinal, porque a ré não cumpriu a obrigação assumida, ensejando a resolução do contrato. 2) Os lucros cessantes são devidos, porquanto a não disponibilização do imóvel ao apelado na data estipulada no contrato, fez com que este alugasse imóvel. 3) Não tem razão a apelante em pretender o reconhecimento da sucumbência recíproca, vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. 4) Não sendo estipulado como indexador a TR, as decisões judiciais serão corrigidas pelos índices adotados pela contadoria judicial após a extinção do BTN, ou seja, IPC e INPC, sucessivamente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 007802-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 42).

85. CIVIL - DIREITO AUTORAL - MARCA COMERCIAL - USO INDEVIDO, INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.448). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: ESSO Brasileira de Petróleo Limitada (Advs. Dr. André Campos Amaral e outros). Apelado: PRN Partido da Reconstrução Nacional (Advs. Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Direito autoral. Marca. Uso indevido. Inocorrência. Prejuízos. Não comprovados. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I. O direito de indenização por uso indevido de marca com registro no INPI/MIC, a teor da Súmula nº 143 do colendo Superior Tribunal de Justiça, depende de demonstração inequívoca dos prejuízos sofridos. II. Não havendo nos autos elementos suficientes para caracterizar o dever de indenizar, nos termos do art. 159 do Código Civil, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por uso indevido de marca comercial. III. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 006227-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

86. CIVIL - DOMÍNIO NA INTERNET - REGISTRO DE NOME, CRITÉRIOS - COMPETÊNCIA PARA REGISTRO - CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 159.560). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Condomínio Conjunto Nacional (Advs. Dr. Gilberto Ferraro e outros). Apelado: Ancar - Gestão de Empreendimentos Ltda. (Advs. Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares e outros).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Processual Civil. Civil. Nome de domínio na internet. Registro. Atribuição da FAPESP. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, por delegação do Comitê Gestor Internet do Brasil. Primazia do direito do primeiro requerente. Inexistência de prática de concorrência desleal. Sentença confirmada. I - O registro de nome de domínio ou concessão

de endereço IP na rede internet é função atribuída à FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, por delegação do Comitê Gestor Internet do Brasil, órgão a quem incumbe coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços internet no país, consoante os termos da Portaria Interministerial MCT/MC nº 147/95. II - Dessa forma, diante da especificidade da matéria que encontra fundamento na Resolução nº 001, de 15/04/98, do Comitê Gestor Internet do Brasil, à resolução da lide é indiferente as disposições da legislação que cuida da propriedade industrial e do registro público de empresas mercantis e atividades afins, respectivamente, Leis nºs 9.279/96 e 8.934/94. III - Assim, é de se conferir proteção judicial a quem primeiramente registrou o nome de domínio no referido órgão, que na hipótese foi a apelada. IV - Sem comprovação a alegação de prática de ilícito penal, qual seja, concorrência desleal, é de rigor a rejeição de tal pretensão. V - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 013920-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 52).

87. CIVIL - DÚVIDA REGISTRÁRIA - ÁREA REMANESCENTE, INEXISTÊNCIA - REGISTRO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.806). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Luiz Carlos do Amaral (Adv. Dr. Divino Ferreira de Faria). Apelado: Oficial do Registro de Imóveis do 2º Ofício.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Dúvida Registrária. Carta de adjudicação. Área remanescente. Inexistência. Preliminar. Nulidade da sentença. Descumprimento do disposto no artigo 458 do CPC. Inocorrência. 1. Inviável falar-se que a sentença objurgada violou a regra hospedada no artigo 458 do estatuto processual, se a mesma descreveu os fatos de relevo insertos nos autos, no mesmo passo em que expôs e desenvolveu, com extensas considerações, as razões de convencimento, apreciando o pedido deduzido no exórdio e decidindo consoante o livre convencimento judicante. 2. Correto se revela provimento jurisdicional que julga procedente dúvida registrária, intentada por oficial de cartório de registro de imóveis, se as provas dos autos demonstram a inexistência de

qualquer área de terra remanescente que pudesse ser objeto de registro.
3. Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 078273-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 50).

88. CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DESTINO DO VÔO - CIDADE DO PASSAGEIRO - DANOS MORAIS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 158.941). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: TAM - Linhas Aéreas S/A (Adv. Dr. Luciano Andrade Pinheiro). Apelado: Delson Darque de Freitas (Advs. Dr. Rômulo Sulz Gonsalves Júnior e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Civil. Indenização. Extravio de bagagem. Ausência de lesão. Danos morais. Descabimento. Recurso provido. 1. O extravio de bagagem em vôo cujo destino é a cidade onde o passageiro reside, não tendo trazido transtornos a configurar efetiva lesão à pessoa, não se adequa no conceito de danos morais, apesar do desconforto que essa situação propicia. 2. Indenizados os danos materiais pelo extravio de bagagem; os danos morais devem ser excluídos por não ter o fato ensejado ofensa à honra, nem ter acarretado lesão configuradora do referido dano.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 079823-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 35).

89. CIVIL - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - TAXA REFERENCIAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 158.573). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Banco Itaú S/A (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros) e Wantuil Marques de Carvalho (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor. Maioria.

Civil. Contrato de financiamento de imóvel. Utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Inadmissibilidade. Saldo devedor: atualização. I - A taxa referencial não é índice de correção monetária, uma vez que não mede a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo correta sua substituição pelo INPC, para correção do saldo devedor. II - A atualização do saldo devedor deve ser feita depois de efetuada a amortização do pagamento de cada uma das prestações. III - Negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se provimento ao recurso do autor, por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 082302-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 33).

90. CIVIL - GUARDA DE FILHO ADOLESCENTE - TUTELA DO PAI - SITUAÇÃO DE FATO - OPINIÃO DO MENOR, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 156.368). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: M. A. C. H. (Defensoria Pública). Agravado: C. E. H. (Adv. Dr. Carlos Augusto Thibau Guimarães, Dr. Mário Arantes Thibau Guimarães e Dr. Luís Felipe C. Sarmento de Azevedo).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Família. Guarda. Filho adolescente. Manifestação pela permanência com o pai. Situação de fato. Consolidação provisória. Recurso improvido. Unânime. Cuida-se de uma decisão interlocutória, que consolidou, provisoriamente, uma situação de fato que já vinha ocorrendo desde os idos de 1998, com o consentimento da genitora, logo após a separação do casal. Revelando-se importante, neste momento, a permanência do menor com o seu genitor. Embora rechaçada pela agravante, a opinião do menor, que já conta com 14 anos de idade, há de ser levada em consideração, haja vista ter manifestado expressamente o seu desejo de residir com o pai.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007962-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 63).

91. CIVIL - GUARDA DE MENOR - TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA A AVÓ - INTERESSE DO MENOR, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 157.811). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelantes: M. P. O. , M. F. S. e G. P. O. (Adv. Dr. Dalton César Cordeiro de Miranda - NAJ/CEUB). Apelado: N. H..

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil. Guarda de menor deferida à avó. Possibilidade. Interesse do menor. 1. Não possuindo os pais as condições necessárias para prover a subsistência da menor, e tendo os mesmos externado o desejo de transferir a guarda da filha para a avó, que já lhe posta desde o nascimento, toda a assistência moral e material, não há óbice ao deferimento da referida guarda, visto que deve se buscar em primeiro lugar o bem estar da menor. 2. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 012444-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 70).

92. CIVIL - LEASING - DÉBITO EM CONTA, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA - EXPROPRIAÇÃO DE PROVENTOS, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 157.841). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Embargante: BRB - Banco de Brasília S/A (Adv. Dr. Luiz Antônio Martins Bahia e outros). Embargada: Maria Piedade Coelho (Adv. Dr. Vandir Aparecido Nascimento e outros).

Decisão: Conhecer e improver. Decisão por maioria.

Civil. Embargos infringentes. Contrato de *leasing*. Débitos efetuados em conta corrente sem autorização do correntista. Conta utilizada para percepção de proventos. Impossibilidade. Contrato de adesão. 1 - Impossibilitado de proceder a citação da ré, nos autos da ação de reintegração de posse, a instituição bancária utilizou-se de cláusula existente no contrato de arrendamento mercantil para expropriar parte dos proventos da mesma. Em momento algum foi utilizada esta forma de pagamento nas parcelas existentes no contrato, tampouco se

constata a existência de autorização expressa para tal. 2 - Ainda que assim não fosse, as cláusulas constantes de contrato, em que haja relação de consumo, seja ele de adesão ou não, que prejudiquem excessivamente uma parte em benefício da outra, são abusivas e devem ser declaradas nulas, deixando de obrigar os contratantes. Embargos improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1999 01 1 034493-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/02; DJ 3, PÁG. 27).

93. CIVIL - LOCAÇÃO - CONTRATO DE FIANÇA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO FIADOR - INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 156.445). Relator Designado: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Maria Heloisa Martins Lisboa (Advs. Dr. Rui Lopes Siqueira e outros). Apelada: Heil Assessoria Ltda. (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento, por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o Revisor.

Direito Civil e Processual Civil. Recurso de apelação. Locação de imóvel. Contrato de fiança. Inclusão indevida do nome do fiador no SPC. Danos morais. *Quantum* indenizatório. Provimento. Por maioria. I. Não subsiste a garantia fidejussória em contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado sem anuência do fiador, não podendo este ser responsabilizado por débito posterior ao término do referido contrato. II. A inclusão indevida do nome do fiador nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, em virtude de cobrança de dívidas pelas quais não mais respondia, gera o direito à indenização por danos morais. III. A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais deve ser razoável, considerando as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a idéia de sancionamento do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros. IV. Recurso conhecido e provido, por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 042698-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 59).

94. CIVIL - LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - ENTREGA DAS CHAVES, EFEITOS

(Reg. Ac. 157.321). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: José Gerardo de Oliveira, Raquel Monteiro de Oliveira (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e Dr. Israel Pinheiro Torres Júnior), César Luiz Bizarro Monteiro, Dirce Therezinha Sulzbach (Adv. Dr. César Luiz Bizarro Monteiro) e Conceição Aparecida de Oliveira Castro Barbosa (Adv. Dr. Marcelo Barbosa Coelho). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento parcial aos recursos da autora e do réu e provimento total ao recurso dos fiadores, à unanimidade.

Locação. Ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos contratuais. Entrega das chaves. Exoneração dos fiadores. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. Providos parcialmente os recursos da autora e do réu e dado provimento total ao dos fiadores. 1) Defeso ao juiz deliberar no processo, ao julgá-lo, sobre assunto não questionado pelas partes; 2) Os alugueres são devidos até a efetiva entrega das chaves e este ato, da entrega das chaves, representa, em princípio, o rompimento do laço contratual; 3) A verba honorária estabelecida contratualmente, de 20% (vinte por cento), não tem prevalência; uma vez ajuizada ação de despejo no processo, ao juiz incumbe, sob seu crivo exclusivo, art. 20, do CPC, a fixação da sucumbência, observados os requisitos de lei. 4) Inaplicável a penalidade da litigância de má-fé contra a parte que, aparelhando declaratórios, o fez, com o objetivo jurídico de prequestionar o *thema* respectivo para futuro exame nos tribunais superiores.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 014515-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 66).

95. CIVIL - LOTEAMENTO IRREGULAR - DANOS AMBIENTAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 158.628). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelantes: Thelma Kajiya, Miro Kajiya, Hosana Kajiya e Letícia Kajiya, herdeiros do Espólio de Jocelina Nascimento Coronado Kajiya (Advs. Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira e outros e, Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios. Apelados: Os mesmos e Francisco Corrêa Leitão (Adv. Dr. Clino Benedito Bento).

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Área rural transformada em urbana. Danos provados. Laudo. Nexo causal. Honorários. *Parquet*. Intermediador. Ausência de responsabilidade. 1. A transformação da área rural em urbana não retira a responsabilidade pelos danos ambientais ocasionados com a implantação irregular do loteamento. 2. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva. Independe da existência de culpa (L. 6.938/81, art. 14, parágrafo 1º, c/c o art. 4º, VII). Presente o nexos de causalidade entre a conduta da parte - loteamento irregular do solo, e os danos infringidos ao meio ambiente, irrelevante perquirição acerca da alegada autorização do poder público à parte para a produção de danos maiores. 3. Não responde pelos danos causados ao meio ambiente o intermediador de negócios, por não ser o responsável pelo empreendimento - implantação do loteamento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 004785-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 50).

96. CIVIL - OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO - IMÓVEL DO IDHAB - POSSE PRECÁRIA - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 157.442). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: Ilda Machado de Miranda (Adv. Dr. Luiz Cezar da Silva) e IDHAB/DF - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Adv. Dr. Borman G. Monteiro e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Administrativo. Rescisão contratual c/c reintegração de posse. IDHAB/DF. Política de incentivo à aquisição da casa própria. Ocupação de bem público. Precariedade. Impossibilidade de transferência a terceiros. I - O preenchimento de formulários e declarações com vistas a adquirir imóvel público não gera ao seu ocupante direito de posse,

sendo, portanto, intransferível a terceiros. Se o original ocupante não mais se encontra no imóvel que anteriormente demonstrara interesse em adquirir, tal interesse já não mais existe e não há obrigação por parte do IDHAB/DF de alienar o bem ao seu atual ocupante. II - O preenchimento dos referidos formulários e declarações não tem a força de um contrato mas de meros atos preparatórios para a celebração deste. A pretensão do IDHAB/DF em reintegrar-se na posse do imóvel não se trata, então, de cumprimento de cláusula penal, mas de restauração do *status quo ante*. III - Sentença de procedência confirmada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 002168-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 107).

97. CIVIL - PARTILHA DE BENS - CONCUBINATO - SOCIEDADE DE FATO, NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA DO ESFORÇO COMUM, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.042). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: L. A. M. (Adv. Dr. Amaro Carlos da Rocha Senna). Apelado: S. L. G. (Adva. Dra. Fátima Teresa Cruz).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Sociedade de Fato. Necessidade de prova do esforço comum. Concubinato. O companheirismo sexual e afetivo, mesmo o concubinato duradouro, por si só não autorizam supor que com sua simples decorrência tenha havido a sociedade de fato e contribuição financeira conjunta para aquisição de bens. São situações jurídicas distintas, daí que a requerente deve provar sua efetiva contribuição.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 001609-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 48).

98. CIVIL - PENSÃO ALIMENTÍCIA, LIMITES - FILHO MAIOR DE IDADE - REALIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR

(Reg. Ac. 160.116). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: F. N. L. (Adv. Dr. Nivaldo Dantas de Carvalho) e M. N. A. M. (Advs. Dra. Rita de Cássia Nascimento Palma Gastaldi e Dr. Dário Ruiz Gastaldi). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Pensão alimentícia. Filho maior estudante de curso superior. Provimento parcial do recurso. 1. O filho maior, sem condições de prover o próprio sustento e realizando curso em estabelecimento de ensino superior, tem direito a pensão alimentícia até completar 24 anos ou conclusão do curso, prevalecendo a condição que primeiro for implementada. 2. Apelo parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 051740-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 46).

99. CIVIL - PROCESSO DISCIPLINAR - POLICIAL MILITAR, AFASTAMENTO - ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 159.696). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Marilucia Santos Silva - Procuradora do DF). Apelado: Raimundo Antônio Ferreira do Nascimento (Adv. Dr. Marcelo Barbosa de Moraes e outros).

Decisão: Conhecer e prover o apelo. Unânime.

Processo Civil. Civil. Afastamento. Policial militar. Processo disciplinar. Constrangimentos. Dano moral. Não cabimento. Apelo provido. Unânime. O constrangimento dos servidores que são submetidos a processos disciplinares é incontestável; contudo, não gera direito à indenização, salvo se as autoridades procederem com abusos. Assim, não evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no afastamento do policial militar, não há que se falar em dano moral, haja vista que não cabe ao poder judiciário avaliar a adequação da pena aplicada, dentre as juridicamente possíveis, pois a escolha e gradação é matéria objeto dos pressupostos de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 000342-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 67).

100. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - POSSE DE BOA-FÉ - DIREITO À RETENÇÃO - BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 156.356). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Espólio de Gernot Johan Reuter, Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de

Almeida Teixeira) e Neuza Reuter (Adv. Dr. Edegar Stecker e Dr. Mauri Ricardo Reffatti). Apelados: Os mesmos, Olibia Terezinha Guimarães, Stella dos Cherubins Guimarães Trois, Marilda Guimarães Mundim, Gileno Guimarães Mundim, Dinalva Maria Guimarães Moreira Tosta, Pedro Moreira Tosta, Maria Helena Guimarães Ibiapina e José Portela Ibiapina (Adv. Dr. Joaquim Flávio Spíndula e outros).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, para julgar os autores carecedores de ação, tudo à unanimidade.

Civil. Ação reivindicatória. Imóvel prometido à venda. Impossibilidade. Posse de boa-fé. Indenização por benfeitorias e direito à retenção. Indenização por perdas e danos. 1. É inadmissível a reivindicação de imóvel objeto de promessa de compra e venda sem que o promitente vendedor antes rescinda o compromisso. 2. A ação de reivindicação exige três condições específicas de admissibilidade: que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada; que a coisa seja individualizada; que a coisa esteja injustamente em poder do requerido. 3. A posse dos requeridos, ora apelantes, é de boa-fé, vez que outorgada mediante contrato de arrendamento, celebrado com o Poder Público, o qual não poderiam supor estivesse eivado de qualquer vício. Os possuidores de boa-fé têm direito a serem ressarcidos pelas benfeitorias úteis e necessárias, podendo ainda levantar as voluptuárias, sendo-lhes permitida a retenção do bem. Não é devido o pagamento, pelos requeridos de indenização por perdas e danos, nem tampouco o pagamento dos frutos e rendimentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 063601-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

101. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - PROCURAÇÃO IN REM SUAM - MORTE DO OUTORGANTE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

(Reg. Ac. 156.726). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelantes: Vanderley Pereira de Araújo e Wanejayne Maria do Rêgo de Araújo (Adv. Dr. Eurijan da Silva Pimenta e Dr. Alberto do Carmo Miranda). Apelados: Espólio de Amaro Ribeiro da Silva, Maria Martins da Silva, Maria da Glória, Amaro Filho e João Ribeiro (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de adjudicação compulsória. Procuração *in rem suam*. Natureza diversa do mandato. Irrevogabilidade da cessão de direitos. Responsabilidade do promitente comprador sobre o imóvel objeto da avença. Morte do promitente vendedor. Seguro. Quitação do saldo devedor; ausência de direitos sucessórios; impossibilidade do locupletamento injusto. Provimento à unanimidade. I - A cláusula *in rem suam* constante de instrumento de procuração representa negócio jurídico de transferência de direitos, e o substabelecimento dos poderes nela contidos, de igual maneira, não encerra apenas autorização representativa, como de regra ocorre com contratos de mandato. Dessa forma ocorre, porque a procuração em causa própria não alberga conteúdo de mandato, mas negócio dispositivo e, por tal razão, irrevogável. II - Preenchidos os requisitos essenciais à validade plena do negócio entabulado, representa a procuração *in re suam* o próprio contrato, cujas obrigações não se extinguem com a morte do outorgante, em face da desvinculação deste com a coisa alienada, razão pela qual cuida-se de instrumento hábil à obtenção da adjudicação compulsória. III - Nada obsta que o procurador transfira a outrem, seja por substabelecimento total ou parcial, os poderes que lhe foram efetivamente outorgados, impondo-se, tão-só, em qualquer dessas hipóteses, sejam observados, no seu conteúdo, os limites por aqueles estabelecidos. IV - O falecimento do primeiro outorgante não pode ser considerado fator capaz de desabonar os negócios realizados, sob pena de se estar tutelando o injusto e o locupletamento sem causa. E, diante do seguro firmado por ocasião do contrato de financiamento, que garante a quitação da dívida, ocorrendo o evento morte do mutuário, não há espaço para qualquer recusa eventual dos herdeiros à efetiva transferência do bem que, com efeito, não mais integrava o patrimônio do de cujos, eis que objeto de cessão [jurisprudência iterativa do colendo STJ], mormente se os promitentes vendedores deram quitação por si e seus herdeiros do ágio do imóvel objeto da negociação e previa o instrumento que, em caso de falecimento dos outorgantes, os outorgados poderiam habilitar-se no inventário para a legalização do imóvel, a fim de que lhes fosse adjudicado o bem. V - Configuradas essas hipóteses, deve ser deferida pelo magistrado a adjudicação requerida pela parte,

valendo decisão como título a ser transcrito no registro geral de imóveis competente. VI - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 07 1 012776-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 43).

102. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - ALIENAÇÃO MENTAL, IRRELEVÂNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL

(Reg. Ac. 156.731). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: José Carlos Soares Lisboa rep. por Eronildes Teixeira Nobre (Adv. Dra. Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti e outros). Apelado: IDHAB - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Adv. Dr. Ataliba Tavares Nogueira e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Contrato de promessa de compra e venda. Inadimplência contumaz. Rescisão e reintegração de posse. Contratante vitimado por alienação mental. Função social do uso da propriedade. Argumentos insubsistentes. Desprovimento à unanimidade. I - Claramente evidenciado o estado de inadimplência contumaz do promitente comprador de imóvel, em atraso há mais de oito anos com o pagamento das prestações devidas, impõe-se a rescisão do negócio jurídico celebrado, com devolução das quantias pagas, abatido o valor do sinal. II - O atual estado de incapacidade do promitente comprador, por alienação mental, não justifica a manutenção do contrato firmado, já que não afasta o estado de inadimplência existente, anterior à própria incapacitação, competindo à curadora nomeada arcar com as obrigações contraídas. III - O princípio da função social do uso da propriedade não autoriza que o órgão judicial, por sentimentalismo, permita aos menos afortunados descumprirem as suas obrigações contratualmente assumidas, derogando os postulados de boa-fé e responsabilidade. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 030156-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 56).

103. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

(Reg. Ac. 157.443). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Tartuce Construtora e Incorporadora S/A (Advs. Dr. Edvaldo Borges de Araújo e Dr. Cristiano de Freitas Fernandes). Apelado: Charles de Oliveira Lima (Adv. em causa própria).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos. Promessa de compra e venda. Imóvel em construção. Atraso na entrega da obra. Lucros cessantes. Possibilidade. Retenção do valor referente às despesas administrativas. Falta de previsão contratual. Prazo de tolerância desconsiderado. I - Restando evidenciado que a demora na entrega da obra se deu por culpa da apelante, impossibilitando o apelado de auferir lucros com o imóvel, não há como eximi-la da condenação por lucros cessantes. II - O apelante não faz jus à retenção do valor referente às despesas administrativas por falta de previsão contratual. III - Se o apelante descumpriu a obrigação assumida, deve-se desconsiderar o prazo de tolerância fixado no contrato.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 002278-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 108).

104. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - REGISTRO DE INCORPORAÇÃO - INSTITUIÇÃO POSTERIOR DE HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 157.584). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Advs. Dr. Fábio Adriani Cerneviva e outros). Apelados: Maria Alexandrina Pires de Oliveira (Advs. Dr. Deoclécio Dias Borges e outro(s), e Massa Falida da Encol S/A rep. por seu Síndico Sérgio Túlio Caetano da Costa (Advs. Dr. Júlio Alencastro Veiga Filho e Dra. Danielle de Assis Faria).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Civil. Encol. Contrato de promessa de compra e venda. Hipoteca. Cláusula abusiva. A cláusula do contrato de promessa de compra e venda que permite à Encol onerar os imóveis vendidos com hipoteca é abusiva e não pode prevalecer por colocar o consumidor em desvantagem exagerada em relação à construtora, subordinado exclusivamente à sua vontade. Código de Defesa do Consumidor. As normas insertas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se à relação estabelecida entre a Encol e os autores, se estendendo a quem com elas contrate, de forma que mesmo não estando o financiamento hipotecário sujeito ao CDC, a este se aplicam suas normas por afetar interesse do consumidor. Registro da incorporação. Após o registro da incorporação, não há como se instituir hipoteca sobre o imóvel, pois a incorporadora não é mais titular plena de seu domínio. Somente as coisas que podem ser alienadas podem ser hipotecadas (CCB, art. 756). Assim, já estando os imóveis comprometidos a serem vendidos ainda durante a construção, não detém a incorporadora - Encol - poderes para hipotecá-los pois a ela não mais pertenciam. Direito real. O direito real do promitente comprador encontra-se assegurado independente do registro da promessa de compra e venda, sendo decorrência tão-somente do registro do memorial de incorporação do imóvel. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 076571-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 54).

105. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO - INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE

(Reg. Ac. 158.300). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: Fabíola Rabelo Cury Bokos (Advs. Dr. Athanasios Georgios Flessas e outros) e Cooperlegis - Cooperativa Habitacional Econômica dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adva. Dra. Janaina Oliveira Elias Ticy). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso adesivo, à unanimidade, e dar provimento parcial ao apelo da autora, por maioria.

Civil. Rescisão de contrato e pedido de estorno das quantias pagas. Termo de adesão e cessão de direitos. Unidade imobiliária. Inadimplência

do promitente-comprador. Atraso no prazo de entrega do imóvel. Retorno das partes ao *status quo ante*. Improvido o recurso adesivo, unânime e provido parcialmente o recurso da autora, maioria. O descumprimento contratual em relação ao tempo de entrega do imóvel prometido, sem justificativa plausível, é causa que autoriza o rompimento negocial com suas conseqüências e, do mesmo modo, a desistência da compra pela promitente-compradora, depois da conclusão da obra, por insuficiência financeira, são causas e concausas que se contrabalançam e levam as partes ao *status quo ante*, estornando os pagamentos com juros e correção monetária, deduzido o percentual de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 054748-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 38).

106. CIVIL - PROPRIEDADE PRIVADA - INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO - EMPREGO DE VIOLÊNCIA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 157.400). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Pedro Silva (Adv. Dr. Dilson Carvalho da Cunha). Apelado: Juvenal Meireles (Adv. Dr. Ricardo Tadeu Ribeiro de Sousa).

Decisão: Não prover. Unânime.

Civil. Interdito proibitório. Violência não comprovada. Improcedência do pedido. A utilização dos interditos proibitórios pressupõe posse atual, ameaça de esbulho ou turbação iminente e o justo receio de ser molestado na posse da coisa. Não constatação do emprego de violência acarreta a improcedência do pedido formulado pelo autor. Recurso não provido, por unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 04 1 001290-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 67).

107. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SAQUE FRAUDULENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 157.079). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Dra. Cristiana

Rodrigues Gontijo e outros). Apelada: Margarete Tozetti Franco (Advs. Dr. Raul Canal e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Responsabilidade Civil Objetiva. Serviços prestados por instituição bancária. CDC. Saque efetuado mediante fraude. Indenização devida ao cliente lesado. Pela sistemática do CDC a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, como a oriunda do vício do produto ou serviço, são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa para que haja o dever do fornecedor de indenizar. O banco vende o serviço afirmando-o seguro, quando na verdade não o é, como restou comprovado nos autos. Se o consumidor, usuário do serviço, sofreu o dano e nenhuma responsabilidade sua pelo evento danoso restou comprovada, cumpre ao fornecedor arcar com a devida reparação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 032268-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 59).

108. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIÇOS DE TELEFONIA, BLOQUEIO - MOTIVO JUSTO, INEXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 158.396). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: José Vieira Alves e CVW Produção, Cinema, Vídeo e Televisão Ltda. (Adv. Dr. Jose Vieira Alves) e Brasil Telecom S.A - Filial Telebrasil Brasil Telecom (Advs. Dr. Pedro Calmon Mendes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Reparação de danos. Prestadora de serviços de telefonia. Bloqueio de linha telefônica. Erro. Inexistência de justo motivo. Dano moral. Caracterização. *Quantum*. Dano material. Prova. Constatado o bloqueio de linha telefônica do cliente sem justo motivo, fato assumido como erro pela prestadora de serviços, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos causados. O dano moral independe de prova; sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido. Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais deve o julgador cuidar para que

não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. O dano material, por outro lado, não se presume, devendo ser comprovado para o deferimento da respectiva reparação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 052540-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 69).

109. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES - EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CONTA CORRENTE - USO INDEVIDO

(Reg. Ac. 155.775). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Antônio Carlos Lima Oliveira (Adv. Dr. Rodrigo Duque Dutra). Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros).

Decisão: Negar Provimento, Maioria.

Civil e Processo Civil. Reparação de danos. Utilização indevida de conta corrente por empregado de instituição financeira. Danos morais e materiais. Dupla condenação. Idêntica causa de pedir. Cerceamento de defesa. Litispêndência. Inocorrência. I - Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação do dano moral é obviamente desnecessária. II - Embora haja identidade de partes e de causa de pedir, o pedido na segunda ação proposta é mais amplo, pois cogitou-se também de pedido de indenização por danos materiais. Assim, não há que se falar em litispêndência. III - O dano moral já foi indenizado em outra ação. Dessa forma, estar-se-ia incorrendo em indesejável *bis in idem* nova condenação a este título pelo mesmo fato ilícito. IV - A conduta criminosa do ex-empregado do banco não ofendeu a esfera patrimonial do apelante. Assim, incabível a indenização por danos materiais. V - Recurso improvido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 047914-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

110. CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE - PACTA SUNT SERVANDA

(Reg. Ac. 159.004). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Pró-lote Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Adva. Dra. Ana Paula Hummel Vieira). Agravado: Jeruza Colonna Vasconcelos dos Santos (Adv. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Reintegração de posse c/c rescisão contratual. Empreendimento imobiliário. Inadimplência da adquirente do lote. Suspensão do processo por 180 dias, prorrogáveis por igual período, prazo para regularização dos condomínios. Isenção do pagamento de prestações vencidas e vincendas. Violação das regras atinentes à relação contratual. Decisão reformada. Recurso provido. Unânime. A r. decisão *a quo*, a par de estar imbuída de espírito altamente elevado, violou, *data maxima venia*, as mais comezinhas regras que regem a relação contratual, dentre elas, o consagrado princípio do *pacta sunt servanda*. Ainda que seja irregular a situação do imóvel, o que sequer restou comprovado, certo é que as partes firmaram o contrato, o qual, ainda que de risco, deve ser cumprido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001099-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 82).

111. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AMBULÂNCIA EM SERVIÇO - CÓDIGO DE TRÂNSITO, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 157.626). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF). Apelada: Maria Eneida Bodini Santiago (Adv. Dr. Flávio José Couri).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Reparação de Danos. Colisão de veículos. Ambulância em serviço de urgência. Preferência no trânsito. Teoria do risco administrativo. Colisão

na traseira. Culpa. Recurso e remessa improvidos. Unânime. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, a teor do § 6º, do art. 37 da CF, que adotou a teoria do risco administrativo, só é excluída ou atenuada quando a administração demonstra a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Não obstante as ambulâncias, quando em missão de socorro - devidamente identificadas por dispositivos regulamentares de sinais sonoros e luminosos, gozem de preferência no trânsito, a prioridade dessas, na ultrapassagem na via e no cruzamento, deverá se realizar com velocidade reduzida e com os cuidados de segurança, conforme dispõe o art. 29, VII, alíneas "a" e "b", do Código de Trânsito. Restou demonstrada que a causa do acidente decorreu da falta de observância do condutor da ambulância ao que determina o Código de Trânsito, de que este deve se deslocar pela esquerda, em face de sua alta velocidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 078157-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 96).

112. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - HOMICÍDIO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 159.115). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho - Procurador do DF). Apelada: Maria José Ramos da Silva (Adv. Dr. Jair Pereira dos Santos).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, vencido, em parte, o Relator.

Responsabilidade Civil. Valor da causa. Denúnciação da lide. Homicídio praticado por agente policial em serviço. Responsabilidade objetiva. Morte do filho. Limites da indenização. Na ação de reparação de danos, o valor da causa deve corresponder ao benefício que o autor esperava alcançar no momento de sua propositura. Se não houve recurso contra a decisão que indeferiu a denúnciação da lide, mostra-se extemporâneo o retorno ao tema após proferida a sentença, mesmo porque eventual direito de regresso poderá ser exercido pelo denunciante contra o denunciado em ação própria e específica. Desnecessária a prova da

culpa do agente se a responsabilidade que se atribui ao estado decorre do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. A esperança dos pais de obterem, no futuro, ajuda do filho que ainda vive às suas expensas, é um fato incerto, portanto indiferente ao direito. Assim, não se mostra razoável o pleito de reparação do dano decorrente da frustração daquela expectativa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 51.870/99; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 83).

113. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA - CONSTRUÇÃO DE METRÔ - PONTO COMERCIAL, FECHAMENTO - PERMISSÃO DE USO, REVOGAÇÃO

(Reg. Ac. 156.867). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelantes: Tamancolândia Artesanatos e Calçados Ltda. (Adv. Dr. Décio Nunes Teixeira) e Metrô/DF - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Adv. Dra. Cleuza Alves Lima e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar, por maioria. Negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao da ré, unânime.

Responsabilidade Civil. Comerciante obrigado a fechar ponto de comércio em razão de obras para a construção do metrô. Ação proposta contra a Companhia do Metropolitano do DF. Legitimidade passiva *ad causam* reconhecida por maioria. Indenização não devida. Inexistência de ato ilícito. Apelo improvido. A Companhia do Metropolitano é parte legítima para responder por danos que comerciante alega haver enfrentado, quando da realização das obras destinadas a sua implementação. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, se locação com contrato vigendo por prazo indeterminado ou permissão de uso, poderia a Administração, como o fez, quando o interesse público o exigir, romper o contrato ou revogar a permissão, não sendo tais atos ilícitos e, portanto, não gerando obrigação de indenizar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 040029-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

**114. CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CHOQUE ANAFILÁTICO
- CONDUTA LESIVA DE PREPOSTO - INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO**

(Reg. Ac. 157.556). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelantes: Ronaldo Martins da Silva rep. por Francisco Martins da Silva (Advs. Dr. Jorge Amaury Maia Nunes e Dr. Cláudio Fontes e Silva) e Fundação Hospital do Distrito Federal (Advs. Dra. Denise Minervino Quintiere e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso do autor. Unânime.

Responsabilidade Objetiva. Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Choque anafilático. Anestesia. Coma vígil. Danos materiais e morais. Exsurge o dever de indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos, ante a prova do liame de causalidade entre a conduta lesiva dos prepostos da ré e o resultado danoso experimentado por aquele - art. 37, § 6º, da DF. Confirmada por laudo pericial a incapacidade laborativa do autor, e as vultosas necessidades para sua subsistência, majora-se a pensão mensal vitalícia para o correspondente a 2 (dois) salários mínimos. São devidos danos morais em caso de sofrimento moral decorrente do estado permanente de coma vígil que se encontra o autor, vítima de falha no atendimento médico prestado por prepostos da ré; cujo valor é fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face às peculiaridades do caso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 010591-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 74).

**115. CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO
- MORTE DE GENITOR - FORMAÇÃO DE CAPITAL**

(Reg. Ac. 158.598). Relatora Designada: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Maria Acelis da Silva Leite, Norma Vivian da Silva Leite, Marcus Luiz da Silva Leite (Advs. Dr. Léo Sebastião David e outros) e VIPU - Viação Ipu Ltda. (Advs. Dr. Otonil Mesquita Carneiro e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos. Maioria.

Indenização. Acidente de trânsito com vítima fatal. Empresa de transporte rodoviário de passageiro interestadual. Contrato de prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Pensão. Arbitramento da verba. Constituição de capital para assegurar o pagamento. 1. Segundo proclama o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a responsabilidade do transportador é objetiva e, por força do contrato de prestação de serviço entabulado, a empresa se obrigou a conduzir os passageiros, sãos e salvos, até o destino final mencionado no bilhete de passagem. Se não o fez, rompeu unilateralmente a avença, daí emergindo o dever de indenizar. 2. Reconhecido o direito a indenização por morte de genitor (aliás, fixada em patamar razoável pela inteligência monocrática), o pensionamento respectivo aos filhos deve estender-se até a data em que completarem 25 anos, idade que eles, supostamente, não precisariam mais da ajuda de seus pais. Relativamente à esposa do falecido, essa obrigação deverá se estender até a data em que a vítima viesse a completar 65 anos de idade, período provável de sua sobrevivência, ou quando da morte da beneficiária, prevalecendo o termo que ocorrer primeiro. 3. Correta a imposição à empresa de formar um capital para garantir o pagamento da pensão, pois, consoante é cediço, as alternâncias no segmento da economia no Brasil fazem com que o futuro das empresas seja incerto, levando a presumir a probabilidade de ocorrência de falência, ainda que hoje aparente uma solidez financeira.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 002168-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 50).

116. CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE DE TRABALHO - VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 155.491). Relator Designado: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: JD Distribuidora de Bebidas Ltda. (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e outros). Apelados: Distrito Federal (Adv. Dr. Cícero Ivan Ferreira Gontijo - Procurador do DF) e Almy Araújo de Alcântara (Adv. Dr. José Alexandre Pereira).

Decisão: Dar provimento, maioria.

Civil. Processual civil. Reparação de danos materiais. Acidente automobilístico. Viatura do Corpo de Bombeiros. Em se tratando de

responsabilidade objetiva, o Estado só se exime de reparar o dano em caso de culpa exclusiva da vítima e, não restando esta provada, é incabível o pedido de reparação de danos formulado pelo Distrito Federal, uma vez que não se admite culpa concorrente derivada do risco administrativo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 017470-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 48).

117. CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - TRANSFUSÃO DE SANGUE - CONTAMINAÇÃO POR HIV - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 157.003). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: A. M. R. S. (Adv. Dr. Rômulo Sulz Gonsalves Júnior e outros) e D.F. (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover em parte o recurso da 1ª apelante e improver o demais, à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Indenização por danos morais. Óbito de filho decorrente de AIDS adquirida por transfusão de sangue nos hospitais da rede pública. Responsabilidade da FHDF. Comprovado nos autos que o filho da autora contraiu AIDS, que o levou ao óbito, quando das inúmeras transfusões de sangue a que foi submetido nos hospitais públicos, confirma-se a sentença que atribuiu à FHDF responsabilidade objetiva pelo evento danoso, pouco importando que possa responder regressivamente o órgão responsável pelo fornecimento do sangue utilizado pelos hospitais, ou mesmo o seu preposto eventualmente responsável pela negligência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 004559-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 78).

118. CIVIL - SEGURO DE VIDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARCELAS DEBITADAS POR BANCO - RESSARCIMENTO E DESCONSTITUIÇÃO DAS PARCELAS

(Reg. Ac. 156.244). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: BRB - Clube de Seguros e Assistência (Adv. Dra. Adriana Nazaré Dornelles

Britto e Dra. Márcia Nogueira Ribas). Apelado: Francisco Ferreira de Freitas (Advs. Dra. Rita Helena Pereira).

Decisão: Dar provimento. Por maioria, vencido o Revisor.

Cobrança. Ressarcimento e desconstituição de parcelas debitadas pelo banco a título de seguro de vida. Aposentadoria por invalidez permanente. Alegação de ilegitimidade passiva em razão da condição de estipulante. 01. "A obrigação do estipulante limita-se a conseguir a obrigação de terceiro, nada mais. Não é garantidor da prestação que a este incumbira, caso aceite o contrato. Destarte, a partir do momento do consentimento do terceiro, a obrigação do estipulante fica extinta pelo seu cumprimento e ele se desliga do contrato" (Curso de Direito Civil, Miguel Maria Serpa Lopes, vol. III, 4ª ed., P. 121). 02. Apelação provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 059925-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 83).

119. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXAME PRÉVIO, DISPENSA - DOENÇA PREEEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.728). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil (Advs. Dra. Adriana Nazaré Dornelles Britto e outros). Apelada: Augusta Antônia Araújo Costa (Advs. Dra. Viviane Zacharias do Amaral Curi e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Embargos à execução. Recurso de apelação. Contrato de seguro em grupo. Prescrição afastada. Doença preexistente. Alegação de má-fé: necessidade de prova. Dispensa de exame prévio. Honorários advocatícios: art 20, § 4º, CPC. Recurso desprovido à unanimidade. I. O prazo prescricional do art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil inicia-se no momento em que, comunicada a seguradora do fato do sinistro, recusa-se esta ao pagamento, quando, então, caracteriza-se o interesse de agir da segurada, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, que, na hipótese, se deu temporaneamente. II. Nos contratos de seguro em grupo, a interpretação

das cláusulas excludentes da responsabilidade da seguradora deve sempre ser restritiva, visto que, limitando-se o segurado a preencher formulários-padrão, sua má-fé não pode ser presumida, mas, sim, provada cabalmente, pois além das regras privadas do Código Civil Brasileiro, tais contratos sujeitam-se a exame de mais amplo alcance social emprestado pelo Código de Defesa do Consumidor, que considera o serviço securitário como atividade fornecida ao mercado de consumo (art. 3º, § 2º). III. Não se vislumbra a alegada má-fé da seguradora, quando, no momento da contratação, esta informa possuir seqüelas pós-traumáticas decorrentes de atropelamento, com redução de 50% da visão direita, e a seguradora se contenta com as informações prestadas no cartão proposta do seguro, dispensando, inclusive, o exame prévio da candidata. Não se mostra, portanto, legítima a recusa no cumprimento da responsabilidade pelo pagamento por parte da seguradora, sob o argumento de omissão de doença preexistente; IV. A fixação da verba honorária decorre do fato objetivo da sucumbência, verificada na hipótese em face da rejeição dos embargos opostos, devendo, pois, ser estabelecida consoante apreciação equitativa do juiz, à luz do que dispõe o § 4º do art. 20 do *codex*. V. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 026326-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 55).

120. CIVIL - SERVIDORES INATIVOS DA CEB - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA, DESCABIMENTO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.952). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: Expedito da Silva Pereira e Solange Luzia Vieira Bittencourt Ferreira (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). Apelada: FACEB - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB (Advs. Dr. Francisco José de Campos Amaral e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

FACEB. Complementação dos proventos. Pretensão de recebimento de parcelas pagas como participação dos trabalhadores nos lucros da empresa. Pleito inacolhido. Sentença mantida. A participação do

empregador no lucro da empresa não é salário e nem se integra à remuneração para quaisquer fins. Logo, indevido seu pagamento aos inativos pela entidade de previdência complementar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 058073-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

121. CIVIL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CADASTRO SUPERIOR A CINCO ANOS, IMPOSSIBILIDADE - ART. 43, § 1º DO CDC

(Reg. Ac. 157.978). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Bruno Loureiro Lucas (Advs. Dr. Clóvis Polo Martinez e outros). Agravado: Banco Rural S/A.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Consumidor. Cadastro depreciativo em serviço de proteção ao crédito. Período superior a 5 anos. Art. 43, § 1º do CDC. Nenhum dado cadastral depreciativo relativo ao consumidor poderá superar o período de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 do CDC. Necessidade de impedir aplicação de penas de caráter perpétuo e efeitos extrajudiciais da dívida na relação consumerista.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007083-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 55).

122. CIVIL - SHOPPING CENTER, FINALIDADES - ENTREGA NA OBRA, ATRASO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 158.574). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro (Adv. Dr. Mário de Pinho Costa) e Top Mall Administradora de Condomínios Ltda. (Advs. Dr. Raul Canal e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e prover o apelo da autora e prover parcialmente o apelo da ré. Unânime.

Direito Civil e Processo Civil. Preliminar. Julgamento *extra petita*. Rejeição. *Shopping center*. Finalidade. Negócio jurídico. Fechamento. Manifestação de vontade do lojista. Compromisso estabelecido em campanha publicitária e no contrato. Não cumprimento. Alteração do negócio. Obrigação de indenizar. Fixação dos danos. *Status quo ante*. Lucros cessantes. Indenização. Período de carência. Consolidação do empreendimento. Benfeitorias. Vantagens auferidas. 1- Não há de se falar em julgamento *extra petita* se, na peça inicial, for formulado pedidos de restituição de importância paga, reputada a título de luvas, e indenização por perdas e danos, deixando claro que esta abrangia danos emergentes, lucros cessantes e reembolso pelas benfeitorias realizadas. 2- A finalidade da instituição de *shopping center* é congregar o maior número possível de atividades empresariais, distribuindo diferentes ramos de comércio e serviços, visando a dar ao consumidor segurança, conforto e o máximo de estímulo, facilitando-lhe a escolha e aquisição de mercadorias. 3- O empreendedor que lança à venda um *shopping center*, ainda não concluído, assume a obrigação de terminar a obra e, posteriormente, entregá-la, no prazo assumido, implantando toda infraestrutura que se propôs realizar segundo previsto, até mesmo, em campanha publicitária, esta importando em compromisso equivalente à obrigação assumida contratualmente. 4- No instante do fechamento do negócio jurídico, o lojista manifesta sua declaração de vontade, direcionada àquilo que foi anunciado pelo empreendedor. Se este não cumpre as obrigações assumidas, altera, unilateralmente, a avença já devidamente fechada e sacramentada, gerando, portanto, obrigação de indenizar. 5- Na fixação das parcelas indenizatórias deve o juiz objetivar a restituição ao *status quo ante*, coibindo o enriquecimento sem causa e uma parte em detrimento à outra. 6- A pretensão de indenização de lucros cessantes, desde a assinatura do contrato, baseada na potencial auferição de lucros, é infundada, vez que não se pode esperar, desde logo, um sucesso de vendas, sendo razoável cogitar-se de um período de carência, de cerca de seis meses, sem ocorrência de lucros, até a consolidação do empreendimento. 7- Se o empreendedor auferiu vantagens em decorrência das benfeitorias úteis e necessárias efetuadas pela lojista, deve ser a este restituída, expurgadas as parcelas decorrentes da álea por ele assumida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 07 1 007349-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 36).

123. CIVIL - TAXA CONDOMINIAL - PARCELAS VENCIDAS - QUITAÇÃO POR PESSOA INCOMPETENTE - PAGAMENTO INVÁLIDO

(Reg. Ac. 156.233). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: José Carlos de Castro (Adv. Dr. Isaque Renan Portela Gomes). Apelado: Condomínio do Edifício Serra da Mantiqueira (Adv. Dr. Jerônimo Caetano da Fonseca).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.

Civil. Ação de cobrança de taxa condominial. Parcelas vencidas. Pagamento feito a pessoa incompetente. Invalidez. Convenção do condomínio. Honorários advocatícios. Arbitramento pelo juiz. 1. Consoante preconiza a Lei n.º 4.591/64, o síndico é a pessoa legalmente habilitada para receber o pagamento de taxa condominial, bem como para dar o recibo de quitação. 2. Tendo sido a quitação dada por pessoa não legitimada e não havendo ratificação pelo condomínio, representado pela pessoa do síndico, é de se concluir pela invalidade do pagamento. 3. Provocado o Judiciário, compete ao juiz arbitrar os honorários advocatícios, segundo os critérios que a lei determina. O percentual previsto na convenção só é devido se a cobrança for extrajudicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 005576-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

124. CIVIL - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES - MANDATO FALSIFICADO, INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - ATO JURÍDICO PERFEITO

(Reg. Ac. 158.328). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Adilson Motta (Adv. Dr. Luis Antônio Capelasso). Apelada: Telebrás - Telecomunicações Brasileiras S/A (Advs. Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processo Civil. Ação ordinária. Anulação de transferência de ações c/c perdas e danos. Mandato falsificado. Ausência de prova. Pedido indeferido. Sentença mantida, unânime. O negócio de ações, levado a

efeito, através de procurador, pode ensejar o desfazimento, em face do defeito desse ato jurídico; todavia, neste caso, a prova - como é curial - haverá de ser indubitosa, sem a qual o pleito não prosperará. O art. 333, I, do CPC é taxativo e dispensa auxílio jurisprudencial ou lição dos exegetas; o ônus da prova é inerente ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 003281-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 44).

125. CIVIL - TÍTULO PROTESTADO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - PAGAMENTO POSTERIOR - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 159.335). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Brasil Telecom S/A - Telebrasilíia Brasil Telecom (Adv. Dr. Jadir Santos Ferreira e outros). Apelada: Maria Alice Carvalho da Silva (Adv. Dr. Ubiraci Raposo e Dr. Mozart Gouveia Belo da Silva).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Indenização. Protesto de título. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Pagamento posterior. Cancelamento do protesto. Solicitação. Responsabilidade. Dano moral. Não caracterização. A credora não tem obrigação de promover a baixa do registro do protesto após o pagamento da dívida vencida, cabendo ao interessado (devedor) tomar tal providência (art. 26 da Lei nº 9.492/97), máxime se estava em suas mãos o título devidamente quitado. Afasta-se a pretensão de indenização se não demonstrado o nexu causal entre a conduta da parte e o aludido dano moral.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 087495-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 63).

126. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - TRANSPORTE ALTERNATIVO, EXPLORAÇÃO - PATRIMÔNIO DO CASAL, NÃO CONSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 158.841). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: R. E. B. (Adv. Dr. Raimundo Luiz Pereira e Dra. Ester Lima Pereira). Apelado: M.

R. (Advs. Dr. Ailton Coelho Alves e Dra. Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreão).

Decisão: Conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Unânime.

Civil. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos. Se devem ser repartidos os bens amealhados pelos conviventes durante a união, os prejuízos, da mesma forma, hão de ser suportados em igual proporção. A exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA, concedida pelo Distrito Federal (DMTU) ao convivente varão, não se constitui em patrimônio do casal, eis que se trata de mera permissão do poder público, de caráter pessoal e intransferível. É dever do homem prestar alimentos à sua ex-companheira, salvo quando demonstrado que esta detém condições financeiras de se manter sozinha.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 09 1 002162-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 79).

127. CIVIL - USO DE MARCA COMERCIAL, PROIBIÇÃO - SEMELHANÇA DE MARCAS - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 159.126). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda. (Adva. Dra. Monique Scarpellini) e SAMA Comercial Farmacêutica Ltda. (Advas. Dra. Luciene Nascimento Chaves e Dra. Denise Rodovalho N. G. Silveira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Indenização. Marca comercial. Imitação. Procedência parcial. Recurso de ambas as partes. Preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença. 01. Não há cerceamento do direito de defesa se o magistrado entende que o feito encontra-se devidamente instruído, com provas suficientes para formar sua convicção, mormente se a parte não indica que tipo de provas pretendia produzir. 02. O julgamento de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial acarreta a extinção do processo com exame de mérito, face ao acolhimento em parte da

pretensão deduzida. 03. Constatada a semelhança das marcas a ponto de uma poder ser confundida com a outra e diante da proteção assegurada pelo art. 5º, XXXIX, da CF, correta a decisão que proíbe o uso da mesma, sob pena de multa. 04. Indevida se mostra a indenização postulada se a parte não cuida de descrever quais os prejuízos sofridos com o uso indevido de sua marca. 05. Recursos desprovidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 083697-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 75).

128. CIVIL - USUFRUTO VIDUAL, LIMITES - ART. 1.611, § 1º DO CCB - FALECIMENTO DE CÔNJUGE - BEM IMÓVEL, TRANSMISSÃO

(Reg. Ac. 159.750). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Nealina Pereira da Silva Moraes (Adv. Dr. Vicente Paulino da Silva). Apelados: Maria das Graças Moraes da Silva, Ademir Divino de Moraes e Adeildo de Moraes (Advs. Dr. Irandi de Paula Machado e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Direito Civil. Usufruto vidual. Percentual previsto no § 1º, do artigo 1.611 do Código Civil. Incidência limitada aos bens que à época do falecimento pertenciam ao cônjuge falecido. O direito de usufruto vidual, previsto no § 1º, do artigo 1.611 do Código Civil, e a que tem direito o cônjuge supérstite, deve adstringir-se tão-somente aos bens que, à época do falecimento, pertenciam ao cônjuge falecido, devendo ficar fora do cálculo do percentual de incidência a parte do imóvel que, na qualidade de meeira, pertencia à primeira esposa do cônjuge falecido e que restou, nos exatos termos do art. 1.572 do mesmo diploma legal, transmitida incontinenter aos herdeiros necessários.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 06 1 003200-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 42).

————— • —————

03. Direito Comercial

129. COMERCIAL - COTAS SOCIAIS, AQUISIÇÃO - PROCEDIMENTO ILÍCITO - RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

(Reg. Ac. 156.326). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Reginaldo da Silva Leão, Marcus Vinicius Leão Viegas e Erroflan Milen Viegas (Adv. Dr. José da Silva Leão). Apelados: Viegas Transporte, Comércio e Distribuidora de GLP Ltda. e Mário Luiz Pegoraro (Adv. Dr. Gualter de Castro Melo).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Sociedade Comercial. Aquisição de cotas sociais. Procedimentos ilícitos imputados a ex-sócios. Alteração contratual. Substituição de fiança. Ressarcimento dos prejuízos. Sócios. Legitimidade passiva *ad causam*. Agravo retido. deferimento de prova oral. Poder instrutório do juiz. 1. Considerando o juiz, no exercício do poder instrutório que reveste a sua atividade, necessária a colheita do depoimento pessoal dos réus para a formação do seu convencimento, não padece de nulidade a decisão deferitória. Agravo retido a que se nega provimento. 2. Patente a legitimidade passiva dos réus, quando evidenciado que os mesmos praticaram os atos que se reputam ilícitos na administração da empresa. 3. Verificados os prejuízos imputados aos autores em face da aquisição de cotas de sociedade comercial, consubstanciados em débitos contraídos pelos ex-sócios, sem aquiescência dos adquirentes, correta a sentença que os condenou à devida restituição, na medida dos respectivos quinhões. Correta, ainda, a condenação dos réus à entrega dos veículos objeto de financiamento e a sua transferência junto ao órgão competente, conforme negociado entre as partes, e bem assim ao pagamento das parcelas vincendas e ao reembolso do valor do bem que fora furtado quando na posse de um dos ex-sócios. 4. Confirma-se, outrossim, o provimento antecipatório que determinou a assinatura da

alteração contratual com a cessão e a transferência total das cotas para os autores e a exoneração da fiança locatícia prestada a terceiros, pena de multa por descumprimento, nos termos pactuados, porquanto implementada pelos autores a obrigação de pagar o preço estipulado. 5. Decaindo os autores em parte mínima do pedido, impõe-se a condenação dos réus nos encargos sucumbenciais, não se caracterizando na hipótese o fenômeno da sucumbência recíproca. 6. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 054902-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

130. COMERCIAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, DESCABIMENTO - PROTESTO POR INDICAÇÃO, IRREGULARIDADE - ENVIO DO TÍTULO AO SACADO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 157.061). Relatora: Desª. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: A. W. Faber Castell S/A (Advs. Dr. Luiz Carlos Rodrigues Teixeira e outros). Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e AGC Comércio e Representações Ltda.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Comercial. Falência. Compra e venda mercantil. Emissão de triplicatas injustificadamente. Protesto por indicação. Irregularidade. Prova do envio dos títulos ao sacado para aceite. 1. Irreparável a decisão que indeferiu a petição inicial de decretação de falência, por não ter sido devidamente instruída. 2. Para que o protesto, tirado por indicação do portador, seja regular, é necessária a demonstração do envio do título ao sacado para aceite. Se este não é aceito ou não devolvido, o protesto pode ser tirado por indicações do credor, sendo hábil para suprir o aceite, e a própria duplicata de crédito, se acompanhado de prova da remessa do título original ao sacado. 3. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 041948-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 40).

131. COMERCIAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS, LIMITES

(Reg. Ac. 157.441). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. José Walter de Sousa Filho e outros). Apelada: Massa Falida da Madeireira Lago Norte Ltda. (Adv. Dr. José Antônio de Lima - Síndico).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Comercial. Falência. Habilitação de crédito. Fluência de juros contra a massa anteriormente à sentença de falência. Possibilidade. A teor do disposto no art. 26 da Lei de Falência, não correm juros contra a massa a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal. No entanto, tal dispositivo legal só tem aplicação após decretada a falência, pois antes devem-se incidir sobre o crédito todas as disposições contratuais, incluindo, além dos juros pactuados, a multa decorrente do inadimplemento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 001893-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 107).

132. COMERCIAL - FALÊNCIA DE CONSÓRCIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE - CREDORES HABILITADOS - RATEIO DE RECURSOS

(Reg. Ac. 159.301). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Massa Falida de Itapemirim Empreendimentos e Consórcio S/C Ltda. (Adv. Dr. Elson Crisóstomo Pereira - Síndico) e Sérgio Miranda Danin (Adv. Dr. Carlos Gomes Sanromã).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Por maioria.

Direito Falimentar. Pedido de restituição. Cotista de consórcio. Obrigatório rateio do ativo entre os credores habilitados no processo. Recurso provido, maioria. Segundo a lei regente, o pedido de restituição pode, também, se sustentar, num elo obrigacional, preexistente à falência e, assim, justificar o direito do reclamante de reaver (ação pessoal

“restitutória”) a coisa ou o crédito arrecadado, aliás, o dinheiro é reivindicável. Entretanto, sem certeza de recursos bastantes para todos os credores, o rateio se impõe como medida de justiça, beneficiando, pois, todos os credores habilitados no processo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 060541-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 33).

133. COMERCIAL - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO PREENCHIDO EM BRANCO - MANDATO TÁCITO

(Reg. Ac. 156.564). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Juraci Pessoa de Carvalho (Advs. Dr. Pedro Soares Vieira e Dra. Ana Lúcia Rinaldi Vieira). Apelados: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Jane Maria do Vale e outros) e João Pessoa de Carvalho (Adv. Dr. Antônio Mendes Patriota).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Ação declaratória de nulidade de aval em nota promissória. Título de crédito preenchido em branco. Alegação de dolo não comprovada. O portador do título ou instrumento que o recebe em branco possui mandato tácito para seu preenchimento. Destarte, nessas hipóteses, o ônus da prova cabe a quem alega abusivo o preenchimento, *a posteriori*, do título em branco. Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 000327-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 61).

134. COMERCIAL - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMISSÃO MERCANTIL, CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 157.773). Relatora: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Panex S/A - Indústria e Comércio (Advs. Dra. Eliana Borges Cardoso e outros) e Aldo Menegaz Representações Ltda. (Advs. Dr. José Bandeira da Rocha Neto e Dr. Alfredo Henrique Rebello Brandão). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso da ré. Dar parcial provimento ao recurso da autora. Unânime.

Comercial. Representação comercial. Comissão mercantil. Denúncia de contrato. Indenização. Correção monetária. Incidência. 1. Incide a correção monetária na base de cálculo das comissões, na representação comercial, regida pela Lei nº 4.886/65, com as modificações da Lei nº 8.420/92. 2. É válida a cláusula de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.420/92, que, para efeito de base de cálculo das comissões, exclui o valor do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. 3. Apelo da autora parcialmente conhecido e provido. Improvido o recurso da ré.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 000632-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 49).

135. COMERCIAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO PARCIAL - REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO, PRAZO

(Reg. Ac. 159.338). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: JS Peças e Regulagens Ltda - ME (Adv. Dr. Wilson Vieira Melo). Apelada: Cacilda Gonçalves Lima da Silva (Adv. Dra. Dilsete Barbosa dos Santos SA e Dr. José Bernardino de Santana Neto).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o apelo, por maioria. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil. Comercial. Dissolução e liquidação de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Interesse na preservação da empresa. Dissolução parcial. Prazo para o sócio remanescente recompor a sociedade ou transformá-la em firma individual. Tratando-se de sociedade de duas pessoas, a retirada de uma constitui causa de sua extinção. Não se defere, entretanto, a dissolução e liquidação da sociedade a requerimento de um dos dois sócios componentes, ainda que rompida a *affectio societatis*, se manifesto o interesse do outro em preservar a empresa, questão que se afigura relevante do ponto de vista comunitário. Neste caso, é de se permitir ao descontente a sua retirada, com o reembolso de seu capital, conferindo-se ao sócio remanescente prazo para a regularização do contrato social, seja mediante a inclusão de sócio substituto, seja pela transformação da sociedade em firma individual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 001132-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 63).

136. COMERCIAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, SUSPENSÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PERDA DE EFICÁCIA - EXERCÍCIO DE DIREITO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO

(Reg. Ac. 156.793). Relatora: Des^a. Sandra De Santis. Embargante: Antônio Carlos Osório Filho (Adv. Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros). Embargada: TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A (Advs. Dr. Sérgio Roberto Roncador e outros).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Embargos Infringentes. TELEBRÁS. Subscrição de ações. Aumento de capital da empresa. Suspensão do procedimento por determinação judicial. Ação civil pública. Medida cautelar. Liminar. Perda da eficácia. Devolução do prazo para os acionistas . 1 - Demonstrado que o processo de aumento de capital foi suspenso por determinação judicial, antes de findo o prazo para exercício do direito, deverá ser devolvido o prazo restante para os acionistas interessados exercerem o seu direito de preferência de subscrição das ações. 2 - Certo é que a liminar na ação civil pública atinge a esfera de todos os acionistas interessados na subscrição de ações, impedindo-os de exercer o direito respectivo após a notificação da TELEBRÁS pelo oficial de justiça. Ademais, a ação civil pública foi julgada procedente na primeira instância. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região a manteve, por maioria. Os embargos infringentes foram julgados procedentes e assim modificada a sentença. Só então foram convalidadas as subscrições anteriores. 3 - Realmente seria ilógico e injurídico considerar-se como válidas as subscrições feitas antes de apelada tomar conhecimento dos termos da liminar e ao mesmo tempo sonegar esse direito aos que, tendo tempo hábil para se inscrever, não o fizeram justamente por causa dessa decisão. 4 - Embargos infringentes providos. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 016796-4; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 33).

— • —

04. Direito Constitucional

**137. CONSTITUCIONAL - COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA -
INVIOABILIDADE E SIGILO, LIMITES - ORDEM JUDICIAL**

(Reg. Ac. 159.157). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: Orlando Rodrigues da Cunha Filho (Adv. Dra. Heloisa de Magalhães Novaes e outros). Informante: Juiz de Direito da Quinta Vara Criminal de Brasília/DF.

Decisão: Rejeitar as preliminares, denegar a segurança. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Comunicação. Extensão. Inviolabilidade. Sigilo. Garantia constitucional. Exceção. Ordem judicial. A norma constitucional que assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas é excepcionada expressamente quando determinada por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução de processo penal.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 001372-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 91).

**138. CONSTITUCIONAL - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA -
TRIBUNAL DO SENADO - MANIFESTAÇÃO OFENSIVA -
IMUNIDADE PARLAMENTAR**

(Reg. Ac. 156.940). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Jader Fontenelle Barbalho (Adv. Dr. Luiz Carlos Bettiol e outros). Apelado: Luiz Otávio Oliveira Campos (Adv. Dr. José Gerardo Grossi).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Indenização por Danos Morais. Manifestação da Tribuna do Senado Federal. Senador no exercício de sua função. Imunidade parlamentar. 1

- Mesmo que ocorram excessos, com ofensas pessoais, os senadores no exercício de suas funções, quando se manifestam da Tribuna do Senado Federal, estão amparados pela imunidade parlamentar, consagrada no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal, inexistindo ilicitude. 2 - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 027225-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

139. CONSTITUCIONAL - DIREITO À INTIMIDADE - LIBERDADE DE IMPRENSA - CONFLITO DE NORMAS-PRINCÍPIOS

(Reg. Ac. 158.320). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Luis Favre - Wermus (Advs. Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Agravado: Cláudio Humberto Rosa e Silva.

Decisão: Conhecer e desprover. Unânime.

Processo Civil e Constitucional. Conflito de normas-princípios. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Direito à intimidade e liberdade de imprensa. 1. Os conflitos de normas-princípios, ao contrário do conflito entre normas-regras, são aclarados de acordo com o princípio da proporcionalidade, ou seja, basicamente com a ponderação de valores, mantendo-se o núcleo essencial da norma e verificando-se, sempre no caso concreto, seu âmbito de proteção. 2. Cotejando-se o direito à intimidade e à liberdade de imprensa, e verificando-se que, no caso concreto, não deve prevalecer, *prima facie*, o primeiro ao último, não se pode autorizar uma tutela específica no sentido de impedir o exercício da liberdade de imprensa, sob pena de cerceio de uma atividade assegurada constitucionalmente.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006582-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 36).

140. CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 158.506). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Impetrante: Ary Barreto Siqueira (Advs. Dr. Luis Antônio Winckler Annes e outros).

Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conceder a segurança nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ex-combatente. Pensão especial. Aposentadoria previdenciária. Cumulação. Possibilidade. Em face do art. 53 do ADCT e do art. 4º da Lei nº 8.059/1990, é possível a cumulação da pensão especial dirigida ao ex-combatente com a aposentadoria previdenciária, pois se tratam de benefícios decorrentes de fatos geradores diversos. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 001852-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 28).

141. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PACIENTES COM FIBROSE CÍSTICA - LICITAÇÃO, DISPENSA

(Reg. Ac. 158.463). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Deirdre de Aquino Neiva - Procuradora do DF). Agravado: MPDFT.

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Deferimento parcial de tutela antecipada. Pacientes portadores de fibrose cística. Fornecimento de medicamentos pela Secretaria de Saúde. 01. Desnecessário se mostra a realização de perícia técnica quando há nos autos comprovação de que os medicamentos colocados à disposição dos doentes não são suficientes. 02. É possível, em caso de medida urgente, a dispensa de processo licitatório, ainda mais se para atender determinação judicial. 03. "O portador de doença infecciosa grave não pode esperar o desfecho de ação cognitiva movida contra o Estado para obter os medicamentos indispensáveis à minimização da angústia ou prolongamento da vida. Daí porque, havendo prova suficiente do quadro mórbido, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela" (Reg. Ac. 135.511, Rel. Des. Romão C. Oliveira). 04. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000472-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 85).

142. CONSTITUCIONAL - PROFISSIONAL DA SAÚDE - CUMULAÇÃO DE CARGOS, LEGALIDADE - DIREITO ADQUIRIDO

(Reg. Ac. 159.352). Relator: Des. Estevam Maia. Autor: Flávio José de Souza (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Réu: Presidente da Comissão Especial de Acumulação de Cargos da PMDF.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Técnico em radiologia. Cumulação de cargos. Possibilidade. Remessa oficial improvida. 1. O servidor que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 exercia, na Administração Pública, dois cargos de técnico em radiologia, assegura-se o direito de cumulação (ADCT, art. 17, § 2º). 2. Remessa oficial improvida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 089819-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 53).

143. CONSTITUCIONAL - SAÚDE DO TRABALHADOR - NORMAS DE FISCALIZAÇÃO, EDIÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DF

(Reg. Ac. 156.811). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Americel S.A. (Advs. Dr. Helio Puget Monteiro e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Valdson Gonçalves de Amorim - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Constitucional. Fiscalização de saúde e medicina do trabalho. Competência. A competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV), que se insere nas atribuições atinentes à fiscalização da regularidade do vínculo empregatício e o cumprimento das obrigações trabalhistas, não exclui a competência concorrente dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII) que, assim, podem editar normas de fiscalização e impor penalidades no tocante à saúde do trabalhador (CF, arts. 198 e 200). Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 051078-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 51).

144. CONSTITUCIONAL - SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - TETO SALARIAL, LIMITES - EC Nº 19/98 - EDIÇÃO DE LEI FORMAL, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 157.242). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Impetrantes: Marco Aurélio Ribas, Marly Salomão Arcoverde, Maurílio Antônio de Souza, Natalina Baio Carmona, Nilton da Rocha Gama, Raimundo Leite Landim, Rosael Godoi Pimentel Lotti, Rubens Martins Chamma, Sebastiana Pires Baptista, Welington de Moura Brito e Wilson Fidalgo (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conceder a ordem parcialmente, à unanimidade, com efeitos financeiros a partir da lesão, nesta parte, por maioria.

Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Serventuários dos cartórios extrajudiciais. Teto salarial. Ordem concedida parcialmente, à unanimidade, com efeitos financeiros, a partir da lesão, nesta parte, por maioria. 1) A Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, estabelece o teto dos salários para os servidores públicos, todavia, tal comando - conforme decidiu o STF - não é auto-aplicável, sujeito, pois, à edição de lei formal, de iniciativa conjunta dos presidentes dos três poderes da República. Portanto, a matéria, em relação aos notários, está sujeita ao comando da legislação regente, Lei nº 9.421/96, que sinaliza como a maior remuneração a de Desembargador, excluídas as vantagens de natureza individual; 2) Os efeitos financeiros, em se tratando de ilegalidade, remontam ao tempo do malferir, do contrário, o remédio heróico não terá o alcance emprestado pela Constituição Federal, ou seja, de restabelecer o abuso de direito ou a referida ilegalidade.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 005430-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 29).

145. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DE VENCIMENTOS - LEI REGULAMENTADORA, IMPRESCINDIBILIDADE - ESTABELECIMENTO DE DATA-BASE, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 159.125). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: José Saraiva Magalhães (Advs. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros).

Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Alexandre Castro Cerqueira - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação Ordinária. Servidor do Distrito Federal. Revisão de vencimentos. Impossibilidade. 01. O chefe do executivo não está obrigado a tomar iniciativa de lei sobre a política salarial, a fim de conceder reajuste a servidores, mesmo para que os vencimentos acompanhem a inflação. Para remuneração dos servidores públicos é necessário que haja lei de iniciativa do chefe do executivo que depende de vontade política. 02. O estabelecimento de data-base não é suficiente para estabelecer reajuste salarial, tampouco a ausência de lei, no sentido pretendido, implica em violação ao princípio de irredutibilidade de vencimentos. 03. Apelação desprovida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 068365-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 75).

146. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - REAJUSTE DE 10,87% - CONCEITO DE TRABALHADOR, EXTENSÃO

(Reg. Ac. 155.608). Relator Designado: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Tatiana Barbosa Duarte - Procuradora do DF). Apelados: Cleide Santos de Oliveira Gonçalves, Clélia Nina Fonseca Ferreira dos Reis, Daniel Romero Menon rep. por Maria Isabel Romero Menon, Eduardo Fabiano Pedrosa Cunha, Eunice Lima de Castro, Nina Priscila Castro Wanderley rep. por Eunice Lima de Castro, Joel José dos Santos, Geni Ribeiro de Brito Bezerra, Maria Izabel da Costa, Joel José dos Santos e Jamille Souza dos Santos rep. por Gisele Souza dos Santos (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores públicos do Distrito Federal. Direito à incorporação do percentual de 10,87% correspondente ao IPC-r apurado no período compreendido entre janeiro e junho de 1995. MP nº 1.053/95 e suas

reedições. Medidas complementares ao Plano Real. Distinção conceitual não observada pela Constituição Federal, no tocante ao vocábulo “trabalhador”, em se tratando da preservação do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos. Garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração do servidor público. Norma de caráter geral. Aplicabilidade aos servidores do Distrito Federal. I - A discussão em torno do conceito de trabalhador perde, em parte, a sua relevância, ao se rever os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, porquanto se verifica que, assim como aos trabalhadores, assegurou aos servidores públicos a revisão geral anual e a preservação do poder aquisitivo de sua remuneração. II - O legislador constituinte deixou de aplicar aos servidores públicos, tão-somente, os direitos assegurados aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas que não se ajustavam ao regime jurídico próprio daquela categoria. No que respeita à garantia de preservação de vencimentos do servidor público, enquanto trabalhador, não observou a nossa Lei Maior qualquer diferença de ordem conceitual. Não há, pois, que se fazer distinção à aplicação do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 1.053/95, hoje, Lei nº 10.192/01, no que pertine à remuneração dos servidores públicos. III - O percentual de 10,87%, concedido aos trabalhadores em decorrência da Medida Provisória nº 1.053/95 e correspondente ao IPC-r apurado no período de janeiro a junho de 1995, deve ser aplicado, também, aos servidores públicos do Distrito Federal. Qualquer discussão que se pretenda erguer a respeito de possível afronta à autonomia administrativa e legislativa do Distrito Federal, em decorrência da aplicação da referida norma aos servidores públicos integrantes do complexo administrativo desse ente da Federação, perde o seu alicerce diante da constatação de que se está diante de norma de caráter geral, eis que “dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real”. Ademais, cuida-se de hipótese em que não se decide a respeito de aumento de vencimentos, até porque o ponto central da demanda está relacionado com a preservação do poder aquisitivo da moeda em face da garantia de irredutibilidade da remuneração dos trabalhadores em geral, sejam eles servidores públicos ou regidos pela CLT. IV - Recurso conhecido e provido por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 009123-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 89).

147. CONSTITUCIONAL - SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA - REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO - AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO DF - INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL

(Reg. Ac. 155.991). Relator Designado: Des. Natanael Caetano. Impetrantes: Abdenago Juruá Gomes Neto, Alba Luge Magalhães, Alexandre Sampaio Donato, Aurora Maria Pinheiro Santos, Avelino Neta Ramos Júnior, Balduino Ferreira Pessoa Júnior, Bárbara Marina de Oliveira, Célia Gomes Machado, Cláudio Marques de Paula e Cleber Chaves de Medeiros (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e outros). Informante: Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Geraldo Martins Ferreira).

Decisão: Conhecer o mandado de segurança por unanimidade. Acolher a preliminar de carência de ação por maioria.

Mandado de Segurança. Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Pedido de reajuste salarial (10,87%) baseado em lei federal. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista a autonomia administrativa e política dos entes federados e a ausência de lei distrital que disponha a respeito, os servidores do Distrito Federal que por ele são mantidos não têm direito a pleitear reajuste salarial baseado em lei federal. Preliminar acolhida para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base nos arts. 267, VI, 295, I e 295, parágrafo único, III do CPC e no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 001869-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/08/02; DJ 3, PÁG. 110).

148. CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS - TEMPO DE SERVIÇO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL - INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIOS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 158.949). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Celso Monteiro da Silva, Ivan Soares Raslan, Valter Agapito Teixeira, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Ulysses Antônio Corrêa, Gilsivan da Silva Barbalho, Gilberto Aparecido Geraldo, Vânia Nascimento de

Castro, Arisvaldo Marinho Cunha, João Wagner de Freitas Quaresma, Rogério Alcestes dos Guimarães, Wanduil Antônio da Silva, Eduardo Fernandes da Silva, Renato Coimbra Schmidt, Fernando Antonio Rezende Júnior, Maria Auxiliadora da Silva, Rodrigo de Castro Rodrigues, Luiz Carlos de Souza Lopes, Rudson Domingos Bueno, Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto, Adriano Sanches São Pedro, Gilson Azevedo de Melo, Pedro Marcelino de Oliveira Neto, José Luiz Magaldi de Oliveira, Agostinha S. Arruda Bomfim, Eder Nogueira da Mota, Cordélia Cerqueira Ribeiro, Eduardo de Brito Lima, Ana Maria de Lima Rodrigues, Ananias Lopes Zedes, Wilson José de Paula, André Willian Nardes Mendes, Gilsomar Silva Barbalho, Roberto José Drumond de Andrade Miller, Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Marco Antônio Álvares da Silva Campos, Adelcio Pereira Caldas, Marco Antônio Cardoso Vilarinho e Aníbal Sales Bastos (Adv. Dr. Rubem Santos Assis e Dr. Fernando Corrêa de Guamá). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Leonardo Antônio de Sanches - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação Ordinária. Tempo de serviço federal, estadual e municipal. Anuênios. Servidores distritais. Princípio da isonomia. Lei nº 197/96. Constitucionalidade. Princípios constitucionais. Não violação. 1- Não se computa , para fins de incorporação de anuênio a servidor público distrital, o tempo de serviço por ele prestado na União, nos Estados e nos Municípios. 2- Não dispondo o Poder Judiciário de função legislativa, inviável a concessão de extensão de adicional por tempo de serviço aos apelantes, tendo como fundamento a concessão dessa mesma vantagem a integrantes de outras carreiras, porquanto tal isonomia somente será possível por intermédio de lei emanada do poder competente. 3- A Lei Distrital nº 197/91, que recepcionou a Lei nº 8.112/90, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo amplamente aplicada no âmbito deste Tribunal. 4- Não viola os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade dos vencimentos o ente público estatal que cassa o adicional por tempo de serviço ilegalmente concedido aos recorrentes, com esteio na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. 5- Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 073314-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 49).

149. CONSTITUCIONAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI DISTRITAL Nº 2.547/00 - TEMPO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO - PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

(Reg. Ac. 158.792). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A (Adv. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Apelado: Subsecretário de Defesa do Consumidor do Governo do Distrito Federal - Procon-DF (Adv. Dr. Marino de Oliveira).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Constitucional. Mandado de segurança. Apelação cível. Serviços bancários. Prazo para atendimento. Auto de infração. Lei Distrital nº 2.547/2000. Competência legislativa concorrente da União e do Distrito Federal. Bancos: fornecedores *ex vi legis* - relação com o sistema financeiro nacional *versus* relação de mercado. Ultra-eficácia do direito do consumidor em face dos demais direitos coletivos. Inexistência de ofensa ao princípio da livre iniciativa e concorrência. Conformidade da lei local com os princípios constitucionais de proteção ao consumidor. Desprovimento à unanimidade. I - Os bancos estão, invariavelmente, sujeitos às normas do direito do consumidor, ainda que estas estabeleçam limites e critérios a serem adotados na esfera da livre iniciativa e concorrência conforme jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, não obstante estarem os bancos subordinados ao Sistema Financeiro Nacional e ao Banco Central, não podem se furtar ao cumprimento das normas relativas a direito do consumidor. Por força do disposto no art. 119 do Código Comercial serão sempre considerados fornecedores, à luz da norma inserta no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se de enquadramento *ex vi legis*, que os sujeitam sempre às normas de ordem pública do CDC, independentemente da subsunção daqueles que com eles contratam ao conceito de consumidor ditado pelo art. 2º daquele *codex*. Ademais, a relação de subordinação das instituições financeiras com o sistema ao qual se integram nada tem a ver com a relação de mercado que mantém enquanto comerciantes e prestadores de serviços. O livre exercício de atividades não pode ser confundido com abuso no exercício de atividades representado pela infração ou não-submissão de determinados setores às leis do país. II - A *ratio* da Lei nº 2.547/2000, que fixa tempo razoável de atendimento aos usuários dos serviços públicos e privados outra não é senão a de

combater as práticas abusivas e, portanto, danosas cometidas em detrimento do consumidor. Envolve, pois, normas cujo descumprimento enseja a responsabilização prevista no CDC. E a Constituição Federal fixa, em seu art. 24, inc. VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, cuja defesa constitui um dos princípios norteadores da livre iniciativa (CF, art. 170, V). III - Verifica-se, na hipótese, a compatibilidade e harmonia da Lei nº 2.547/2000 com a Constituição Federal, à medida que aquela visa, tão-somente, à proteção dos direitos dos contratantes de serviços bancários, com a fixação de prazo razoável de atendimento, estando, pois, em perfeita consonância com os princípios constitucionais que regem a proteção ao consumidor e autorizam a par incidência das normas de defesa dos interesses destes nos demais direitos coletivos. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 045445-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 70).

150. CONSTITUCIONAL - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - PRAZO PARA ATENDIMENTO AO USUÁRIO - LEI DISTRITAL Nº 2.547/00 - PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

(Reg. Ac. 157.783). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Manoel Aristides Sobrinho (Adv. Dr. Jaime Marchesi). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Lénard Vieira de Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Constitucional. Mandado de segurança. Apelação cível. Serviços notariais e de registro. Prazo para atendimento. Auto de infração. Lei Distrital nº 2.547/2000. Competência legislativa concorrente da União e do Distrito Federal. Cartórios: relação de consumo. Ultra-eficácia do direito do consumidor em face dos demais direitos coletivos. Conformidade da lei local com os princípios constitucionais de proteção ao consumidor. Desprovido à unanimidade. I - As atividades desenvolvidas pelos serviços notariais e de registro estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em que pese à condição de prestador de serviço exercido em caráter privado, por

delegação do Poder Público, conforme previsão do art. 236 da CF, não podem os cartórios se furtar ao cumprimento das normas relativas a direito do consumidor. Ademais, a relação de subordinação dos ofícios extrajudiciais à fiscalização do Poder Judiciário nada tem a ver com a relação de mercado que mantêm enquanto prestadores de serviços. Cuida-se de situações que podem e devem coexistir em harmonia. II - A *ratio* da Lei Distrital nº 2.547/2000, que fixa tempo razoável de atendimento dos usuários dos serviços públicos e privados no Distrito Federal, outra não é senão a de combater as práticas abusivas e, portanto, danosas cometidas em detrimento do consumidor. Envolve, pois, normas cujo descumprimento enseja a responsabilização prevista no CDC. III - A Constituição Federal fixa, em seu art. 24, inc. VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, daí exsurgindo a necessidade incontestada de observância das leis, sejam federais ou estaduais, que disponham sobre proteção ao consumidor. IV - Verifica-se, na hipótese, a compatibilidade e harmonia da Lei nº 2.547/2000, à medida que esta visa, tão-somente, à proteção dos direitos dos contratantes de serviços prestados pelos cartórios, com a fixação de prazo razoável de atendimento, estando, pois, em perfeita harmonia com os princípios constitucionais que regem a proteção ao consumidor e autorizam a paraincidência das normas de defesa dos interesses destes nos demais direitos coletivos. V - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 042715-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 87).

151. CONSTITUCIONAL - SINDICATO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, LIMITES - BASE TERRITORIAL DIFERENTE - CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA

(Reg. Ac. 156.323). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Sindicon - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Sindeprestem - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo (Advs. Dra. Lirian Sousa Soares e outros), Sinstal - Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura -

Cabo - MMDS - DTH e Telecomunicações (Advs. Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes e outros), Sindicato das Indústrias de Instalações e Manutenção de Redes Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo (Adv. Dr. Cláudio Souza da Costa), Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (Advs. Dr. José Ângelo Gurzoni e Dr. Estephano A. A. Krizaj Pazzini). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Sindicato. Unicidade sindical. Base territorial e categoria econômica diversas. Terceiro prejudicado. Interesse para recorrer. Honorários. 1 - Se a sentença afeta e traz prejuízos ao terceiro, tem esse legitimidade para recorrer (CPC, art. 499). 2 - O que a Constituição Federal, no art. 8º, II, ao consagrar o chamado princípio da unicidade sindical, veda é a existência de mais de um sindicato, representativo de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, e não a criação de entidade sindical com base territorial diferente e representativa de categoria econômica diversa, surgida bem depois da fundação dos sindicatos que impugnaram o pedido de registro do autor. 3 - Honorários, arbitrados por apreciação equitativa do juiz, sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), não reclamam elevação. 4 - Recursos não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 011851-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 48).

———— • ————

05. Direito Penal

152. PENAL - ABUSO DE AUTORIDADE - CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO, INOCORRÊNCIA - SUPERIORES HIERÁRQUICOS - RESPONSABILIDADE REMOTA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 159.846). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Embargantes: Wolney Rodrigues da Silva (Adv. Dr. José Carlos Alves da Silva e outros) e Luiz Augusto Penna (Adva. Dra. Lourdes Alves Carvalho Martins). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Acolher os embargos infringentes para a prevalência do voto que manteve a absolvição dos réus. Decisão por maioria.

Direito Penal. Abuso de autoridade. Forma comissiva por omissão. Superiores hierárquicos de policiais militares. Relevância da omissão. Relação de causalidade normativa. Art. 13, § 2º, CP. Responsabilidade remota. Impossibilidade. Inobstante a relevância da omissão ser meramente normativa, conforme consta do artigo 13, § 2º, do CP, que trata da relação de causalidade nos delitos comissivos por omissão, o dever de agir haverá de ser entendido como imanente de vínculo imediato, próximo, direto, com o evento a ser considerado, não podendo ser estendido aos superiores hierárquicos por uma mera concepção idealista, atingindo *per saltum* pessoas que se houveram conforme a lei. Tal elasticidade na concepção de omissão relevante seria insuportável para o corpo social, pois transmudaria a superioridade hierárquica do servidor público, seja ele civil ou militar, não em garantidora, mas em refém quanto aos atos dos subordinados, por melhor instruídos que tenham sido para o desempenho de suas funções, caso venham falhar nas ações deles esperadas. Embargos infringentes criminais providos. Maioria.

(EMB INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 1998 01 1 052590-2; C. CRIMINAL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 65).

153. PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OMISSÃO DE SOCORRO - PENA DE MULTA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 156.176). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Everaldo José Nogueira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Apelação. Omissão de socorro. Condenação. Prova. Circunstâncias do fato. Pena. Multa. Pobreza. Isenção. O perseguidor de veículo automotor se elege causador indireto do conseqüente acidente com o perseguido, daí potencializando a omissão em prestar assistência às pessoas vitimadas ou de pedir-lhes socorro, podendo fazê-lo sem risco pessoal. A pena de multa, não tem a pobreza como causa de sua isenção.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 003201-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 90).

154. PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - VELOCIDADE DA VIA, IRRELEVÂNCIA - CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 156.574). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelante: Herli Rodrigues Barbosa (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento a apelação.

Delito de Trânsito. Homicídio culposo. Ingresso em via preferencial. Velocidade compatível para o local do acidente. Exposição do veículo a abalroamento. Falta do dever de cuidado objetivo. 1. Velocidade compatível para o local do acidente é insuficiente, por si só, para excluir a responsabilidade penal do condutor do veículo que o causou, uma vez comprovada sua imprudência por inobservância do dever de cuidado objetivo exigido naquelas circunstâncias. 2. Age com imprudência o motorista que, embora atento para o tráfego em via preferencial, nela ingressa com seu veículo e o expõe à colisão com outro que por lá

transitava, comportamento que produziu em um dos passageiros as lesões determinantes de sua morte.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 03 1 003440-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 98).

155. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - BEM MÓVEL - DEVOLUÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 157.454). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Francisco Arilton de Souza Quintino (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação criminal, à unanimidade.

Penal. Apropriação indébita. Prova necessária e suficiente. Condenação. Sentença confirmada. Não havendo dúvida de que o apelante recebeu para reparos bem móvel da propriedade da vítima, prometendo devolvê-lo dentro de prazo certo, e feita a prova de que, embora o proprietário tenha empreendido todos os esforços no sentido de reaver o bem, o apelante sempre apresentava desculpas evasivas, confirma-se a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 03 1 009411-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 86).

156. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - SISTEMA PRISIONAL - RELAÇÃO PROMÍSCUA ENTRE PRESOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS

(Reg. Ac. 159.606). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: E. A. M. e M. S. S. (Adva. Dra. Cristina Alves Tubino - NPJ/AEUDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Atentado violento ao pudor. Detentos que obrigam mediante violência colegas de cela a praticarem atos sexuais diversos da conjunção carnal. Provas fortes de materialidade e autoria. Recurso conhecido e improvido. As vítimas apresentavam inúmeras lesões corporais, como se vê do laudo pericial, o que corrobora os depoimentos colhidos das vítimas e das testemunhas ouvidas ao curso da instrução criminal. A verdade é que existe uma promiscua relação entre os presos submetidos ao nosso vetusto e vergonhoso sistema prisional, onde o Estado por não conseguir manter ao mínimo a segurança das pessoas que se encontram encarceradas, permite que tais lamentáveis atos continuem a serem praticados nesses locais, que, em tese, deveriam servir para a recuperação daqueles que violaram a lei. APR 3547-8. Neste caso, porém, as vítimas conseguiram romper a lei do mais forte e a lei do silêncio que imperam no sistema prisional, e conseguiram demonstrar de modo claro e irresponsável que foram vítimas de violências praticadas por famigerados que, por não saberem ou não desejarem descobrir os caminhos do bem, devem permanecer no cárcere por mais algum tempo, quem sabe encontrando alguém que com eles faça o mesmo que fizeram com as vítimas. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 08 1 003547-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 60).

157. PENAL - ATO INFRACIONAL - LATROCÍNIO - SUPORTE FAMILIAR, INEXISTÊNCIA - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

(Reg. Ac. 156.785). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: G.G M. e C.B.B. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e improver os recursos, à unanimidade.

Penal. Menorista. Ato infracional gravíssimo. Latrocínio. Prova forte da autoria. Confissão. Menor que demonstra alta periculosidade. Inexistência de suporte familiar à recuperação. Necessidade de internação. Recursos conhecidos e improvidos. As medidas sócio-educativas que lhes foram impostas pelo MM. Juiz *a quo* atende cumpridamente ao ECA, que em seu art. 122, I, indica o internamento por tempo indeterminado como

sendo mais adequado ao caso presente, já que os atos praticados, além de serem abomináveis e de extrema gravidade, demonstram com toda a intensidade a enorme insensibilidade dos menores com seu semelhante, isso sem falar que os mesmos trazem indicativos claros de defasagem escolar e da existência do vício de drogas, além disso o menor C.B.B. é portador de séria fragilidade emocional em face de seu lar ser completamente desestruturado. Recursos conhecidos e improvidos.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 002863-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 66).

158. PENAL - CELA DE PRESÍDIO - DENÚNCIA POR DANO - CONDENAÇÃO POR FACILITAÇÃO DE FUGA, DESCABIMENTO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 156.184). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Cleonaldo Miranda da Silva (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento à apelação do Ministério Público para absolver os réus Cleonaldo Miranda, Roberto Otaviano Pereira, Marcone Aparecido, Delismar Assis e Marcílio Patrocínio pela prática do delito capitulado no artigo 351 do Código Penal, e dar parcial provimento à de Cleonaldo Miranda.

Apelação Criminal. Denúncia por dano a cela de presídio com o objetivo de fuga. Condenação por facilitar a fuga de pessoa presa (art. 351 do CP). Participação. Absolvição. 1. Não havendo nenhuma correlação entre o fato imputado na denúncia - dano qualificado - e a conclusão a que se chegou na sentença, para condenar os réus por facilitação a fuga de pessoa presa, impõe-se sua reforma para absolvê-los. 2. O preso não pode ser participe nem co-autor do crime tipificado no art. 351 do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 08 1 000545-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 99).

159. PENAL - CRIME CONTRA A HONRA - CONDUTA OFENSIVA DE EX-ESPOSA - MANIFESTAÇÃO FORA DOS AUTOS - CONDUTA DOLOSA

(Reg. Ac. 157.082). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Embargante: D. M. F. de M. N. (Advs. Dr. Amaro Moraes e Silva e outros). Embargado: R. O. de C. (Advs. Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer e não-prover o recurso, por maioria.

Crime Contra a Honra. Expressões ofensivas ditas fora do processo. Contexto que indica a inequívoca presença do dolo. Recurso improvido. Não se pode considerar mero desabafo a utilização de expressões como "vagabundo", "mau pagador", "pessoa desonesta" ditas por ex-mulher contra o ex-marido dentro do Fórum, na presença de várias pessoas, mas não no curso de debates, inexistindo qualquer circunstância que exclua o caráter criminoso das ofensas.

(EMB INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 1998 01 1 013696-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 61).

160. PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - EXCESSO DE VELOCIDADE - CONDUTA IMPRUDENTE

(Reg. Ac. 156.874). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Olívia Maria Furtado Inácio (Adv. Dr. Ney Moura Teles). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Homicídio culposo. Crime de automóvel. Motorista que desenvolvia velocidade superior à permitida. Pedestre que foi notado pelo motorista, que assim teria condições de freiar o seu veículo, não fosse a grande velocidade desenvolvida. Recurso conhecido e improvido. A análise da prova pericial deve ser levada a efeito pelo julgador para a formação de sua livre convicção, não sendo esta uma peça de compulsória observação pelo juiz, que, no caso em comento, a aceitou, face à densidade de seu conteúdo técnico. Efetivamente a perícia descreve toda a mecânica do

acidente e indica com precisão a enorme intensidade do choque do veículo Fiat/Palio com o corpo do pedestre, que foi lançado a grande distância, por conta da velocidade que impulsionava o veículo, que era em muito superior ao limite estabelecido para a pista. Veja-se que a acusada, em juízo, negou em seu interrogatório colhido às fls. 50/1, que estivesse dirigindo à velocidade de 110 km/h, embora afirme expressamente que notou quando o pedestre iniciou a travessia da pista e que em dado momento restou hesitante no meio da pista. Ora, se o motorista constatou que o pedestre estava iniciando a travessia da pista, deveria diminuir a velocidade que imprimia a seu veículo para permitir que aquele atravessasse a salvo a pista. Se não conseguiu evitar o choque com o pedestre é porque estava desenvolvendo uma velocidade que não possibilitava uma frenagem tranqüila e capaz de parar o veículo, pois basta que se constate as longas marcas de frenagem para se constatar que a acusada ou deixou para utilizar-se dos freios em cima do pedestre ou porque estava desenvolvendo uma velocidade que não possibilitava a frenagem imediata do veículo. A peça pericial estabeleceu por intermédio de regras técnicas que o veículo desenvolvia uma velocidade de cerca de 110 km/h, portanto, em muito superior ao limite máximo estabelecido para a pista que é de 80 km/h. Aí está latente a imprudência da acusada, e, portanto, os fundamentos para a sua condenação. Não se pode simplesmente atribuir à vítima a causa pelo acidente, pois nessa relação de tráfego é o pedestre a parte mais frágil e, que por tal, merece do condutor do veículo todo o respeito e proteção, pois aqui em Brasília, isso depois de uma grande publicidade levada a efeito pelo GDF, o pedestre ao colocar o pé na pista devem os motoristas permitir a sua passagem em segurança.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 03 1 007247-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 64).

**161. PENAL - CRIME FALIMENTAR - PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA
- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - SÚMULA Nº 147 DO STF**

(Reg. Ac. 156.576). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Florisvaldo Augusto de Assis (Advs. Dr. Avay Miranda e outros) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos. Unânime.

Penal e Processual Penal. Crime falimentar (artigo 187 do Decreto-Lei nº 7.661/45). Prescrição. Data de encerramento da falência. Recebimento da denúncia. Interrupção. Impossibilidade. Mérito. Inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa (artigo 186, inciso VI da Lei Falimentar). Decreto absolutório. Condenação. Provas. Produção. Ausência. Manutenção. Injusta vantagem (artigo 187 da Lei Falimentar). Absolvção. Provas. Ato fraudulento. Prejuízo. Inviabilidade. A Súmula nº 147 do STF preconiza que a prescrição para os crimes falimentares começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou seja, no prazo de 02 (dois) anos após o dia da declaração da falência. De acordo com o artigo 117, inciso I do Estatuto Repressivo, o recebimento da denúncia é ato interruptivo da prescrição, aplicando-se aos delitos falimentares, conforme entendimento sumulado pelo excelso Pretório. Verificando-se ter sido a denúncia recebida antes do transcurso do prazo fatal, não se operou a prescrição. Preliminar rejeitada. Mérito. O delito previsto no artigo 186, inciso VI da Lei Falimentar, exige não só a comprovação do atraso na escrituração dos livros obrigatórios, ou que seja esta lacunosa, defeituosa, ou ainda, a inexistência dos livros comerciais obrigatórios. É necessário também guardar relação com a quebra (condição de punibilidade do crime falimentar), coexistindo com ela. O comerciante é obrigado a ter seus livros comerciais e fiscais registrados na Junta Comercial, além de manter a escrituração deles de forma clara e uniforme, conservando em boa guarda toda a escrituração. O apelado alegou ter entregue todos os livros da empresa. Não produzida pela acusação a prova plena, indispensável à caracterização do delito em tela, deve prevalecer a decisão absolutória quanto a este crime. Por outro lado, o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto à dissolução irregular da sociedade realizada pelo acusado, com o intuito de obter vantagens. A sociedade falida ao encerrar suas atividades sem providenciar a baixa nos registros da Junta Comercial, além de não terem sido encontrados bens ou direitos a serem arrecadados, acarretou efetivo prejuízo aos credores. A conduta estatuída no artigo 187 da referida lei não exige a ocorrência de efetivo prejuízo aos credores, sendo suficiente a simples possibilidade de sua incidência. *In casu*, o prejuízo restou evidente diante da não localização do patrimônio da falida. A interdição para o exercício do comércio constitui efeito da

condenação por crime falimentar. Considerando-a pena acessória, não se acha revogada e não pode ser confundida com a restritiva de direitos do artigo 47, inciso II do Código Penal, sendo perfeitamente cabível na espécie. Rejeitada a preliminar e negado provimento aos recursos. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 012566-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 98).

162. PENAL - CRIME FALIMENTAR, INEXISTÊNCIA - CONDUTA DOLOSA OU FRAUDULENTE, INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 157.342). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Ailton Passos Jardim e Odair Silva Pereira (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e não prover o recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Crimes falimentares (artigos 187 e 188, incisos III e VIII, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45). Preliminar. Recurso. Desistência do órgão ministerial. Princípio da indisponibilidade. Conhecimento. Mérito. Sentença absolutória. Dolo. Ato fraudulento. Ausência. Manutenção. Em atenção ao princípio da indisponibilidade da ação penal e, ao preceito insculpido no artigo 576 do Código de Processo Penal, não é facultado a desistência ao órgão ministerial. Mérito. Os elementos carreados aos autos não comprovaram ter sido a conduta dos apelados dirigida à prática de ato fraudulento a fim de causar prejuízo aos credores, não subsumindo ao delito previsto no artigo 187 da Lei Falimentar. O apelado Ailton Passos Jardim relatou terem honrado muitas de suas dívidas, entregando a credores os bens do estoque, como dação em pagamento. Corrobora tal versão a exiguidade de credores admitidos na falência e ausência de créditos trabalhistas habilitados. Ausente o dolo e a fraude, o ato de dissolução irregular da sociedade deve ser considerado atípico. No tocante ao delito previsto no inciso VIII do artigo 188, igualmente não se desincumbiu o órgão acusador da prova de sua prática. Cuidando-se de delito doloso e comissivo, consistente na destruição, inutilização ou supressão dos livros obrigatórios, não basta à sua comprovação o simples fato de sua não apresentação em juízo.

Sequer foi requerida a oitiva de contador para saber se os livros obrigatórios eram escriturados e tinham sido entregues aos apelados. Em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, mantém-se íntegra a sentença absolutória. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 066628-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 71).

163. PENAL - CRIME MILITAR - HOMICÍDIO DE SUBORDINADO - MOTIVO FÚTIL, AFASTAMENTO - CONDUTA INADEQUADA DA VÍTIMA

(Reg. Ac. 155.956). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Eurípedes Cabral de Melo (Adv. Dr. Ismail Gomes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer os recursos, e afastar por maioria a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Revisor. No mérito, prover o recurso da defesa, e improver o do MPDFT, por maioria.

Penal Militar. Homicídio. Motivo fútil. O ato de militar que mata subordinado que expõe seu órgão genital para senhoras que estavam em sua companhia não pode ser considerado como sendo fútil a justificar a qualificadora do art. 205, I, do CPM. Adequação da pena fixada às circunstâncias judiciais que são amplamente favoráveis ao oficial. Recurso da defesa provido. Improvido o da acusação. Maioria. Convenhamos que a reação desenvolvida pelo acusado foi por demais exacerbada e flagrantemente desproporcional ao condenável ato praticado pela vítima, que exibiu seu órgão sexual para as suas amigas, iniciando nessa situação um procedimento de masturbação pública, mas é de salientar que a vítima contribuiu decisivamente para a realização do evento, despertando incontida ira no acusado que culminou na prática do crime. Não há que se falar nesse contexto que o motivo do crime tenha sido fútil, tal qual afirmado pela sempre zelosa promotoria pública, nem que o crime tenha sido praticado de surpresa, embora esta qualificadora não tenha constado da denúncia, pois fútil é aquele desprovido de qualquer espécie de motivação razoável, o que, a toda evidência, não ocorreu no caso em análise, onde o acusado somente

agiu de forma destemperada, após a vítima ter provocado situação de verdadeiro constrangimento às suas amigas, com a exposição pública de seu órgão sexual e posterior masturbação, e de lhe ter provocado pessoalmente em sua situação de acompanhante das senhoras. O ato praticado pelo acusado foi reprovável é verdade, pois o mesmo poderia muito bem ter dado voz de prisão à vítima naquele momento e encaminhá-la à autoridade policial mais próxima, mas afirmar que o impensado ato foi praticado por futilidade é desconhecer a alma humana e a reação que tais atos de atentado ao pudor despertam no homem. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, deve a pena ser adequada para ser fixada no mínimo legal. Recursos conhecidos. Provido o da defesa, e improvido o do MP. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 034484-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 64).

164. PENAL - CRIME MILITAR - INVASÃO DE DOMICÍLIO - AMEAÇA A MORADORES - CRIME DE DANO, ABSORÇÃO

(Reg. Ac. 157.332). Relator Designado: Des. Getúlio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Paulo Bento Silveira Filho (Advs. Dr. Maycke Lima dos Santos e Dr. Valdemar Pereira dos Santos).

Decisão: Por maioria, em dar parcial provimento à apelação.

Apelação Criminal. Dano. Crime militar. Violação de domicílio. Abuso de requisição. 1. Dano à porta da residência da vítima, causado por militar que nela penetra sem sua autorização, é absorvido pelo crime de violação de domicílio. O mesmo sucede relativamente ao colchão, atingido por disparos efetuados para ameaçá-la. 2. O Código Penal Militar, sob o *nomen juris* 'abuso de requisição' (art. 173), tipifica a conduta do militar que excede dolosamente os poderes conferidos por lei. Incide em suas penas quem solicita apoio de viatura da polícia militar com o propósito exclusivo de o auxiliar na invasão de casa alheia para ameaçar seus moradores.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 010010-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 86).

165. PENAL - CRIME TRIBUTÁRIO, INOCORRÊNCIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL INCORRETA - PROVA DE MATERIALIDADE, INEXISTÊNCIA - ABSOLUÇÃO, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 155.957). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: MPDFT. Apelado: M. L. M. A. P. (Adv. Dr. Ewangivaldo Teles Aguiar - NPJ/AEUDF).

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Levantamento fiscal baseado em relatórios emitidos por administradora de *shopping center*. Impossibilidade de se concluir que a escrituração fiscal está incorreta. Ausência de prova de materialidade. Não ficou caracterizada a materialidade do art. 1º, Inciso II da Lei nº 8.137/90, uma vez que não se pode concluir que a escrituração contábil e fiscal de uma empresa esteja incorreta apenas pelo levantamento fiscal realizado *a posteriori* pela autoridade tributária, e diga-se de passagem fundado apenas na lei do menor esforço, que é a única lei considerada inderrogável pelos agentes públicos preguiçosos e indolentes, levado a efeito apenas na diferença entre os dados registrados nos livros fiscais da empresa autuada e aqueles constantes de relatório de demonstrativo de receitas de aluguel fornecido pela administração do *shopping center*. Esse procedimento canhestro e ilegal não serve como meio de prova para a conclusão da autoridade tributária de que se encontra incorreta a escrituração contábil e fiscal da empresa da apda. Absolução mantida, com fulcro no art. 386, II, do CPP. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 039320-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 91).

166. PENAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - VIA PÚBLICA - LEGÍTIMA DEFESA - RÉU ABSOLVIDO

(Reg. Ac. 156.180). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelante: Wellington Bezerra Mendes (Adv. Dr. Ataulpa Sousa das Chagas e Dra. Maria de Lourdes Vilarouca Farias). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em prover a apelação para absolver o réu.

Apelação Criminal. Disparo de arma de fogo em via pública. Legítima defesa. Absolvição. Provado que o réu, depois de defender terceira pessoa viu-se atacado pelos que a agrediam e se valeu do único meio ao seu dispor para fazer cessar essa agressão injusta - um só disparo com pistola muniada com doze cartuchos, na direção do solo - dá-se provimento ao seu recurso para absolvê-lo com fulcro no artigo 23, inciso II, do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 03 1 004844-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 97).

167. PENAL - ESTUPRO - EXAME DE DNA POSITIVO - VIOLÊNCIA REAL - PROGRESSÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.778). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Manoel Bernardino Leite (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Estupro. Exame de DNA positivo. Crime hediondo. Lei nº 8.072/90. Regime integralmente fechado. Recurso conhecido e improvido. A prova científica do DNA traz uma margem quase absoluta, sendo possível concluir com precisão sobre a origem de amostras analisadas, eis que "a probabilidade de se selecionar na população um homem não relacionado apresentando o mesmo perfil é de uma em 1.241.215.569 (um bilhão, duzentos e quarenta e um milhões, duzentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e nove)" , logo, a conclusão do laudo de DNA, somente pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. Como se vê, a prova colhida é densa e forte no sentido de se demonstrar a autoria do crime descrito na exordial, de sorte que deve a v. sentença condenatória ser mantida em todos os seus termos. Não obstante tenha a ilustre procuradoria manifestado pela procedência parcial do recurso do réu, no tocante ao regime de cumprimento da pena, a qual manifesta-se pelo regime inicial fechado, para tanto fazendo menção aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal,

tenho que esse entendimento, dito majoritário, está equivocado ao admitir como hediondo apenas os crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando ocorra violência real, uma vez que a lei não faz essa distinção, posto que o estupro já é uma prática mediante violência, sendo que esta já está inserida na descrição do próprio tipo legal. Logo, não há que se falar em violência real presumida, violência é violência. Observe-se que a violência existiu, o laudo de fls. 24 atesta isso, simples, leve, mas houve a violência real, portanto, não se pode afirmar que por não ter havido lesão corporal grave, nem morte, que o crime não seja hediondo, o estupro em sua forma típica, simples e na violência presumida, é delito hediondo, daí porque o regime deverá ser o integralmente fechado. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 002697-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 113).

168. PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO, INOCORRÊNCIA - LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA - COMUTAÇÃO DA PENA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.291). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Recorrente: Luziano Ribeiro do Rosário (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso por unanimidade e, dar provimento para cassar a sentença, a fim de que, afastada a incidência da Lei nº 8.072/90, o juiz da VEC decida como entender de direito. Decisão unânime.

Penal. Recurso de agravo. Estupro e atentado violento ao pudor. Inexistência de lesão corporal grave ou morte da vítima. Afastada a aplicação da Lei de Crimes Hediondos. Comutação de pena. Possibilidade. Se da prática do estupro ou atentado violento ao pudor não resultaram lesões corporais de natureza grave ou morte, não se exclui a possibilidade de comutação da pena. Tendo o juiz das execuções negado o pedido de comutação da pena ao único fundamento de serem considerados hediondos os crimes praticados pelo recorrente, determina-se o retorno dos autos à VEC para exame dos requisitos exigidos para

concessão do benefício requerido, para que não ocorra supressão de instância. Deu-se provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida. Unânime.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2000 01 1 076735-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 68).

169. PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIMES HEDIONDOS - LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.636). Relator: Des. Natanael Caetano. Embargante: Fernando Brasil Pereira da Mota. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer os embargos infringentes e improver por maioria.

Embargos Infringentes e de Nulidade. Estupro e atentado violento ao pudor de que não resultou lesão grave ou morte. Progressão de regime. Impossibilidade. Crimes hediondos. Caracterização (precedentes do STJ e STF). Recurso provido. Conforme jurisprudência mais recente dos colendos STJ e STF, o estupro e o atentado violento ao pudor em suas formas básicas são considerados crimes hediondos, sendo-lhes inaplicável a progressão do regime prisional.

(EMB INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 1998 01 1 038191-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 86).

170. PENAL - ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, AFASTAMENTO - ERRO DE TIPO - IN DUBIO PRO REO

(Reg. Ac. 157.336). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Iremar Viana Leal (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Estupro (artigo 213, *caput*, do Código Penal). Absolvição. Provas. Laudo pericial. Ausência. Provimento. Violência presumida. Idade da vítima. Erro de tipo. Exclusão. A palavra da vítima, nos crimes contra a liberdade sexual, deve encontrar arrimo em outras provas, de forma a incutir no julgador certeza quanto à prática do fato criminoso pelo seu autor. O recorrente confessou ter se relacionado sexualmente com a vítima, porém de modo consensual. A vítima declarou ter sido acordada pelo réu, acompanhado-o para um dos quartos dos fundos, vestida em trajes íntimos, circunstância confirmada pela sua prima. Não há outras provas nos autos, pois o fato ocorreu enquanto todos dormiam. Inexiste laudo a confirmar a declaração da vítima de ter sofrido agressão. A presunção de violência capitulada no artigo 224, alínea "a" do Código Penal é relativa, cedendo ante o erro justificado quanto à idade. É necessário a existência de elementos robustos e seguros do conhecimento do acusado desta elementar do fato típico, pois, do contrário, configura erro de tipo, excluindo a tipicidade do ato. Não havendo elementos suficientes para afirmar conhecer o apelante a idade da vítima, impõe-se a absolvição, com base no princípio *in dubio pro reo*. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 03 1 007399-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 87).

171. PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CRIME CONTINUADO - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 157.368). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Josemir Pereira Coelho, Anatólio Alexandre Bezerra, Luis Carlos Peregrino Silva e Geraldo de Jesus Moraes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Declarar em preliminar a extinção da punibilidade em relação aos réus Josemir Pereira Coelho e Geraldo de Jesus Moraes. Negar provimento aos recursos dos demais. Unânime.

Penal e Processual Penal. Uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal). Falsificação de documento público (artigo 297, c/c o artigo 29,

do mesmo estatuto repressivo). Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Concurso. Acréscimo. Desconsideração. Prescrição. Julgamento. Conversão em diligência. Apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Ausência de respaldo legal. Lei nº 10.259/01. Aplicação. Impossibilidade. Preliminares rejeitadas. Mérito. Absolvição. Provas. Inviabilidade. Pena. *Quantum*. Crime continuado. Dosimetria. Adequação aos ditames legais. Na forma do artigo 109, inciso V do Código Penal, se a pena é de 02 (dois) anos, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Verificando-se entre a data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença ter transcorrido lapso superior a esse tempo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, referente ao apelante Josemir Pereira Coelho. Em relação à continuidade delitiva, o artigo 119 do Código Penal preceitua não se levar em conta para a prescrição o acréscimo pelo concurso. Constatando-se entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia prazo superior a 04 (quatro) anos, sendo o mesmo prazo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, julga-se extinta a punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao apelante Geraldo de Jesus Moraes. No tocante à possibilidade de transformar o julgamento em diligência para proporcionar ao *parquet* a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, não há como prosperar, posto inexistir respaldo legal. Em relação à aplicação da Lei nº 10.259/01, o STJ já se posicionou ser inaplicável a suspensão do processo aos crimes cometidos em concurso material, formal, ou em continuidade, se a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, com o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), ou a incidência da majorante da continuidade delitiva ultrapassar o limite determinado na lei. Mérito. Autoria e materialidade indene de dúvidas. A prova é robusta e coerente, não deixando dúvidas da participação de cada um dos co-autores nos crimes de uso e falsificação de documento público. O aumento da pena estabelecido pelo julgador monocrático, em detrimento do crime continuado, respeitou a legislação penal, determinando o Código Penal que se as penas forem idênticas, aplica-se uma só com o aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). Os apelantes cometeram o crime de falsificação de documento público no mínimo por seis vezes, portanto, o critério usado pelo juiz atendeu aos ditames legais, considerando ter acrescido a pena em 1/3 (um terço), conforme disciplina a jurisprudência. Declarou-se em preliminar a extinção da punibilidade em relação aos réus Josemir Pereira Coelho e Geraldo de Jesus Moraes. Negou-se provimento aos recursos dos demais. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 02 5 000821-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/08/02: DJ 3, PÁG. 121).

172. PENAL - FURTO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - COISA FURTADA, VALOR IRRISÓRIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

(Reg. Ac. 156.413). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Apelante: Raimundo Alfredo Filho (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento ao apelo, nos precisos termos do voto da e. Des. Relatora. Decisão unânime.

Penal. Furto. Réu primário. Pequeno valor da *res furtiva*. Desclassificação para furto privilegiado. Substituição da pena de detenção por prestação de serviços à comunidade. Presentes os requisitos previstos no art. 155, § 2º, do CP, vale dizer, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada, há que se reconhecer a figura do furto privilegiado. Uma única ocorrência não tem o condão de macular os antecedentes do réu de forma a privá-lo dos benefícios previstos no art. 44, do CP. Substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito, na forma de prestação de serviços à comunidade, recurso provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 007577-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 98).

173. PENAL - FURTO - VIGIA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO - PESQUISA DE CONDUTA SOCIAL, LIMITES

(Reg. Ac. 158.479). Relatora: Des^a. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Francisco Campos de Oliveira Filho ou Francisco Cruz de Oliveira ou Antônio Carlos Cruz de Oliveira (Adva. Dra. Renilda da Costa Xavier - NPJ/AEUDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente a apelação para reduzir a pena imposta ao réu. Unânime.

Penal. Processo penal. Furto. Declarações de vítimas. Participação de menor importância. Co-autoria. Vigia. Falta de fundamentação da decisão que reconhece circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução das

penas. A distribuição prévia de tarefas entre os delinquentes determina a co-autoria de todos os que colaboram para a prática do crime, uma vez que se estabelece o liame subjetivo, sendo que mesmo os que não praticam atos executórios são considerados co-autores. É relevante o papel de vigia na prática de furtos, uma vez que garante ao infrator responsável pela execução a tranqüilidade para atuar, com a segurança de que será informado de qualquer ocorrência que possa por em risco a empreitada delituosa. O ato de vigiar não pode ser considerado de menor importância. Por se tratar o furto de crime cometido à socapa, as declarações das vítimas têm destacado valor probante, se é coerente e está em sintonia com as demais provas e os indícios, desde que sólidos e convincentes, são suficientes para determinarem a autoria. Impõe-se a reforma de sentença, para desconsideração de maus antecedentes, se são considerados como tais os registros referentes a inquéritos ou ações penais em andamento, sob pena de infringência do princípio da inocência. A falta de pesquisa sobre a conduta social do apelante e a falta de apuração dos motivos dos crimes desautorizam a consideração de circunstâncias desfavoráveis pelo fato de existirem registros de reincidência e de inquéritos em andamento, sob pena de *bis in idem*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 089362-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 87).

174. PENAL - INDULTO, DENEGAÇÃO - PÉSSIMAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SENTENCIADO - CONSELHO PENITENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PARECER, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 156.292). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Recorrente: Joaldo Alves Pereira (Adv. Dr. Adair Dias Moreira - NAJ/VEC - UniCEUB). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal. Recurso de agravo. Indulto. Preliminar. Ausência de fundamentação da sentença. Parecer do Conselho Penitenciário. Ausência. A Constituição Federal, segundo entendimento do excelso Pretório, não exige que a

decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento, portanto, não há que se falar em nulidade do *decisum* que, conquanto sucinto, encontra-se suficientemente fundamentado. Se há nos autos provas irrefutáveis das péssimas condições pessoais do sentenciado, inegavelmente não foi a ausência do parecer do Conselho Penitenciário que preponderou para a denegação do indulto. Negou-se provimento. Unânime.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 015067-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 95).

175. PENAL - LATROCÍNIO - CORRUPÇÃO DE MENORES - PORTE ILEGAL DE ARMA - CONDUTAS DIVERSAS

(Reg. Ac. 155.960). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Wanderson de Oliveira Dias, Wellington de Oliveira Dias e Jorge Aparecido Venceslau (Adv. Dr. Marco Aurélio Campos - NPJ/AEUDF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso do MPDFT, maioria e improver o da defesa, à unanimidade.

Penal. Corrupção de menores. Latrocínio. Possuir e portar arma de fogo. Condutas diversas. A propriedade ilegal de arma de fogo é crime permanente e se consuma antes mesmo de sua utilização em outro crime, daí não poder por este ser absorvido. Ocorrendo a morte da vítima e a não subtração de seus bens tem-se o crime de latrocínio como consumado. A vida é o bem prevalente e mais valioso no crime complexo. Agentes que ao convidarem menor para participar do assalto aderiram voluntariamente ao ato de corrompê-lo. Recursos conhecidos. Provido o do MP por maioria e improvido o da defesa, à unanimidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 04 1 003256-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 92).

176. PENAL - LATROCÍNIO TENTADO, DESCABIMENTO - ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO

(Reg. Ac. 152.130). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Fernando Guilherme da Silva (Adv. Dr. Euclides Martins Jardim). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento. Maioria.

Penal e Processo Penal. Tentativa de latrocínio. Inviabilidade. Roubo qualificado com lesão corporal de natureza grave (art. 157, § 3º, primeira parte, CP). Tentativa. Desistência voluntária. Arma municada. *Animus necandi* afastado. 1. Não obstante ter sido a vítima atingida por um disparo de arma de fogo, restou cabalmente demonstrado que o apelante tinha condições de prosseguir na empreitada criminosa, haja vista que a arma foi apreendida com quatro cartuchos intactos. 2. Ausente, neste aspecto, o *animus necandi*, deve prevalecer a condenação por tentativa de roubo qualificado com lesão corporal de natureza grave.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 1 003422-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 88).

177. PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - PERDA DE VISÃO - DESFERIMENTO DE SOCO - LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 158.899). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Francisco Guilherme de Oliveira Neto (Adv. Dr. Jason Barbosa de Faria e Dr. Wendel Lemes de Faria). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Lesão corporal de natureza grave. Perda da visão. Socos desferidos em morador que reclama do uso abusivo de buzina de veículo durante o repouso noturno. Provas fortes de autoria. Inexistência da alegada legítima defesa. Recurso conhecido e improvido. Pretende o apte. o reconhecimento da excludente de legítima defesa, já que teria apenas reagido a uma injusta agressão desferida pela própria vítima, após um

pequeno entrevero. Contudo, as provas colhidas ao curso da instrução criminal apontam justamente para a posição inversa ao alegado pelo apte., pois não só a vítima, quanto sua companheira e a testemunha ouvida em juízo, afirmam expressamente que foi justamente o acusado quem deu início ao entrevero, ao chegar às altas horas da noite no estacionamento, onde mora a vítima, buzinando estridente e insistentemente, incomodando a todos no local. Indignado com a atitude do acusado em usar de forma inadequada a buzina de seu veículo, a vítima saiu à janela e reclamou com o autor da algazarra formada, e como o mesmo continuou a buzinar seu veículo a vítima chamou a PM para afastar do local o abusado motorista, que ao ver a presença de seu acusador, na entrada de seu bloco, o puxou para fora e passou a desferir-lhe socos e pontapés, que culminaram com as lesões descritas no laudo pericial. Não há a possibilidade do acusado valer-se da legítima defesa, quando a vítima nada fez, senão reclamar seus direitos ao repouso noturno e ao silêncio, e não deu início a nenhuma agressão injusta, atual ou iminente que justificasse uma reação legítima. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 07 1 006291-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 93).

178. PENAL - LOTEAMENTO IRREGULAR - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE, FIXAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SURSIS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.873). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Ubirajane Santos de Andrade (Advs. Dr. Irineu de Oliveira e Dra. Ana Paula de Oliveira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso. Decisão unânime.

Apelação. Loteamento irregular. Condenação. Prova. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Efeitos. Alegação de intempestividade do recurso. A última das intimações da condenação - réu e advogado constituído - é que orienta o prazo recursal. A prova farta de atos tendentes à implantação de loteamento urbano irregular e a posterior alienação de

lotes desmembrados, sem a devida autorização, tipifica a forma qualificada do crime da Lei nº 6.766/79. A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais reflete na imposição da pena-base, impede o *sursis* e a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, além de orientar a imposição do regime prisional inicial.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 06 1 002645-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 64).

179. PENAL - MENOR INFRATOR - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - TRANSFERÊNCIA DO MENOR, REQUISITOS -

(Reg. Ac. 156.171). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: E. V. L. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Apelação. Menor. Ato infracional. Medida aplicável. Alcance. Critério. Internação. Transferência de local: juízo competente. A imposição da medida sócio-educativa a menor infrator correlaciona-se com as necessidades de sua ressocialização e, portanto, advém do exame das circunstâncias subjetivas do menor e objetivas do fato por ele praticado. A lei prevê, como direito do adolescente privado de sua liberdade, "permanecer internado na mesma localidade do domicílio de seus pais - art. 124, VI do ECA, se lá existir entidade exclusiva, para adolescentes - art. 123 - devendo o pedido ser submetido, antes, ao juízo que impusera a medida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 002449-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 88).

180. PENAL - PARCELAMENTO DE SOLO URBANO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - PRESCRIÇÃO RETROATIVA

(Reg. Ac. 157.083). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Embargantes: José Adib Abrão Pimenta (Adv. Dr. Mário Gilberto de Oliveira e outros),

Kátia Abrão Pimenta (Advs. Dr. Mário Gilberto de Oliveira e Dra. Yeda Maria Morales Sanches) e Paulo Afonso de Oliveira Goulart (Adv. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e acolher os embargos infringentes por maioria de votos, para a prevalência integral do voto minoritário.

Parcelamento de Solo Urbano. Fixação de pena e incidência de prescrição retroativa. Na fixação da pena, o julgador avalia as circunstâncias judiciais, partindo de elementos que as informem, constantes dos autos. Incidência da prescrição retroativa, eis que a melhor classificação para os crimes de parcelamento do solo urbano é aquela que o define como delitos instantâneos, de efeitos permanentes. Dado provimento aos embargos infringentes. Maioria.

(EMB INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2000 01 5 004084-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 61).

181. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - APREENSÃO DE DOCUMENTOS, LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA

(Reg. Ac. 158.546). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Reinaldo Martins dos Santos, Maria Magali dos Santos (Advs. Dra. Maria Magali dos Santos e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto), José da Rocha Cravo Neto, Francisco da Rocha Cravo Filho e Sérgio Santos Cravo (Advs. Dr. Asdrubal Nascimento Lima Júnior e outros). Apelados: Os mesmos e Marcelo Santos Cravo (Advs. Dr. Asdrubal Nascimento Lima Júnior e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento a todas as apelações e declarar extinta a punibilidade dos crimes pelos quais se viram condenados os apelantes, em face da prescrição. Unânime.

Penal e Processo Penal. Apelação. Parcelamento irregular de solo. Preliminar. Prova colhida ilicitamente. Rejeição. Mérito. Prova inconcussa.

Condenação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. 1. Comissão Parlamentar de Inquérito instalada, à época, com o objetivo de apurar a ocupação irregular do solo, no Distrito Federal, que, dentro de suas atribuições constitucionais, determinou a apreensão de documentos perante residência de um dos réus, anexados posteriormente aos autos, espanca qualquer rumor de ilegalidade. 2. Diante de prova inconcussa a condenação era de rigor. 3. Se, entre a data de recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, transcorreu prazo superior àquele estabelecido, em tese, pelo legislador, deve ser declarada extinta a punibilidade dos réus por força da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 5 001397-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 83).

182. PENAL - RECEPÇÃO - MOTOCICLETA EMPRESTADA - CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA - IN DUBIO REO

(Reg. Ac. 157.358). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Reginaldo Acioli da Silva (Adv. Dr. Mauro Antônio Cardoso). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Recepção (artigo 180, *caput*, do Código Penal). Preliminar. Recurso. Prazo. Feriado. Prorrogação. Dia útil imediato. Conhecimento. Mérito. Absolvição. Provas. Presunção. Ônus da prova. Aplicação do *in dubio pro reo*. Encerrando-se o prazo recursal em feriado nacional, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, de acordo com o artigo 798, § 3º do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. Mérito. O réu comprovou, nos autos, encontrar-se na posse da *res* apenas por empréstimo, diante da necessidade de se movimentar para resolver questão relacionada à apreensão do seu veículo. Não se pode manter condenação com base em presunção. Ao órgão acusador incumbe o ônus de provar que o apelante recebeu a motocicleta, objeto de crime, para proveito próprio, não bastando o indício de tê-lo encontrado na posse do bem. Em atendimento ao princípio *in dubio pro reo*, impõe-se a absolvição. Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 006763-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 73).

183. PENAL - ROUBO - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 155.959). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Uilton Pinto da Silva e Francisco Dornelis dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, à unanimidade.

Penal. Roubo. Teoria finalista da ação. O elemento subjetivo integra o tipo penal. Necessidade de sua descrição na denúncia. Inexistência de prova da realização do tipo. Recurso conhecido e provido. A denúncia não descreveu o elemento subjetivo que animou os agentes na realização do tipo penal que lhes é imputado, sabendo-se que esse elemento subjetivo constitui uma das principais circunstâncias relacionadas com o fato criminoso, como estabelecido pela teoria finalista da ação que envolve a moderna doutrina de nosso Código Penal, e que no teor do disposto no art. 41, do CPP, deveria aí ser descrito com todos os detalhes, a fim de que se pudesse imputar ao agente uma conduta desejada e querida em desconformidade com a descrição legal. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 04 1 007843-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 89).

184. PENAL - ROUBO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - EXAME ÚNICO

(Reg. Ac. 156.876). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Gilvan Moreira dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer o recurso. Rejeitar a preliminar. Decisão unânime. No mérito, improver o recurso. Decisão unânime.

Apelação. Roubo circunstanciado. Atentado violento ao pudor. Prova. Emprego de arma no roubo. Aplicação de penas diversas: exame único das circunstâncias judiciais. Reincidência. Efeito. Regime inicial.

Cumprimento da pena. *Quantum*. Critério objetivo. As confissões extra e judicial, corroboradas pelo reconhecimento das vítimas do roubo e do atentado violento ao pudor, desde que harmônicas entre si, fazem prova da autoria, não sendo necessária a apreensão da arma, bastando a prova do seu emprego para reconhecimento desta causa de aumento. Para imposição da pena privativa de liberdade e de multa, basta um único exame justificado das circunstâncias judiciais. Na imposição do regime inicial de cumprimento da pena, a fundamentação só se torna obrigatória quando desprezada a regra geral objetiva do *quantum* da pena. § 2º do art. 33 do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 04 1 002620-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 66).

185. PENAL - ROUBO - USO DE ARMA, SIMULAÇÃO - GRAVE AMEAÇA - ROUBO FAMÉLICO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 158.924). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Franciraldo Cassiano de Oliveira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Apelação. Roubo, desclassificação. Ameaça. Simulação. Alegação de roubo famélico. Estado de necessidade. A simulação do uso de arma caracteriza a grave ameaça tipificadora do roubo. O estado de carência, alegado pelo agente em condições de trabalho honesto, a par das diversas incursões antecedentes em ilícitos idênticos contra o patrimônio, são circunstâncias incompatíveis com a excludente do ilícito, face à inexistência da necessidade que o impulsionou.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 05 1 002777-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 98).

186. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CRIME CONTRA OS COSTUMES - EMPREGO DE ARMA - ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 159.276). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Marcos Francisco da

Silva (Advs. Dra. Zulma Lopes de Araujo Franco e Dr. Celso de Paula Franco) e Clevyson Crispim dos Santos. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento aos recursos dos réus e, dar provimento ao do Ministério Público para condená-los por infração ao art. 214 do Código Penal, estabelecido o regime integralmente fechado quanto a este e ao do art. 213 do mesmo código. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Concurso de crimes. Roubo circunstanciado. Emprego de arma. Concurso de agentes. Crimes contra os costumes. Apelo dos réus. Defeito na representação criminal da vítima. Inocorrência. Prática de atos inequívocos para apuração dos fatos. Inviabilidade de absolvição. Apelos improvidos. Apelo ministerial. Atentado violento ao pudor comprovado. Absolvição afastada. Regime integralmente fechado. Recurso provido. Sem amparo a nulidade apontada pelos réus, inerente a eventual defeito na representação criminal da vítima, mormente se esta praticou atos inequívocos no tocante a ver os fatos apurados e seus algozes processados. Incabível o pleito absolutório quando as provas são conclusivas para as condutas imputadas aos recorrentes. O apelo ministerial merece provimento, se a prova coligida revela-se robusta e estriba a condenação dos apelantes por estupro e também por atentado violento ao pudor. Recurso dos réus improvidos. Recurso ministerial provido. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 09 1 005356-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 83).

187. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE FOGO - INAPTIDÃO PARA DISPAROS, IRRELEVÂNCIA - VÍTIMA AMEAÇADA

(Reg. Ac. 156.883). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Washington Cardoso de Sousa (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente para reduzir a pena de Washington Cardoso de Sousa, estendido esse benefício ao co-réu Vagnilson Marcondes Braga, que não apelou, mediante habeas corpus de ofício. Decisão unânime.

Constitucional, Penal e Processual Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Arma de fogo verdadeira mas não apta para efetuar disparos. Qualificadora configurada. Reincidência inexistente. Atenuantes da confissão espontânea e menoridade. Redução de pena. Acolhimento. Co-réu que não apelou e igualmente teve indevidamente reconhecida reincidência contra si. Concessão de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena. 1. Restando sobejamente comprovadas a materialidade e autoria, não há como absolver o acusado. 2. Malgrado exame pericial tenha concluído que a arma de fogo empregada no roubo não estava apta para efetuar disparos, foi idônea para exercer ameaça, deixando a vítima sem condições para reagir à ação ilícita dos meliantes. Assim, subsiste a qualificadora de emprego de uso de arma. 3. Afasta-se a agravante da reincidência, porque o réu não estava condenado por fato anterior, com sentença trânsita em julgado, quando cometeu o delito apurado nos presentes autos. Essa é a inteligência do art. 63 do Código Penal. 4. Arredada a reincidência do apelante e reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e menoridade, retifica-se a pena imposta em face de sua exacerbação. 5. Concede-se *habeas corpus* de ofício ao co-réu que não apelou e teve contra si reconhecida reincidência não comprovada nos autos, sendo imperativo de justiça a redução da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 09 1 003068-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 69).

188. PENAL - ROUBOS QUALIFICADOS - SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS - ERRO MATERIAL, CORREÇÃO

(Reg. Ac. 157.099). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Apelantes: Jean Carlo Felipe Silva e Jorge Henrique de Lima Ferreira (Adv. Dr. José Rodrigues). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente. Unânime.

Penal. Roubos qualificados. Negativa de autorias e erro material de soma nas reprimendas. Réus presos em flagrante quando ainda mantinham uma das vítimas sob a denominação de "seqüestro relâmpago". Alegação de insuficiências de provas para a condenação não admitida face ao

conjunto harmônico probatório. Erro material de soma de reprimendas que se corrige, pois, assim procedendo a Turma não está a reformar a decisão monocrática e sim, corrigindo erro de aritmética da pena fixada, sem qualquer mácula de *reformatio in pejus*. Parcial provimento ao recurso para a correção de erro material e de determinação de regime inicial para o cumprimento de pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 012414-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 65).

189. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - APREENSÃO DE DROGA - RÉU REINCIDENTE

(Reg. Ac. 159.532). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Luiz Martins de Moraes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente. Unânime.

Apelação. Tóxico. Tráfico. Inépcia da denúncia. Preclusão. Prova. Circunstâncias. Prisão em flagrante. Apreensão da droga. Testemunho policial. Negativa isolada. Reincidência. Aumento da pena. A inépcia da denúncia suscitada como preliminar, após a sentença condenatória, é matéria já preclusa. A apreensão da droga em quantidade incompatível com quem a transportava para o simples uso, associada às circunstâncias conducentes à prisão, e aos depoimentos dos policiais partícipes das diligências, contrárias à isolada negativa judicial, são circunstâncias autorizadas da condenação por tráfico. A simples condição de policial partícipe das diligências não torna a testemunha impedida ou suspeita. Apesar de a reincidência agravar a pena em quantidade indeterminada, quando o magistrado fazê-la em patamar relativamente elevado, há de justificar o aumento, pena de nulidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 037891-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 62).

190. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE, INDÍCIO - USO PRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

(Reg. Ac. 156.182). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelante: Clemilda Sipriano Araújo (Adv. Dr. Fabrício Jacynto Lara e Dr. Jair Esteves Machado Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso para desclassificar a infração para porte de substância entorpecente para uso próprio, aplicar-lhe a pena de seis meses de detenção e determinar a expedição de alvará de soltura.

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Acusada em comportamento típico de quem exercia a prostituição. Forma de acondicionamento da droga como indicio de traficância. Ônus da prova. Desclassificação. 1. Causa espécie que policiais andem durante meses a seguir os passos de mulher suspeita de traficar entorpecentes, a quem consideram prostituta, para prendê-la em flagrante justamente quando se encontra sozinha em casa. Deveriam, por experiência, presumir que seus breves contatos com pessoas em locais conhecidos como pontos de prostituição seriam indícios do exercício de comércio carnal, pois nunca a viram entregar ou receber nada durante esses encontros. 2. A embalagem do entorpecente em pequenas porções, na forma de trouxinhas ou papelotes, nem sempre é indicativo de tráfico, embora seja esse o expediente adotado nesse comércio a granel. Quem adquire quantidade maior, recebe, evidentemente, várias delas. O vendedor não se dá ao trabalho de reuni-las em um só invólucro; muito menos o comprador. 3. O réu é a única personagem do processo que pode faltar com a verdade impunemente, pois lhe é inexigível a auto-incriminação. À acusação, exclusivamente, compete provar os fatos deduzidos na denúncia. 4. Presume-se que pequena quantidade de entorpecentes, apreendida em poder do portador, destina-se ao seu próprio consumo quando ausentes indícios, pelos menos, de que pretendia difundi-la ilicitamente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 076595-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 99).

191. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - DIFUSÃO ILÍCITA - FIXAÇÃO DAS PENAS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 155.473). Relatora: Des^a. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Francisco Nilton de Lima Andrade (Adv. Dr. Norberto Soares Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer a apelação e prover parcialmente para reduzir a pena pecuniária. Unânime.

Tráfico de Entorpecentes. Flagrante preparado. Atos configuradores. Autoria. Pena-base. Pena de multa. Benefício para apelar em liberdade. Se policiais simulam compra de drogas, interferindo diretamente na cena do crime como compradores, tornam o crime impossível. Entretanto, essa interferência não exime de responsabilidade o agente que mantém substância entorpecente em seu local de trabalho para fins de difusão ilícita e que, anteriormente, vendeu droga a terceiro. Incidência do art. 12, da Lei nº 6.368/76. É perfeitamente válida, para a demonstração da autoria, a prova constituída por testemunhos de policiais, se não resta demonstrado que os agentes públicos agiram de forma irregular, que eles tinham alguma razão escusa para atribuir indevidamente a prática de atos delituosos ao réu, ainda mais quando os seus depoimentos estão em consonância com as demais provas produzidas. Se existe grande quantidade de circunstâncias desfavoráveis, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A quantidade da pena de multa deve ser fixada em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP, devendo, por isso, ser, inicialmente, proporcional à pena-base privativa de liberdade. Incabível o benefício do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.072/90, se o réu foi preso em flagrante e foi mantido sob custódia até a sentença, não existindo motivo que imponha a sua liberação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 093071-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 87).

192. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LANÇA-PERFUME - BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 156.185). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Gilson Pereira Avelino (Adv. Dr. Asdrubal Nascimento Lima Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar de nulidade do processo por maioria bem como a da omissão do juiz em determinar de ofício a realização do exame de dependência toxicológica por unanimidade. No mérito, dar provimento ao recurso para redução da pena e restituição dos bens apreendidos. Vencido o Relator na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Unânime.

Penal e Processual Penal. Tóxico. Tráfico (artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76). Preliminares. Nulidade. Alegações finais do Ministério Público. Apresentação posterior à defesa. Ausência de prejuízo. Incidente de dependência toxicológica. Requerimento. Ausência. Mérito. Desclassificação para uso. Provas. Inviabilidade. Pena. *Quantum*. Redução. Confissão espontânea. Não aplicação. Regime prisional. Alteração. Lei dos Crimes Hediondos. Organização criminosa (Lei nº 10.409/02). Aplicação. Impossibilidade manutenção do *decisum*. Nos termos do artigo 23, § 2º da LAT, na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, sendo em seguida proferida a sentença se o juiz se sentir habilitado. Entretanto, o douto magistrado deferiu o prazo comum de três dias para apresentação das referidas alegações finais. Constata-se ter o representante do *parquet* recebido os autos e apresentado suas alegações finais posteriormente à defesa, inobservando a norma processual penal. No entanto, mesmo não tendo a defesa conhecimento das últimas alegações do Ministério Público, conseguiu refutar as razões oferecidas pela acusação, não trazendo novidade alguma, inexistindo prejuízo. Se a defesa não requereu a instauração de incidente de dependência toxicológica no momento oportuno, e o juiz entendeu não haver necessidade desse exame, incabível a alegação de dependência. Preliminares rejeitadas. Mérito. Autoria e materialidade delineados nos autos. A prova não deixa dúvidas de que o acusado tinha em sua posse para difusão substâncias psicotrópicas, conhecidas como "lança-perfume", de uso proscrito no Brasil, inviabilizando a pretendida desclassificação para uso. Não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, impõe-se a redução da pena-base ao mínimo legal. Fixado o *quantum* no mínimo, não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea. Diante da não comprovação do uso exclusivo dos bens para o tráfico, a restituição é medida necessária. O regime prisional deve ser o integralmente fechado, seguindo o mandamento previsto na Lei dos Crimes Hediondos. Não se tratando de

organização criminosa, inaplicáveis os dispositivos dos §§ 2º e 3º, do novel diploma Lei nº 10.409/02. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em face da concessão de prazo comum para alegações finais das partes por maioria, bem como a da omissão do juiz em determinar de ofício a realização do exame de dependência toxicológica por unanimidade. No mérito, deu-se provimento ao recurso para redução da pena e restituição dos bens apreendidos, vencido o relator na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 037876-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 120).

193. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - RESISTÊNCIA DO RÉU - ART. 329 DO CP

(Reg. Ac. 159.027). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Apelante: Antônio Carlos Gomes Passos (Adv. Dr. Marco Antonio Gil Rosa de Andrade). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Direito Penal. Tráfico de substância entorpecente. Prisão em flagrante. Resistência. Questionamento sobre aspectos e circunstâncias desinfluentes. Sentença mantida. 1 - O questionamento de aspectos desinfluentes contidos na versão dos fatos colhida com os agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito, como a intensidade da iluminação artificial do local da imobilização do sujeito no momento da prisão, os motivos que desencadearam a ação policial e a quantidade de disparos de arma de fogo efetuados na ocasião, não são suficientes para arredar a certeza incontestável de que o réu trazia consigo substâncias entorpecentes, em expressiva quantidade, para o fim de difusão ilícita. 2 - Configurada a resistência do réu no momento da prisão em flagrante, incide a sanção prevista no preceito secundário do artigo 329 do Código Penal. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 065799-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 94).

194. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PORTE DE MACONHA E MERLA - VENDA DO ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 160.026). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Valter Feitosa (Adv. Dr. José Carlos Carvalho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação criminal, à unanimidade.

Penal. Entorpecentes. Ter consigo "maconha" e "merla". Conduta que se enquadra no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76, ainda que o apelante faça uso de uma das substâncias apreendidas. Para a configuração do delito de tráfico não é necessário que o agente efetue a venda da substância entorpecente, sendo suficiente que possua, traga consigo ou tenha em depósito, com a finalidade de venda. Apelação não-provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 073985-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 70).

195. PENAL - VEÍCULO AUTOMOTOR - SINAL IDENTIFICADOR, ADULTERAÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO

(Reg. Ac. 157.349). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Dionísio Favarin (Adv. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto e Dr. Benedito Marcos dos Santos Lima). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Uso de documento falso. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigos 304 e 311, ambos do Código Penal). Preliminar. Cerceamento de defesa. Aditamento à denúncia. Intimação da defesa. Inviabilidade. Mérito. Adulteração. Absolvção. Provas. Flagrante. Impossibilidade. Uso de documento falso. Exibição. Carteira de identidade falsa. Condenação. Manutenção. Aditada a denúncia pelo Ministério Público e intimada a defesa para pronunciar-se, não há falar-se em nulidade por cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas nos autos. O co-réu foi surpreendido no momento em que adulterava o chassi do

veículo, enquanto o apelante o auxiliava, inclusive fornecendo uma máquina de solda, usada para a adulteração, recebendo dinheiro como remuneração. Comprovado seu dolo para o cometimento do crime do artigo 311 do Código Penal, inviável atender ao pleito absolutório. A apresentação aos policiais de carteira de identidade adulterada, com a substituição da fotografia original, caracteriza o delito de uso de documento falso. Mantém-se o decreto condenatório. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 021507-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 72).

———— • ————

06. Direito Previdenciário

**196. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE, REQUISITOS -
CONCESSÃO DO AUXÍLIO, TERMO A QUO - BENEFÍCIO DE
CARÁTER VITALÍCIO - LEI Nº 9.528/97, ART. 2º,
INCONSTITUCIONALIDADE**

(Reg. Ac. 156.980). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Rosselito da Costa Pinto (Advs. Dr. Leonardo Guilherme Luiz Bezerra e outros) e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Wilson Agra Marapodi - Procurador Federal). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento à remessa e ao apelo do INSS e dar provimento parcial ao recurso do autor, à unanimidade.

Ação Acidentária. INSS. Auxílio-acidente. Requisitos presentes. Termo inicial. Cessação do auxílio-doença. Art. 2º da Lei nº 9.528/97. Inconstitucionalidade. Caráter vitalício do benefício. Juros de mora. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Recurso do autor, parcialmente provido. Unânime. A procedência das ações acidentárias é determinada pelo preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de empregado; b) a ocorrência de um acidente de trabalho; c) um dano (lesão); d) nexos causal entre o acidente e a lesão; e) perda ou redução da capacidade laboral. O termo inicial da concessão do auxílio-acidente é a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (inteligência do § 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91). O auxílio-acidente possui caráter vitalício, conforme preceitua o art. 86, da Lei nº 8.213/91, sendo inconstitucional o que estipula o art. 2º, da Lei nº 9.528/97.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 075660-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 56).

197. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ELEVÇÃO DE ALÍQUOTA, REQUISITOS - VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, RESTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 157.198). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Mara Kolliker Werneck - Procuradora do DF), Marta Helena de Souza, Elizabeth Luiza da Silva Rodrigues, Mirian Carvalho Nunes, José Teixeira Fernandes, Mônica Patrícia Azolino, Rosana Gonçalves de Brito, Izaias Pereira Filho, Joana Darc Lopes de Souza Galassi, Solange Alves de Paula e Benedito Alves Teixeira (Adv. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover em parte a remessa oficial e o recurso do Distrito Federal, maioria. Prover o recurso dos autores. Unânime.

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Elevação. Lei. Necessidade. Honorários. Custas. Isenção. 1 - A elevação da alíquota da contribuição previdenciária, face a natureza tributária dessa, só é possível mediante lei (CF, arts. 195, *caput* e 150, I). 2 - Procede, assim, o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, devendo a devolução se limitar ao período em que houve os descontos, não alcançados pela prescrição quinquenal, até o advento de lei que fixou nova alíquota. 3 - Se os honorários, arbitrados sobre o valor da causa, são ínfimos, não remunerando de forma condizente o trabalho do advogado, é de se fixá-los em montante adequado, em atenção, sobretudo à regra do § 4º, do art. 20, do CPC. 4 - Embora isento de custas (DL 500/69), o Distrito Federal, quando vencido, não se exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte autora. 5 - Apelação, remessa *ex-officio* e recurso adesivo providos em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 025550-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 76).

198. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES DA FEDF - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 157.423). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Carlos Augusto Figueredo Salazar - Procurador

do DF). *Apelados: Geni Martins de Amorim, Judite Kasue Ribeiro Ita Costa, Ângela da Conceição Moreira, Mauro Antônio Ribeiro, Sérgio Alexandre Feitosa, Miguel Alves de Sousa, Josélia Gomes de Melo, Lucinda de França Soeiro, Joaquim Francisco da Veiga e Lucy Maria Caputo (Advs. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros).*

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário. Dar parcial provimento à remessa oficial. Unânime.

Administrativo e Constitucional. Contribuição previdenciária. Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal. Majoração de contribuição previdenciária por meio de MP. Impossibilidade. Princípio constitucional da legalidade. Relevância e urgência da matéria inexistentes. Lei Distrital nº 260/92. Inaplicabilidade. Não criação do Instituto de Previdência Social. I - De acordo com o princípio da legalidade, inserto no art. 151, I, da Constituição Federal, somente lei, em sentido estrito, pode majorar tributos. Portanto, é inconstitucional a medida provisória que elevou a alíquota de contribuição previdenciária de 6% para 12%. II - Ademais, não se encontram presentes os requisitos constantes do art. 62 da Carta Política para edição de medidas provisórias, quais sejam, relevância e urgência da matéria. III - A Lei nº 260/92 não é auto-aplicável, eis que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, cuja lei faz referência, não foi ainda criado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 023688-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 81).

199. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, LIMITES

(Reg. Ac. 156.015). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelantes: Cláudio Renato Ferreira Cavendish (Advs. Dr. José Eymard Loguercio e outros) e FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais (Advs. Dra. Carolina Raquel Leite Diniz e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso da ré, por maioria, vencido o Revisor e negar provimento ao recurso do autor. Unânime.

Previdência Privada. FUNCEF. Fundação dos Economiários Federais. Associado desligado. Devolução contribuições. Juros. Correção monetária. Impossível a devolução de contribuições vertidas à previdência privada que não foram desembolsadas pelo empregado. A restituição somente pode alcançar a parte que foi paga pelo associado empregado desligado do plano. Só é possível a aplicação de juros acima da taxa legal se expressamente pactuado. O índice de correção monetária a ser observado é aquele previsto nas normas estatutárias da entidade de previdência privada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 024643-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

200. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS INDEVIDOS, REEMBOLSO

(Reg. Ac. 156.396). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: DETRAN - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Advs. Dr. Marlon Tomazette e outros). Apelados: Adilson dos Reis Vellasco, Francisco Nonato da Silva, Geralda Maria da Silva Salgado, Gloraci Lustosa Barreira, Hélio Marcelino de Oliveira, Hélio Neves Pereira, Higino José Cardoso Neto, Ildete Ferreira de Souza Tavares, Isa de Barros, Jenilson Batista Medeiros (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador do DF).

Decisão: Não se conhecer do recurso voluntário. Conhecer da remessa ex officio e dar parcial provimento. Unânime.

Ação Ordinária. Apelação. Intempestividade. Contribuição previdenciária. Reembolso dos valores descontados a maior. Ilegitimidade passiva. Carência de ação. 1. Mostrando-se intempestivo o recurso de apelação, dele não se conhece. 2. O DETRAN-DF, por ser autarquia e possuir personalidade jurídica própria, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que seus servidores pleiteiam redução e devolução de contribuição previdenciária. De igual forma, não há que se falar em carência de ação, vez que se trata de prestações de trato sucessivo, devendo ser observado apenas a prescrição quinquenal. 3 - As

contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, como as medidas provisórias têm caráter de excepcionalidade e natureza transitória, se mostram inadequadas para disciplinar matéria de caráter tributário. Ademais, de acordo com os artigos 150, inciso I, e 195, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, apenas mediante lei pode-se criar ou majorar alíquota de contribuições previdenciárias.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 002243-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 82).

201. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

(Reg. Ac. 159.809). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Impetrantes: Antônio da Silva Santos, Dério Barbosa Lamounier, Elizabeth Carneiro Zaiden, Hadijaline Itapá de Mattos, Hanná Gabriela de Barrón Toyama, Henrique de Freitas Soares, Jane Alves da Costa Oliveira, Janluis Duarte de Oliveira, Jaques Fernando Reolon, José Tadeu Rodrigues Pereira, Josefa da Silva Ribeiro de Ávila, Liana Resende Brandão, Lília Márcia Pereira Vidigal de Oliveira, Marcelo Luiz Garcia Salles, Maria da Graça de Albuquerque, Maristela Pessoa Ferreira Costa, Raimundo Vasconcelos Cavalcante, Sudário Luiz Hemétrio de Menezes, Tarcísio Berquó Corrêa Côrtes, Vânia de Fátima Pereira, Vera Lúcia de Sousa Alencar e Wanessa Gomes Caires (Adv. Dr. Fabiano Frabetti). Informante: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança nos termos do voto do Relator, maioria.

Mandado de Segurança. Direito processual civil e direito previdenciário. Servidores com gratificação ou exercendo cargos em comissão. Preliminar de decadência rejeitada. Emenda Constitucional nº 20/98. Caráter contributivo. Não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração da função comissionada. Segurança concedida. 1. Reconhece-se a tempestividade do *mandamus*, uma vez que não há decadência. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o ato lesivo ou omissão da autoridade coatora renova-se mês a mês,

inocorrendo a decadência do direito de impetração da segurança. 2. A redação dada ao artigo 40 e seus parágrafos pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante aos servidores públicos que exerçam cargos efetivos no âmbito da União o regime de previdência que ostenta caráter contributivo, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial, que visa estabelecer o valor necessário a ser desembolsado mensalmente, a fim de garantir um futuro benefício mensal. 3. Se com a promulgação da EC nº 20/98, aos benefícios não se pode incluir a retribuição da função comissionada, tampouco esta retribuição deve compor a base de cálculo das contribuições, devendo, assim, a partir da vigência da EC nº 20/98, ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Preliminar de decadência rejeitada. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000 00 2 004168-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 14).

———— • ————

07. Direito Processual Civil

202. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO EM VARA CÍVEL, IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ATOS DECISÓRIOS, ANULAÇÃO

(Reg. Ac. 158.703). Relatora: Des^a. Sandra De Santis. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. (Advs. Dr. Roberto Luz de Barros Barreto e Dr. Gustavo César de Barros Barreto), Maria Zuleide Pereira Mendes e Dennis Braga Mendes Gonçalves (Advs. Dra. Jussara Camargo Vieira e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Acolher preliminar de incompetência. Unânime.

Embargos de Declaração. Preliminar. Incompetência absoluta do juízo. Acidente de trabalho. Indenização. Vara cível. Anulação dos atos decisórios. Efeito modificativo. 1 - É da competência da Vara de Acidentes do Trabalho o julgamento de ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, conforme prevê o artigo 30, da Lei nº 8.185/91. 2 - A decisão proferida por juiz absolutamente incompetente pode ser rescindida até mesmo após esgotados todos os recursos, consoante prevê o artigo 485, inciso II, do CPC. Portanto, vício tão grave deve ser prontamente reconhecido e declarado, remetendo-se os autos ao juiz competente. 3 - Segundo o artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e jurisprudência pacífica, somente os atos decisórios serão anulados. 4 - Preliminar de incompetência do juízo acolhida. Unânime.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 51.549/99; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 84).

203. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO PELA TRASEIRA - SEMÁFORO DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE CULPA

(Reg. Ac. 156.350). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Advs. Dra. Patrícia Moreira Alves de Souza e outros) e Marcus Baddini Bueno (Advs. Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação Indenizatória. Sub-rogação. Acidente de trânsito. Abalroamento pela traseira. Presunção de culpa *juris tantum*. Sinal amarelo em semáforo. Procedência. Valor da condenação. Menor orçamento. Sucumbência recíproca. Litigância de má-fé não configurada. 1. É presumida, *juris tantum*, a culpa de quem dá ensejo a acidente de veículos mediante colisão pela traseira, somente se admitindo solução diversa em circunstâncias excepcionais e através de robusta prova em contrário. Ausente a demonstração de culpa do autor pela consecução do acidente, sendo certo que a conduta adequada à observância da coloração amarela em semáforo de trânsito é a frenagem do veículo, escorregado o decreto de procedência do pedido indenizatório. 2. O valor da indenização, em casos tais, deve refletir o que efetivamente desembolsou a parte lesada. Existindo nos autos mais de um orçamento elaborado por oficina especializada, prevalece o de menor valor entre eles. 3. A verificação do fenômeno da sucumbência recíproca enseja às partes o rateio entre si dos encargos sucumbenciais, na proporção da derrota experimentada na causa. 4. Inexistente a deslealdade processual imputada à parte, nem os prejuízos daí decorrentes, não se lhe aplica penalidade por litigância de má-fé. 5. Recursos improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 034631-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 49).

204. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - DIREITO DE REGRESSO - LEGITIMIDADE ATIVA DE SEGURADORA

(Reg. Ac. 158.033). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Júlio Jorge Muniz (Adv. Dr. Afonso Carlos Muniz Moraes). Apelado: HSBC - Bamerindus Seguros S.A. (Advs. Dra. Adriana Nazaré Dornelles Britto e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação de Ressarcimento. Acidente de veículo. Direito de regressão da seguradora. Preliminar de ilegitimidade ativa. 01. "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro" (STF, Súmula nº 188). 02. A ação regressiva, por sub-rogação, nos casos de reparação de danos de veículos segurados, prescinde da juntada da apólice de seguro e do contrato. 03. O acordo entabulado para pagamento da franquia não retira o direito do segurador de ingressar regressivamente contra o autor do dano, com relação ao dispêndio que teve com o conserto do veículo, deduzindo-se, para tanto, o valor da franquia. 04. Apelação desprovida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 043557-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 81).

**205. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE -
MANIFESTAÇÃO DA PARTE, INOCORRÊNCIA**

(Reg. Ac. 155.863). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: Wagner Imobiliária, Refrigeração e Construções, Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Dra. Maria do Carmo Campos Trevisan e outros). Agravado: Kyoiti Kimura (Adv. Dr. Francisco Carlos Moura Uchôa).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Homologação de laudo pericial. Não intimação da parte para sobre ele se manifestar. Despacho que continha outras providências. Situação que acarretou prejuízo ao agravante. 1. Havendo determinação no despacho agravado de várias providências sucessivas, e ficando consignado que somente após o cumprimento daquelas é que as partes poderiam se manifestar sobre o laudo pericial, não merece prosperar a decisão que homologa o aludido laudo, sem realizar uma nova intimação à agravante para aquele desiderato. 2. Agravo provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005449-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 42).

206. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE DNA - RECUSA DO ACUSADO - CONDUÇÃO COERCITIVA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.962). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Agravante: L. R. P. (Advs. Dr. Ronaldo Falcão Santoro e Dr. José Paulino Neto). Agravado: E.P.M.A.P.D.L.P.M. (Advs. Dra. Léa Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso, Dra. Carla Maria S. G. de L. Nogueira Barroso e Dr. Carlos Luiz Barroso).

Decisão: Conhecer e julgar prejudicado o recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Designação. Retratação. 1 - O exame de DNA não é obrigatório, podendo o investigado se escusar e não se submeter a sua realização. Contra sua recusa, conforme reiterada jurisprudência, não cabe condução coercitiva. 2 - Retratando-se o Magistrado, o recurso perde o objeto. 3 - Recurso conhecido e julgado prejudicado. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001355-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 59).

207. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME PSICOTÉCNICO, NÃO RECOMENDAÇÃO - INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

(Reg. Ac. 157.311). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Nélio Santana Marra (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento ao agravo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Agravo Regimental. Efeito suspensivo em agravo de instrumento. Indeferimento. Candidato não recomendado em exame psicológico do concurso público para ingresso na Polícia Militar. Presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. Recurso provido. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao agravo

de instrumento, impõe-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão indeferitória.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004654-6; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 145).

208. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO, DISCUSSÃO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO

(Reg. Ac. 157.492). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Advs. Dr. Antônio Ricardo Rezende Roquete e outros). Agravado: Autoshopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda. (Advs. Dr. Victorino Ribeiro Coelho e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação cominatória visando a retomada do cumprimento de contrato de locação realizado entre distribuidor e posto de combustível. Decisão denegatória de antecipação de tutela. 01. A notificação objetivando a rescisão do contrato de locação, não dá ao locatário o direito de considerar rescindidas somente algumas cláusulas contratuais, e, de posse de instalações que foram feitas pelo locador, vender combustível e produtos de marcas escolhidas ao seu bel prazer. 02. Os contratos são feitos para serem cumpridos até que se resolva a questão relativa à locação, com a permanência do locatário no imóvel, todas as demais cláusulas contratuais, aceitas livremente, permanecem em vigor e devem ser cumpridas. 03. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000917-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 103).

209. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA, INOCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA, NOVA DESIGNAÇÃO

(Reg. Ac. 158.040). Relator Designado: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. (Advs. Dra. Carmem

Laize Coelho Monteiro e outros). Agravada: Ana Maria Geiger de Pinho Dias de Moraes (Adv. Dr. Alberto José Pereira da Cunha e outros).

Decisão: Dar provimento. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o 1º Vogal Des. Romeu Gonzaga Neiva.

Agravo de Instrumento. Testemunha arrolada e não intimada. Anulação da audiência. 01. É dever do magistrado velar para que se mantenha sempre o equilíbrio entre os contendores. Se não há indicação de que a testemunha compareceria espontaneamente e diante da falta de intimação, indispensável se mostra a designação de nova data para oitiva da testemunha. 02. Recurso provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005995-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 75).

210. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POSSIBILIDADE - AÇÃO POSSESSÓRIA

(Reg. Ac. 158.673). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Agravante: Bonfim Abrahão Tobias (Adv. Dr. Joaquim Pedro de Oliveira). Agravado: Condomínio do Centro Clínico Via Brasil (Adv. Dr. Wellington Pereira da Silva).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos de declaração contra decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Ação de reintegração de posse. Limites da liminar. 1. É cabível a interposição de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, desde que no mesmo se detecte omissão, obscuridade ou contradição. 2. Concedido efeito suspensivo em agravo interposto contra liminar em ação possessória, cabe esclarecer o alcance da suspensão. Nesse aspecto, autoriza-se seja recolocada a porta retirada do local por força de mandado judicial. Não se permite, entretanto, a continuação das obras contratadas, uma vez que o eventual prejuízo decorrente da paralisação poderá vir a ser cobrado pelo réu na via da ação dúplice própria da ação de reintegração de posse (art. 922, do CPC). 3. Embargos declaratórios providos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002686-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 59).

211. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÉRIAS FORENSES - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, SUSPENSÃO - PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 158.712). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravantes: Francisco das Chagas Costa do Amaral, Francisco Felipe Costa, Francisco Paulo Martino, José Almérico de Quadros, José Martins de Mello Filho, Ary de Medeiros Leite, Dimarães Alves da Mota, Gilvan Marques de Almeida, José Leão da Mota e José Jerônimo da Silva (Adv. Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A.

Decisão: Prover o recurso para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, por maioria, e atribuir-lhe efeito suspensivo ativo, à unanimidade.

Pedido de reconsideração convolado em agravo regimental. Despacho que nega seguimento a agravo de instrumento. Intempestividade afastada. Conhecimento do recurso. Concessão de efeito suspensivo ativo. Competência. Se a ação ajuizada não tem curso nas férias forenses, os recursos que lhe são inerentes ficam com seus prazos igualmente suspensos, os quais recomeçam a fluir após o encerramento do período de férias. Suspende-se a decisão declinatória de competência até julgamento do recurso, dando-se efeito suspensivo ativo ao pedido liminar formulado no agravo de instrumento, uma vez que tal medida, além de não trazer prejuízo a qualquer das partes, poderá evitar, em caso de confirmação da competência desta justiça, conforme precedente jurisprudencial desta Corte, o dispêndio de lapso temporal desnecessário entre uma justiça e outra, em favor da celeridade processual.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005028-6; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 02/09/02; DJ 3, PÁG. 41).

212. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS - REAVALIAÇÃO DE BENS - REFORÇO DE PENHORA

(Reg. Ac. 159.012). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravantes: CIPO - Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda., Márcio Salomão e

Gilberto Salomão (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Agravado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dr. Antônio Pereira dos Santos e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Decisão que rejeita pedras preciosas oferecidas como reforço de penhora. Necessidade de reavaliação dos bens penhorados. 01. A esmeralda, como pedra preciosa, constitui fruto do labor humano, que emerge de processo de lapidação da matéria prima denominada berilo. Fere, portanto, a ciência, aludir a esmeralda natural. 02. A reavaliação dos bens penhorados deve preceder a determinação de reforço de penhora para o fim de se apurar, de forma precisa, o *quantum* da dívida e a necessidade de reforço. 03. Recurso provido em parte. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006519-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 71).

213. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS - DECLARAÇÃO DA PARTE - LEI Nº 1.060/50, ART 4º

(Reg. Ac. 159.239). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Cristiane Mary Otaviano de Almeida dos Santos (Advs. Dra. Patrícia Martins Izidoro e outros). Agravado: Walter Giampietro Júnior.

Decisão: Prover. Unânime.

Agravo de Instrumento. Processo civil. Gratuidade judiciária. Simples declaração da parte. Lei nº 1.060/50, art. 4º. Agravo de instrumento provido. Gratuidade judiciária concedida. 1) Para a concessão de gratuidade judiciária basta que o pretendente à justiça gratuita afirme não ter condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção (Lei nº 1.060/50 - artigo 4º). 2) Recurso provido para conceder a gratuidade judiciária requerida pela parte.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002108-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 31).

**214. PROCESSO CIVIL - AGÊNCIAS DE VIAGENS - PASSAGENS
AÉREAS, VENDA - PERCENTUAL DE COMISSIONAMENTO -
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS**

(Reg. Ac. 157.000). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravante: ABAV-DF - Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Agravados: VARIG - Viação Aérea Rio Grandense (Adv. Dra. Maria Aparecida Alves de Oliveira e outros), TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A. (Adv. Dr. Antônio Celso Amaral Sales e outros), TAM Meridional, Rio-Sul/Nordeste - Serviços Aéreos Regionais S.A., VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. e Transbrasil S.A. Linhas Aéreas.

Decisão: Negar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte*. Companhia aérea. Percentual de comissionamento a agências de viagens pagos com desconto de ICMS e adicional tarifário. Ausência de comprovação documental da alegação. Improvimento do recurso. Para que a parte obtenha sucesso no pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, é mister que ao menos os fatos alegados, quando não sejam evidentes e indiscutíveis, estejam comprovados documentalmente; inexistindo essa comprovação, e sendo ademais negados pela parte contrária, tornam-se fatos controvertidos e, como tais, inviabilizam a concessão de tutela antecipada, pena de malferir o princípio do devido processo legal. Também inviabiliza a concessão da tutela antecipada a ausência do *periculum in mora*, situação que ocorre quando o procedimento que se busca coibir vem sendo adotado há mais de vinte anos sem qualquer insurgência da parte supostamente prejudicada. Recurso a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005006-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 74).

**215. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO SUPLETIVA AOS
AVÓS - CAPACIDADE FINANCEIRA DOS GENITORES -
CONDENAÇÃO DO AVÔ, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 158.861). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: D. A. C. (Adv. Dr. José de Ribamar Araújo Barbosa). Agravado: C. M. C. rep. por E. M. M. (Adv. Dr. Kleber de Oliveira Coêlho).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ausência de indicação do nome e endereço do advogado da parte agravada. Art. 526 do CPC. Mérito. Alimentos. Avô. Obrigação supletiva. O colendo STJ já deixou assentado que “a ausência da indicação do nome do advogado do agravado, na petição de interposição do agravo de instrumento, não é causa de seu indeferimento liminar, se no instrumento estiver a cópia da procuração que lhe foi outorgada, com os dados referidos no art. 524, III, do CPC” (Resp 145.883/SP). Se o agravado deixa de argüir a falta de cumprimento do art. 526 do CPC, não se aplica a sanção prevista no parágrafo único do referido artigo. A obrigação alimentar alcança todos os ascendentes, recaindo nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. De forma que quem necessita de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. E, na falta ou insuficiência destes, aos avós maternos ou paternos. Em outras palavras, a obrigação dos avós é supletiva e não apenas substitutiva. Se as necessidades do alimentário podem ser supridas pelos alimentos prestados pelos genitores, não se justifica a condenação do avô ao pagamento de verba alimentícia pelo só fato de possuir capacidade financeira de prestá-la.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001061-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 76).

216. PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, IRRELEVÂNCIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VALIDADE - RIGOR PROCESSUAL, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 156.215). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Mega Hotéis e Turismo Ltda. (Adv. Dr. Cleone Pereira da Costa e outros). Apelado: Jesser Rodrigues de Macedo Júnior (Adv. Dr. Hélio Rodrigues Macêdo e Dra. Maria de Lourdes Sequeira de Paula).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Pessoa jurídica. Alteração contratual. Inexistência de averbação. Representação processual regular. Não de ser mitigados o rigorismo da forma e o excesso de tecnicismo inerentes ao Código de

Processo Civil, reconhecendo-se como válida a representação processual da sociedade que não possui averbação na Junta Comercial no tocante à alteração contratual de sua denominação social, porquanto a sócia competente para representar judicialmente a empresa é a mesma que outorgou a procuração.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 006900-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 58).

217. PROCESSO CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL, DESCARACTERIZAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 157.526). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Adv. Dra. Cristiane Borges Arantes Ayres e outros). Apelado: Ronald Soares Sette.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Contrato de *leasing*. Descaracterização. Inadequação da via eleita. Ausência de uma das condições da ação. O contrato de *leasing* pressupõe o pagamento de determinada quantia mensal, a título de aluguel, com a possibilidade de, ao final do prazo convencionado, ser o bem adquirido pelo arrendatário, ao qual é facultado, ainda, renovar o contrato ou devolver o seu objeto. Se o arrendante impõe o pagamento antecipado do 'Valor Residual Garantido' - VRG, resta clara a descaracterização do negócio jurídico, que se revela como compra e venda a prazo. Descaracterizado como *leasing*, não há como admitir a reintegração de posse sem antes obter-se expressa declaração judicial da rescisão do contrato. Sendo inadequada a via eleita, afigura-se ausente uma das condições da ação (interesse de agir), devendo o processo ser extinto sem exame de mérito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 007803-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 97).

**218. PROCESSO CIVIL - ARRESTO - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO -
NOMEAÇÃO DE BEM - ORDEM DE PREFERÊNCIA**

(Reg. Ac. 158.127). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Serigriff - Usina de Roupas e Serigrafia Ltda. (Adv. Dr. Guilherme Azambuja Castelo Branco e outros). Agravado: AP - Soluções em Comunicação Ltda.

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Arresto. Exigência de caução. Art. 655 do CPC. Ordem de preferência. Observância. I - Correto condicionar-se à contracautela o deferimento de cautelar de arresto, vez que em se levando a efeito a liminar deferida, com o arresto dos valores pretendido pelo agravante, poderá surgir prejuízo à agravada, razão pela qual faz-se imperiosa a caução, não sendo possível sua dispensa. II - Assim, necessária se faz a caução, por haver na espécie interesse de se resguardar o direito da agravada contra eventuais prejuízos que possa experimentar pelo deferimento do arresto. III - Não merece prosperar a sustentação da agravante de que o indeferimento do bem dado em caução frustra a medida liminar de arresto, ante o argumento de não ter outro a oferecer, já que não trouxe elementos para comprovar o seu pleito e não poder o juízo se descuidar da garantia do interesse da agravada, que poderá sofrer gravame com o cumprimento da medida deferida. IV - Inobservada injustificadamente a seqüência do art. 655 do Código de Processo Civil, ter-se-á por ineficaz a nomeação feita (art. 656 do CPC). V - Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007878-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 55).

**219. PROCESSO CIVIL - AUTO DE ARREMATÇÃO - ASSINATURA
DO JUIZ E DO ARREMATANTE, INEXISTÊNCIA - ATO JURÍDICO
NÃO APERFEIÇOADO - EMBARGOS À ARREMATÇÃO, PRAZO**

(Reg. Ac. 157.860). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: Comercial de Alimentos Modelo Ltda. Maria de Lourdes da Silva (Adv. Dr. Edmilson Francisco de Menezes) e Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso de Comercial de Alimentos e à remessa necessária e julgar prejudicado o recurso do Distrito Federal. Unânime.

Auto de Arrematação. Sem assinatura do juiz e do arrematante. Não se aperfeiçoa. Embargos à arrematação. Prazo para a interposição da assinatura no auto. 1. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável após o auto de arrematação ser assinado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, segundo o disposto no art. 694 do CPC. 2. O prazo de dez dias para a interposição de embargos à arrematação começa a correr do momento em que a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável, com a assinatura de todas as pessoas nominadas no art. 694 do CPC. Logo, o prazo para a interposição de embargos não começa a correr da data da realização da arrematação, sobretudo pelo fato de que o auto deverá ser lavrado vinte e quatro horas depois de realizada a praça ou o leilão, conforme determina o art. 693 do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 017329-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 21).

220. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PARALISAÇÃO DE OBRA - APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO - TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS

(Reg. Ac. 156.742). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Deirdre de Aquino Neiva - Procuradora do DF). Agravada: Hexa Engenharia e Construções Ltda. (Advs. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação cautelar. Multa aplicada pela administração por paralisação de obra pelo particular. Suspensão. I - O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão, que são a plausibilidade do direito alegado - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - e o risco de ineficácia da função jurisdicional. Tais pressupostos, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar, visando à proteção de bens ou direitos para garantir a produção

de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. II - Na hipótese, a fumaça do bom direito, ensejadora da concessão da liminar pelo douto julgador *a quo*, consubstancia-se no próprio atraso dos pagamentos que deveriam ter sido efetuados pela administração, fato que teria gerado um desequilíbrio tão intenso do contrato a ponto de impedir a continuidade da execução do serviços contratados. III - O perigo na demora está consubstanciado no fato de que se não for impedido que o agravante efetue a cobrança da multa pretendida, em havendo necessidade de posterior restituição à agravada, demandará tempo considerável. Isso, por si só, já indica o excessivo ônus a que poderá ser submetida a recorrida. III - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000471-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 35).

221. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PERIGO DE LESÃO GRAVE - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 158.753). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Manchester Serviços Ltda. (Adv. Dr. Emerson Barbosa Maciel e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação cautelar. Decisão do Tribunal de Contas do DF. Banco de Brasília S/A. Concorrência pública. Contrato de prestação de serviços. Atividade-meio. Renovação. Impossibilidade. Liminar negada. Agravo de instrumento. Plausibilidade do direito invocado. Ocorrência. Dano irreparável e de difícil reparação. Possibilidade. Efeito suspensivo ativo. Deferimento. I - A plausibilidade do direito invocado reside no fato de, em princípio, não se vislumbrar ilegalidade na denominada "terceirização" da execução do serviço de apoio contratada pelo Banco de Brasília S/A, pois tais serviços não são típicos da atividade-fim do banco agravado. Por outro lado, está patenteado o perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em quem ao tomar conhecimento da decisão concessiva da liminar postulada, o ilustríssimo

senhor Diretor-Presidente do Banco de Brasília determinou, *ad referendum* da diretoria colegiada, a prorrogação do contrato. III - Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006034-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 47).

222. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA CONTRATUAL, NULIDADE - LEGITIMIDADE DO MP

(Reg. Ac. 157.862). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Alfa Arrendamento Mercantil S/A (Companhia Real de Arrendamento Mercantil) (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares e não prover. Unânime.

Apelação Cível. Direito do consumidor. Ação civil pública. Nulidade de cláusula em contrato de arrendamento mercantil. Legitimidade ativa do Ministério Público. Direitos individuais homogêneos. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando obter a declaração de nulidade de cláusula de contrato de arrendamento mercantil que autoriza o saque pela arrendadora de letra de câmbio contra o arrendatário. A nulidade é decorrente da imposição ao consumidor hipossuficiente de representante com poderes para emitir cambial com força executiva contra seus próprios interesses, desvirtuando-se a finalidade do mandato. Recurso não provido, por unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 045950-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 34).

223. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ATENTADO, HIPÓTESES - ORDEM PROCESSUAL - DIREITO SUBJETIVO MATERIAL - VIOLAÇÃO DOS INSTITUTOS, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 160.102). Relator Designado: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: NDA Cursos Ltda. (Advs. Dr. Arturo Buzzi e outros). Apelado:

Planalto Esporte Clube (Adv. Dr. Pedro Calmon e Dr. Pedro Calmon Mendes).

Decisão: Dar provimento. Maioria. Vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o Revisor.

Ação de Atentado. Violação da ordem processual ou do direito subjetivo material. A ação de atentado é reservada àqueles casos em que a atividade do litigante tente violar a ordem processual ou o direito subjetivo material. Os atos meramente continuativos ou de conservação do que já existe não são considerados atos de atentado. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 085625-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 31).

224. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - INCLUSÃO DE FIADORES NO PÓLO PASSIVO - ECONOMIA PROCESSUAL

(Reg. Ac. 156.398). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Agravante: Newton Oliveira (Adv. Dr. Divino Ribeiro da Silva). Agravados: Francisco Olímpio de Oliveira, Francisco Pinheiro Landim, Maria Iraci Pinheiro Landim, José Antônio de Souza e Roselita Mascarenhas Borges Souza.

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis. Inclusão dos fiadores no pólo passivo da relação processual. Possibilidade. I - Por economia e celeridade processual os fiadores podem ser incluídos no pólo passivo da relação processual, na hipótese de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis. II - A exclusão dos fiadores, impede, caso seja julgado procedente o pedido de cobrança, que a execução sobre eles recaia, uma vez que a sentença não produz efeitos contra terceiros, que não integraram a lide. III - Recurso conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006096-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 79).

225. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - BEM EXCLUSIVO DE CÔNJUGE - AQUISIÇÃO NO CURSO DA SEPARAÇÃO DE FATO - EXCLUSÃO DE BEM DA PARTILHA

(Reg. Ac. 156.982). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: E. B. A. (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes). Apelado: M. N. A. N. A. (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Ação de Divórcio. Decretação. Concessão de uso de imóvel. Doação posterior à separação do casal. Bem exclusivo da mulher. Exclusão da partilha. Recurso improvido. Unânime. Exclui-se da partilha, bem adquirido no curso da separação de fato, pelo esforço único de um dos cônjuges, por não contar com qualquer colaboração do outro, na formação do patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 02 1 002831-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 43).

226. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RETROVENDA - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

(Reg. Ac. 158.140). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Miguel Roberto Moreira da Silva e outros). Agravados: José Vicente Gallo Soares e Debóra Arruda Penha Soares (Advs. Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior e outros).

Decisão: Dar-se parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Ação de retrovenda. Proibição ao direito de petição. Litigância de má-fé. Sanção não prevista em lei. Descabimento. Imóvel retomado. Carta de adjudicação. Reintegração na posse do bem. Cumprimento imediato. Sentença já transitada em julgado. Depósito em dinheiro de valor incontroverso. Cabimento. Retorno das partes ao *status quo ante*. Consequência inequívoca imposta pela lei. Existência de bem penhorado anteriormente. Garantia da parcela da dívida não saldada. Penhora subsistente.

Encaminhamento dos autos para pronunciamento do Ministério Público. Descabimento. Inexistência de indícios de crime. Agravo parcialmente provido. Liminar confirmada em parte. 1. Dá-se provimento parcial ao agravo interposto pela TERRACAP em sede de execução, a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, no que se refere à manutenção do direito de petição da agravante, bem como à expedição da carta de adjudicação em seu favor, relativamente ao imóvel retomado, procedendo-se à sua imediata reintegração na posse do mesmo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de retrovenda aforada em desfavor dos agravados. Por seu turno, impõe-se à recorrente o depósito da quantia de R\$ 44.794,45, acrescida de correção monetária até a data da sua respectiva efetivação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. As sanções previstas para a litigância de má-fé estão expressas nos artigos 16 e 18 do CPC. Verificando-se que dentre elas não há autorização para a proibição do direito de petição imposta à recorrente, não há como prevalecer, uma vez que a prestação jurisdicional deve obedecer os parâmetros constitucionais e legais vigentes, sob pena de supressão das garantias erigidas constitucionalmente. 3. Se de um lado assiste à agravante o direito à expedição da carta de adjudicação referente ao imóvel retomado e à imediata reintegração na posse do mesmo; de outro, têm direito os agravados à restituição do preço e demais despesas feitas por ocasião da compra, ainda que nada tenha dito a respeito a sentença transitada, porquanto se trata de consequência expressa preconizada pelo art. 1.140 e seguintes do Código Civil. 4. Correto o mm. Julgador monocrático ao determinar o imediato depósito em dinheiro do valor incontroverso, devido aos recorridos a título de restituição, pois a própria agravante pleiteou a sua homologação. 5. Se a dívida ainda não foi saldada na sua integralidade, subsiste a penhora do imóvel oferecido anteriormente em garantia, podendo a agravante, no entanto, oferecer outro de menor valor em substituição àquele, se o desejar. 6. Os fatos noticiados não justificam a remessa dos autos ao Ministério Público, diante da ausência de indícios de crime cometidos pelo mm. Juiz de 1º grau, cuja intenção foi a de imprimir certa ordem à confusão reinante no feito, que, a meu ver, foi causada por ambas as partes.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001861-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 58).

227. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - TÍTULO INÁBIL

(Reg. Ac. 156.012). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Jet Service Táxi Aéreo Ltda. (Advs. Dr. Ignácio de Aragão e outros). Apelada: Petrobrás Distribuidora S/A (Advs. Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente. Unânime.

Processual Civil. Ação monitoria. Duplicata sem aceite. Operação mercantil realizada com terceiro. Ausência de prova da obrigação. Documento escrito não apto a aparelhar ação monitoria. I - A ação monitoria tem como objetivo proporcionar ao credor, munido de documento escrito sem eficácia de título executivo, pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado valor, na dicção do artigo 1.102a, do Código de Processo Civil. II - A duplicata sem aceite, comprovando operação realizada com terceiro, não serve de documento hábil a constituir o título de crédito, por não caracterizar prova escrita da obrigação. III - Recurso provido, em parte, por unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 059587-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 38).

228. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLEMENTO - APREENSÃO DO BEM - DÍVIDA CERTA E EXIGÍVEL

(Reg. Ac. 156.553). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Advs. Dr. Leopoldo Araújo Chaves e Dra. Belina Cardoso Chaves) e Kátia Solange Dutra (Advs. Dr. Júlio Otsuschi e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Preliminares rejeitadas. Negar provimento. Unânime.

Ação Monitoria. Alienação fiduciária. Inadimplemento. Apreensão e leilão do bem. Preliminares de irregularidade de representação processual e ausência de autorização do Banco Central rejeitadas. Exigibilidade e certeza da dívida. Via eleita adequada. Cumprimento ao disposto no art. 1.102a da Lei Adjetiva Civil. Comissão de permanência. Abusividade

na cobrança cumulada com correção monetária. Devolução dos valores pagos. Inadmissibilidade. Abatimento da dívida através do valor obtido no leilão. Cobrança de juros no percentual de 2% conforme § 1º do art. 52 do CDC. Negou-se provimento aos recursos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 053805-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 82).

229. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - INCIDÊNCIA DE JUROS, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 156.766). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Geraldo José Maria Lapa (Adv. Dr. Paulo Roberto Leite da Silva). Apelado: Ronaldo Ferreira Gontijo (Adva. Dra. Ana Lúcia Amaral).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento nos termos das notas taquigráficas. Unânime.

Processual Civil. Ação monitoria. Embargos. Cheque prescrito. Preliminar: inépcia da inicial. Alegação de ausência de comprovação material do crédito. Desnecessidade. Mérito: juros de mora. Data de incidência. Honorários. Redução. Art. 20, §3º do CPC. Suspensão em face do deferimento da gratuidade de justiça. Mérito: a ação monitoria é via idônea, considerada *tertium genus*, facultando a apresentação pelo credor de cheque ainda que prescrito, exprimindo, *propter rem*, a causa de pedir, com o valor do débito e o seu vencimento. Trata-se de obrigação positiva, líquida e certa, destituída de tempo determinado com incidência dos juros de mora a partir da citação. Inteligência do art. 960 do Código Civil. Importa em redução a parcela honorária de sucumbência estabelecida fora dos lindes estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. Concedidos os benefícios da justiça gratuita tem aplicação à hipótese o art. 11, § 2.º, da Lei nº 1.060/50, ficando suspensos os indigitados efeitos sucumbenciais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 008971-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 85).

230. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DOCUMENTO APTO AO PROCEDIMENTO

(Reg. Ac. 157.329). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Construksa Vidros e Materiais para Construção Ltda. (Advas. Dra. Mari

Edna Mendes Silva e Dra. Elizabete Gouvêa dos Passos). Apelado: José Nilton Dantas de Lima.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, à unanimidade.

Processo Civil. Ação monitória. Emenda da inicial. Perfectibilidade. Documento escrito apto ao procedimento injuntivo. Título de crédito sem eficácia executiva. Recurso provido, unânime. 1) A ação monitória veio para, através de uma cognição sumária, permitir a formação de um título executivo. Para tanto, a permitir o trâmite, bastante o documento escrito, suficiente em si, de sorte, nessa abstração, a ensejar a exigibilidade, uma vez confirmada a certeza e liquidez da dívida; 2) O cheque que perdeu a eficácia executiva é documento hábil para ensejar o procedimento monitório.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 012956-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 70).

231. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONVERSÃO EM COBRANÇA, IMPOSSIBILIDADE - RECÂMBIO DE MERCADORIA - COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO

(Reg. Ac. 157.730). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Condomínio do Bloco "J" da SQS 211 (Adv. Dr. Breno Lima Bandeira). Apelada: Organização Sebba Materiais para Construção Ltda. (Adv. Dr. Iran Amaral).

Decisão: Improver o recurso, à unanimidade.

Processo Civil. Ação monitória transformada em ação de cobrança. Compra e venda de material de construção. Recâmbio da mercadoria e compensação do crédito em novas compras. Ação julgada improcedente. Recurso improvido, unânime. O estorno de mercadoria, objeto de contrato de compra e venda, abre espaço, quando aceito e acordado, pelas partes, para nova aquisição até o valor do crédito. O que transcende é, neste caso, o acerto e, por isso, estando o referido valor em mercadorias à disposição do credor, não tem este, direito a processo de cobrança que, em assim, não condiz com o tipo negocial levado a efeito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 059351-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 68).

232. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONVERSÃO PARA PROCESSO EXECUTIVO - DIREITO DE CRÉDITO, RECONHECIMENTO

(Reg. Ac. 159.165). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Antônio Adonel Gomes de Araújo (Advs. Dr. João Bosco do Rosário Borges e Dr. Antilhon Saraiva dos Santos). Apelado: BB - Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Dr. Emílio Cândido Póvoa).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Ação monitória. Irregularidade na representação processual. Não sanada revelia. Constituição do título executivo judicial. Conversão para o processo executivo. Manutenção da sentença. 1. A ação monitória é o procedimento próprio para permitir ao credor, possuidor de prova escrita, sem eficácia executiva, o cumprimento da obrigação, seja pelo pagamento de importância em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. Ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233). 4. Reconhecido o direito do credor ao crédito pleiteado em razão do contrato, bem como também por força da revelia, mantém-se o decisório de primeiro grau.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 04 1 008658-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 36).

233. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - JUNTADA DE ESTATUTOS SOCIAIS, DESNECESSIDADE - RECONHECIMENTO DO DÉBITO

(Reg. Ac. 159.582). Relatora: Des^a. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Maria de Fátima Almeida Magalhães (Defensoria Pública). Apelada: UBEC- União Brasiliense de Educação e Cultura (Advs. Dr. César Rodrigues Alves e Dr. Carlos Eduardo Valadares Araújo).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Contrato de prestação de serviços educacionais. Possibilidade de cobrança por meio de ação monitória. Representação legal da pessoa jurídica. Desnecessidade de juntada dos estatutos sociais. Reconhecimento do débito. Procedência do pedido. Manutenção da multa contratual estabelecida em 10%, ante o princípio de irretroatividade da lei. Não configuração de expediente protelatório. O recurso interposto pela parte sucumbente, quando traz questões relevantes quanto ao mérito da causa. As pessoas jurídicas de direito privado serão representadas por quem seus estatutos sociais indicarem, sem necessidade de juntada destes aos autos, quando não há dúvidas fundadas contra a representação afirmada. Se a parte contrária apenas aponta a ausência do documento e coloca dúvida sobre a representação, fica com o ônus de comprovar a irregularidade na representação processual. O contrato de prestação de serviços educacionais, por ser bilateral, pode ensejar o manejo da ação monitória, já que para o processo de execução, necessária a comprovação da obrigação de prestação da educação ao aluno. Reconhecido o débito, impõe-se a condenação, sem afastar a multa contratual estabelecida em 10%, uma vez que estipulada em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, que deu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor. A interposição de recurso pela parte sucumbente que se insurge contra o entendimento acolhido na sentença e traz ao conhecimento da instância superior a discussão sobre tese relevante, não pode ser tida como expediente protelatório a ensejar condenação em multa e em indenização. Apelação não provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 070051-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 53).

234. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA DO AUTOR - PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 157.595). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Carlos Farias Pontes (Adv. em causa própria), Distrito Federal (Adv. Dr. Emílio Ribeiro - Procurador do DF) e Conflora Consultoria, Planejamento e Assessoria Florestal Ltda. (Advs. Dra. Daniella Cerqueira Bomfim Bezerra e outros).

Decisão: Dar-se provimento. Unânime.

Ação popular. "Projeto DF Verde". Desistência manifestada na audiência de instrução e julgamento. Concordância do réu. Processo extinto. Ausência da publicação de editais. Lei nº 4.717/65. Apelação provida. O juiz não pode extinguir o processo, em sede de ação popular, mesmo que haja desistência expressa do autor, sem antes oportunizar ao representante do Ministério Público ou a qualquer cidadão o prosseguimento do feito mediante a publicação de editais. Considerando que o *parquet* tem funções múltiplas, porquanto atua como fiscal da lei, parte principal, substituto do autor ou seu sucessor, o MP pode, caso haja desistência, promover o prosseguimento da ação em lugar do autor, desde que verifique a plausibilidade das argumentações trazidas. Recurso provido para anular a r. Sentença recorrida e determinar ao julgador monocrático a publicação dos editais, nos termos do art. 7º, inciso II c/ c art. 9º da Lei nº 4.717/65.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 005311-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 90).

235. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - PATRIMÔNIO PÚBLICO - IRREGULARIDADES LESIVAS, INDÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 160.158). Relator: Des. Dácio Vieira. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF). Embargado: Luiz Estevão de Oliveira Neto (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e outros).

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Constitucional e Processual Civil. Embargos infringentes em apelação cível. Ação popular. Litigância de má-fé. Inocorrência. O ajuizamento da ação popular, animado o autor em razão do noticiário da imprensa, com indícios de irregularidade lesivas ao patrimônio público, não leva à hipótese de atuação por litigância temerária. A produção de provas, inclusive pericial, é suficiente para justificar não ser de todo despropositado o manejo da ação popular, já que a condição de *improbis litigator* depende da verificação de ter o autor atuado como litigante de

má-fé, sendo pois, irrecusável a prova do dolo, causando dano a parte ofendida.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 01 5 000491-5; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 18).

236. PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO - INTIMAÇÃO DA AGRAVADA, DESNECESSIDADE - TUTELA POSSESSÓRIA, ANTECIPAÇÃO

(Reg. Ac. 158.867). Relator: Des. Estevam Maia. Agravantes: Maria da Conceição Alves de Oliveira e Walter Pinto de Oliveira (Adv. Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira e outros). Agravada: Régia Costa.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Agravo tirado contra decisão denegatória de antecipação de tutela em ação reivindicatória de imóvel adquirido em leilão público. Desnecessidade de intimação da agravada. Ausência do perigo de irreversibilidade. Recurso provido. 1. Nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação do agravado para responder é feita mediante publicação no órgão oficial, na pessoa do advogado, daí resultando que se o recurso foi manejado contra decisão indeferitória de liminar, não integrando a parte adversa a relação processual, a intimação se faz desnecessária. 2. Na ação reivindicatória de imóvel adquirido em leilão público, tem-se por admissível a antecipação da tutela possessória. 3. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003430-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 77).

237. PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - BEM LITIGIOSO - VÍCIO POSSESSÓRIO, CONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 159.249). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Carlos Alberto Vilela e Marluce Cerqueira Vilela (Adv. Dr. Léo Sebastião David),

Benedito de Jesus Andrade Reis e Iris Elias Reis (Adv. Dr. Márcio André Reis de Oliveira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Civil e Processual Civil. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Mérito. Ação reivindicatória. Art. 42 do CPC. Benfeitorias. Honorários. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o caso é de julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 330, I, do CPC, e a parte não se insurgiu a tempo e modo contra a decisão que dispensou a realização da audiência de instrução. Os efeitos da sentença estendem-se a todo aquele que adquire o bem ou direito litigioso no curso da respectiva ação, ainda que desconheça a existência do feito. Não é possível presumir que os cessionários tinham conhecimento do processo já no ato de cessão e, por isso, reputá-los litigantes de má-fé. Incabível a indenização por benfeitorias erigidas quando o vício da posse já era conhecido. Sendo os litigantes em parte vencedores e vencidos, deverão repartir o valor das custas, arcando individualmente com os honorários dos respectivos profissionais (art. 21 do CPC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 08 1 000621-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 62).

238. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RENOVATÓRIA - PROVA TESTEMUNHAL, INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 156.768). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: Hudson Ruggeri de Oliveira (Advs. Dr. Cleone Pereira da Costa e outros). Agravado: Eliélcio de Souza Figueiredo (Advs. Dra. Eleusa Moreira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação renovatória de locação comercial. Indeferimento de prova testemunhal. Cerceio de defesa. Inocorrência. Inocorre a hipótese de cerceio de defesa se o magistrado, como destinatário da prova, frente a atual sistemática processual, indefere produção de prova testemunhal e pericial considerando-as despiciendas para o deslinde da controvérsia, cumprindo objetivamente

ao locatário, na ação renovatória de locação comercial, demonstrar que o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado. (Art. 51 da Lei nº 8.245/91).

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 001211-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 78).

239. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO EXTRA JUDICIAL NÃO CUMPRIDO - COMUNICAÇÃO A JUÍZO, INOCORRÊNCIA - DOLO PROCESSUAL

(Reg. Ac. 158.728). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Autor: De Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (Adv. Dr. Hudson Linhares Batista). Réus: Ancar Empreendimentos Comerciais, Barpa Empreendimentos e Participações Ltda. e Supra Empreendimentos e Participações Ltda.

Decisão: Julgar procedente. Unânime.

Processual Civil. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Despejo por falta de pagamento. Acordo extrajudicial anterior à sentença. Ausência de comunicação ao juízo processante. Se os réus, devidamente intimados para o feito rescisório, deixaram de oferecer contestação, impõe-se-lhes a aplicação da pena de revelia, em razão da qual presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Age com dolo a parte que, após firmar acordo extrajudicial de pagamento do débito que ensejou ação de despejo, e ter se comprometido a notificá-lo perante o juízo por onde se processara o feito, deixou de fazê-lo e, por isso, recebeu sentença favorável à sua pretensão.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000 00 2 004222-9; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 32).

240. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDORES DA FHDF - CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(Reg. Ac. 159.220). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Autora: FHDF - Fundação Hospitalar do DF (Adv. Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro

e outros). Réus: Rosalina Soares da Mata, Ângela Ramos, Annete Araújo de Sousa e outros.

Decisão: Conhecer e julgar procedente o recurso. Maioria. Ultrapassado o Relator, redigirá o acórdão o Des. Sérgio Bittencourt.

Constitucional e Processual Civil. Ação rescisória. Planos econômicos. Servidores da FHDF. Competência da justiça do trabalho. Se ao tempo da publicação do acórdão rescindendo, já não mais se mostrava controvertido o tema ali discutido - competência da Justiça do Trabalho para o exame dos direitos trabalhistas de servidores públicos referentes a contratos de trabalho anteriores à transformação para o regime estatutário - julga-se procedente a rescisória proposta com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC, com a conseqüente anulação do julgado e remessa dos autos àquela justiça especializada, a fim de que se observe o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1998 00 2 001155-2; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 34).

241. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO, INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - AFRONTA À LETRA DA LEI, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 159.221). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Autores: José Arnaldo Lopes (Advs. Dr. José Carlos de Almeida e Dr. Roberto Gomes Ferreira), Mara Rúbia Gomes Sales, Oswaldo Alves Rabelo, Raimundo Viana da Silva, Ronaldo Silva Bitencourt, Sebastião de Oliveira Martins, Selma Maria Estivalet Gindri Dorneles, Sérgio da Silva Dias, Terezinha Arisi Guerreiro e Vera Lúcia Pereira Costa (Adv. Dr. José Carlos de Almeida). Ré: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Decisão: Julgar improcedente a ação. Unânime.

Processo Civil. Ação rescisória. Erro de fato. Não configuração. Violação de direito. Artigo 485, V, CPC. Interpretação controvertida nos tribunais. Súmula nº 343, STF. PREVI. Critério de reajuste pactuado. Observância.

1. O erro de fato, ensejador da ação rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim aquele que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente e vice-versa. 2. A violação de direito expresso, para fins de rescisória, conforme artigo 485, V, CPC, corresponde ao desprezo, pelo julgador, de uma lei que claramente regule a hipótese vertente e que a sua observância atente contra a ordem jurídica e o interesse público. 3. Se a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, não há afronta à letra da lei que pode dar ensejo a ação rescisória. Súmula nº 343, STF. 4. A devolução de valores aos associados desligantes, que só veio a ser prevista posteriormente, não pode ser efetuada com incidência de índices de atualização que a parte beneficiada entenda mais favorável a seus interesses. É de rigor a observância do que foi pactuado entre as partes, no caso de devolução de contribuições pessoais vertidas.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000 00 2 005975-9; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 34).

242. PROCESSO CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - EMISSÃO FRAUDULENTA - PROVA INCONSISTENTE - ÔNUS PROBATÓRIO

(Reg. Ac. 157.686). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. José Edilberto Mourão). Apelado: Francisco Paulo de Jesus (Adv. Dr. Kleber de Andrade Pinto).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento conforme as notas taquigráficas. Preliminar rejeitada. Unânime.

Processual Civil. Ação monitória. Prefacial de suspensão do processo. Procedimento facultativo. Art. 110 do CPC. Aplicação do CDC. Uso do cartão de crédito. Fraude na emissão do segundo cartão. Prova inconsistente. Relação consumerista. Inversão do ônus da prova. Sentença não condenatória. Arbitramento. Apreciação equitativa. 1. Por ser facultativa a suspensão do processo, segundo a hipótese prevista no art. 110 do CPC, cabe ao juiz decidir a respeito, com certo conteúdo de discricionariedade, não se tratando de norma cogente, atento a possibilidade de advir ou não decisões contraditórias. 2. Atentando-se

para a possibilidade de inversão do ônus da prova - art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor - tratando-se de relação consumerista, a produção de prova consistente quanto ao uso do cartão de crédito, com a possibilidade de fraude com a emissão do segundo instrumento, torna indemonstrado o vínculo jurídico entre as partes - relação de credor e devedor - tudo a amparar a pretensão perseguida pela instituição financeira desconstituindo-se o título executivo cuja formação era objeto de ação monitória. Hipótese em que o autor/credor não se desincumbiu do ônus da prova a seu encargo. (art. 333, I do CPC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 063829-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 106).

243. PROCESSO CIVIL - CHEQUE AVALIZADO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO AVALISTA - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO

(Reg. Ac. 157.200). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelante: Luiz Antônio Vieira (Adv. Dr. Rodrigo da Rocha Lima Borges). Apelado: Sebastião Alves (Avs. Dr. Reinaldo Leite de Oliveira Neto e Dr. Edvaldo Silva Santos).

Decisão: Rejeitar as preliminares. No mérito, negar provimento. Unânime.

Ação de Locupletamento. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva *ad causam*. Prescrição. Empréstimo. Ônus da prova. I. Não se caracteriza o cerceamento de defesa, porque o advogado do réu compareceu à audiência de instrução e julgamento e formulou perguntas às testemunhas, defendendo os interesses de seu cliente. A audiência de instrução e julgamento não é momento apropriado para juntada de documentos, nos termos do art. 396, do CPC, porque não são novos. II. O cheque comporta aval, e a obrigação do avalista é solidária, motivo por que afasta-se a ilegitimidade passiva, conforme arts. 29 e 31, da Lei do Cheque. III. A ação é de locupletamento, e o prazo prescricional é aquele previsto no art. 61, da Lei do Cheque. IV. O réu não se desincumbiu em comprovar suas alegações, impondo-se o julgamento de procedência do pedido inicial, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. V. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 045151-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 76).

244. PROCESSO CIVIL - CHEQUE PRESCRITO - FALSIDADE DE ASSINATURA, ALEGAÇÃO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 158.951). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Maria Eterna de Oliveira (Defensoria Pública). Apelada: Sena Comercial e Serviços Ltda. (Adva. Dra. Ellis Denise Corrêa).

Decisão: Dar provimento ao recurso para cassar a sentença. Unânime.

Processo Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Assinatura. Falsidade. Perícia grafotécnica. Indeferimento. Necessidade. Preliminar. Cerceamento de defesa. Processo anulado a partir da sentença. I - A alegação da parte de que a assinatura constante do cheque não provém de seu punho escriturador é matéria suscetível de influir no julgamento da causa. Dessa forma, constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova grafotécnica tempestivamente requerida para demonstrar a indigitada falsidade. Depois, encontrando-se a parte ré sob o manto da assistência judiciária, deve o Estado arcar com o ônus da perícia. II - Preliminar de cerceamento de defesa, de ofício, suscitada e acolhida. Recurso provido. Processo anulado a partir da sentença. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 068889-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 50).

245. PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO POR EDITAL, HIPÓTESES - EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO RÉU, DESNECESSIDADE - EMENDA À INICIAL, DESCABIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.365). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: E. L. S. (Adv. Dr. Alcio Sinott Lopes - NPJ/UCB). Apelado: G. J. S.

Decisão: Prover. Maioria.

Processo Civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Inicial. Requerimento de citação por edital. Alegação de que o réu se encontra em local incerto e não sabido. Determinação do juiz de emenda

da inicial para que a parte diligenciasse junto ao IDHAB a fim de que pudesse identificar e qualificar o requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Petição da autora pedindo a reconsideração da determinação do juiz. Sentença. Indeferimento da inicial. Extinção do processo. Apelação. Provimento. Sentença cassada. 1) Segundo dispõe o artigo 231, II do Código de Processo Civil, a citação será feita por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu. Já o artigo 232, I do mesmo diploma legal consigna ser suficiente a afirmação do autor quanto à circunstância de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar. Portanto, a lei não exige que a autora precise informações do requerido, como nome de pai, mãe, avô, conforme foi exigido pelo juiz. Assim, requisitar dados outros, sob pena de extinção do processo, é medida incompatível com o nosso ordenamento jurídico, devendo ser remediada. 2) Apelação provida. Sentença cassada a fim de que o processo retorne à vara de origem e prossiga em seus ulteriores termos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 09 1 004871-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 39).

246. PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO - CÔNJUGE VIRAGO - QUITAÇÃO DE IMÓVEL - DECLARAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 158.273). Relator Designado: Des. Lecir Manoel da Luz. Embargante: Ilis do Rosário Battaglini (Advs. Dr. Marco Antônio Mundim e outros). Embargado: Renato Battaglini Júnior (Adv. Dr. João Rodrigues Neto e PJ).

Decisão: Dar provimento, maioria. Vencidos os e. Relator e. Revisor. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Embargos Infringentes. Bem reservado. Cônjuge virago. Comprovação da quitação do imóvel e do pagamento de prestações. Cláusula da separação. Bem destinado à mulher. Recurso provido. Maioria. Demonstrado, nos autos, que a mulher assumiu, sozinha, as prestações do imóvel, efetuando a quitação, utilizando-se de recursos próprios, provenientes, exclusivamente, de seu trabalho, torna-se imprescindível a declaração de incomunicabilidade desse bem.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 25.601/92; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 31).

247. PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DO DF - CESPE, ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL

(Reg. Ac. 158.985). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Caroline Queiroz Vieira (Adv. Dr. Wander Perez). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF).

Decisão: Dar-se provimento. Unânime.

Processo Civil. Constitucional. Administrativo. Agravo de instrumento. Concurso público. Polícia Militar do DF. CESPE/UNB. Assistência. Ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar como assistente. Ausência de interesse. Declínio da competência para Justiça Federal. Impossibilidade. Art. 109, inc. I da CF. Inaplicabilidade. Competência da justiça local. I. O CESPE foi o simples executor do concurso para admissão no curso de formação policial com a graduação de soldado policial militar da Polícia Militar do DF não tendo sido praticada qualquer atividade relacionada à União Federal, suas autarquias, empresas públicas ou fundações não sendo pois, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda como assistente. II. Embora a Fundação Universidade Brasília seja uma fundação pública federal equiparada às empresas públicas para efeitos do art. 109, inc. I da CF, não há aqui a presença, como o exige o art. 50 do Código de Processo Civil, de interesse jurídico no deslinde da causa, não bastando pois, a simples alegação de interesse na demanda. III. Manifesta a ausência de legitimidade *ad causam* e interesse jurídico, inaplicável o artigo 109, inc. I, da Constituição Federal, subsistindo, destarte, a competência da justiça local para processar e julgar o feito. IV. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003560-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 66).

248. PROCESSO CIVIL - CONDOMÍNIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO

(Reg. Ac. 157.711). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Agravante: João Furtado Caetano (Advs. Dr. Alexandre Vitorino Silva e outros).

Agravado: José Maria Matos Costa (Adv. em causa própria).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Ação Cautelar. Exibição de documentos pertencentes ao condomínio. Pessoa física do síndico. Ilegitimidade passiva *ad causam*. 1 - O condomínio, apesar de não possuir personalidade jurídica, possui capacidade para estar em juízo, nos termos do artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil, sendo representado pelo seu síndico ou administrador. 2 - A ação de exibição de documentos pertencentes ao condomínio não pode ser proposta contra a pessoa física do síndico, vez que esses não lhe pertencem. Ilegitimidade passiva *ad causam* reconhecida. 3 - Recurso conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002167-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 104).

249. PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS - REUNIÃO DOS PROCESSOS, DESCABIMENTO - PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 158.136). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Ângela da Cunha Barbosa Guedes (Advs. Dr. Lúcio Gaião Torreão Braz e outros). Agravada: Saint Moritz Distribuidora de Veículos Ltda. (Advs. Dr. Abud Gait Netto e outros).

Decisão: Dar-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Conexão. Ações ordinárias de indenizações. Ausência de identidade entre o objeto e causa de pedir, e, por conseguinte, de um vínculo que recomende o julgamento por um só juiz. 1. "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir" (art. 103 do CPC). A conexão pressupõe um vínculo entre causas, impondo sua decisão por uma única sentença. Além da observação contida no dispositivo citado, o bom senso recomenda a união de causas e apreciação concomitante quando o andamento de uma interfere, prejudica ou se mostra incompatível com o da outra, a fim de se evitar prejuízo processual, ineficiência das

decisões, choque entre ambas, bem como para resguardar o prestígio da atuação jurisdicional e garantir a economia processual. 2. Em ambas as ações, alegaram os autores a ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu, afirmaram sua responsabilidade pelos danos sofridos, embasados no CDC, e, ao final, pediram a prolação de sentença, com a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais e morais sofridos. Por outro lado, indicaram como causa de pedir cada um dos contratos firmados, individualmente, entre cada um dos autores e a ré. Pelas colocações assinaladas, para que se verifique a conexão se torna indispensável a ocorrência de disputa pelo mesmo objeto ou a identidade entre a causa de pedir. *In casu*, além de não se disputar o mesmo objeto, a causa de pedir em cada uma das ações, ou seja, o contrato de compra e venda, são completamente distintos. Portanto, inobstante se tratem de ações onde se pleiteiam reparação de prejuízos de ordem material e moral, causados por força do lançamento, pela agravada, de um segundo modelo 2001 para o veículo Citroën Xsara, dois meses antes da compra, a *causa petendi* em cada uma das ações é o contrato de compra e venda firmado entre cada uma das partes com a ré. Com efeito, dispensável o julgamento das causas por um único juízo, porquanto constatada distintos o objeto e a causa de pedir e, portanto, ausente a existência de um liame, ou seja, de um vínculo que recomende o julgamento por um só juiz. 3. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001188-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 56).

**250. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - BRB -
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO - ART. 27 DA LEI Nº
8.185/91**

(Reg. Ac. 156.677). Relator: Des. Dácio Vieira. Suscitante: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília - DF. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Decisão: Julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo da 3a. Vara da Fazenda Pública do DF. Unânime.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Vara da Fazenda Pública. Vara cível. Feito em que é parte o Banco de Brasília (BRB).

Competência absoluta do juízo fazendário para processar e julgar a causa. Inteligência do art. 27 da Lei nº 8.185/91. São competentes para processar e julgar as causas em que figurem o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho, os juízos das Varas de Fazenda Pública do DF, a teor do art. 27 da Lei de Organização Judiciária do DF.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2001 00 2 006311-7; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 32).

251. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU

(Reg. Ac. 157.160). Relator: Des. Dácio Vieira. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília/DF.

Decisão: Julgar procedente o conflito, declarando competente o juízo suscitante (4a. Vara Cível de Taguatinga). Unânime.

Conflito Negativo de Competência. Ação de reintegração de posse (contrato de arrendamento mercantil). Código de Defesa do Consumidor. Competência absoluta do foro do domicílio do réu. Prerrogativa conferida ao consumidor. Cuidando-se de questão de ordem pública, caracterizada a relação consumerista, o foro competente para julgar a ação de reintegração de posse, decorrência de contrato de arrendamento mercantil, é o do domicílio do réu, prevalecendo o princípio da facilitação da defesa do consumidor (art. 6º, VIII do CDC).

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2000 00 2 006273-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 32).

252. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO - FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL

(Reg. Ac. 157.190). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Suscitante: J. D. 3. V. F. B.. Suscitado: J. D. 2. V. C. B..

Decisão: Julgar procedente. Dar como competente o juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Competência. Dissolução de união estável. Formação de condomínio por força da partilha. Competência do juízo cível. Extinta a união estável e efetivada a partilha dos bens do casal, se a partir de então constituiu-se um condomínio, aplica-se a este as regras que disciplinam o instituto. Competência do juízo cível para a ação de extinção do condomínio.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2001 00 2 005898-9; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 35).

253. PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL

(Reg. Ac. 159.844). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília/DF.

Decisão: Julgar procedente e dar como competente o juízo suscitado. Unânime.

Conflito Negativo de Competência. Ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse de veículo. Contrato de alienação fiduciária ou *leasing*. Código do Consumidor. Divergência jurisprudencial no TJDF. Competência territorial. Impossibilidade de o juiz declinar de sua competência de ofício. Ressalva de ponto de vista pessoal. 1. Sem prejuízo do entendimento de que "a alienação fiduciária e o *leasing* constituem-se em relações subsumidas às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, nesses casos, há de se dar prevalência ao foro do domicílio do consumidor, ficando autorizado, o juízo incompetente, a declinar de ofício para o juízo correto, que teria competência absoluta para processar e julgar a causa, em face da natureza do direito controvertido", há corrente jurisprudencial divergente neste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca do mesmo tema. 2. Essa

outra linha de entendimento, igualmente judiciosa, estriba-se na regra geral de que, mesmo em se tratando de tema afeto à seara do direito consumerista, o juiz não pode conhecer de ofício acerca da incompetência relativa, como assevera o enunciado 33 da Súmula do STJ. Assim, e segundo essa outra corrente jurisprudencial, o juiz deve ordenar a citação do réu e aguardar que o mesmo suscite a questão da incompetência na via adequada, a exceção, para, somente aí, apreciar o tema. Não se atribuiria natureza absoluta excepcional à competência territorial, ainda que a matéria tratada no processo fosse referente a direito do consumidor. 3. Este é o entendimento já pacificado na egrégia 2ª Câmara Cível divergente, como se vê, daquel'outro, decidido pela ilustrada maioria com assento na douta 1ª Câmara Cível. 4. Conflito julgado procedente para declarar competente o digno juízo suscitado. Unânime. Ressalva de ponto de vista pessoal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2001 00 2 007605-0; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 28).

254. PROCESSO CIVIL - CONTA CORRENTE - DEPÓSITO DE SALÁRIO - PENHORA DO CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.839). Relatora: Des^a. Vera Andrichi. Agravante: Manoel da Costa de Oliveira Neto (Advs. Dr. Alexandre Moreira Tavares dos Santos e outros). Agravado: Joaquim de Arimathéa Dutra Júnior (Adv. em causa própria).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Penhora. Conta corrente. Salário impenhorável. Art. 649, inc. IV do CPC. Demonstrado que a conta corrente é para depósito de salário, o valor é impenhorável nos termos do art. 649, inc. IV do CPC. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006806-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 69).

255. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ADESÃO - ELEIÇÃO DE FORO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 156.767). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dra. Flávia Almeida da

Fonseca Gildino e outros). Agravados: Márcio César Vieira Martins e Carla Lopes Vieira Martins.

Decisão: Conhecer e negar provimento, por maioria, vencido o 1º Vogal.

Agravo de Instrumento. POUPEX. Contrato de adesão. Relação de consumo. Matéria de ordem pública. Nulidade da cláusula de eleição de foro. Declinação da competência para o foro de residência dos executados. Possibilidade. Correta a decisão que declara de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro em sede de contrato de adesão declinando da competência para o foro do domicílio dos executados, porquanto prevalente a norma protetiva de índole consumista, nitidamente de ordem pública (artigo 1º, CDC), a reconhecer o consumidor como parte hipossuficiente na relação processual, assegurando-lhe o direito de defesa (precedentes do STJ).

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 001027-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 78).

256. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - TERCEIRO PREJUDICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITOS

(Reg. Ac. 158.885). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Capital Parking Estacionamento de Veículos Ltda. (Advs. Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque e outros) e Parking Apart Ltda. (Advs. Dra. Léa Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso e outros). Apelados: Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence (Adv. Dr. Luiz Carlos Rodrigues Teixeira), Capital Parking Estacionamento de Veículos Ltda. (Advs. Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque e outros) e Parking Apart Ltda. (Advs. Dra. Léa Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso e outros).

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Ação de Despejo. Cessionário de direitos de contrato de locação. Desinteresse na continuidade da relação locatícia. Embargos de declaração de terceiro prejudicado acolhidos com efeito modificativo. Possibilidade. 01. "A legitimidade dada ao terceiro prejudicado o autoriza

a interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração." 02. Com a transferência da propriedade, o adquirente passa a figurar no contrato também como locador, ao lado do locador originário, ainda que tal fato tenha ocorrido de forma tácita. 03. Correta a sentença que distingue as vagas que não são de propriedade da apelante, pois diversas daquelas adquiridas da empresa Encol. 04. Apelações desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 005699-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 76).

257. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO, EXECUÇÃO - CARACTERÍSTICA DE CAMBIAL, INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 158.265). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Antônio Venâncio da Silva & Cia Ltda. (Advs. Dr. Luiz Antônio Guerra e outros). Apelados: Raimundo Martins da Costa e Lázara da Conceição Vieira.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao apelo. Unânime.

Processual Civil. Execução. Extinção sem julgamento do mérito. Contrato de locação. Prescrição. Reconhecimento. Impossibilidade. O contrato de locação assume força executiva pela expressa previsão contida no inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil, e por obedecer à tríplice função dos títulos executivos, quais sejam: a de autorizar, definir o fim e fixar os limites da execução. Não se reveste, porém, das características de uma cambial. A satisfação da obrigação oriunda do contrato de locação não o extingue, ao contrário do que ocorre com as cambiais, cuja satisfação da obrigação fulmina a razão de ser do próprio título. Ao se declarar de ofício a prescrição de uma cambial, está se verificando a falta de um dos requisitos essenciais do título que embasa a execução, que é a sua exigibilidade. O que se verifica, pois, é a perda da eficácia do título extrajudicial, fato que neutraliza sua força executiva, caracterizando-se assim, a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo de execução. Impossível, de outro lado, se reconhecer a prescrição intercorrente do contrato de locação, posto que se estaria reconhecendo não a falta de exigibilidade do título, mas sim a prescrição de um direito patrimonial, o que é vedado,

em qualquer grau de jurisdição, sem a provocação do interessado (art. 219, § 5º, do CPC e art. 166 do Código Civil).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 005684-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 72).

258. PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS, DESCABIMENTO - AÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 159.339). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: Márcio da Silva Passos e Alaor da Silva Passos (Advs. Dr. Dirceu de Faria e outros). Agravados: Alessandra Elias Queiroga (Advs. Dr. José Gerardo Grossi e outros) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Danos morais. Pedido de reparação dirigido contra Promotor de Justiça. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Limites de atuação do Ministério Público. O Ministério Público é órgão do Estado e seus membros constituem a voz pela qual se expressa a instituição. Não podem, portanto, responder, pessoalmente, pelos atos praticados no exercício de seu mister.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003314-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 55).

259. PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - GRILAGEM DE TERRAS, CPI - ATUAÇÃO DA IMPRENSA, LIMITES - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA

(Reg. Ac. 159.925). Relator: Des. Jeronimo de Souza. Apelantes: S/A Correio Braziliense (Advs. Dra. Tábata Duarte Lage e outros), Alaor da Silva Passos, Márcio da Silva Passos, Pedro Passos Júnior, Eustáquio de Araújo Passos (Adv. Dr. Dirceu de Faria) e Antônio Vital Medeiros de Moraes (Advs. Dr. Joelson Costa Dias e Dra. Karla Leal Macedo). Apelados: Alaor da Silva Passos, Márcio da Silva Passos, Pedro Passos Júnior,

Eustáchio de Araújo Passos (Adv. Dr. Dirceu de Faria) , Antonio Vital Medeiros de Moraes (Advs. Dr. Joelson Costa Dias, Dra. Karla Leal Macedo e outros) e Luiz Alberto Weber (Advs. Dra. Tábata Duarte Lage e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e de nulidade da sentença por impedimento/suspeição do juiz. Unânime. Dar-se provimento aos recursos dos réus Correio Braziliense e Antônio Vital Medeiros de Moraes para, reformando a r. Sentença monocrática, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de cada um dos réus supracitados, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Maioria.

Ação de Indenização por Danos Morais. Nulidade da sentença por impedimento/suspeição do juiz. Rejeita-se a preliminar suscitada sob a alegação de que o advogado dos autores patrocina causas do magistrado sentenciante, sendo imperioso o reconhecimento de que não tem isenção necessária para julgar caso complexo e grave envolvendo outros clientes de seu próprio advogado, nos termos dos arts. 134, IV e 135, I e IV do CPC. Embora a parte não tenha se valido do instrumental próprio, é importante analisar a questão relativa ao impedimento e suspeição do magistrado singular. Todavia, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 134, IV do CPC, porquanto o réu não demonstrou que no processo estava postulando, como advogado da parte, o cônjuge do magistrado ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau. Muito menos há violação à regra do art. 135, I, do CPC, que estabelece estar fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. A leitura do dispositivo legal em apreço revela, indubitavelmente, que não se cogita da amizade íntima do juiz com o advogado ou o procurador da parte, mas apenas e tão-somente com a parte. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Também não merece prosperar a alegada nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide proferido pelo magistrado, supostamente em contrariedade com anterior determinação de apreciação das provas requeridas. Primeiro de tudo porque o material probatório foi efetivamente produzido, isto é, a causa já se encontrava suficientemente instruída, restando desnecessária a dilação probatória postulada. Diante de tais circunstâncias, o juiz como destinatário da

prova pode dispensar ou usar aquelas que bem entender, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, como previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo esta a hipótese em tela. Não ocorre o alegado cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, dada a suficiência das provas constantes dos autos, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminares rejeitadas. Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). Divulgação em jornal de fatos apurados por relatórios da CPI da grilagem de terras no DF e do Ministério Público local. Exercício do *animus narrandi*. Papel da imprensa. Os fatos constantes dos relatórios da CPI da grilagem de terras e do Ministério Público do DF são bastante graves e justificam plenamente a atuação da imprensa no sentido não só de investigar, mas especialmente de divulgar sua existência, diante do manifesto interesse da sociedade brasiliense, revelando-se legítima e muito natural a pressão exercida para a integral apuração dos fatos relacionados ao parcelamento irregular das terras de patrimônio do Distrito Federal. Demonstrando as investigações empreendidas pela Câmara Legislativa e pelo Ministério Público do DF o modo operacional dos autores, não se vislumbra a extrapolação do direito-dever do Correio Braziliense de informar de maneira circunstanciada fatos de relevante interesse local. Em várias assentadas esta Corte de Justiça tem examinado a questão da liberdade de imprensa, que não é o de somente investigar e informar, mas também de fiscalizar e criticar, desde que não haja a intenção de injuriar ou denegrir a honra da pessoa enfocada. Considerando que o conteúdo da reportagem retrata fielmente as apurações epigrafadas, que afirmaram explicitamente serem os autores grileiros, não há como se imputar a matéria jornalística qualquer conotação pejorativa, muito menos a capacidade de ofender a honra, dignidade, respeitabilidade e decoro. A leitura atenta dos relatórios daquelas investigações permite se aferir que a matéria jornalística efetivamente não faz qualquer tipo de acusação que não esteja neles contida, tendo se limitado a reproduzir, inteiramente dentro do chamado *animus narrandi* sobre os fatos apurados e comprovados por ampla documentação a respeito da participação dos autores. Em suma, o exame acurado dos autos permite afirmar que não houve da parte do órgão de imprensa qualquer intenção de atingir a honorabilidade dos autores, ao noticiar os fatos gravíssimos envolvendo seus nomes. Os fatos noticiados, por si só, já teriam a capacidade de chamar a atenção da opinião pública, muito mais ainda por terem sido

investigados pela chamada CPI da grilagem e pelo próprio Ministério Público do DF. A cobertura dada pelo Correio Braziliense mostrou-se proporcional ao fato de enorme repercussão e interesse público, por se tratar de assunto relacionado ao destino da capital da República, tendo em vista a delicada questão da ocupação irregular do solo urbano e rural. Mas o jornal limitou-se a divulgar aquilo que era objeto de investigação na denominada CPI da grilagem de terras e não houve leviandade alguma, açodamento algum que se possa a ele imputar que possibilite a caracterização da responsabilidade civil. Recurso dos autores improvido. Apelações dos réus providas para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 049497-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 40).

260. PROCESSO CIVIL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA PENHORADA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.930). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Agravante: BRB - Banco de Brasília S.A (Advs. Dr. Luiz Antônio Martins Bahia e outros). Agravados: Gaspar Rodrigues (Adv. Dr. Vanderlei Rodrigues), Belchior Rodrigues e Massa Falida de Construtora Primavera Ltda., rep. por Elson Crisóstomo Pereira (Adv. em causa própria).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Execução. Penhora. Levantamento da importância. Decreto de falência. Suspensão do feito. I. Mantém-se a r. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento de importância penhorada na execução, ainda que a constrição tenha ocorrido anteriormente ao decreto de quebra da devedora, porque conforme dicção do art. 24, do DL nº 7.661/45, as execuções em curso deverão ficar suspensas até desate final do feito falimentar. II. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006122-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 69).

**261. PROCESSO CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - PESSOA JURÍDICA
- ART. 70, III, DO CPC**

(Reg. Ac. 158.762). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Agravante: Casa Lopes Ferragens Ltda. (Advs. Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes e outros). Agravados: Manoel Fernandes de Oliveira, Iolete Afonso Fernandes (Advs. Dr. Maurício de Oliveira e outros), Iraci Gonçalves Ferreira, Terezinha Maria Ferreira (Adv. Dr. José Batista dos Santos Furtado) e Stela Régis Valente (Adv. Dr. Dari Cristiano da Cunha).

Decisão: Negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

Processual Civil. Pedido de denúncia da lide fundado no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Observância do artigo 73 do mesmo diploma. Pessoa jurídica. Existência distinta da dos seus membros. Inteligência do artigo 20 do Código Civil. A denúncia da lide fundada no inciso III do artigo 70 do CPC há de ser feita àquele que imediatamente figure na cadeia do negócios jurídicos como alienante, ainda que seja sócio-proprietário da pessoa jurídica denunciante. Sabidamente, a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros, podendo aquela e esses firmarem negócio jurídico, com todas as conseqüências, inclusive a responsabilidade pela evicção, nos termos do artigo 1.107 do Código Civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002690-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 48).

262. PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO - INTIMAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - NULIDADE PROCESSUAL

(Reg. Ac. 158.454). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Ademar Francisco Santos de Cerqueira e outros), Odete Nicolau Fagundes e Espólio de João Nicolau rep. por Rubens Fioravante Nicolau (Advs. Dr. José Eduardo Rangel de Alckimin e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Preliminar acolhida. Unânime.

Indenização. Desapropriação indireta. Preliminar de nulidade do processo acolhida. Não intervenção do MP. Interesse público evidenciado nos autos. Art. 82, III, do CPC. Declara-se nulo o processo quando evidenciado relevante interesse público na demanda sem que tenha sido intimado o órgão ministerial de todos os atos processuais, mormente quando se observa que tal falha importou em prejuízo para a Fazenda Pública, em face do valor expressivo do interesse patrimonial em questão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 005188-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 89).

263. PROCESSO CIVIL - DEVEDOR DIVORCIADO - IMÓVEL RURAL - BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE - PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.385). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Genésio Dias Miranda (Adv. em causa própria). Agravado: Antônio Rene Iturra Quiláqueo (Advs. Dr. Benito Caparelli e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Direito civil. Impenhorabilidade de bem. Devedor divorciado. Imóvel rural. Possibilidade de fracionamento. Medida não autorizada por lei. Recurso improvido. Unânime. A jurisprudência deste eg. Tribunal tem se firmado no sentido de que, ainda que solteiro, o devedor goza dos benefícios conferidos pela Lei nº 8.009/90, situação essa que pode e deve ser estendida ao devedor separado de fato e/ou divorciado. O pretendido fracionamento da chácara, excluindo-se tão somente a moradia e os bens móveis existentes, penhorando-se o restante do terreno, é medida que a referida lei não autoriza.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001989-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 65).

264. PROCESSO CIVIL - DIREITO DAS SUCESSÕES - SUSPENSÃO DE GERÊNCIA EMPRESARIAL - MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL

(Reg. Ac. 158.667). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: C. R. B. (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri, Dra. Laila José Antônio Khouri, Dr. Carlos André Moraes Milhomem de Sousa e Dr. Gustavo André Pinheiro de Oliveira). Agravado: A. B. N. (Adv. Dr. Heli Gonçalves Nunes).

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Direito das sucessões. Medida cautelar incidental. Pretendida suspensão de gerência empresarial. Modificação de cláusula contratual. Matéria de alta indagação. Varas cíveis. Recurso improvido. Unânime. O juízo de órfãos e sucessões possui competência restritiva e taxativa, nos termos da Lei nº 8.185/91, não podendo ampliá-la para buscar modificação de cláusula contratual, prevalecendo a competência geral e residual reservada às varas cíveis. Sendo a matéria de alta indagação ou depender de outras provas, a competência para julgamento é das varas cíveis, conforme preceitua o art. 984, do Código de Processo Civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001909-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 63).

265. PROCESSO CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 157.623). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embargado: Cartão Unibando Ltda. (Advs. Dr. Robinson Neves Filho e outros).

Decisão: Dar provimento. Maioria.

Processual Civil. Civil. Ministério Público. Legitimidade para propositura de ação civil pública. Direito do consumidor. Prevalência do voto minoritário. Recurso provido. Maioria. A pretensão do embargante em

declarar nulas cláusulas contratuais que contrariam os direitos dos consumidores está em perfeita conformidade com o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal. A criação de novos instrumentos relativos à proteção dos interesses ditos transindividuais encontra amparo no fato incontestável de que o sistema tradicional, quando se trata de conflitos de massa, não se mostra assaz na solução desses. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 5.259.220/01; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 37).

266. PROCESSO CIVIL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - HONORÁRIOS DO PERITO, IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, INDEFERIMENTO - DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS PERICIAIS, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 157.163). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Agravante: Sandra Ramos Caiado (Advs. Dr. Breno Boss Cachapuz Caiado e outros). Agravados: Arcoplan Construtora Ltda. e Renato César Alvarenga (Advs. Dra. Adriana Ribeiro Vasconcelos e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Maioria.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação ordinária de dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Fase de liquidação por arbitramento. Impugnação ao valor de honorários periciais. Desinteligência e animosidade entre a parte e o perito nomeado pelo juízo. Pedido de substituição deste com a nomeação de outro. Situação que pode comprometer o normal desenvolvimento dos trabalhos periciais e inquirir de suspeição o laudo respectivo, ainda que venha a ser favorável à agravante. Provimento do agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003810-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

267. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS, DIVERGÊNCIA - ADOÇÃO DE UM DOS CÁLCULOS - MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 156.945). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Marta de Oliveira Brito Blom - Procuradora do DF). Agravada: Maria do Carmo A. de Oliveira.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Embargos de Declaração. Divergência na elaboração de cálculos. Contadoria Judicial e Procuradoria Geral do Distrito Federal. Escolha de um dos cálculos. Falta de esclarecimento sobre a metodologia utilizada. Omissão. Provimento. Havendo omissão no julgado ao deixar de explicitar o motivo pelo qual preferiu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial aos cálculos divergentes elaborados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, sobre a mesma questão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para esclarecer o porquê da adoção de tais cálculos, o que pode ser feito com a transcrição do parecer técnico da Contadoria Judicial, explicando a metodologia utilizada na elaboração dos cálculos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007366-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 57).

268. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(Reg. Ac. 157.736). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Carlos Marinho de Barros - Procurador do DF). Apelado: Honildo Amaral de Mello Castro (Advs. Dr. Guaracy da Silva Freitas e Dr. Nathane Mabel Brixner).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Maioria.

Processual Civil. Embargos do devedor. Finalidade. Extinção da execução em data anterior ao julgamento dos embargos. Perda superveniente do

interesse de agir do embargante. Ônus sucumbenciais. Os embargos à execução não se prestam a outra finalidade, senão à desconstituição da eficácia do título. Imprópria, portanto, se mostra a discussão em seu âmbito do tema relativo aos prejuízos morais que teriam sido causados ao devedor pela cobrança indevida de tributo já pago. A extinção da execução antes do julgamento dos embargos implica em perda superveniente do interesse de agir do embargante. A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado se, após o oferecimento de embargos, requereu a extinção da execução por reconhecer inexistente o débito cobrado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 060616-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 95).

269. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CHEQUE, EXECUÇÃO - INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 158.392). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Décio Afrânio Ferreira Maia (Advs. Dr. André Puppim Macedo e Dra. Mariana Pessoa de Mello). Apelado: Sarkis Mix Concretos Ltda. (Adv. Dr. Gladstom de Lima Donola).

Decisão: Conhecer o apelo, e rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento. Unânime.

Cheque. Abstração. Investigação da causa. Preliminar de cerceamento do direito de defesa. Rejeição dos embargos do devedor. Impondo-se o julgamento antecipado dos embargos do devedor, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC, repele-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Constituindo o cheque título de dívida líquida e certa, sua validade, em face da abstração, independe da investigação do negócio subjacente que lhe deu causa. Não se exige do credor prova da causa da emissão do cheque. Somente em hipóteses excepcionais, presentes sérios indícios de que a obrigação se formou com desrespeito ao ordenamento jurídico, se permite discutir, entre as partes originárias, a *causa debendi*. Nada evidenciando que a obrigação se tenha formado com desrespeito ao ordenamento jurídico, prevalecem os cheques, com sua força executiva, improcedendo os embargos do devedor. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 004858-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 68).

270. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - CAUSA DEBENDI, INVESTIGAÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO, SUSPEITA

(Reg. Ac. 157.389). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Paulo Roberto Pereira de Lima (Adv. Dr. Edison José de Deus). Apelada: CAMB - Caixa de Assistência Médica e Benefícios dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros).

Decisão: Improver. Unânime.

Processual Civil. Embargos à execução. Nota promissória. Invalidez do título. Recurso improvido. 1. É possível perscrutar a *causa debendi* da nota promissória. *In casu*, toda documentação carreada aos autos evidencia a nulidade do título. Ademais, em nenhum momento o apelante comprovou o negócio que deu origem à referida nota promissória. Ao contrário, suas argumentações mostram-se desconexas, evidenciando até a total inadequação da emissão do título pelo próprio recorrente em desfavor da entidade quando no exercício da presidência da mesma. 2. Recurso improvido, mantendo *in totum* a sentença por seus próprios fundamentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 001635-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 71).

271. PROCESSO CIVIL - ENSINO SUPERIOR - CONFIRMAÇÃO DA MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INOCORRÊNCIA - MEDIADAS CAUTELARES, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 157.077). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Agravante: Fabiana de Oliveira Goulart rep. por José Carlos Goulart (Advs. Dr. Geraldo Majela Rocha e outros). Agravado: UniCEUB - Centro Universitário de Brasília (Adv. Dr. Roberto Esteves Lima).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Cautelar preparatória. *Fumus boni iuris*. Matrícula em instituição de ensino superior sem a comprovação de conclusão do ensino médio. Liminar deferida. Precedentes do TJDF.

1. A fumaça do bom direito a plausibilidade do direito a um outro processo, onde deverá ser apreciado o direito material deve restringir-se à análise do espectro meramente instrumentário, e não vincular-se a saber, dentro dos limites estreitos do processo cautelar, se a parte tem ou não tem direito. Isto é: o processo principal serve à tutela do direito material; o processo cautelar serve à tutela do processo principal. 2. No caso posto sob apreciação, é irrefutável que a autora tem direito a ver discutido, em outro processo, se ela tem ou não tem direito à matrícula em instituição de ensino superior sem ter concluído o ensino médio, mesmo em face de proibição legal, mas levando em consideração outros fatores (fato consumado, primazia da realidade etc.), estando, portanto, satisfeito o requisito cautelar específico do *fumus boni iuris*. 3. Por isso, há de se deferir liminar para permitir à agravante que continue seus estudos na instituição de ensino superior, mesmo sem a comprovação de ter concluído o ensino médio, até a prolação de sentença no processo principal. 4. Agravo conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000388-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 54).

272. PROCESSO CIVIL - ESCRITURA PÚBLICA, FALSIDADE - PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA - PROVA ACOSTADA AOS AUTOS, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 156.925). Relatora: Des^a. Vera Andrichi. Apelantes: Carlos Roberto Capeleti Sant'ana e Thais Heusi de Lucena (Advs. Dr. Maurilio Arantes Fernandes Távora e outros). Apelados: Massa Falida de Brasil - Administração e Consórcios S/C Ltda. (Adva. Dra. Maria José Rodrigues Fróes - Síndica) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento. Unânime.

Embargos de Terceiro. Falsidade de escritura pública de compra e venda. Prova pericial. Art. 1.046, CPC. I. Não há cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial, se a questão relativa à falsidade da escritura pública do imóvel encontra-se sobejamente demonstrada nos autos. II. Mantém-se a r. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, não restando configurada a posse

do embargante, mormente porque configurada a má-fé processual deste.
III. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 049158-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 72).

273. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGAÇÃO - RECURSO CABÍVEL, DÚVIDAS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

(Reg. Ac. 159.853). Relator Designado: Des. Waldir Leôncio Júnior. Agravante: Maria Margarida de Assis da Silva (Advs. Dr. Ruchele Esteves Bimbato e outros). Agravados: Armindo de Souza Pinto, Luiz Derlane Gonçalves Farias, Oswaldo Pedro Franco e Joaquina de Sousa Pinto (Advs. Dr. Oliveira Belchior Ribeiro e outros).

Decisão: Conhecer e prover. Maioria. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Direito Processual Civil. Exceção de pré-executividade. Acolhimento para exclusão de litisconsortes. Prosseguimento da execução quanto a outros. Negativa de trânsito à apelação interposta. Agravo regimental. Acolhimento. Fungibilidade recursal. 1. Havendo dúvida sobre o recurso adequado, ausente, portanto, o erro grosseiro, presentes a boa-fé e atendida a tempestividade, admite-se, em tese, a fungibilidade dos recursos. 2. Razoável a interposição de agravo de instrumento contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade em relação a alguns litisconsortes e determina o prosseguimento da execução. 3. Agravo regimental provido para reformar a decisão que nega trânsito ao agravo de instrumento (CPC art. 557). Maioria, vencido o eminente Relator.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003207-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 19).

274. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL, DEMORA - DESÍDIA DA PARTE, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.449). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Antônio Venâncio da Silva & Cia Ltda. (Advs. Dr. Rodrigo Bulhões Pedreira e

outros). Apelados: José de Sousa Pinto, Alessandra Araújo Souza e Alexandre Araújo Souza.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Apelação cível. Execução. Extinção sumária do feito com esteio na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Demora na citação editalícia. Inexistência de elementos indicativos da efetiva expedição do edital pela serventia da vara. Desídia da parte não-configurada. Provimento à unanimidade. I - Para que se possa, de fato, concluir pela desídia do exequente em relação à citação editalícia dos executados, mister que não haja dúvidas a respeito da efetiva expedição do edital. A certificação, nos autos, da expedição desse instrumento é medida que se recomenda, a exemplo da disposição contida no art. 84, § 3º, do RISTF. II - Especificamente no que pertine à citação, determina o § 2º do art. 219 do CPC não só que a parte promova a citação, mas também que esta não pode ser "prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". III - O mesmo artigo, no seu § 4º, indica, como efeito imediato da não-efetuação do ato citatório nos prazos que menciona, tão-só, a prescrição, que, conforme iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, a partir da exegese do parágrafo seguinte, não pode ser decretada de ofício pelo juiz. IV - A compreensão inadequada acerca da direção pretendida pelo vocábulo "promover" contido no § 2º do mencionado art. 219 tem gerado a extinção indevida de um sem-número de processos com esteio no inciso IV do art. 267 do CPC, haja vista as repetidas vezes em que se observa que, verdadeiramente, a citação chegou a ser promovida pela parte nos termos do entendimento externado pela consolidada jurisprudência do colendo STJ, no sentido de que "promover a citação (...) Significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência; não significa 'efetivá-la', pois no direito processual brasileiro a citação é feita pelo sistema da mediação" [STJ. 4ª Turma. Rms 42-MG. Rel. Min. Athon Carneiro. J. 30.10.89. DJU 11.12.89, p. 18.140]. V - Se a parte requer ao juízo a citação do réu, em sendo esta deferida, não se pode falar em sua desídia com relação ao feito, enquanto não observadas todas as formalidades legalmente previstas para a configuração do ato. A falta de citação que implica o descumprimento de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ocorre a partir da inércia da parte

em promovê-la (leia-se: requerê-la). Situação diversa é a da não-realização do ato em decorrência do abandono da causa, caso em que a intimação pessoal da parte é imprescindível como ato processual precedente à extinção do feito. Entendimento diverso redundaria em ofensa à norma inserta no § 3º do multicitado art. 267 do CPC, bem assim em afronta ao princípio da imparcialidade do juiz, enquanto diretor do processo, porque o referido dispositivo não o autoriza a agir de ofício, em se tratando da hipótese de abandono prevista no inciso III do mesmo artigo. Inteligência do enunciado da Súmula nº 240 do colendo STJ. VI - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 006845-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 45).

275. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TÍTULO HÁBIL, INEXISTÊNCIA - EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 156.699). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Eurijan da Silva Pimenta). Apelado: Darcelos Ramos de Souza (Adva. Dra. Maria Elsa Pinto Flores).

Decisão: Improver, maioria.

Civil e Processo Civil. Contrato de abertura de crédito. Execução. Segurança do juízo. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. 2. O fato de a avaliação dos bens, objeto de constrição, alcançar valor inferior ao cobrado, por si só, não descaracteriza a penhora. Apelo não provido. Maioria

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 05 1 004492-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 40).

276. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE COMERCIAL - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

(Reg. Ac. 156.929). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Agravante: Abadio Pereira da Silva (Advs. Dr. André Campos Amaral e outros). Agravado: Hilton Maria do Espírito Santo (Advs. Dr. Leocádio Raimundo Michetti e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Execução. Veículo utilizado no exercício da profissão. Impenhorabilidade. I. Mantém-se a decisão que declarou nula a penhora recaída sobre o caminhão de propriedade do devedor, necessário e útil para a realização de sua atividade comercial. Inteligência do art. 649, VI, do CPC. II. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000 00 2 005904-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 69).

277. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECEITA FEDERAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, EXCEPCIONALIDADE

(Reg. Ac. 157.700). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A (Advs. Dr. Roberto Amaral Rodrigues Alves e outros). Agravada: Maria Raimunda de Souza Nakazoto (Advs. Dra. Sílvia Denise Dias Miguel Viana e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de execução. Requisição de informações à Receita Federal. Localização de bens do devedor. Precedentes jurisprudenciais. Ao credor que após esgotar todas as fontes possíveis de informação ao seu alcance não logre êxito na localização de bens do devedor, suscetíveis de penhora, deve ser

deferida, em caráter excepcional, a requisição judicial à Receita Federal, de informações quanto à declaração individual do patrimônio do executado. Precedentes.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 001124-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 102).

278. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - PENHORA DE BENS, ALCANCE

(Reg. Ac. 158.653). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Arnor Leonardo Miranda e Eunice Damascena Miranda (Advs. Dr. Noé Alexandre de Melo e outros). Apelada: Suely Cléris Alves Moreira (Adva. Dra. Amélia Rosa Leite Moura).

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Execução. Embargos. Título judicial. Condenação criminal. Penhora. Obrigação de indenizar. Recurso improvido. Unânime. A indenização decorrente de condenação criminal torna certa a obrigação, alcançando, inclusive, bens em regra impenhoráveis.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 010993-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 70).

279. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO SIMULADA, SUSPEITA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 159.050). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: R.F.S. (Advs. Dr. Rubens Tavares e Sousa e outros). Agravado: E.S.S. (Advs. Dra. Sandra Giselda Gil Brambilla e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Civil. Agravo de instrumento. Embargos de terceiros. Restituição de veículo. Indeferimento. Suspeita de alienação simulada. Lide complexa. Ausência de elementos de prova eficazes. Correta a

decisão interlocutória que, em sede de embargos de terceiro, diante do contexto probatório e havendo fundado receio de ocorrência de venda simulada de veículo, não concede liminar de restituição do mesmo ao agravante. Revelando a lide questões fáticas complexas e impondo-se produção de prova, torna incabível o pedido de restituição do bem, levando a considerar, prefacialmente, a fase incipiente em que se encontra a ação proposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003219-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 70).

280. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - INDICAÇÕES DE BENS À PENHORA, INOCORRÊNCIA - CONTA BANCÁRIA - PENHORA DE SALDO EXISTENTE

(Reg. Ac. 159.359). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: CESPLAN - Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. (Advs. Dr. Theopisto Abath Neto e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Luiz Carlos Gerth Dias e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão determinando o bloqueio de contas bancárias em processo de execução. Fundamentação suficiente. Inadequação à segurança do juízo. Provimento do recurso. 1. Tem-se por suficiente fundamentada a decisão que faz referência à pretensão da parte, desde que justificada a necessidade do provimento judicial reclamado. 2. A garantia do juízo, na execução, realiza-se com a penhora de bens, e não com o bloqueio de contas bancárias do devedor. 3. A regra do art. 520 do CPC não impede a penhora de saldo existente em conta bancária do devedor, tanto mais quando esta sonega a indicação de bens aptos à satisfação da dívida. 4. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002260-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 56).

281. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO - PERMISSÃO DE USO - DIREITOS SOBRE OS BENS, PENHORA

(Reg. Ac. 159.914). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Maria Izabel de Miranda Barrense Bessa (Adv. Dr. Arnaldo Botelho Barbosa). Agravado: Condomínio Rural Vivendas Lago Sul (Adva. Dra. Eglauer Fátima de Sena Pinto).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Taxas condominiais. Penhora. Imóvel pertencente à União. Nulidade. Inocorrência. Embargos. Ausência. I - Embora o tema versado pela agravante devia ter sido objeto de embargos, não há que se falar em nulidade da penhora efetivada, tendo em vista que a constrição recaiu sobre os direitos que a executada têm sobre o imóvel que ocupa mediante permissão da União. Tais direitos, como sabido, têm valor economicamente apreciável. Depois, desde que oportuna, é perfeitamente possível a reavaliação do bem penhorado, uma vez comprovada a presença de um dos requisitos previstos no art. 683 do CPC. Por outro lado, a agravante podia ter pedido a substituição do bem penhorado por outro mais compatível com o valor do débito. II - Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002791-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 30).

282. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 160.105). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Agravante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A (Adv. Dr. Gilvan César da Silva e outros). Agravado: Antônio Gilvan Melo (Adv. em causa própria).

Decisão: Negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

Processo Civil. Execução. Penhora. Gradação legal. Inteligência dos artigos 620 e 655 do mesmo diploma legal. O artigo 620 do pergaminho processual não autoriza a alteração da ordem legal de penhora prevista

no artigo 655 do mesmo diploma. Do contrário, sempre que o devedor entendesse que a ordem legal de constrição lhe é a mais gravosa, o judiciário, nas mais das vezes, converter-se-ia em vendedor de sucata e restos, em prejuízo do credor. O princípio a ser observado é o da economia processual, máxime se em consonância com o princípio da legalidade, como na espécie. Agravo de instrumento não-provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002453-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 43).

283. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, EMBARGOS - IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR - PEDIDO DE PENHORA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 158.945). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Condomínio Rural Vivendas Lago Azul (Adv. Dra. Eglaer Fátima de Sena Pinto e outros). Agravada: Maria Antônia da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Improver. Unânime.

Agravo de Instrumento. Direito civil e processual civil. Execução de honorários em sede de embargos. Imóvel situado em condomínio irregular. Ausência de registro. Pedido de penhora. Impossibilidade. 1. Não se sujeita à penhora o imóvel localizado em condomínio irregular, em se tratando de execução de honorários em sede de embargos à execução, por não vislumbrar nenhuma das exceções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90. 2. O registro de que trata o art. 659, § 4º do CPC constitui requisito de eficácia do ato, para oponibilidade contra terceiros de boa-fé, por isso, não procede a pretensão do agravante. 3. Recurso conhecido. Provimento negado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005669-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 36).

284. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.651). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca Barreto

Vianna Rocha - Procuradora do DF). Agravado: Francisco Xavier Fontenele Oliveira.

Decisão: Conhecer. Dar provimento por maioria.

Execução Fiscal. Sentença de extinção. Recurso apropriado. Embargos infringentes e de declaração. Causa de alçada. Apelação. Princípio da fungibilidade recursal. Das sentenças de Primeira Instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração, endereçados ao próprio juiz da causa, segundo o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Logo, sendo o valor da execução, no momento do ajuizamento ou distribuição da causa, de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S, não será admitido recurso de apelação contra a decisão que extinguir a execução fiscal. Todavia, tendo a apelação sido interposta com base em cálculo da Contadoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, atestando o valor de alçada compatível com o recurso, não se pode afirmar que o recurso foi interposto com erro grosseiro. Neste caso, protocolada a apelação no prazo do recurso cabível, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, para recebê-la como embargos infringentes.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007692-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 79).

285. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUTO DE INFRAÇÃO - FALHA NO ASPECTO FORMAL, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 157.521). Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: Ciplan - Cimento Planalto S/A (Adv. Dr. Antônio César Bueno Marra e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Mário César Lopes Barbosa - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso do Distrito Federal e julgar prejudicado o recurso da Ciplan, por maioria.

Execução Fiscal. Embargos do devedor. Crédito tributário. Ausência de prova. Sentença reformada. Maioria. Preliminares rejeitadas. Unânime.

1) O auto de infração, apesar de eventual falha quanto ao aspecto formal, não é nulo desde quando na amplidão do seu alcance permita ampla e incondicional defesa; 2) A tempestividade dos embargos há de ser proclamada, desde quando incontroverso tal aspecto nos autos, sendo que o prazo de lei, para tanto, conta-se da data de intimação da penhora e sem essa intimação o tempo deve ser contado desde que o embargante veio aos autos; 3) Não há de se olvidar, na prova, a certeza documental e desde que invidiosa transpõe a desculpa sem lastro de confiabilidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 003903-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 44).

286. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO PACTUADA - DESCUMPRIMENTO ARBITRÁRIO - CONDUTA INADEQUADA DE PACTUANTE

(Reg. Ac. 156.033). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelantes: José Ilmo Pires Facundo (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares, Dr. Silvio de Araújo Nunes e outros) e Sorala Faustino Pires (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Apelado: BRB- Banco de Brasília S/A (Adv. Dr. Domeciano de Sousa Medeiros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Embargos do Devedor. Execução hipotecária. Ilícitude. Conduta arbitrária. Contratante. Impossibilidade. Conexão. Ação anteriormente julgada. Há hipóteses que ensejam a suspensão do pagamento das prestações de um contrato firmado, mas cabe à parte prejudicada, na busca do seu direito, seguir os ditames da lei. Não é lícito, em nosso direito, descumprir arbitrariamente uma obrigação, livremente pactuada, para somente depois buscar os meios judiciais adequados. Se a ação que eventualmente poderia prevenir a competência encontra-se julgada, não há que se falar em conexão ou modificação de competência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 043937-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 47).

287. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO

(Reg. Ac. 156.851). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: CENTRUS- Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza e outros). Agravado: Dunshee Soares de Castro Neto.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Execução hipotecária. Imóvel situado em outra comarca, diversa do foro de eleição. Declinação de competência. Apreciação de ofício. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula abusiva. Entendimento sufragado pelo col. Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. Unânime. Visível é a situação de penúria do agravado, posto que inadimplente com a credora hipotecária, em prestações de sua casa própria, mostrando-se indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao referido contrato, segundo remansosa jurisprudência desta Corte. "Fixou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que pode o juiz declinar de ofício da competência, ignorando o foro de eleição que venha a comprometer a defesa dos direitos do consumidor".

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000678-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 70).

288. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - HASTA PÚBLICA - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE - CONFLITO DE NORMAS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 159.150). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Cleuza Modesta Severina (Advs. Dr. José Carlos de Matos e outros). Agravado: Banco Econômico S.A em Liquidação Extrajudicial (Advs. Dr. Carlos Luiz Kutianski e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução hipotecária. Designação de hasta pública antes de prévia avaliação do imóvel. Inexistência de conflito

entre a Lei nº 5.741/71 e o CPC. 01. “A Lei nº 5. 741/71 não esgotou o regramento do processo de execução, pois instituiu o Código de Processo Civil como fonte subsidiária para suprir eventual lacuna existente. Dessa forma, inexistente conflito aparente entre o conteúdo normativo do art. 6º da mencionada lei e disposições do Código de Processo Civil disciplinadoras do processo de execução” (AGI 2001 00 2 002523-4, Rel. Dr. José Divino de Oliveira). 02. É indispensável que se proceda à avaliação do imóvel antes da realização da hasta pública, a despeito do silêncio da Lei nº 5.741/71. 03. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003136-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 73).

289. PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE - ANUÊNCIA DO RÉU, DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.460). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Condomínio do Edifício Marília (Adv. Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira e Dr. Lino Alberto de Castro). Apelada: Márcia Machado Mattos (Adv. Dr. José Antônio Rodrigues Santiago).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Pedido de extinção do processo devido à ausência de superveniente interesse de agir formulado antes da contestação. Recebimento como desistência da ação. Desnecessidade de assentimento do réu. Honorários advocatícios indevidos. Provimento do recurso. 1. O acolhimento do pedido de extinção do processo, por ausência de superveniente interesse de agir, formulado antes da contestação e recebido como desistência da ação, não reclama anuência do réu, que ainda não ingressara no processo, e, por isso, inadmissível se mostra a condenação do autor em honorários advocatícios. 2. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 07 1 009527-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 66).

290. PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA DO DF - ADICIONAL DE FÉRIAS, ANTECIPAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.494/97 E ADC Nº 4/DF, NÃO-INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 156.912). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. René Rocha Filho - Procurador do DF). Agravado: Sindsaúde - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF (Adv. Dra. Ana Paula da Silva e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Adicional de férias. Antecipação. Parcelas que não têm natureza de vencimento e vantagens pecuniárias. Não-incidência da Lei nº 9.494/97 e do efeito vinculante previsto na ADC nº 4-DF. Multa pelo descumprimento da decisão judicial. Beneficiário. Valor elevado. 1. As parcelas referentes à antecipação das férias e ao adicional constitucional, segundo disseram os tribunais pátrios inclusive o egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm caráter indenizatório e alimentar, não constituindo acréscimo pecuniário ou aumento de renda. Assim, e como tais rubricas não se inserem no conceito de "pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias", a que se refere o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, fica afastada a incidência desse diploma legal que restringe a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4/DF. 2. A multa diária fixada na decisão resistida é elevada (R\$ 5.000,00) e extrapola os limites do que foi formulado na inicial (R\$ 100,00). Além disso, não há porque beneficiar o sindicato com tal multa, mas, sim, os seus associados, até como meio de se compensar eventuais perdas pelo descumprimento da decisão. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000225-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 54).

291. PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 156.549). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: C. E. S. M. (Advs. Dra. Léa Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso e Dr. Paulo Evandro de Siqueira), K. P. M. e G. P. M. A. por G. C. P. M. (Advs. Dr. Geraldo Albano Safe Carneiro, Dra. Deise Alves Ferreira e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao Recurso do autor. Dar parcial provimento ao recurso das rés. Unânime.

Oferta de Alimentos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Fixação dos alimentos de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 400 do Código Civil. Honorários advocatícios. Compensação. Erro material. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide quando os elementos de convicção constantes dos autos revelam-se suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra. II - Os alimentos devem ser fixados para atender não somente as necessidades básicas do alimentando, mas também, num contexto mais amplo, a situação familiar deixada pelo genitor no lar, incluindo-se aí vestuário, transporte, medicamentos, estudos, diversões e conforto. III - Recurso provido somente para corrigir erro material na fixação dos honorários advocatícios.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 023109-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 82).

292. PROCESSO CIVIL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - SERVIÇO ESSENCIAL - RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO

(Reg. Ac. 156.966). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Agravante: Regina Coelho de Souza (Advs. Dra. Eliene Ferreira Bastos e outros). Agravada: CEB - Companhia Energética de Brasília (Adv. Dr. Murilo Bouzada de Barros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Discussão a respeito do débito. Valor considerado excessivo. 1 - Tramitando ação ordinária visando discutir consumo de energia elétrica, considerado excessivo, justifica-se a concessão de liminar para o seu restabelecimento. 2 - O serviço de energia elétrica é essencial ao consumidor para realização de suas necessidades básicas. Comunicado ao usuário que haveria corte em decorrência de sua inadimplência, a medida não se reveste de ilegalidade, desde que inexistia fato relevante que a afaste. 3 - Recurso conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001817-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 59).

293. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS - REMUNERAÇÃO APARENTEMENTE ELEVADA, IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO, VALIDADE

(Reg. Ac. 158.147). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Ronaldo Vitória Vargues (Adv. Dr. Natanael Antônio de Oliveira e outros). Agravado: Banco Volkswagen S/A (Adv. Dr. Emilio Leite González).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Justiça Gratuita. Remuneração aparentemente elevada. Afirmação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais. Cópias de documentos juntadas sem autenticação. Não impugnação ao conteúdo. Validade. 1. Para fazer jus ao deferimento de justiça gratuita, ainda que o necessitado tenha remuneração mensal aparentemente elevada, em torno de 20 (vinte) salários mínimos, basta a ele fazer a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, mormente quando alega que a remuneração mal está dando para pagar as despesas com educação da família, saúde, vestuário, transporte, alimentação, moradia, luz, água, imposto, lazer, etc., sem que a parte adversa tenha feito qualquer comprovação em sentido contrário. 2. É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo. Assim, a juntada de cópia de documento não contendo autenticação oficial, por si só, não é suficiente para acarretar o não conhecimento do recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003511-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 66).

**294. PROCESSO CIVIL - HERANÇA JACENTE, ARRECADAÇÃO -
DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - PRESUNÇÃO DE INVASÃO -
DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO**

(Reg. Ac. 158.146). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Agravante: Maria de Jesus de Pinho Guedes (Advs. Dr. Leocadio Raimundo Michetti e outros). Agravado: Condomínio do Bloco C da SQN 403 (Advs. Dr. Cléber Lopes de Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Restauração de autos de arrecadação de herança jacente. Determinação de ofício. Desocupação do imóvel. I. Cuidando-se de herança jacente, cujos bens estão sob a proteção do Poder Judiciário, o juiz, de ofício, pode determinar a medida judicial que reputar adequada para zelar por esses bens jacentes até a declaração da vacância. II. A agravante não declina a que título está na posse do imóvel, se por cessão de direitos, locação, comodato, etc., havendo forte presunção de tratar-se de mera invasora, razão pela qual mantém-se a r. decisão que determinou a desocupação do mesmo. III. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007709-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 64).

**295. PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, CASSAÇÃO -
DOCUMENTO APRESENTADO IMPRESTÁVEL - LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ**

(Reg. Ac. 157.140). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Sérgio Alexandre Feitosa (Advs. Dr. José Manoel Mendonça e outros). Apelado: Consórcio Nacional Santa Igznez S/C Ltda. (Advs. Dr. Paulo Andre Vacari Belone e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Processo Civil. Parte que, após o julgamento do recurso junta petição com documento novo e, dando notícia de transação havida entre ela

e a parte autora, pede a homologação do acordo. Embargos declaratórios. Documento imprestável à demonstração de acordo, até porque expedido em nome de outra pessoa e referente a fato anterior ao que deu ensejo à instauração do processo. Efeito modificativo. Litigância de má-fe. Multa. Indenização. Cometimento, em tese, de crime de estelionato em sua forma tentada. Recurso conhecido e provido. 1. Mesmo sendo possível, em tese, homologar acordo celebrado entre as partes após o julgamento do recurso - o que afirmaria a finalidade eminentemente pacificadora do processo - se uma das partes junta aos autos documento novo, imprescindível que, antes de decidir, se abra vista do documento à contraparte, em homenagem à regra do art. 398, do CPC. 2. Age de má-fé a parte que, induzindo em erro o relator, postula e obtém homologação de acordo com base em documento que não se presta a demonstrar a existência de transação havida entre as partes, sobretudo se o documento refere-se a terceira pessoa e diz respeito a fato ocorrido antes da instauração do processo. Se agiu dessa forma, deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal, opôs resistência injustificada ao andamento do processo, procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado. Ou seja, com uma só atuação, o apelante fez amoldar sua conduta às regras de proibição constantes do art. 17, incisos I, III, III, IV, V e VI, do CPC, patenteando, de forma segura, a sua litigância de má-fé. 3. No plano processual civil, a pena pela litigância de má-fé, no modo grave como foi praticada pelo apelante, faz impor, ainda que não tivesse sido pedida pela embargante, a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18, do CPC. No plano criminal, pode-se estar diante de fato que aponte no cometimento, em tese, do crime de estelionato, em sua forma tentada, já que o apelante tentou obter vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (art. 171 c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). 4. Recurso conhecido e provido, com efeito infringente, cassando-se a decisão homologatória e restaurando os efeitos do julgamento colegiado.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 036711-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 38).

296. PROCESSO CIVIL - IMÓVEL OBJETO DE MEAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL - PENHORA DO IMÓVEL, LIMITES - DIREITOS DO VIÚVO MEEIRO, APURAÇÃO

(Reg. Ac. 157.880). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Heitor de Carvalho França (Adv. Dr. Sérgio Agostini Xavier). Apelado: Tio San Comércio e Representação Ltda. (Adv. Dr. Ney Fernandes Peixoto).

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Embargos de Terceiro. Imóvel. Viúvo meeiro. Penhora sobre a metade do bem. Tratando-se de imóvel objeto de meação, a penhora não pode recair sobre a totalidade do bem, atingindo a metade do viúvo coproprietário, que não é parte na execução. Todavia, por ser o bem indivisível, todo ele deve ser levado à hasta pública, tocando ao coproprietário não executado o direito à metade do valor apurado. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 079821-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 35).

297. PROCESSO CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ERRO CONTÁBIL - PRAZO PARA EXIBIÇÃO

(Reg. Ac. 156.418). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: Milton Schelb Filho (Advs. Dr. Milton Schelb Filho e outros) e Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Antônio de Pádua Araújo e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao recurso do réu. Unânime.

Ação de Exibição. Documentos em poder de banco. Produção de prova de erro contábil. Procedência. Prazo para a exibição. Multa no caso de não cumprimento da obrigação. 1. O juiz pode ordenar que a instituição bancária exiba ao correntista os documentos contábeis referentes à movimentação efetuada em sua conta corrente, mormente quando deseje conferir os lançamentos para cientificar-se se houve erro ou não, a fim de fazer prova em eventual ação judicial, consoante o disposto no artigo

355 do Código de Processo Civil. 2. O fato de a instituição bancária alegar que os documentos contábeis sempre estiveram à disposição do correntista, e que bastava a este fazer simples requerimento para obter os documentos, não justifica a recusa à exibição dos documentos, sobretudo quando tal alegação não encontra sintonia com a prova dos autos. 3. O prazo de trinta dias para a instituição bancária exibir os documentos é suficiente, não havendo necessidade de ser ampliado. 4. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, sendo adequada e compatível com a obrigação, segundo o § 4º do artigo 461 do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 002685-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 37).

298. PROCESSO CIVIL - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET - INTERESSE SOCIAL, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 160.272). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: GM Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros) e M.I. Gomes Associados S/C Ltda. (Advs. Dra. Regise Aparecida Borges Jordão e outros).

Decisão: Acolher a preliminar suscitada e cassar a r. sentença a fim de que outra seja proferida com análise do mérito. Maioria.

Processo Civil. Apelação. Legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ações coletivas. Interesses individuais homogêneos. Predominância do interesse social. Preliminar acolhida. Não apreciação do mérito. Art. 515, *caput* do CPC e parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 10.532 de 26.12.2001. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor ações coletivas de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, em face da predominância do interesse social. 2. Será apreciado o recurso nos limites do pedido formulado pelo recorrente, de sentença que julgou o processo sem julgamento do mérito, mesmo que se encontre em condições de imediato julgamento, à luz do princípio *tantum devolutum*

quantum appellatum. 3. Recurso provido. Sentença cassada, a fim de que outra seja proferida com o exame do mérito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 021617-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 38).

299. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - VENDA DE BENS - INTERESSE DE MENOR - RITO ORDINÁRIO

(Reg. Ac. 159.308). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: P.F.P. rep. por S.M.H.M.C. (Adv. Dr. Ernani Teixeira de Sousa e Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior). Apelados: S.A.P. e F.A.P. (Adv. Dr. Hilton Borges de Oliveira).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, à unanimidade.

Sucessão. Processo Civil. Inventário. Pedido de alvará judicial para a venda de bens e partilhamento entre os herdeiros. Questão de alta indagação. Competência das vias ordinárias. Presença de menor no processo a exigir rito procedimental adequado. A autorização para a venda de bens deixados pelo *de cuius*, antes do término do inventário, reclama redobrada atenção do juízo, de sorte a não permitir, em assim, que proposições que dependam de altas indagações sejam relegadas, cujo leito natural é a via ordinária. Havendo herdeiro menor, a alienação deles, para tanto, tem o caminho carroçável previsto no diploma processual, que deve ser observado, rigorosamente. Recurso provido, unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 09 1 002449-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 38).

300. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET - ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 155.814). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: P. N. C. (Adv. Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto e Dr. Vítor Hugo Pereira de Oliveira). Agravado: L. E. G. rep. por C. O. G.

Decisão: Conhecer; rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Investigação de paternidade c/c alimentos. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Rejeição. Fixação dos alimentos provisórios durante a instrução processual. Possibilidade. Teste de DNA positivo. Paternidade comprovada. Alto grau de confiabilidade da prova. Alimentos provisórios fixados em atenção ao binômio necessidade/possibilidade. 1 - Tem o Ministério Público, na qualidade de substituto processual, legitimidade para propor ação de alimentos em favor do alimentando, nos termos, consoante dispõe o artigo 201, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 2 - Realizado exame de DNA, cujo resultado favoreça o autor da ação de investigação de paternidade, encontra-se presente a verossimilhança do direito postulado, viabilizando a prolação de decisão antecipatória de tutela, relativamente ao pedido de alimentos. 3 - Devem os alimentos provisórios ser fixados em atenção ao binômio necessidade/possibilidade, em consonância com os ditames legais, adstrita ao bom senso e à razoabilidade que devem nortear a composição de litígios alimentar. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005778-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 34).

301. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA, RECUSA - FILIAÇÃO COMPROVADA - VERBA ALIMENTAR, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 158.123). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: H. C. G. (Adv. Dr. Lúcio Carlos da Silva). Apelado: S. G. M. A. por A. G. M. (Defensoria Pública).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Civil. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Menor nascida de relacionamento extraconjugal. Recusa do investigado à realização do exame de DNA. Filiação comprovada por meio de outras provas. Alimentos. Necessidade da menor. Capacidade do alimentando. Art. 400 do Código Civil. Termo inicial da verba alimentar. Data da citação. Jurisprudência majoritária. Honorários advocatícios. Redução.

Descabimento. Sentença mantida. Apelo improvido. 1. Dá-se o improvimento do apelo, interposto pelo réu em sede de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, vez que as provas colhidas são suficientes para demonstrar a indigitada filiação, restando dispensável, na espécie, o exame de DNA, ao qual o investigado injustificadamente não quis se submeter. 2. Por sua vez, impõe-se o acolhimento do pedido relativo a alimentos, em vista do atendimento ao binômio da necessidade da alimentária e da capacidade do alimentante, conforme dispõe o art. 400 do Código Civil, considerando, ademais, que o art. 399 também daquele Código estabelece o dever legal da prestação de alimentos quando a pessoa que os requer não possui meios de os obter por si, havendo, de outro lado, quem os possa prestar sem sacrifício pessoal. 3. Outrossim, verifico o acerto da sentença no tocante ao termo inicial da verba alimentar, incidente deste a citação, de acordo com o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria (ERESP 6.4158/MG e RESP 27.5661/DF, STJ, e APC REG. 137.233, deste TJDF). 4. Mantém-se a condenação imposta a título de honorários advocatícios, eis que, eis que fixados conforme os critérios do art. 20, § 3º, do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 071436-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 60).

302. PROCESSO CIVIL - LEASING - AÇÕES CONEXAS - TUTELA ANTECIPADA, CASSAÇÃO

(Reg. Ac. 159.345). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Agravante: Cláudia Bentes David (Advs. Dr. Dilsilei Martins Monteiro e outros). Agravado: Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Márcio Rocha e outros).

Decisão: Dar provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Processual Civil. Agravo de instrumento manejado contra decisão concessiva de antecipação de tutela. Ações conexas tramitando em juízo diverso. Provimento do recurso. 1. Estando as partes litigando em juízo diverso sobre o contrato de *leasing*, não merece prosperar decisão concessiva de antecipação de tutela sem, antes, decidir o juiz quanto à

conexão alegada, tanto mais quando a circunstância fora omitida. 2. Agravo provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 006950-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 55).

303. PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ELEMENTO SUBJETIVO - APLICAÇÃO DE MULTA

(Reg. Ac. 156.755). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: W.M. Construções e Incorporações Ltda. (Adv. Dr. Cleone Pereira da Costa e outros). Apelados: João Pereira Neto e Maria Aparecida de Paiva Pereira (Adv. Dr. José Cruz Macedo e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Processual Civil. Embargos à execução. Litigância temerária. Inocorrência. Multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Desnecessidade de prévia advertência. Para a aplicação da penalidade por litigância de má-fé impõe-se a verificação do elemento subjetivo do dolo, que, inocorrendo, leva ao afastamento desta cominação. Constitui mera faculdade conferida ao magistrado advertir ou conceder os benefícios indicados no parágrafo único do art. 601 do CPC à parte que está a praticar ato atentatório à dignidade da justiça, a preceder, portanto, a aplicação da multa prevista no *caput* do mencionado dispositivo legal processual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 065865-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 82).

304. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE RECURSOS DEPOSITADOS - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INVIABILIDADE - MEIO MAIS GRAVOSO

(Reg. Ac. 157.188). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrantes: Agnaldo de Almeida Dantas, Aguilucy de Almeida Dantas

e Associação Educacional Compacto (Advs. Dr. Humberto Mendes dos Anjos e outros). Informante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília/DF.

Decisão: Conceder a segurança. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Execução. Penhora de recursos depositados em instituição bancária. Decisão judicial de ofício. Meio mais gravoso. Inviabilidade do empreendimento educacional devedor. Ausência de fundamentação. Quebra do sigilo bancário. Ilegalidade. Nulidade. 1. Considera-se ilegal o ato judicial que determina, de ofício, sem qualquer requerimento da parte interessada, o bloqueio de todas as contas bancárias da empresa devedora, de seus sócios e do avalista, encontráveis no território nacional, para garantir processo de execução, eis que cabe exclusivamente ao credor diligenciar para encontrar bens penhoráveis à garantia de seu crédito. 2. Carecendo de fundamentação a decisão judicial, viola o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 165 do Código de Processo Civil. 3. Não se justifica a quebra do sigilo bancário através do bloqueio das contas correntes da empresa, dos sócios e do avalista, simplesmente para embasar processo executivo, vez que tal procedimento não se mostra proporcional e razoável aos fins buscados com a medida, ainda mais quando a retenção de todos os recursos depositados inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa, o que não se coaduna com o objetivo do processo executivo. 4. A decisão judicial que determina o bloqueio de todas as contas bancárias da empresa, dos sócios e do avalista, violando direito líquido e certo do devedor executado, sujeita-se à decretação de nulidade através de mandado de segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 007471-4; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 33).

305. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CASSAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE, PROVA - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 158.661). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andréa Carvalho de Melo - Procuradora

do DF). Agravado: Gonçalves & Castro Ltda. (Adv. Dr. Josivan Almeida da Conceição).

Decisão: De ofício extinguir o processo do MS e julgar prejudicado o agravo. Unânime.

Processo Civil. Mandado de segurança. Cassação de alvará de funcionamento. Desvio de finalidade. Liminar. Agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da liminar. Matéria de fato. Insuscetibilidade de exame pela via eleita. 1 - Se a administração cassa o alvará de funcionamento de estabelecimento comercial ao argumento de ter havido desvio de destinação - com base nele o comerciante individual estabeleceu verdadeira feira itinerante, para cuja realização não estava autorizado -, e se, em mandado de segurança, o comerciante argumenta que jamais houve o alegado desvio de finalidade, desenvolvendo atividade comercial nos limites do alvará, é indubitoso que o deslinde de tal controvérsia não se comporta na via estreita do mandado de segurança. 2 - É que, da forma como postos os fatos que dão sustentação ao pedido, não se tem condição de aferir se os mesmos se passam da forma narrada na inicial. Para isso, seria preciso que o feito se desviasse do seu *iter* procedimental e caminhasse em direção a uma audiência - ou no rumo de uma perícia -, o que, como se sabe, é incompatível com a via eleita, em que o direito haverá de ser provado desde logo, com base em prova pré-constituída. 3 - Tais os fatos, resta indubitoso que a empresa impetrante não logrou demonstrar a existência de eventual direito seu, muito menos líquido e certo, que fosse capaz de lhe assegurar qualquer perspectiva de êxito na impetração da ação mandamental. Como conseqüência, e não sendo caso de mandado de segurança, não há como autorizar o prosseguimento do feito, em primeiro grau, à luz da regra constante do art. 8, da Lei nº 1.533/51. 4 - Processo extinto sem avanço sobre o tema de mérito.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000421-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 62).

306. PROCESSO CIVIL - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PERÍCIA CONTÁBIL, IMPRESCINDIBILIDADE - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ACESSO AO JUDICIÁRIO E AMPLA DEFESA, GARANTIA

(Reg. Ac. 158.804). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Shirley Moraes de Oliveira Ferreira (Advs. Dr. Antônio Pádua Pinto Neto e Dr. André Alexandre Tavares Lemos e outros). Agravado: Banco Bradesco S/A (Adv. Dr. Lino Alberto de Castro).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Perícia contábil. Decisão que julga prejudicada a perícia requerida em face da impossibilidade de ser deferido o benefício da justiça gratuita para a produção da prova. I - A ausência de comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juiz da causa, constitui ônus da parte recorrente, e visa ao juízo de retratação. II - No caso em que a perícia contábil revela-se essencial à formação da correta convicção do juiz, em sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, denegá-la, dificultá-la ou, simplesmente, declará-la de impossível realização equivaleria a fazer de letra morta a garantia constitucional de pleno acesso ao judiciário e à ampla defesa. III - É dever do Estado garantir aos beneficiários da justiça gratuita os meios necessários à realização da prova indispensável, e, certamente, isso inclui a obrigação de criar condições para suprir as falhas eventualmente detectadas em relação à prestação do benefício em comento, que não pode ser apenas aparente. Há de ser observado, no caso, não só o disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, mas sobretudo o que estatui o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. IV - Deve o juiz diligenciar no sentido da concretização da prova pericial requerida, quer buscando a colaboração de órgão público apto, quer determinando-a às expensas do Estado, ao qual compete prover os meios necessários a tal desiderato. Orientação conforme a jurisprudência iterativa do colendo Superior Tribunal de Justiça. V - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001616-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 62).

307. PROCESSO CIVIL - PAGAMENTO DE DÍVIDA - ENTREGA DE PONTO COMERCIAL - DEVOUÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(Reg. Ac. 158.639). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Marildo Marra de Oliveira (Advs. Dr. Genuíno Lopes Moreira Júnior e outros) e Rosane de Carvalho Rodrigues (Adv. Dr. Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso do autor. Unânime.

Civil e Processual Civil. Dívida oriunda de desconto de cheques pré-datados. Devolução por falta de fundos. Entrega de ponto comercial na feira dos importados como pagamento. Alteração intencional da verdade dos fatos. Litigância temerária configurada. Honorários advocatícios. 1) Tendo a prova revelado que o autor repassou os direitos de permissão de uso de um quiosque na feira dos importados como pagamento de dívida oriunda do desconto de cheques pré-datados, configura má-fé processual o ajuizamento de ação de reintegração de posse sob alegação de coação física e moral, nada obstante a emenda posterior à inicial, transmudando o pedido possessório em ação declaratória de quitação da dívida. 2) No caso de improcedência da demanda, os honorários devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o trabalho dos causídicos, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Apelações conhecidas, sendo provida a da ré e desprovida a da autora.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 084623-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 67).

308. PROCESSO CIVIL - PARTIDO POLÍTICO - SECRETÁRIO-GERAL, AFASTAMENTO - ESTATUTO PARTIDÁRIO, OFENSA - SUSPENSÃO DO ATO

(Reg. Ac. 157.325). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Agravante: PSDB/DF - Partido da Social Democracia Brasileira (Adv. Dr. Pedro Luiz de Assis). Agravado: Domingos Lamoglia de Sales Dias (Adv. Dr. Emerson Barbosa Maciel).

Decisão: Conhecer e desprover o recurso, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Ação cautelar inominada. PSDB. Decisão do diretório afastando o secretário-geral da agremiação. Liminar suspendendo o ato vergastado. Decisão mantida. Unânime. Para o afastamento e processo de expulsão de correligionário, nos termos do estatuto, do partido de que se cuida, o edital haverá de incluir, na pauta de deliberação, o assunto específico; assim, o descaso, a respeito, é causa aparente de nulidade, segundo a própria lei da agremiação.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 004674-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 38).

309. PROCESSO CIVIL - PENHORA DE LOTE DE ESMERALDAS - BEM INDICADO PELO DEVEDOR - LAUDO DE AVALIAÇÃO IRREGULAR - DIREITO À EMENDA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 158.984). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Charles Jefferson Lopes dos Santos (Adv. em causa própria). Agravado: Rubens Nunes de Sousa (Advs. Dra. Maria Alda Andrade Borges e outros).

Decisão: Negar-se provimento. Unânime.

Processo Civil. Penhora de bem indicado pelo devedor. Lote de esmeraldas acompanhado de laudo técnico de identificação e avaliação irregular. Prazo para nomeação. Peremptório. 1. Inobstante ter o devedor indicado à penhora um lote equivalente a 34,5 quilates de pedras esmeraldas, avaliado em R\$ 30.049,50 (trinta mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), bem como anexado laudo técnico de identificação e avaliação, elaborado por *expert*, reconhecendo a qualidade e valor das pedras preciosas, as irregularidades apontadas comprometem sua validade. Observa-se que o mesmo, além de apresentar numeração repetida de páginas e supressão de outras, introduz os itens em seqüência ilógica, ensejando incertezas quanto a sua veracidade. 2. Em se tratando de prazo peremptório (art. 652 do CPC), a nomeação a destempo ou ineficaz obsta ao devedor o direito à emenda, porquanto automaticamente é devolvido ao credor a faculdade de indicar bens à penhora. Decisão mantida. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003433-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 66).

310. PROCESSO CIVIL - POLICIAL MILITAR DO DF - DIFERENÇAS SALARIAIS - MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINÇÃO - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 159.491). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Autor: Francisco Antônio Coutinho de Menezes (Advas. Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e Dra. Janaína Guimarães Santos). Réu: Diretor do Departamento Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Remessa de Ofício. Curso de formação de soldado. Pretendido reconhecimento do direito à promoção a soldado de 1ª classe. Recebimento das diferenças de soldo, via precatório. Inexistência de ato ilegal da administração a ser corrigida pela via mandamental. Mero pedido de pagamento de diferenças de proventos. Inviabilidade da via eleita. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Unânime. Equivocase o impetrante ao optar pelo mandado de segurança para pleitear o recebimento de diferenças salariais, posto que a via eleita não é substitutiva da ação de cobrança (Súmula nº 269/STF). Carência do direito de ação declarada com superveniente extinção do feito sem julgamento do mérito.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 057701-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 64).

311. PROCESSO CIVIL - POSSE DE BEM PÚBLICO - CESSÃO DE DIREITOS - APRECIÇÃO DE PROVAS, EQUÍVOCO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

(Reg. Ac. 156.892). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Jacinta Barbosa da Costa Gomes (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros). Apelado: Divino Alberto da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Lotes concedidos pelo IDHAB: diversos. Bairro da Telebrasilândia e Riacho Fundo I. Cessão de direitos do lote objeto da demanda comprovada. Provimento ao apelo. 1 - A posse do bem público deve ser prestigiada em favor daquele que está autorizado pela administração para proceder a sua autorização. 2 - Pelas provas coligidas nos autos, verifica-se que a apelante possui cessão de direitos do lote objeto da demanda, enquanto que o recorrido possui o lote em outro bairro, mas com endereço parecido, impondo a reforma da decisão. 3 - Verificando-se que houve equívoco da sentença, na apreciação das provas existentes nos autos, dá-se provimento ao apelo, para reintegrar a autora na posse do imóvel.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 022423-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 40).

312. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E VALORES - RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO

(Reg. Ac. 159.107). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Ramalho Salgado, Percília Henrique Mendonça, Maria Léa de Castro Caetano, Laudionor Alves Portugal, João Batista Ferreira Porto, Francisco Martins Sabóia, Elizabeth Chaves de Oliveira, Davi Rodrigues Doca, Celina de Matos Souza e Carlos Calmon Gomes (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros). Apelada: CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dra. Débora Júnia de Moraes Leone e outros).

Decisão: Dar provimento à apelação cível, à unanimidade.

Processual Civil. Ação de prestação de contas. Via adequada para solução de pendência atinente a receitas e despesas referentes a uma administração de bens e valores. Segundo a melhor doutrina, a ação de prestação de contas consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, em linguagem contábil, universalmente inteligível, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Aquele que recebe,

gerencia ou administra valores de terceiros, está obrigado a prestar contas. Se assim é verdade, deve a apelada prestá-las. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 006008-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 50).

313. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DUPLICATA - PROTESTO DO TÍTULO, REQUISITOS

(Reg. Ac. 158.243). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Hecta Consultoria e Administração Ltda. (Advs. Dr. José Eduardo Rangel de Alckimin e outros) e CPA - Companhia de Promoção Agrícola (Advs. Dr. Ivan da Costa Arsky e Dr. Vadim da Costa Arsky). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso principal e dar provimento ao adesivo. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com indenização por ato ilícito. Preliminar. Nulidade da sentença. Mérito. Duplicata. Prestação de serviços. Honorários. O juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos dos litigantes, se para o seu convencimento um deles for suficiente. Arguição de nulidade da sentença que se afasta. A duplicata é um título causal, devendo, portanto, representar a efetiva realização de compra e venda mercantil ou prestação de serviços que justificaram a sua emissão. Assim, para que as cártulas tenham eficácia executiva, necessário o preenchimento dos requisitos legais, especificados pela Lei nº 5.474/68. A exigência da comprovação do vínculo contratual é cumulativa com a realização dos serviços prestados, ou seja, o protesto do título somente é válido se atendidos estes dois requisitos. Para que a duplicata de prestação de serviços sem aceite seja protestada, imprescindível que venha acompanhada do documento comprobatório de sua contratação, da demonstração efetiva de sua prestação e do vínculo contratual que lhe deu causa. Aumenta-se o valor da verba honorária quando fixado em dissonância com os parâmetros legais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 089562-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 68).

314. PROCESSO CIVIL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO - ATO JUDICIAL ILEGAL

(Reg. Ac. 160.160). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: Construtec - Construtora Torres Engenharia e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy e outros). Informante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília/DF.

Decisão: Conceder a segurança. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Ato do juiz que bloqueia conta corrente por intermédio do sistema informatizado disponibilizado pelo BC. Ato realizado de ofício pelo magistrado. Ilegalidade caracterizada. 01. Não pode o juiz de ofício determinar a quebra do sigilo bancário da parte e ordenar bloqueio de contas correntes da empresa e de seus sócios, com a finalidade de embasar processo executivo e garantir uma futura e eventual penhora, sem que haja requerimento da parte interessada nesse sentido, mormente em se tratando de interesses patrimoniais de pessoas capazes. 02. "Viola direito líquido e certo do devedor executado o despacho judicial que determina o bloqueio de suas contas bancárias *si et in quantum*, de maneira ampla e indeterminada" (RT 492/121). 03. Segurança concedida. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 000293-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 18).

315. PROCESSO CIVIL - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, INDEFERIMENTO - NARRAÇÃO DOS FATOS, DÚVIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 156.911). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Josilene de Melo Bacelar Rodrigues (Advs. Dr. José Mendonça de Araújo Filho e outros). Apelada: Novomundo Móveis e Utilidades Ltda. (Advs. Dr. João Emílio Falcão Costa Neto e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Provas. Julgamento antecipado da lide. Dúvidas sobre os fatos narrados nos autos. Requerimento das partes para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide quando ainda existem dúvidas sobre os fatos narrados nos autos, bem como quando há pedido de ambas as partes para a realização de audiência de instrução e julgamento, faz caracterizar cerceamento de defesa, impondo-se a cassação da sentença e o retorno do processo ao juízo de origem para inauguração da fase instrutória, com necessária realização de audiência de instrução e julgamento. Apelo provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 051823-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

316. PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CITAÇÃO DO POSSUIDOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

(Reg. Ac. 158.802). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Luciana Ribeiro e Fonseca - Procuradora do DF). Agravados: Antônio Ferreira Dias (Adv. Dr. Jonas Alves de Oliveira), Gildete Côrrea Dias, Edimilson Mendes Vieira e Maria do Socorro Pereira.

Decisão: Dar-se provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Rescisão de contrato c/c reintegração de posse. Possuidor. Litisconsórcio necessário. Nas ações em que se pretende a reintegração de posse é necessária a citação do possuidor como litisconsorte para que a sentença surta efeitos contra este. Inteligência do art. 47, *caput*, do CPC. Recurso provido para determinar a citação da atual possuidora do imóvel como litisconsorte necessário.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 000807-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 62).

317. PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - MORTE DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DE PENSÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 156.649). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Etoze Fernando Terezam (Adv. Dr. Valdir Chizolini Júnior). Apelada: Josefa Pereira de Castro (Adva. Dra. Conceição Jose Macedo).

Decisão: Negar provimento ao agravo retido. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Responsabilidade Civil. Atropelamento. Morte da vítima. Indenização. Danos materiais e morais. Agravo retido contra decisão que defere antecipação de tutela. Provas emprestadas do processo criminal. Redução do valor. 01. Encontrando-se o processo já sentenciado, com a procedência do pedido, resta sem utilidade o provimento do agravo retido, eis que a matéria de mérito do recurso é mais abrangente e as impugnações serão examinadas. 02. O juiz não está adstrito unicamente ao laudo pericial, porém, ao réu cabe a comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima para desconstituição do laudo. Não se desincumbindo deste ônus, prevalece o dever de indenizar. 03. "A indenização fixada, em forma de pensão, à mãe de menor vitimado por acidente fatal, em 2/3 do salário mínimo, é reparadora da falta que o salário daquele vai fazer no orçamento familiar, devendo a pensão perdurar até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou até que a beneficiária venha a falecer" (APC 23.483, rel. Des. Wellington Medeiros). 04. A indenização por danos morais deve ser arbitrada buscando amenizar as conseqüências do mal infligido. 05. Apelação parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 09 1 002126-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 85).

318. PROCESSO CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 156.098). Relator: Des. Wellington Medeiros. Autor: Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Ré: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (em Processo de Extinção) (Advs. Dr. Dilemon Pires Silva e outros).

Decisão: Acolher a preliminar de ilegitimidade. Unânime.

Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Remessa *ex officio*. Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Distrito Federal. Sindicato dos médicos do Distrito Federal. Substituição processual. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. I - Em que pese à Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VI, reforçada pela disposição do art. 240, "a", da Lei nº 8.112/90 assegurar ao servidor público civil o direito de associação sindical, admitindo, implicitamente, a existência de interesses afins a serem defendidos na visão de grupo, não se pode, no âmbito da Administração Pública, cogitar da existência de categorias diferenciadas, pois, na essência, todos são servidores públicos, igualmente submetidos ao regime jurídico único. II - Não detém o sindicato dos médicos do Distrito Federal legitimidade para representar, na condição de substituto processual, a categoria de médicos, enquanto integrantes do quadro de servidores do Distrito Federal, até porque os laços que prendem tais servidores ao Estado são nitidamente estatutários, a afastar qualquer comunhão de interesse com os médicos da iniciativa privada. III - Configurada a ilegitimidade da parte, impõe-se a cassação da r. sentença e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decisão unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 1998 01 1 073395-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 32).

319. PROCESSO CIVIL - SOCIEDADE DE FATO - DECLARAÇÃO POST MORTEM - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO

(Reg. Ac. 157.731). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: S. H. (Advs. Dr. Alessandro Marcone Ferraz Mattos e Dr. Paulo Suzano Mendonça de Souza). Apelados: J. E. S. S. , I. N. S. S. G. e I. S. S.

Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.

Direito Civil. Ação declaratória de sociedade de fato *post mortem*. Legitimidade do espólio e interesse no processo. Petição inicial extinta. Art. 282, do CPC. Recurso provido, unânime. 1) O espólio é o conjunto de bens, ou o patrimônio, deixado pelo *de cuius*; por extensão, diz-se da herança e como tal sua representatividade é do inventariante, mas, transcendendo o litígio ao patrimônio do morto, a demanda, para reconhecimento de direito, nesse caso, há de ser endereçada contra os herdeiros; 2) O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, ou da inexistência, de relação jurídica, assim, desde quando extremado na inicial este objetivo e presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação o feito está apto a residir em juízo; 3) O nome da ação emprestado pelo autor é de somenos, pois cumpre ao juiz examinar e responder aos fatos e aos fundamentos jurídicos do pedido, que constituem a causa de pedir e estando o mais nos conformes do art. 282, do CPC, sem respaldo extinguir o processo por inépcia da peça introdutória.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 068568-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 68).

320. PROCESSO CIVIL - SÓCIO QUOTISTA - PENHORA DE IMÓVEL - AQUISIÇÃO DE COTAS, AÇÃO ANULATÓRIA - EXECUÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 156.538). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: Deny Cassimiro (Adva. Dra. Maria de Lourdes Ludovico C Santos). Agravados: Artefio Confecções e Uniformes Profissionais Ltda. e Lutfieh Yusuf Abdel Kader Muhammad Ishah rep. por Abduel Nasser Muhammad (Adva. Dra. Janine Soares de Brito).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Execução. Penhora sobre bem de sócio de empresa. Ação anulatória ajuizada no transcurso da ação executiva. Sentença que anula a escritura de aquisição de cotas da sociedade. Decisão que determina a suspensão da execução em relação à penhora materializada até o desfecho final daquela lide. Subsistência. 1. Havendo sido penhorado, nos autos da execução, bem pertencente a pessoa que primitivamente integrava o quadro societário de empresa, e tendo sido declarada, por decisão

judicial, a nulidade da escritura que lhe transferira cotas da sociedade, afastando, pois, a sua condição de sócia, não há por que o seu imóvel, penhorado à época em que a mesma integrava a sociedade, responder pela constrição operada. 2. Correta, pois, a decisão que determinou a suspensão do processo de execução, com relação ao imóvel penhorado, até o trânsito em julgado de sentença proferida em sede da ação anulatória cumulada com perdas e danos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007045-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 48).

321. PROCESSO CIVIL - TAXAS CONDOMINIAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE DO PROMITENTE DEVEDOR

(Reg. Ac. 156.555). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Real Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Bento de Freitas Cayres Filho e Dr. Eliton Martins Gonçalves). Apelado: Condomínio da SCLN 114 Bloco "D" - Asa Norte/DF (Advs. Dra. Luciene Gomes Lontra e outros).

Decisão: Conhecer. Acolher preliminar. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Ação de cobrança. Cotas condominiais. Preliminar de ilegitimidade passiva. Contrato de promessa de compra e venda a terceiros. Existência. Transferência de domínio. Ocorrência. 1 - Consoante se depreende da farta documentação aos autos acostada, vê-se que os imóveis de que estão sendo cobrados os valores devidos a título de taxas condominiais foram objeto de promessa de compra e venda, razão pela qual merece ser acolhida a tese trazida pela recorrente de que não tem legitimidade passiva para estar em juízo. 2- A meu juízo, os imóveis objeto da presente irrisignação em ação de cobrança, inobstante não terem sidos ainda transcritos em Cartório de Registro de Imóveis, tal fato não tem o condão de afastar a obrigação de encargos condominiais dos promitentes compradores suso elencados, eis que cristalina a transferência do domínio das unidades em questão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 070833-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 83).

322. PROCESSO CIVIL - TERRAS PÚBLICAS - DISPUTA ENTRE PARTICULARES - MELHOR POSSE - PROVA ESCRITA

(Reg. Ac. 157.380). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelantes: Antônio José dos Santos e Marcos José dos Santos Neto (Advs. Dr. Asdrubal Nascimento Lima Júnior e outros). Apelado: José Maria do Nascimento (Advs. Dr. Victor da Silva Ferreira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processual Civil e Civil. Terras públicas. Disputa entre particulares por área onde se situa uma nascente. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada. Melhor "posse" caracterizada por prova escrita corroborada por prova testemunhal. Recurso provido. 1. Os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de recurso de apelação, passando esse a ser contado do início, na forma do art. 538, CPC. Intempestividade não caracterizada. 2. Pelas provas carreadas aos autos pode-se perceber que os depoimentos testemunhais estão balanceados, sendo que a diferença para o deslinde da questão está nos documentos trazidos aos autos pelos réus, quais sejam nota técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e mapa feito pela Fundação Zoobotânica do DF.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 032114-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 67).

323. PROCESSO CIVIL - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO - DIRETORES DO DETRAN E DMTU/DF - LEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 158.232). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: DETRAN/DF- Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Mara Kolliker Werneck - Procuradora do DF). Apelado: Raimundo Nonato Dias Rodrigues (Adva. Dra. Nilza Pires Lacerda Martins).

Decisão: Rejeitar as preliminares. No mérito, dar provimento. Unânime.

Administrativo e Processual Civil. Sistema de transporte público alternativo. Apreensão de veículo. Preliminares. Ilegitimidade passiva e

impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Mérito. Exigência do pagamento prévio da multa. Legalidade. Recurso provido. Unânime. Os diretores do DETRAN e do DMTU/DF têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto ambos possuem responsabilidade conjunta para proceder ou não à liberação do veículo do impetrante. A possibilidade jurídica do pedido decorre dos prejuízos suportados pelo impetrante, pela forçada impossibilidade de exercer sua atividade profissional, em virtude do ato administrativo, encontrando sua pretensão amparo no ordenamento jurídico vigente. A exigência do pagamento prévio da multa é requisito para a interposição do recurso, não havendo que se falar em abuso de autoridade ou ilegalidade no ato do agente público.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 039952-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 66).

———— • ————

08. Direito Processual Penal

324. PROCESSO PENAL - ALEGAÇÕES FINAIS - DEFENSOR CONSTITUÍDO, INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 157.300). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante e Paciente: Jonas de Jesus Santos(Adv. Dr. José Lineu de Freitas).

Decisão: Denegar a ordem nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Desembargador Otávio Augusto.

Habeas Corpus. Sentença condenatória. Alegações finais. Pedido de condenação do réu. Cerceamento de defesa. Ausência de oportunidade para o paciente apelar. Defensor constituído. Falta de intimação da sentença condenatória. Ilegalidades inexistentes. Denegação da ordem. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa se o defensor constituído, em alegações finais, formula pedido subsidiário consistente em condenação com imposição de pena mais branda em caso de desacolhimento do seu pleito absolutório. É esta a oportunidade que a defesa, bem como a acusação, têm de deduzir todas as suas alegações, mesmo que aparentemente incompatíveis, sob pena de operar-se a preclusão consumativa. II - Comprovada a ciência pessoal do réu em cartório da sentença condenatória, se este não se manifestou no sentido de querer apelar da decisão, inexistente a ilegalidade. III - Ocorrendo a intimação do advogado nos moldes preconizados pelo art. 370, § 1º, do CPP, não há que se falar em nulidade do ato em razão do cerceamento de defesa.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004292-9; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 09/08/02; DJ 3, PÁG. 52).

325. PROCESSO PENAL - ATO INFRACIONAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NULIDADE PROCESSUAL, DESCABIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 156.585). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: W. T. R. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Roubo circunstanciado (artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal). Preliminar. Nulidade do processo. Nomeação de curador especial. Audiência de instrução e julgamento. Rejeição. Mérito. Medida sócio-educativa de internação. Alteração. Gravidade da conduta infracional. Reiteração de prática de atos infracionais. Manutenção. A nomeação de curador especial ao menor na audiência de apresentação e interrogatório, além de ter sido concedido oportunidade à defensoria pública para patrocinar sua defesa, inviabiliza a nulidade do processo, ante a ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. Mérito. A medida sócio-educativa de internação, por tempo indeterminado, apresenta-se a mais adequada à reeducação do menor, dado a gravidade do ato infracional praticado. Há necessidade de uma forte intervenção do Estado a fim de resgatar sua dignidade e inculcar em sua pessoa valores essenciais ao convívio social. Apresentando, ainda, várias passagens no juízo da infância e da juventude, demonstrando a ausência de condições para viver livremente em sociedade, não comporta medida mais branda. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 001605-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 97).

326. PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET - INCOMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS, EFEITOS - PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 160.101). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Suscitante: Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF. Suscitado: Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Ceilândia/DF.

Decisão: Reconhecer a incompetência de ambos os juízos e conceder habeas corpus de ofício, para anular o processo ab initio e declarar extinta a punibilidade, pela incidência da prescrição, à unanimidade.

Conflito Negativo de Competência. Juízo suscitante e suscitado apontados como incompetentes para processar e julgar o feito, conforme cota do Ministério Público. Coação ilegal. Incidência do comando hospedado no artigo 648, III, do Código de Processo Penal. Concessão de *habeas corpus* de ofício, ante a verificação da extinção da pretensão punitiva, pela prescrição. A Lei nº 10.259/01 é norma de caráter especial, que alterou a organização da Justiça Federal. Admitindo-se que o aludido diploma legal afetou a organização judiciária do Distrito Federal, igualmente, há de ser admitida a restrição contida no art. 25 do mesmo diploma legal, em homenagem ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Se os juízos em conflito são incompetentes, como sustenta o Ministério Público, o Tribunal pode remeter os autos ao juízo competente. Verificando, todavia, que a pretensão punitiva do Estado restou fulminada pela prescrição, concede-se *habeas corpus* de ofício e, de logo, declara-se a extinção da pretensão punitiva.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 003860-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 65).

327. PROCESSO PENAL - CRIME DE IMPRENSA - COMPETÊNCIA DO LOCAL DE IMPRESSÃO - LEI Nº 5.250/67, ART. 42

(Reg. Ac. 156.582). Relator: Des. Vaz de Mello. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília-DF.

Decisão: Dar provimento à reclamação. Unânime.

Reclamação. Crime de Imprensa (artigo 21 da Lei nº 5.250/67). Competência. Foro do local da impressão. A Lei nº. 5.250/67 dispõe no artigo 42, ser competente para processar e julgar os crime de imprensa, o lugar da impressão do jornal ou periódico. O crime contra a honra, em tese, foi cometido através da revista Veja, e sua impressão ocorre em São Paulo - SP, sendo competente para processar e julgar o feito o juízo daquela comarca. Deu-se provimento à reclamação. Unânime.

(RECLAMAÇÃO Nº 2001 00 2 006155-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 96).

328. PROCESSO PENAL - CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL - CRIME DOLOSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

(Reg. Ac. 156.577). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Leonardo Theodoro Hermann Krause (Adv. Dr. Gilson da Silva Viana).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Recurso inominado. Auditoria Militar do DF. Crimes dolosos praticados por militar contra civil (artigos 205 e 209 do Código Penal Militar). Competência. Justiça comum. Com a edição da Lei nº 9.299/96, a competência para o julgamento dos crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil é da justiça comum, não padecendo a lei de vício de inconstitucionalidade. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(RECURSO INOMINADO Nº 2000 01 1 029745-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 101).

329. PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - EXTORSÃO QUALIFICADA - CONJUNTO PROBATÓRIO, CONTRADIÇÕES - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 157.770). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Embargante: Ricardo Paulo de Moraes (Defensoria Pública). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e acolher, por maioria, os embargos infringentes.

Embargos Infringentes e de Nulidade. Extorsão qualificada. Absolvição. Insuficiência de provas. Se as vítimas, inicialmente, por fotografias, reconhecem outras pessoas como sendo os delinquentes e pessoalmente não confirmam o reconhecimento, e, em seguida, procedem apenas ao reconhecimento fotográfico de um dos réus, este reconhecimento não pode ser considerado seguro pela possibilidade de novo equívoco. Não podem conduzir à convicção de ser o réu penalmente responsável as declarações das vítimas se elas contêm

contradições importantes, como as relativas à idade e à cor do réu descrito como pessoa clara, branca, quando no prontuário civil deste consta que é de cor pardo médio, o que é confirmado também por intermédio de fotografia juntada aos autos. Equívocos e contradições importantes implicam no descrédito ou geram incerteza quanto à realidade apontada pelas provas constituídas por reconhecimento fotográfico posterior e declarações das vítimas sobre o envolvimento de réu, principalmente se a maior parte das provas orais não é jurisdicionalizada e as declarações de uma das vítimas em juízo despontam com parcelas significativas de insegurança, e deixam entrever falta de comprometimento com a verdade e a justiça. Indícios decorrentes de elementos probatórios reunidos na fase inquisitorial, não corroborados, não podem alicerçar decreto condenatório.

(EMB INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2001 01 5 002731-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 82).

330. PROCESSO PENAL - ESTUPRO - MATRIMÔNIO DA VÍTIMA COM TERCEIRO - UNIÃO ESTÁVEL, EQUIPARAÇÃO - INTERPRETAÇÃO IN BONA PARTEM

(Reg. Ac. 156.590). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Kleber de Souza (Defensoria Pública).

Decisão: Rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Estupro. Violência presumida (artigo 213 c/c o 224, alínea "c", e artigo 226, inciso III, todos do Código Penal). Preliminar. Recurso ministerial. Prazo legal. Tempestividade. Mérito. Ação penal pública condicionada à representação. Oferecimento da denúncia. Retratação. Inviabilidade. Estupro praticado sem violência ou grave ameaça. Casamento da vítima com terceiro. Analogia *in bona partem*. Equiparação. União estável. Extinção da punibilidade. Interposto o recurso dentro do prazo legal, rejeita-se a preliminar de intempestividade. Mérito. Como é cediço, nas ações públicas condicionadas à representação, após o oferecimento da denúncia, inviabiliza-se a retratação da condição

de procedibilidade. Incide sobre a ação penal todos os seus princípios, inclusive a indisponibilidade, sendo parte legítima no pólo ativo o representante ministerial. A lei processual penal, nos crimes contra os costumes cometidos sem violência ou grave ameaça, preceitua que, casando-se a vítima com o autor do fato ou com terceiro, se desejar o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal deve requerer expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias. Verifica-se o sentido unívoco da norma em prestigiar mais uma vez a vítima dessa espécie de crime, ao tentar reestruturar sua vida emocional, contraindo matrimônio posteriormente, e não mais deseja se submeter ao *strepitus fori*, deixando de requerer o prosseguimento do feito. Invocando-se a analogia *in bona partem*, pode-se equiparar o matrimônio à união estável, importando na extinção da punibilidade do denunciado nos termos do artigo 107, incisos VII e VIII do Código Penal. Rejeitada a preliminar de intempestividade e negado provimento ao recurso. Unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001 09 5 007895-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 97).

331. PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - DIREITO DE VISITA, LIMITES - AGENTE EM LIBERDADE CONDICIONAL - VISITA DE IRMÃO ENCARCERADO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 158.917). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Recorrente: Raimundo Vieira da Silva (Adv. Dr. Yúre Gagarin Soares de Melo - FAJ-OAB/DF e outros). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Execução Penal. Direito de Visita. Agente que está em liberdade condicional não deve voltar ao presídio para visitar irmão também condenado pela prática de crime. Processo de recuperação social que deve atentar para a manutenção do agente longe de determinados lugares - art. 132, § 2º, "a", da Lei nº 7.210/84. As visitas podem ser feitas pelos demais membros de sua família. Recurso conhecido e improvido. Se o impte. está sendo acompanhado em sua recuperação social, não lhe sendo permitido freqüentar certos lugares, é certo que

embora possa parecer injusto, ao mesmo não deve ser permitido voltar ao cárcere para visitar seu irmão que ali está cumprindo pena, isso porque a família já está o assistindo por intermédio das visitas periódicas. O fato do impte. estar em cumprimento de liberdade condicional, não me parece conveniente que o mesmo fique a visitar seu irmão no presídio, até porque o mesmo ainda está em período de prova e pode ser induzido pela massa carcerária a fazer introduzir no estabelecimento penal artigos proibidos, o que pode vir a agravar sua situação carcerária. Embora a lei não faça direta menção à impossibilidade da pleiteada visita, o impte. ainda está em situação de cumprimento de pena, só que agora submetido a regra mais branda, de sorte que enquanto perdurar sua recuperação social e, conseqüentemente, as regras que a regulam, deve o mesmo ficar afastado do ambiente do crime e, por conseqüência, dos locais para onde vão inexoravelmente os criminosos. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 087012-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 92).

332. PROCESSO PENAL - FLAGRANTE PRESUMIDO - PRISÃO EFETIVADA NO ENTORNO, LEGALIDADE - POLICIAL NOMEADO CURADOR

(Reg. Ac. 158.272). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante e Paciente: Thiago Teixeira de Araújo. (Advs. Dr. Marcelo de Sousa Vieira - NAJ/UNICEUB e outros).

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão. Flagrante presumido em unidade diversa. Entorno. Curador: agente policial. Legalidade. A fuga de agente delituoso, após o crime, ocorrido no Distrito Federal, para cidade do entorno, justifica perseguição e prisão, em flagrante, neste local, face às circunstâncias indicadoras da presunção flagrancial - art. 302, III e IV do CPP. O "encalço ou perseguição fictas", autoriza a prisão no local da fuga (entorno de Brasília-DF) e lavratura do auto atinente no do crime, em Brasília-DF. A nomeação de agente policial como curador de menor, autor de delito, no flagrante, não acarreta sua nulidade.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004230-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 95).

333. PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - FURTO E FRAUDE BANCÁRIA - PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 157.313). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Divaldo Teóphilo de Oliveira Netto. Paciente: Márcio André Alves de Faria.

Decisão: Denegar a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Formação de Quadrilha. Fraudes e furtos bancários. Prisão preventiva. *Habeas corpus*. Materialidade e autoria evidenciadas. Gravidade da conduta que se presta a motivar a custódia como garantia da ordem pública e econômica. Circunstância que afasta a possibilidade de revogação do decreto prisional. Denegação da ordem. A existência de provas da autoria e materialidade do crime de quadrilha, especializada em fraudar instituições bancárias, por meio de clonagem de cartões de crédito bancários e falsificação de cartões de cheques, gerando sérios prejuízos para as vítimas e apreensão no meio social, é, por si só, motivo ensejador da custódia preventiva, posto que profundamente perturbador da ordem pública e econômica. Estando assim o decreto de prisão preventiva fundamentado, com precisa indicação da necessidade da custódia como garantia da ordem pública e econômica, é descabida a revogação. No caso, não há que se falar em constrangimento ilegal, devendo-se denegar o *habeas corpus*.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004736-9; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 144).

334. PROCESSO PENAL - FURTO DE ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL DE ARMA - BENS JURÍDICOS DISTINTOS, VIOLAÇÃO - CONCURSO FORMAL

(Reg. Ac. 159.024). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Walter Ambrozina Peixoto (Adv. Dr. Antônio Alberto do Vale Cerqueira - (NPJ/AEUDF).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia. Subtração de revólver da vítima e porte ilegal da arma na via pública. Recebimento somente em relação ao furto. Conflito ou concurso aparente de normas. Inexistência. Unidade de fato. Violação de bens jurídicos distintos. Concurso formal de crimes. I - Não há que se falar em conflito ou concurso aparente de normas, quando os autos revelam que o recorrido, mediante uma só ação, subtraiu para si coisa alheia móvel, arma de fogo (revólver), cujo porte, por si só, desde que sem autorização legal ou regulamentar, constitui crime. Assim, violou bens jurídicos distintos, mas tutelados pelo ordenamento jurídico penal, revelando concurso formal de crimes. II - Tratando-se o porte ilegal de arma de delito formal, de perigo e consumação antecipada, não se exige a ocorrência de resultado material, de dano efetivo, não importando, outrossim, se o agente ativo do crime tenha ou não utilizado a arma para ameaçar alguém ou cometer violência real. III - Recurso provido para receber integralmente a denúncia. Unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001 04 1 003253-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 92).

335. PROCESSO PENAL - FURTO E ROUBO QUALIFICADOS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 157.371). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Impetrante e Paciente: Leonardo Costa Lima (Adv. Dr. Isaú dos Santos).

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Processual Penal. *Habeas corpus*. Prisão em flagrante por furto e roubo qualificados. Liberdade provisória. Condições pessoais favoráveis. Segregação justificada pela garantia da ordem pública. Ordem denegada. I - Presente a necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do agente demonstrada pela gravidade da conduta, apurada a partir da análise concreta do caso, não configura constrangimento ilegal o indeferimento da liberdade provisória, com a manutenção da prisão cautelar do paciente preso em flagrante (arts. 310, parágrafo único, e 312 do CPP), inexistindo, ademais, ofensa às garantias constitucionais da presunção do estado

de não-culpabilidade e do direito à liberdade provisória nos casos em que a lei admita (art. 5º, LVII e LXVI, da CF/88). II - É cediço que a circunstância do agente contar com condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos) não garante, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*). III - Ordem denegada. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004227-4; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 143).

336. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

(Reg. Ac. 156.294). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Impetrante e Paciente: Geraldo Machado de Araújo. (Adva. Dra. Helenice Alves Porto).

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Presunção de violência. Pedido de revogação da preventiva. Constrangimento ilegal. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Exame de provas. Impossibilidade. Ordem denegada. Inicialmente o pedido de libertação do paciente encontra-se prejudicado, tendo em vista a ordem já concedida, em seu favor, quando do julgamento de outro *writ*, no qual se determinou, por maioria, a expedição de alvará de soltura. O trancamento da ação penal, com fundamento na ausência de justa causa, requer profundo exame e valoração da prova produzida, a fim de se comprovar efetivamente que o acusado não praticara os ditos atos libidinosos, o que, à evidência, é inviável na via estreita e limitada do *habeas corpus*. Ordem denegada. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 000284-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 92).

337. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Reg. Ac. 156.414). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante e Paciente: Francisco Rodrigues Monteiro (Adv. Dr. Paulo Corrêa dos Santos).

Decisão: Conceder a ordem para relaxar a prisão do paciente. Decisão unânime.

Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. Excesso de prazo. Encerramento da instrução. A tese de que o encerramento da instrução sana eventual excesso de prazo na formação da culpa deve ser adotada com precaução. Não se pode tolerar permaneçam os autos, após esse encerramento, aguardando indefinidamente diligências requeridas pelo Ministério Público na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, para obter informações que podiam ser obtidas por outros meios ou durante a regular instrução do feito, especialmente no caso, em que o réu encontra-se preso há 108 (cento e oito) dias. Configurado o excesso de prazo, concede-se *habeas corpus* em favor do paciente.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 001157-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 93).

338. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INFIEL DEPOSITÁRIO - PRISÃO CIVIL

(Reg. Ac. 157.023). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante e Paciente: Arlete Abadia Rodrigues (Adv. Dr. Cleumi Luiz de Almeida).

Decisão: Denegar a ordem de habeas corpus, à unanimidade.

Habeas corpus. Depositário infiel. Contrato de alienação fiduciária. Prisão civil. Preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público. Irrelevância, ante a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal. Condição de depositária infiel devidamente demonstrada. Ordem denegada. O plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou o

entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, em se tratando de alienação fiduciária, bem como que o pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se ao disposto no artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel. Verificando-se que a paciente tivera sua prisão civil decretada, em *decisum* devidamente fundamentado, sendo indubitosa a sua condição de depositária infiel, denega-se a ordem impetrada.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003680-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 80).

339. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E CONDUTA TÍPICA

(Reg. Ac. 157.293). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Impetrantes e Pacientes: Gilberto Tiago Nogueira e Genis Francisco Delfino (Adv. Dr. João Batista da Silva Jr).

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade. Justa causa. Decadência do direito de representação, perempção e prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. I - Não há que se falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez existentes indícios de autoria e tipicidade da conduta. II - O prazo decadencial para o exercício do direito de representação, nas hipóteses de crimes contra a honra, é contado a partir da data em que o ofendido toma conhecimento dos fatos e de sua autoria. III - A perempção somente se aplica aos casos de ação penal privada exclusiva. Incabível, pois, em crimes contra a honra, praticados contra funcionário público, no exercício de suas funções. IV - A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela máximo da pena cominada ao crime e, em se tratando de crimes contra a honra, começa a correr do dia da prática da ação.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004073-7; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 143).

340. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Reg. Ac. 157.299). Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrantes: Marília de Almeida Maciel Cabral e Márcio Herley Trigo de Loureiro. Paciente: Kadmo Côrtes da Silva (Adv. Dr. Márcio Herley Trigo de Loureiro e outros).

Decisão: Conceder a ordem, tornando-se definitiva a liminar, à unanimidade.

Habeas Corpus. Ação de depósito. Prisão civil. Veículo de proprietário diverso. Constrangimento ilegal evidenciado. Concessão da ordem. Demonstrado nos autos que o paciente não consta no cadastro do DETRAN como proprietário do veículo objeto da ação de depósito, resta caracterizado o constrangimento ilegal na decretação de sua prisão civil. Ordem concedida. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004274-6; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 143).

341. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DESACATO À ORDEM JUDICIÁRIA - FATO ATÍPICO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 157.457). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Waldemiro da Fonseca Filho (Adv. Dr. Jason Barbosa de Faria e outros).

Decisão: Denegar a ordem de habeas corpus, à unanimidade.

Paciente indiciado como incurso nas penas do art. 329, § 1º, do Código Penal e do art. 3º, letra "j", c/c art. 6º, § 3º da Lei nº 4.898/65. Desacato à ordem de autoridade judiciária. Alegação de cumprimento de ordem de superior hierárquico. Pedido de trancamento da ação penal. Ordem de *habeas corpus* denegada. Se o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, não há como deferir-se ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal pública incondicional, máxime se o impetrante não

nega o fato, eis que está a invocar a literalidade do artigo 22, *in fine*, do Código Penal para arredar a culpabilidade. Em hipótese que tal, convém a tramitação da ação penal, para que se faça a prova de que a ordem promanava de autoridade competente para contrapor-se à ordem judicial, cujo descumprimento é alegado, bem assim, para que reste apurado se a ordem do superior hierárquico não era manifestamente ilegal. Essas circunstâncias não de ser apreciadas à luz da prova colhida sob o crivo do contraditório, o que é inconciliável com a via estreita do *habeas corpus*.

(*HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 002795-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 118*).

342. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INFIEL DEPOSITÁRIA - PRISÃO CIVIL

(*Reg. Ac. 157.478*). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Viviane Mendonça Coelho Santos (Adv. Dr. Natanael Antonio de Oliveira).

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Alienação Fiduciária em Garantia. Infiel depositário. Prisão civil. Decreto-Lei nº 911/69. *Habeas corpus*. Indeferimento. Observado o devido processo legal, não há constrangimento ilegal ou ofensa à Constituição na decisão que determina a prisão do devedor, em caso de alienação fiduciária, não havendo a devolução do bem, nem o pagamento do valor correspondente. Legalidade do decreto de prisão, configurando-se a situação de depositário infiel prevista no art. 5º. LXVII da CF, caso em que o apenamento não se dá por dívida, mas pela infidelidade do depositário. *Habeas corpus* denegado.

(*HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005030-2; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 144*).

343. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - JUIZ IMPEDIDO - MAGISTRADO PAI DE DELEGADO - NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO

(*Reg. Ac. 160.148*). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante e Paciente: Jonas de Jesus Santos (Adv. Dr. José Lineu de Freitas).

Decisão: Conceder a ordem à unanimidade.

Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Nulidade absoluta do feito. Atuação de juiz, pai do delegado de polícia que encaminhou o relatório do inquérito à justiça. Hipótese prevista no artigo 252, inciso I, do Código de Processo Penal. Anulação do processo a partir da instrução. Possibilidade do manejo do *writ*. Concessão da ordem. Unânime. O artigo 252 do Código de Processo Penal é taxativo ao afirmar, no *caput*, que “o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito” (inciso I). E a jurisdição, como é cediço, é atributo fundamental da função do magistrado. Dessarte, “considera-se impedido de atuar o juiz que é parcial, situação presumida pela lei, em casos específicos. Logo, as hipóteses previstas neste artigo, de caráter objetivo, indicam a impossibilidade de exercício jurisdicional em determinado processo. A sua infração implica em inexistência dos atos praticados”. Segundo jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, é possível o manejo do *habeas corpus* para buscar-se a anulação do feito, após o trânsito em julgado da sentença, quando tratar-se de nulidade absoluta.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 005609-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 66).

344. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL, PRISÃO - GUIA DE DEPÓSITO PROVIDENCIADA - COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ

(Reg. Ac. 157.289). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Ricardo de Oliveira Barbosa. Paciente: Silvio Fernando Borges da Silva.

Decisão: Conceder a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Habeas Corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Decreto-Lei nº. 911/69. Constitucionalidade. Intenção do devedor-paciente em depositar o bem. Boa-fé comprovada. Ordem concedida. É cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente (Súmula n.º 9). Todavia, se o paciente já providenciou guia de depósito do bem perante

o juízo de origem, não efetivada a entrega devido à superveniência das férias forenses, demonstrada a sua intenção em honrar com a obrigação. Sendo a prisão medida excepcional e demonstrada a boa-fé do devedor, impõe-se a sua liberação, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão em caso de não cumprimento da ordem judicial.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003937-6; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 19/08/02; DJ 3, PÁG. 38).

345. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DEFERIMENTO - MENOR INFRATOR - ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA - INTERNAÇÃO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 157.310). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Impetrante: Wesley de Souza Oliveira. Paciente: Franklin Martins Silva.

Decisão: Conceder a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Processual Penal. *Habeas corpus*. Internação provisória de adolescente. Indeferimento da liberdade assistida. Paciente sem passagem pela Vara da Infância e da Juventude. Ato infracional sem violência real. Medida protetiva cautelar excepcional. Falta de fundamentação quanto à necessidade imperiosa da internação. Nulidades formal e material configuradas. Ordem concedida. I - As medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são protetivas e não punitivas, devendo ser concebidas, destarte, em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à dignidade do menor infrator como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas de justiça (STJ - HC 17.839/RJ). II - Por isso, estando a internação do adolescente, enquanto privativa da liberdade e ainda que provisória, limitada de forma absoluta a sua necessidade imperiosa, em casos mais graves e quando absolutamente necessária para a proteção do adolescente e da sociedade, a decisão judicial que decretou a aplicação de tal medida, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade assistida, apenas tendo em conta a gravidade abstrata do ato infracional (roubo qualificado) e considerações de cunho genérico, padece de nulidade formal, por deficiência de fundamentação,

e material, diante da concreta falta de necessidade imperiosa da segregação, vez que se trata de paciente sem nenhuma passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude e não ter existido violência real contra as vítimas. Inteligência do art. 93, inciso IX, da CF/88, e art. 108, parágrafo único, do ECA. III - Ordem concedida. Decisão unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004630-9; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 144).

346. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 157.319). Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrante e Paciente: Juracy da Silva Aguiar Neto(Adv. Dr. Murilo Oliveira Leitão).

Decisão: Denegar a ordem à unanimidade.

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Pedido de liberdade provisória. Exame de prova. Impossibilidade. Alegação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa do paciente. Ausência de constrangimento ilegal. Comprovada a situação de flagrância para a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, tem-se por legal a prisão do paciente, não sendo o *habeas corpus* o meio adequado para aprofundado exame de prova visando à sua desconstituição. A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa eventualmente ostentados pelo paciente, não induzem, por si só, à concessão da liberdade, quando presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Ordem denegada. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004800-1; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 13/08/02; DJ 3, PÁG. 144).

347. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA, NECESSIDADE - TENTATIVA DE IMPEDIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

(Reg. Ac. 156.498). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Impetrante: Dr. Marco Antônio Gil Rosa de Andrade. Paciente: Antônio Valdemir Pereira de Oliveira.

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Garantia da aplicação da lei penal. Fundamento suficiente. A prisão preventiva é necessária por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, quando há comprovação de que em outros autos o paciente foi citado por edital porque não foi localizado no endereço que forneceu como sendo o de sua residência, justamente o mesmo endereço que apresentou no pedido de liberdade provisória e que por certo manteria durante a instrução, na tentativa de impedir a instrução processual, o julgamento e aplicação da sanção penal. Denegada a ordem. Decisão unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 002264-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 94).

348. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA, DENEGAÇÃO - BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 156.178). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrantes: Antônio Carlos Mesquita Filho e Rafael Augusto Alves. Paciente: Carlos Fernandes Barbosa (Advs. Dr. Antônio Carlos M. Filho e outros).

Decisão: Conhecer e denegar. Maioria.

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Prisão preventiva. Revogação. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação certa não são circunstâncias a favorecer autores de condutas graves, autorizadas da presunção de periculosidade, no caso, homicídio qualificado, insuscetível de liberdade provisória, *ex vi legis* - artigo 2º, II da Lei nº 8.072/90.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 001533-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 87).

349. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVAÇÃO TORPE - DECISÃO DO JUIZ, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 157.117). Relatora Designada: Des^a. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Márcio Praxedes Maciel (Adva. Dra. Alessandra França de

Araújo. - (NAJ/uniCEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação, por maioria.

Júri. Homicídio. Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Qualificadora do motivo torpe. Qualificadora de emprego de recurso que impossibilitou defesa da vítima. Legítima defesa putativa. Não se pode impor ao Júri o acolhimento de tese de legítima defesa putativa não comprovada. Mantém-se a decisão dos senhores jurados que considerou configurada a qualificadora do motivo torpe, se o próprio réu confessou que agiu impelido pelo sentimento de vingança. Constando dos autos declarações do réu de que assim que a vítima o viu aquele saiu correndo e depoimento de testemunha que viu o réu correndo atrás da vítima a qual caiu e mesmo caída continuou sendo alvejada pelos disparos desfechados no seu corpo, aliado à conclusão contida no laudo de exame de corpo delito de que os disparos foram efetuados por trás, impõe-se a manutenção da decisão do Júri, que considerou caracterizada a qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Se o próprio réu confessou que efetuou disparos contra a vítima, e se o que consta da confissão é corroborado pelo depoimento de testemunha que viu o réu atirando contra a vítima, está evidente o apoio da decisão em provas, não se podendo conceber seja a decisão do Júri considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 03 1 006415-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 70).

350. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SITE DO TJDF - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA - NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 158.174). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Luiz Costa de Aquino (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal). Nulidades. Preclusão. Prejudicado. Notícia. Veiculação no *site* do TJDF. Cunho informativo/jornalístico. Possibilidade. Quesitação. Pressupostos legais. Preenchimento. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Depoimentos testemunhais. Laudo pericial. Novo julgamento. Inviabilidade. Não oferecidas em tempo oportuno, consideram-se sanadas as nulidades alegadas. A jurisprudência exige a alegação de nulidade da quesitação, a constar em ata, na fase do artigo 479 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a notícia veiculada no site do TJDF tem cunho meramente informativo/jornalístico, simplesmente noticiando a data do julgamento do réu, não se expendendo qualquer juízo de valor sobre a questão. A lei processual não contém qualquer proibição à publicação de notícias ou reportagens sobre um fato imputado ao acusado. A única restrição imposta pelo estatuto processual penal é quanto à produção ou leitura, em plenário, de documento versando sobre matéria constante do processo, não tenha sido comunicado à parte contrária com a antecedência de três dias (artigo 475 do CPP). Em nenhum momento houve violação a este dispositivo legal, mesmo porque o órgão ministerial não utilizou qualquer documento alheio aos autos. Quanto à quesitação, há de se ressaltar ter o juiz presidente procedido nos mesmos moldes da lei processual penal, pois quesitou quanto à autoria e materialidade da ação principal, posteriormente, quanto às teses de defesa e, por último, os quesitos correspondentes às qualificadoras e atenuantes. Preliminar rejeitada. Mérito. Inviável a pretensão defensiva de anular o júri por julgamento contrário à prova dos autos, se a decisão está em perfeita consonância com o conjunto probatório. Um menor detalhou toda a dinâmica do evento, inclusive realçando o comportamento covarde e cruel do apelante em relação à vítima, referindo-se às agressões ao órgão sexual. O laudo de exame cadavérico demonstra a seriedade e veracidade de tais declarações. O comparsa também apontou o apelante como um dos autores do evento. Conclui-se, diante das provas produzidas, ter o acusado e os demais agentes atraído a vítima para o cerrado, onde esta veio a ser morta, com requintes de crueldade, sem a possibilidade de oferecer qualquer resistência. Compatível a versão escolhida pelo Conselho de Sentença com a prova existente, impossibilita-se novo julgamento. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APEL. CRIM. Nº 2001 09 5 006941-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 89).

351. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, DESCLASSIFICAÇÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER - RECURSO INTEMPESTIVO

(Reg. Ac. 157.335). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Recorrente: Assistente de Acusação (Adv. Dr. Goiany Babilônia de Souza). Recorridos: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Arthur de Souza Rego (Advs. Dr. Rafael Augusto Alves e outros).

Decisão: Por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade do assistente e não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio simples. Desistência voluntária. Desclassificação. Legitimidade do assistente para recorrer. Superveniência de recesso e férias coletivas. Intempestividade. 1. Operada a desclassificação do crime de tentativa de homicídio simples, com fundamento na desistência voluntária, o assistente da acusação tem legitimidade para, no silêncio do Ministério Público, interpor recurso em sentido estrito visando à pronúncia do réu. 2. O assistente da acusação habilitado no processo pode recorrer, no sentido estrito, no quinquídio que se seguir ao encerramento do prazo concedido ao Ministério Público. Intimado seu advogado no dia 18 de dezembro, com o início da contagem do prazo no dia seguinte, é intempestivo o recurso protocolado somente a 5 de fevereiro do ano seguinte. 3. Embora a terceira dezena de dezembro e o mês de janeiro sejam, respectivamente, de recesso e férias coletivas, os prazos não se interrompem nem se suspendem (art. 798 do CPP). Principalmente se nesse período todas as secretarias dos juízos contam com plantão de servidores.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1999 01 1 020455-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 69).

352. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO TENTADO - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRONÚNCIA DO ACUSADO - IN DUBIO PRO SOCIETATE

(Reg. Ac. 156.774). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Recorrente: João Henrique de Oliveira (Adva. Dra. Alessandra França de Araújo. - NAI/ UniCEUB). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Processo Penal. Tentativa de Homicídio. Pronúncia. Indícios fortes de autoria. Prova da materialidade. Exame de corpo de delito indireto. Recurso conhecido e improvido. A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, e nos termos do art. 408, do CPP para a pronúncia basta que existam nos autos indícios de autoria, tal qual ocorre no caso em análise, onde os indícios colhidos apontam o acusado como sendo o possível autor dos disparos feitos contra a vítima, causando-lhe lesões corporais. A investigação acerca do ânimo subjetivo que movia o acusado há de ser apurada na instância própria, qual seja, perante o Tribunal Popular, que é o juízo natural para dirimir tais questões. Tenho que nesta fase do processo não se pode fazer um maior mergulho sobre a prova produzida, o que é reservado para a instrução criminal e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, pois nesta espécie de crime milita o brocardo *in dubio pro societate*, devendo ocorrer a absolvição sumária e a impronúncia somente nos casos em que a prova existente é inquestionável nesse sentido, o que, à toda evidência, não ocorre no caso em comento. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998 01 1 036591-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 64).

353. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO TENTADO - EXAME DE SANIDADE MENTAL, REQUERIMENTO - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Reg. Ac. 157.364). Relator: Des. Vaz de Mello. Impetrante: Adair José de Oliveira. Paciente: Carlos da Paixão Geraldo dos Santos.

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Homicídio tentado (artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Prisão em flagrante. Excesso de prazo. Exame de insanidade mental. Requerimento. Ministério Público. Autos sobrestados. Coação ilegal. Relaxamento. Verificado o excesso de prazo na prisão em flagrante do paciente, estando os autos da ação penal aguardando a elaboração e remessa à justiça do exame de

insanidade mental requerido pelo Ministério Público, relaxa-se a prisão por coação ilegal. Concedeu-se a ordem. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 002952-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 67).

354. PROCESSO PENAL - INTERROGATÓRIO - PRESENÇA DE DEFENSOR DO RÉU, DISPENSABILIDADE - PERDÃO JUDICIAL, IMPROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.412). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Juarez Ribeiro dos Santos (Adv. Dr. Vinícios Ales F. de Azevedo - NAJ/ UniCEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.

Penal. Processual penal. Lei nº 9.503/97. Interrogatório. Presença de advogado. Perdão judicial (§ 5º, art. 121, CP). Redução da pena de reclusão abaixo do mínimo legal. Circunstância atenuante. Diminuição da pena pecuniária. A presença de defensor no interrogatório do réu é dispensável, porquanto não lhe cabe o direito de intervir nos atos do juiz. Se as provas dos autos não indicam que as conseqüências do ilícito tenham atingido o réu de forma tão grave, a tornar sua punição desnecessária, improcedente é o pedido de perdão judicial, nos termos do § 5º, do art. 121, do CP. O reconhecimento de circunstância atenuante tão-só induz à fixação da pena até o mínimo legal, não autorizando jamais sua redução abaixo desse limite. Não há que se falar em redução da pena pecuniária se a mesma está de acordo com os parâmetros legais permitidos, entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do art. 45, do CP e há possibilidade de, em havendo aceitação do beneficiário, poder ser cumprida com prestação de outra natureza. Negou-se provimento. Unânime .

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 003621-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 98).

355. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - VONTADE REAL DO CONSELHO DE SENTENÇA, INCERTEZA - CASSAÇÃO DO VEREDICTO

(Reg. Ac. 156.586). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelantes: Carlos Roberto Rodrigues de Souza e Reginaldo Costa Lino (Adv. Dr. João Evangelista Luiz da Costa e Dr. Márcio Sathler de Ligório Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em dar provimento à apelação para anular o julgamento do Júri.

Apelação Criminal. Júri. Segundo julgamento em razão da cassação do veredicto anterior. Recurso interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo legal. Ampliação, nas razões, para inclusão das alíneas "c" e "d". Preclusão. Conhecimento limitado ao contido no termo de apelação. Homicídio qualificado. Co-autoria. Promessa de recompensa e recurso que dificultou a defesa da vítima. Deficiência de quesitos. Ausência de protesto no momento oportuno. Nulidade insanável. Julgamento anulado. 1. Interposta a apelação com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 593 do CPP, mediante petição ou termo nos autos, é vedada sua ampliação posterior, nas razões, para incluir as alíneas "c" e "d", se decorrido o prazo de cinco dias a contar da intimação da sentença. Inadmissível, por outro lado, nova apelação com fundamento nesta última. 2. As nulidades previstas no art. 564, incisos III, alíneas "d" e "e", segunda parte, "g" e "h", e IV, do Código de Processo Penal, no caso de julgamento em plenário, consideram-se sanadas, por expressa disposição do art. 572 desse mesmo diploma legal, se não forem argüidas no momento em que ocorrerem. A nulidade por deficiência dos quesitos ou contradição nas suas respostas é absoluta, insusceptível de preclusão, portanto. 3. O quesito individualizador da co-autoria deve conter proposição simples, utilizando-se na sua redação, de preferência, os termos do art. 29 do Código Penal. Absolutamente nulo o que engloba uma das circunstâncias qualificadoras especificadas na pronúncia. Afirmado, por cinco votos, que os réus concorreram para o homicídio ajustando sua prática e prometendo recompensa, porém negado por quatro votos que o crime foi cometido mediante promessa de recompensa, impossível saber se esse resultado traduziu a real vontade do Conselho de Sentença. Há dúvida se aos votos dos dois jurados que

negaram o concurso de agentes não se juntariam pelo menos dois dos quatro que rejeitaram a qualificadora.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 5 003972-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 72).

356. PROCESSO PENAL - LATROCÍNIO - PRISÃO PREVENTIVA, CASSAÇÃO - DECISÃO IMOTIVADA - PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INDÍCIOS

(Reg. Ac. 155.561). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrantes: Antônio Wanderlaan B. Júnior e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Roneiderson de Brito Lino.

Decisão: Conceder a ordem para cassar o decreto de prisão preventiva,

Habeas Corpus. Paciente denunciado por latrocínio. Prisão preventiva decretada em face da gravidade do crime. Inexistência de motivação. Indícios de participação em crime menos grave. 1. Ainda não foi restabelecida a prisão preventiva compulsória, ditada pelo primitivo art. 312 do Código de Processo Penal quando a pena máxima cominada ao crime fosse igual ou superior a dez anos. Mister se faz, ante a redação dada a esse dispositivo legal pela Lei nº 5.439/67, sejam apontados fatos concretos que amparem as hipóteses nele enumeradas, abstraída a natureza do crime. Não basta que se reproduza, ainda que com outras palavras, os dizeres da lei; é necessária sua adequação à base empírica de forma explícita. A convicção íntima do juiz, acerca da necessidade dessa medida cautelar, deve curvar-se ante o princípio da legalidade. Afirmar, simplesmente, que a sua decretação se impõe por imperativo da instrução criminal e existem indícios de sério risco à ordem pública e à futura aplicação da lei penal, é vulnerar o mandamento constitucional de que toda decisão judicial deve ser fundamentada (art. 93, IX). 2. Atribuída ao coator a prática de ilegalidade ou abuso de poder, cumpre-lhe, nas informações, defender seu ato. Consideram-se verdadeiras as afirmações, se não impugnadas, de que o paciente compareceu, sempre que convocado, aos atos de investigação e da instrução criminal; nenhum obstáculo opôs à marcha do processo; é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. A necessidade de sua

prisão cautelar, nesse caso, deveria ser demonstrada sem a consideração da gravidade do delito. Principalmente se há indícios veementes de que queria participar de crime menos grave.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 002257-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 94).

357. PROCESSO PENAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - GRAVE AMEAÇA À EXECUÇÃO - EFEITOS DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 156.777). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Ricardo de Moura Abreu.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, à unanimidade.

Medida Cautelar Inominada. Suspensão dos efeitos do agravo em execução. Poder geral de cautela garantido constitucionalmente. Grave lesão à execução da sentença condenatória. Cabimento. Presentes os pressupostos autorizativos. Medida concedida. 1- A v. decisão guerreada é oriunda da Vara de Execuções Criminais e contra essa é cabível o agravo em execução. No entanto, o art. 197 da Lei nº 7.210/84 não dotou o recurso analisado de efeito suspensivo, razão pela qual não há falar-se em concessão de liminar no agravo em execução. 2- A medida correta a ser ajuizada na hipótese de suspensão dos efeitos de decisão prolatada pelo juiz da Vara de Execuções Criminais é a medida cautelar, que se fundamenta no poder geral de cautela reconhecido ao Poder Judiciário, por força dos arts. 5º XXXV, da CF e art. 796 e seguintes do CPC, aplicáveis subsidiariamente à execução penal, em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.210/84 e art. 3º do CPP. 3- No caso em tela existe grave ameaça à execução da sentença condenatória. Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Medida concedida.

(MEDIDA CAUTELAR Nº 2001 00 2 007113-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 63).

358. PROCESSO PENAL - PORTE DE ARMA - PRISÃO EM FLAGRANTE - DESCARACTERIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE

(Reg. Ac. 159.610). Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Apelante: Edileso da Silva Farias (Adv. Dr. Nair Rodrigues Maas). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Arma de Fogo. Porte sem autorização. Prisão em flagrante. Apreensão da arma. Potencialidade lesiva constatada. Tentativa de descaracterização do delito. Confissão. Reincidência. 1. A conduta do agente em tentar se livrar da arma de fogo, no momento em que se vê perseguido é insuficiente na descaracterização do delito definido no parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 9.437/97. 2. A confissão espontânea presta-se apenas para o abrandamento da pena, nos termos do art. 65, inc. III, alínea "d" do Código Penal. 3. A reincidência deve ser sopesada para aplicação da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 03 1 001119-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 79).

359. PROCESSO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA

(Reg. Ac. 156.976). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Impetrante: Altino Carlos de Oliveira. Paciente: Roberto Alves de Figueiredo.

Decisão: Por unanimidade, em conceder a ordem, com a extensão de seus efeitos a Daniel da Silva Ximenes.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Excesso de prazo. Relaxamento indeferido pelo coator com fundamento no *periculum libertatis*. Instrução criminal encerrada há mais de cinquenta dias. Súmula nº 52 do STJ. Ordem concedida. 1. Liberdade provisória e relaxamento de prisão, por excesso de prazo, são inconfundíveis. A primeira pressupõe a existência de flagrante formalmente perfeito e a ausência dos requisitos da

preventiva. É sempre vinculada ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; a segunda, aplicável tanto ao preso em flagrante quanto ao preventivamente, deve ser determinada pelo juiz, de ofício, quando verificar que está preso há mais tempo do que determina a lei, sujeitando-se somente à pena de revelia se não comparecer em juízo quando notificado. 2. A subsistência dos motivos que autorizam a prisão preventiva não constitui óbice ao seu relaxamento por excesso de prazo. 3. A Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça, só é aplicável quando alegada a existência de coação decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, mas não do processo em si, por sentença definitiva.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003562-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 68).

360. PROCESSO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - GUARDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO

(Reg. Ac. 158.114). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Dr. João Evangelista Luiz da Costa. Paciente: João Batista Bezerra dos Santos Filho.

Decisão: Denegar a ordem, à unanimidade.

Prisão em Flagrante. Paciente acusado da prática de manutenção em depósito, para difusão ilícita, de substância entorpecente. Primariedade e residência fixa. Pedido de liberdade provisória indeferido. Ordem de *habeas corpus* impetrada denegada. A primariedade, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes não têm o condão de fazer cessar a custódia cautelar decorrente de flagrante, imputando-se ao paciente a prática de infração prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. O crime de guardar ou manter em depósito substância entorpecente é daqueles cujo estado de flagrância protrai-se no tempo. Auto de flagrante formalmente perfeito. Ordem impetrada, denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003972-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 80).

361. PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 156.595). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Gilson Fernandes Vasconcellos. Paciente: Márcio Bueno Mendes.

Decisão: Por unanimidade, em denegar a ordem.

Habeas Corpus. Réu que teve a prisão preventiva revogada, por excesso de prazo, no curso da instrução. Sentença condenatória que lhe nega o direito de apelar em liberdade. Prova dos fatos alegados. Prisão justificada como garantia da ordem pública. 1. Cumpre ao impetrante de ordem de *habeas corpus* a instrução de seu pedido com prova do que alega na petição inicial. Uma vez afirmada a ilegalidade do recolhimento do paciente à prisão, para apelar, em face da revogação de sua prisão preventiva, deveria ter juntada cópia dessa última decisão para que fossem aferidos os motivos que a determinaram. 2. Primariedade, bons antecedentes e comparecimento aos atos da instrução criminal não impedem que o juiz, na sentença, condicione o recolhimento do réu à prisão, para apelar, uma vez demonstrada a necessidade dessa providência como da garantia da ordem pública.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003178-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 94).

362. PROCESSO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO - PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - DECISÃO NULA

(Reg. Ac. 156.167). Relator: Des. Otávio Augusto. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Joselino Rodrigues dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Prover o recurso à unanimidade.

Recurso de Agravo. Progressão de regime prisional. Ausência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de manifestação do Ministério

Público. Nulidade. A ausência de prévia manifestação da Comissão Técnica de Classificação e de manifestação do Ministério Público sobre a progressão de regime prisional ao apenado é indispensável, a teor dos artigos 112, 67, 68 e 114 da Lei nº 7.210/84, tornando nula a decisão atacada. Recurso provido. Unânime.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 056781-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 88).

363. PROCESSO PENAL - QUEIXA-CRIME - INSTRUMENTO DE MANDATO, VÍCIOS - DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 156.496). Relatora Designada: Des^a. Aparecida Fernandes. Recorrente: Elzenira Geraldina Pacheco (Adva. Dra. Irene Vieira de Lima). Recorrido: Lino Gomes Neto (Advs. Dra. Márcia Helena de Sá e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão por maioria.

Penal. Processo penal. Queixa-crime. Difamação. Injúria. Alegação de ausência de vícios no instrumento de mandato. Tese de formalismo exacerbado do art. 44 do CPP. Invocação de prevalência do princípio da instrumentalidade. Desacolhimento. Negou-se provimento ao recurso. Decisão por maioria. A norma inserta no art. 44 do CPP exige que a procuração contenha, ainda que sucintamente, a descrição do fato criminoso, mais especialmente, quando na peça inicial não se vê assinatura do querelante. Recurso improvido. Decisão por maioria.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001 01 1 057355-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 96).

364. PROCESSO PENAL - RECEPÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA

(Reg. Ac. 158.553). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Impetrante: Dr. José Leopoldo de Assis Pereira. Paciente: Júlio Dionísio Palmeira.

Decisão: Conceder a ordem por unanimidade de votos.

Penal. *Habeas corpus*. Receptação. Modalidade de crime instantâneo. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Ausência de fundamentação. Ilegalidade. 1. Diante da prova coligida, vislumbra-se que a conduta do paciente não se enquadrou na situação flagrancial exigida pelo legislador, de que, no momento da prisão, estivesse cometendo a infração ou acabado de cometê-la. 2. Apresenta-se desprovida de fundamentação a decisão judicial que, a despeito de afirmar ser incabível a prestação de fiança na espécie, deixou de analisar a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança, haja vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 001637-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 79).

365. PROCESSO PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - PARCELAMENTO DO SOLO - FASE INQUISITORIAL, LIMITES

(Reg. Ac. 157.825). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Recorrentes: Néelson Shiguemitsu Iida, Toshiaki Iida e Afonso Abe dos Santos (Adv. Dr. César Augusto Ribeiro Brito e Dr. Raimundo Oliveira Brito). Recorrido: Distrito Federal (Adv. Dr. Wilson Rodrigues Damasceno - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em *Habeas Corpus*. Parcelamento do solo. Atipicidade. Desconhecimento da lei. Trancamento de inquérito. Constrangimento ilegal. Ao lado de na fase inquisitorial, prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, existindo fundadas suspeitas sobre a prática de um delito e sobre sua autoria, a autoridade policial tem a obrigação de adotar as providências pertinentes, com a finalidade de apurar os fatos, não se podendo coibir a instauração do inquérito e nem determinar o seu trancamento. Não configuração de abuso de poder ou constrangimento ilegal. Providências adotadas com a finalidade de desfazer os atos praticados, antes da apresentação da denúncia, não enseja a atipicidade do delito previsto no art. 50, c/c art. 51 da Lei nº 6.766/79. O desconhecimento da lei é inescusável.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001 03 1 003674-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 86).

366. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, AFASTAMENTO - INDÍCIOS DE MOTIVAÇÃO FÚTIL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 151.741). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Recorrente: Fernando César de Sousa (Advas. Dra. Raquel Bezerra Cândido - NAJ/UniCEUB e Dra. Flávia Alves Gomes - NAJ/UniCEUB). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a acusação de haver cometido homicídio simples.

Recurso em Sentido Estrito. Legítima defesa. Pronúncia por homicídio qualificado. Inexistência sequer de indícios de ter agido o réu por motivo fútil. 1. Compete à defesa provar, de modo cabal, a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Na dúvida, impõe-se sua pronúncia. 2. Cumpre ao juiz, na fase de pronúncia, coibir eventuais excessos deduzidos pela acusação na denúncia, afastando circunstância qualificadora que não esteja amparada pelo menos em indícios de sua incidência.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001 01 1 020857-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 96).

367. PROCESSO PENAL - ROUBO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME COMPLEXO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL

(Reg. Ac. 157.852). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal do Gama/DF. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Gama/DF.

Decisão: Conhecer o conflito para declarar competente o juízo da 1ª Vara Criminal do Gama. Unânime.

Competência. Conflito negativo. Roubo. Crime complexo. Elementares. Unidade de julgamento. Conexão. A grave ameaça, como circunstância presente na subtração, transforma-a no crime complexo de roubo, cuja

conexão obrigatória das elementares determina a unidade do julgamento, de competência do juízo criminal, para onde o feito relativo ao fato complexo fora distribuído.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 001100-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 91).

368. PROCESSO PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO DO AGENTE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 156.409). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Apelante: José Carlos Gomes de Farias Neto (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.

Penal. Roubo circunstanciado. Concurso de agentes. Emprego de arma de fogo. Ausência de pleito absolutório explícito. Irrelevância. Amplitude do recurso de apelação. Impossibilidade de absolvição. Robusto acervo probatório. Pena bem dosada. A ausência de explícito pleito absolutório, nas razões recursais, não tem o condão de prejudicar a apreciação do apelo, face à amplitude deste. As provas coligidas respaldam a condenação, não havendo lugar para a absolvição. Equilibrada a dosagem da pena e bem imposto o regime fechado para o seu cumprimento, porquanto corretamente observadas as balizas legais, bem como levado em conta o fato de o réu ostentar farta folha penal. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 07 1 000783-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 97).

369. PROCESSO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

(Reg. Ac. 156.597). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrantes: Asdrubal Nascimento Lima Júnior, Marco Antônio Martins Conte e Thiago Diniz

Seixas. Paciente: Guilherme Santos Vieira (Adv. Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior e outros).

Decisão: Por maioria, em conceder a ordem.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Roubo qualificado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Liberdade provisória indeferida com fundamento exclusivo na gravidade do crime. Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, com dezoito anos de idade, residência fixa e matriculado em estabelecimento de ensino regular. Ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Ordem concedida. 1. A prisão em flagrante, como medida cautelar que é, somente se legitima quando ocorrente qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Além de averiguar a probabilidade de ser típico o fato que a determinou, cumpre ao juiz certificar-se da presença do *periculum in mora* para mantê-la, pois sua ausência implica direito subjetivo do réu à liberdade provisória com fiança ou sem ela. 2. A gravidade do crime capitulado na nota de culpa pela autoridade policial, por si só, é insuficiente para justificar o indeferimento de pedido de liberdade provisória, uma vez abolida a prisão preventiva compulsória com base na pena máxima abstratamente cominada. Por isso que o roubo qualificado, consideradas as circunstâncias em que foi praticado e a condição pessoal de seus autores, nem sempre gera a presunção de ameaça à ordem pública. O *periculum libertatis* deve ser demonstrado com fatos concretos. 3. Os que sustentam a prisão cautelar, como antecipação da tutela penal, não de compreender a inutilidade dessa medida se está provado que o réu só recentemente alcançou a maioria penal, estuda, possui bons antecedentes, reside com a família e há indícios de que lhe são favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Logo, se condenado, provavelmente sua pena será inferior a oito anos de prisão e poderá cumpri-la inicialmente em regime semi-aberto, com direito de freqüência a curso em que se encontra matriculado.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003641-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 95).

370. PROCESSO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO - LAUDO PAPILOSCÓPICO POSITIVO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 158.929). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Gilson Silva de Oliveira (Adv. Dr. Vidal Martinez Fernandez). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento à apelação do réu e dar provimento à do Ministério Público, por unanimidade.

Penal e Processual Penal. Apelação. Roubo duplamente qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Co-autoria. Atuação direta. Laudo papiloscópico. Confirmação. Decote por participação de menor importância. Exclusão. 1. Inviável falar-se em absolvição do réu, uma vez que o laudo papiloscópico atesta ter encontrado suas impressões digitais no veículo abandonado logo após o assalto. 2. A atuação do réu não foi de mero partícipe, dado que, pelos depoimentos coligidos, empunhava a arma no momento do anúncio do roubo e comandou toda a empreitada criminosa. 3. Deve-se excluir da condenação o decote pelo reconhecimento da participação de menor importância, haja vista que toda a prova produzida fundamenta decisão contrária.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 009224-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 82).

371. PROCESSO PENAL - SEQÜESTRO DE BEM MÓVEL, IMPOSSIBILIDADE - PROVENIÊNCIA ILÍCITA, INCERTEZA - ART. 126 DO CPP, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 156.584). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Manoel Alves Filho (Adv. Dr. Chucre Suaid). Apelado: Silvio de Moraes Vieira (Adv. Dr. Dalmo Silva Meireles).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Seqüestro de bem móvel (artigo 132 do Código de Processo Penal). Índícios veementes da proveniência ilícita. Ausência.

Inviabilidade. A decretação do seqüestro exige a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. No caso presente, verifica-se existirem sérias dúvidas sobre a propriedade do veículo, além da ausência de elementos probatórios a indicar a quem pertence. A matéria ainda não se encontra devidamente esclarecida em sede de juízo criminal, de forma a concluir pela prática delituosa. Ausente prova indiciária da aquisição ilícita do bem, inviável a decretação do seqüestro, nos termos do artigo 126 do Código de Processo Penal. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APEL. CRIM. Nº 2001 01 1 083432-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 72).

372. PROCESSO PENAL - SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INTERDIÇÃO CIVIL DE DEPENDENTE - ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 159.545). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: R. A. e G. J. S.. Paciente: I. C. P. O. rep. por V. R. P. (Advs. Dr. Rogério Avelar e Dr. Gilmar João de Sousa).

Decisão: Conceder a ordem por unanimidade.

Habeas Corpus. Interdição civil. Portadora de síndrome de dependência química aos opiáceos e tranqüilizantes. Internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico. Ilegalidade. Não se pode obrigar a quem necessita de tratamento de desintoxicação decorrente de vício no consumo de tranqüilizantes e opiáceos a internação forçada em estabelecimento psiquiátrico, com base na suposta possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à sua incolumidade física (art. 273, I, CPC). A paciente e sua curadora têm o direito de escolher estabelecimento público ou particular capacitado para proporcionar o tratamento adequado. Constrangimento ilegal caracterizado, autorizando o uso do remédio heróico para fazer cessar a ilegal constrição à liberdade individual. *Habeas corpus* concedido.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 001890-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 68).

**373. PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO -
DESENTENDIMENTO ENTRE DESPORTISTAS - EXPRESSÕES
INJURIOSAS, DESABAFO - CONDUTA ATÍPICA**

(Reg. Ac. 158.270). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior. Paciente: Roberto Renner Vieira da Silva (Advs. Dr. Fabiano de Cristo C. Rodrigues Júnior e outros).

Decisão: Conhecer. Conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Queixa-crime. Desentendimento entre desportistas. Expressões tidas como injuriosas e difamatórias. Pretendido trancamento da ação. Possibilidade. Atipicidade da conduta. Desabafo. Ordem concedida. Unânime. “Não há injúria quando não for ofendido o mínimo de respeito a que todos têm direito, como nos casos de meras expressões deselegantes (...)”. Por faltar ao agente o dolo indispensável para configuração do crime de injúria, inviável se mostra o recebimento da queixa - crime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004085-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 95).

**374. PROCESSO PENAL - TRANSAÇÃO PENAL, DESCUMPRIMENTO
- CULPA DO RÉU, COMPROVAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO
PROCESSO**

(Reg. Ac. 158.475). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: Antônio Teixeira (Adv. em causa própria). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desacolher a preliminar. Negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Transação penal. Descumprimento das obrigações assumidas. Prosseguimento do processo. Preliminar de nulidade afastada. Prova robusta da culpa do réu. Sentença mantida. Restando comprovado que o réu descumpriu as obrigações assumidas quando da transação penal, impõe-se o prosseguimento do processo. Comprovada

a culpa do réu pelo evento danoso, sendo absolutamente previsível o resultado, correta a sentença condenatória.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 048754-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 93).

375. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL - REFORMA DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.578). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Apelantes: Marco Antônio Dias Pontes e Valéria Velasco (Assistentes de Acusação) (Adv. Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro), Gengis Keyne Braga Barcelos de Brito (Advs. Dr. Heraldo Machado Pauperio e Dr. Ataulpa Sousa das Chagas). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos recursos e não provê-los. Decisão unânime.

Penal e Processo Penal. Júri. Homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II e IV do CP). Recurso do assistente de acusação. Pedido de elevação da pena. Recurso da defesa. Preliminar: ilegitimidade recursal do assistente. Mérito: julgamento manifestamente contrário às provas colhidas e revisão da pena. Ministério Público. Contra-razões. Preliminar: não conhecimento do apelo da defesa com fundamento na alínea "d". Consoante a mais moderna jurisprudência, o assistente da acusação pode, supletivamente, recorrer para agravar a pena do réu. A legislação processual penal não faz qualquer restrição quanto à interposição de apelação contra o julgamento realizado em júri popular, resultante de deferimento de protesto por novo júri. De ver-se, ainda, que o recurso de protesto torna inexistente o primeiro julgamento e, conseqüentemente, todos os atos e medidas posteriores a ele. A decisão condenatória do Conselho de Sentença escora-se fortemente na prova colhida, e não há como tê-la por manifestamente contrária à prova dos autos. De mais a mais, uma vez devidamente demonstradas e reconhecidas pelo Tribunal Popular as três qualificadoras imputadas ao réu, refoge da competência desta e. Corte Revisora suprimi-las, haja vista a natureza invencível dos veredictos, que recebem a chancela constitucional da soberania. Inexistência, no presente caso, de qualquer erro ou injustiça na

individualização da pena, eis que a dosagem penalógica, realizada *a quo*, revelou-se consentânea com a gravidade com que foi perpetrado o crime. Recursos conhecidos e improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 5 001164-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 71).

376. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ABSOLVIÇÃO DO AUTOR DO CRIME - LEGÍTIMA DEFESA - PARTÍCIPE, ABSOLVIÇÃO

(Reg. Ac. 156.634). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Recorrente: Juízo do Tribunal do Júri da Ceilândia. Recorridos: João Carlos Gomes da Silva e José Edmilson Sabino (Defensoria Pública).

Decisão: A Turma, por unanimidade, cassar a decisão, e, de ofício, conceder ordem de habeas corpus para trancar a ação penal.

Penal. Remessa *ex officio*. Crime doloso contra a vida. Júri. Absolvição. Participação. Empréstimo de arma de fogo. Trancamento de ação penal. 1. Uma vez que o autor do homicídio restou absolvido, em Plenário do Júri, sob fundamento de legítima defesa, deve o partícipe receber o mesmo tratamento. 2. Dá-se provimento à remessa oficial, a fim de cassar a decisão, de mesmo grau hierárquico, que concedia *habeas corpus* contra sua própria coação. 3. Nesta instância, de ofício, defere-se ordem para trancar ação penal persistente contra o partícipe, haja vista o reconhecimento da excludente de culpabilidade.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2002 03 5 001028-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 96).

377. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ABORTO - AFIXAÇÃO DE CARTAZES - NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 157.502). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelantes: Antônio Augusto Vianna (Adv. Dr. Nilson Bernardes Curado) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e, por maioria, ao do réu. Vencido o Vogal, que votou pela anulação do julgamento.

Apelação Criminal. Aborto. Tribunal do Júri. Quesito a respeito de agravante não constante da pronúncia ou do libelo. Cartazes afixados em plenário pela acusação. Depoimentos de testemunhas contraditadas. Nulidades rejeitadas. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pena. Regime prisional. 1. O Código de Processo Penal, ao dispor acerca da pronúncia, determina que o juiz declare o dispositivo legal em que julgar incurso o réu, omitindo-se quanto às circunstâncias agravantes. Estas tanto podem constar do libelo como resultar dos debates. Em ambos os casos serão formulados quesitos específicos. 2. A afixação de cartazes na sala de sessão do julgamento não pode influir no ânimo dos jurados se são cópias dos que se encontram nos autos. A eles certamente teriam acesso se resolvessem consultá-los; como poderiam ser exibidos pela acusação. A publicidade dos fatos, por esse meio, a pessoas estranhas ao processo - meros espectadores que assistiam ao julgamento - não passa de espetáculo deprimente que deve ser coibido pela presidência do Tribunal do Júri. 3. Embora contraditadas as testemunhas, aplicável o disposto na parte final do art. 214 do CPP, que somente prevê a exclusão das que se enquadrem nos casos do art. 207 (impedimento em razão de ministério, ofício ou profissão). 4. Somente se cassa decisão do Conselho de Sentença quando proferida ao completo desabrigo das provas dos autos. 5. Necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em dois anos e seis meses, em face das circunstâncias desfavoráveis ao réu, aumentada para três pela incidência de agravante, considerando a cominação de um a quatro anos. Primário o réu, mantém-se o regime inicial semi-aberto estabelecido na sentença.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 069867-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 87).

**378. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE -
DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO
PROBATÓRIO HARMÔNICO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA,
INAPLICABILIDADE**

(Reg. Ac. 159.067). Relatora: Des^a. Eutália Maciel Coutinho. Apelantes: Geovanni Caires Luz (Adv. Dr. Hélio Rodrigues Macêdo e outros) e Cristiano Alves Ferreira Lima (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Tóxico. Tráfico ilícito. Porte para uso próprio. Princípio da insignificância. É indiscutível a incidência do art. 12, da LAT, se usuário que carrega um cigarro de maconha informa que o adquiriu de pessoa em cuja casa foram encontrados outros cigarros da mesma substância entorpecente, da referida droga, certa quantidade acondicionada em pedaços de saco plástico, formando trouxinhas, certa importância em dinheiro, folhas de papel contendo anotações de nomes de pessoas e valores, indicativo de controle de venda de substância entorpecente e, ainda, durante a diligência de busca, comparece ao local terceira pessoa portando um pedaço de cigarro de maconha e informa que lhe foi graciosamente fornecido pelo réu. Prevailecem as provas técnicas e orais, inclusive as constituídas por depoimentos de policiais, integrantes de um conjunto harmônico e que apontam a ocorrência dos fatos noticiados na denúncia, se as provas produzidas pelo réu não comprovam as suas alegações. O porte de um cigarro de maconha é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 16 da LAT. Não é aplicável o princípio da insignificância em decorrência de pequena quantidade de droga, relativamente ao crime de porte para uso próprio. Somente a quantidade ínfima justificaria a aplicação de tal princípio.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 076020-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 100).

**379. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -
PLURALIDADE DE RÉUS - EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA
- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

(Reg. Ac. 156.787). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrante: Dr. Vicente de Paulo Torres da Penha. Paciente: Wellington Viana Dourado.

Decisão: Conhecer e denegar a ordem, à unanimidade.

Penal. Processo penal: tóxicos. Tráfico. *Habeas corpus*. Alegação de excesso de prazo. Autos na fase de alegações finais aguardando juntada de carta precatória. Instrução criminal encerrada. Pluralidade de réus e delito grave. Princípio da razoabilidade. Inocorrência de constrangimento ilegal. Carta precatória não suspende a instrução criminal. Prova que somente poderá ser utilizada caso tenha sido levada ao crivo do contraditório. Recurso conhecido. Ordem denegada. 1- Conforme as informações do MM. Juiz *a quo* a instrução criminal encerrou-se na data de 08/02/02, ocasião em que foi aberto prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, tendo em vista o término da instrução criminal, não há falar-se em excesso de prazo na formação da culpa. 2- Ainda que decorrido o lapso de tempo superior ao legalmente estabelecido, não se caracteriza constrangimento ilegal a segregação do paciente posto que justificado o excesso de prazo em razão do princípio da razoabilidade, ante a gravidade do delito, a pluralidade de réus e o grande número de testemunhas. 3- A carta precatória não suspende a instrução criminal conforme o exposto no art. 222, § 1º do CPP. 4- Os depoimentos colhidos no juízo deprecado não podem servir como meio de prova para sustentar a condenação sem que tenham sido levados ao crivo do contraditório. 5- Ordem conhecida e denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 001545-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 62).

380. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INSTRUÇÃO CRIMINAL - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA APELAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 157.286). Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrantes e pacientes: Alfriza Alves Moura e Maristela Gomes da Silva (Adv. Dr. Isaú dos Santos).

Decisão: Conceder a ordem, tornando definitiva a liminar, à unanimidade.

Habeas Corpus. Tráfico de substância entorpecente. Liberdade provisória concedida durante a instrução criminal. Condenação superveniente.

Exigência de recolhimento prévio à prisão para apelar. Insuficiência da fundamentação. Concessão da ordem. Encontrando-se o paciente em liberdade por ocasião da prolação da sentença condenatória, há que ser motivadamente fundamentada a decisão que lhe nega o benefício de apelar em liberdade, não bastando a mera remissão à hediondez do delito como justificativa da prévia custódia do agente, se não ocorrente qualquer fato novo a autorizar a constrição. Ordem concedida. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 002830-2; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 09/08/02; DJ 3, PÁG. 51).

381. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO - ATRASO ATRIBUÍDO À DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 157.304). Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrante: Dr. José Carlos Carvalho. Paciente: Márcio José Giacomini.

Decisão: Denegar a ordem à unanimidade.

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo na formação da culpa. Alegado constrangimento ilegal. Retardamento ocasionado pela defesa. Complexidade do processo. Denegação da ordem. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o atraso na tramitação da ação penal se dá por conta da própria defesa ou se verifica maior complexidade no processo em razão da quantidade de agentes que praticaram o evento criminoso, restando descaracterizado o constrangimento ilegal alegado. Ordem denegada. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 004466-0; C. DA MAGISTRATURA; PUBL. EM 23/08/02; DJ 3, PÁG. 111).



09. Direito Tributário

382. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - MEDIDA PROVISÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 158.249). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Antônio Gomes da Silva, Lúcia Bernardes, Marcus William Lima Rodrigues (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Distrito Federal (Adva. Dra. Karla Aparecida de Souza Motta - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento ao recurso do réu e à remessa oficial. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão o Revisor.

Constitucional e Tributário. Majoração de alíquotas de contribuição previdenciária. Prescrição. Servidores públicos do Distrito Federal. Medida provisória. Inconstitucionalidade. Legislação local. Inaplicabilidade. Custas. Distrito Federal. Isenção. Tratando-se de dívidas passivas da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Em face dos princípios constitucionais da reserva legal e da anterioridade, bem como da natureza tributária das contribuições previdenciárias, não se admite a utilização de medidas provisórias visando a majoração de suas respectivas alíquotas. A decisão da Suprema Corte prolatada em sede de ação direta de constitucionalidade não subordina este eg. Tribunal ao seu entendimento. Não tendo sido implementada, no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 260/92, mantém-se a alíquota anterior, de 6%, até o advento da Lei Federal nº 9.630/98, recepcionada pela Lei nº 196/99, obedecendo-se ao princípio da noventena (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Embora isento do pagamento das custas processuais deve o Distrito Federal ressarcir as custas adiantadas pelos autores.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 059894-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/08/02; DJ 3, PÁG. 69).

383. TRIBUTÁRIO - FAZENDA PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS - ART. 170 DO CTN E LC Nº 52/97, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 158.679). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelantes: Elaine Medeiros de Moraes (Adv. Dr. Valnei Carvalho Barbosa e Dr. Fernando dos Santos Ribeiro) e Distrito Federal (Adv. Dra. Karla Aparecida de Souza Motta - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Civil. Compensação de créditos e débitos com a Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 170 do CTN e LC nº 52/97. I - Existentes créditos líquidos, certos e exigíveis que não se regem pelo art. 170 do CTN e nem pela LC nº 52/97, admite-se a compensação com débitos judiciais da Fazenda Pública. II - Apelação da autora provida. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 012508-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/09/02; DJ 3, PÁG. 78).

384. TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA - NOTA FISCAL, INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULOS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 156.994). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Jaime José de Bessa - ME (Adv. Dr. João Porfírio Filho). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Tributário. Transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva nota fiscal. ICMS. Determinação da base de cálculo pela autoridade administrativa. Artigo 14 da Lei nº 7/88. Legítima se mostra ação do agente fiscal que, mediante as formalidades previstas no regulamento, lavra o auto de infração após constatar que a mercadoria transportada encontrava-se desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente. Constatada a ausência da documentação fiscal respectiva, poderá o valor da base de cálculo do imposto ser determinado pela autoridade

administrativa a partir dos critérios estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 7/88.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 000283-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/08/02; DJ 3, PÁG. 77).

385. TRIBUTÁRIO - ICMS - PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE REFRIGERANTES - ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO - EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 159.319). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. (Advs. Dr. Tadeu Rabelo Pereira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e não prover o recurso. Unânime.

Tributário. Mandado de segurança. Protocolo 11/91. Empresas produtoras e distribuidoras de refrigerantes situadas em estados diversos da Federação. Afasta-se a hipótese de exclusão do regime tributário, prevista na cláusula segunda do Protocolo ICMS 11/91, se não houver prova nos autos de que o contribuinte deixou de ser produtor industrial, apesar de sua afirmação de que, a partir de 1/3/96, tornou-se apenas atacadista. Além do que, durante todo o período da autuação, esteve inscrito no Distrito Federal como contribuinte do ICMS, por substituição tributária, na qualidade de industrializador das mercadorias.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 059753-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/09/02; DJ 3, PÁG. 62).

386. TRIBUTÁRIO - ICMS, INCIDÊNCIA - ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA - FATO GERADOR

(Reg. Ac. 154.527). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Condomínio do Pátio Brasil Shopping (Advs. Dr. Guilherme Lima Braga e outros). Apelados: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Rafael Siqueira Montoro e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer; rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, ao recurso tudo à unanimidade.

ICMS. Energia elétrica. Contrato de demanda reservada de potência. Fato gerador. Incidência. O ICMS é imposto que incide sobre o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência, porquanto ainda que o apelante não utilize toda a energia que reservou, não se pode dizer que essa mercadoria não foi vendida, tanto que, em havendo a necessidade, esse bem necessário ao recorrente estará de pronto à sua disposição, numa clara evidência de que ocorreu uma transferência, não apenas em relação à energia que consumiu, mas em relação, também, à potência que reservou. Apelo a que se nega provimento

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 010880-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/02; DJ 3, PÁG. 44).

387. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

(Reg. Ac. 156.673). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Impetrantes: Oscar Rafael Montes Monterrojas, Ruither Jacques Sanfilippo, Randal Martins Junqueira, Reinaldo Andrade Mendes, Ritalice de Fátima Porto Perpetuo, Sérgio Cáceres Lopes e Silvio Abdon Pereira Julio (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e outros). Informante: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Proclamar a carência de ação para a maioria dos impetrantes, exceto para Oscar Rafael Monterrojas, para o qual denega-se a segurança, unânime.

Imposto de Renda. Férias. Terça parte convertida em pecúnia. Adicional de férias. Se já foram efetuados os descontos referentes ao Imposto de Renda, cuja cobrança os impetrantes objetivavam suspender através de mandado de segurança preventivo e, se não demonstraram haver requerido a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito por carência da ação. Se, todavia, em relação a um dos impetrantes ainda não se efetuou a cobrança do IR sobre o adicional de férias, a ação mandamental merece prosseguir,

no entanto, impende denegar a segurança à medida em que o adicional de férias, previsto na norma constitucional, ao contrário do abono pecuniário, tem caráter remuneratório, representando um acréscimo patrimonial para o trabalhador.

(MANDADO DE SEG. Nº 2001 00 2 003993-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/08/02; DJ 3, PÁG. 35).

388. TRIBUTÁRIO - IPVA - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 156.036). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira - Procurador do DF). Apelado: SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

IPVA. Veículo automotor. Instituição de assistência social. Necessidade de requerimento administrativo para reconhecimento do direito de não pagar. Dentre os valores protegidos contra a tributação encontram-se os sociais, sendo vedado cobrar ou criar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, até porque, em caso contrário, significaria deixar de fomentar uma atividade vinculada à orientação política predominante. Entretanto, para livrar-se da exação fiscal, a interessada deve obedecer ao que prescreve a lei, utilizando-se de requerimento fundamentado, junto ao administrador, não bastando quedar-se inerte e forrar-se com o simples fato de serem os veículos de sua propriedade, pois isto não significa necessariamente que tais veículos estejam sendo utilizados para fins de assistência social.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 046988-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/08/02; DJ 3, PÁG. 47).

389. TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR - LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO

(Reg. Ac. 160.367). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF) e Cartola -

Distribuidora e Transportadora de Bebidas Regional Ltda. (Adv. Dr. Waldemir Pinheiro Banja e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar a preliminar de ilegitimidade no agravo retido. Negar provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial. Unânime.

Constitucional e Tributário. Legitimidade do substituto tributário para vindicar a restituição de imposto recolhido no regime de substituição. Legalidade da pretensão. No regime de substituição tributário, o “substituído” possui legitimidade para requerer a repetição do indébito do ICMS pago a mais na denominada “substituição para frente”. A responsabilidade tributária por fato futuro possibilita a cobrança do imposto por estimativa. O substituído é beneficiário da eventual diferença entre a base de cálculo do imposto estimado e o preço real de venda, podendo postular a repetição do indébito decorrente da compensação tributária. Os valores pagos a título de IPI na fabricação de cerveja não pode ser excluído da base de cálculo do ICMS, porque esse fato gerador não implica a incidência simultânea dos dois tributos. Recursos oficiais e voluntários conhecidos e improvidos, rejeitada a preliminar argüida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 022906-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/09/02; DJ 3, PÁG. 51).

390. TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR - LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, ANULAÇÃO

(Reg. Ac. 159.417). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Luiz Carlos Martins de Souza (Adv. Dr. Luiz Cezar da Silva). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Tributário. Ação anulatória de lançamento. Sócio-gerente que transfere suas cotas a outrem. Responsabilidade do sucessor. Inteligência do art. 131, I, do CTN. Com a sucessão, responde o adquirente pelos tributos apurados ou passíveis de apuração à data da ocorrência do fenômeno sucessório (CTN, art. 131, I), mormente quando não demonstrado que

o sócio-gerente que se retirou da sociedade tenha praticado atos que exorbitassem os poderes que lhe foram conferidos, ou que tenha praticado atos que constituíssem infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Deu-se provimento ao recurso para reformar a r. Sentença monocrática e anular o lançamento levado a efeito na instância administrativa, em relação ao autor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 059518-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/09/02; DJ 3, PÁG. 51).

———— • ————

ÍNDICES

01. Alfabético

Título

Ementa

A

ABAIXO-ASSINADO DE PAIS DE ALUNOS. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	73
ABALROAMENTO PELA TRASEIRA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMÁFORO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE CULPA.	203
ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.	65
ABORTO. TRIBUNAL DO JÚRI. AFIXAÇÃO DE CARTAZES. NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA.	377
ABSOLVIÇÃO DO AGENTE, DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES.	368
ABSOLVIÇÃO DO AUTOR DO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. PARTÍCIPE, ABSOLVIÇÃO.	376
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ROUBO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA.	183
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. CELA DE PRESÍDIO. DENÚNCIA POR DANO. CONDENAÇÃO POR FACILITAÇÃO DE FUGA, DESCABIMENTO.	158
ABSOLVIÇÃO DO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTORSÃO QUALIFICADA. CONJUNTO PROBATÓRIO, CONTRADIÇÕES.	329

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. LAUDO PAPIOSCÓPICO POSITIVO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA.	370
ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. EMPREGO DE ARMA.	186
ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE.	12
ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. CRIME TRIBUTÁRIO, INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL INCORRETA. PROVA DE MATERIALIDADE, INEXISTÊNCIA.	165
ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. SUPERIORES HIERÁRQUICOS. RESPONSABILIDADE REMOTA, IMPOSSIBILIDADE.	152
ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR, AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	99
AÇÃO CAUTELAR. PARALISAÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO. TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS.	220
AÇÃO CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERIGO DE LESÃO GRAVE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, CONCESSÃO.	221
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.	265
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL, NULIDADE. LEGITIMIDADE DO MP.	222
AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. INTERESSE SOCIAL, PREVALÊNCIA.	298
AÇÃO COMINATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO, DISCUSSÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO.	208

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
AÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL, DESCABIMENTO.	258
AÇÃO DE ATENTADO, HIPÓTESES. ORDEM PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS INSTITUTOS, INOCORRÊNCIA.	223
AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE FIADORES NO PÓLO PASSIVO. ECONOMIA PROCESSUAL.	224
AÇÃO DE DIVÓRCIO. BEM EXCLUSIVO DE CÔNJUGE. AQUISIÇÃO NO CURSO DA SEPARAÇÃO DE FATO. EXCLUSÃO DE BEM DA PARTILHA.	225
AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. CHEQUE AVALIZADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO AVALISTA.	243
AÇÃO DE RETROVENDA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.	226
AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO INÁBIL.	227
AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLEMENTO. APREENSÃO DO BEM. DÍVIDA CERTA E EXIGÍVEL.	228
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS, TERMO A QUO.	229
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO APTO AO PROCEDIMENTO.	230
AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM COBRANÇA, IMPOSSIBILIDADE. RECÂMBIO DE MERCADORIA. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO.	231
AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO PARA PROCESSO EXECUTIVO. DIREITO DE CRÉDITO, RECONHECIMENTO.	232
AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUNTADA DE ESTATUTOS SOCIAIS, DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.	233

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DO AUTOR. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	234
AÇÃO POPULAR. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRREGULARIDADES LESIVAS, INDÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO.	235
AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POSSIBILIDADE.	210
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA, DESNECESSIDADE. TUTELA POSSESSÓRIA, ANTECIPAÇÃO.	236
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM LITIGIOSO. VÍCIO POSSESSÓRIO, CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, DESCABIMENTO.	237
AÇÃO RENOVATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	238
AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDO. COMUNICAÇÃO A JUÍZO, INOCORRÊNCIA. DOLO PROCESSUAL.	239
AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DA FHDF. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	240
AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. AFRONTA À LETRA DA LEI, INOCORRÊNCIA.	241
ACESSO AO JUDICIÁRIO E À AMPLA DEFESA, GARANTIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERÍCIA CONTÁBIL, IMPRESCINDIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.	306
ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INADMISSIBILIDADE.	116
ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EM VARA CÍVEL, IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS, ANULAÇÃO.	202

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DE SOCORRO. PENA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA.	153
ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO PELA TRASEIRA. SEMÁFORO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE CULPA.	203
ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. VELOCIDADE DA VIA, IRRELEVÂNCIA. CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA.	154
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AMBULÂNCIA EM SERVIÇO. CÓDIGO DE TRÂNSITO, INOBSERVÂNCIA.	111
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE GENITOR. FORMAÇÃO DE CAPITAL.	115
ACIDENTE DE VEÍCULO. DIREITO DE REGRESSO. LEGITIMIDADE ATIVA DE SEGURADORA.	204
AÇÕES CONEXAS. LEASING. TUTELA ANTECIPADA, CASSAÇÃO	302
ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMUNICAÇÃO A JUÍZO, INOCORRÊNCIA. DOLO PROCESSUAL.	239
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.	387
ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR, INATIVIDADE. ADMISSÃO EM CONCURSO DE MAGISTÉRIO. ANULAÇÃO DO ATO.	31
ADICIONAL DE FÉRIAS, ANTECIPAÇÃO . FAZENDA PÚBLICA DO DF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97 E ADC Nº 4/DF, NÃO-INCIDÊNCIA.	290
ADICIONAL DE FÉRIAS, DEVOLUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. GOZO DE FÉRIAS CONCOMITANTEMENTE, IMPOSSIBILIDADE.	40
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO, IRRELEVÂNCIA.	41

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO DA FEDF. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ...	42
ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL DO DF. REGIME DE PLANTÃO. LEI DISTRITAL Nº 197/91.	30
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. MORTE DO OUTORGANTE.	101
ADMINISTRAÇÃO DE BENS E VALORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO.	312
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. MEDIDA LIMINAR PARA PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.	15
ADMISSÃO EM CONCURSO DE MAGISTÉRIO. POLICIAL MILITAR, INATIVIDADE. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO.	31
ADOÇÃO. GUARDA, CONCESSÃO. PÁTRIO PODER, MANUTENÇÃO. INTERESSE DO ADOTANDO, PREVALÊNCIA.	51
ADOÇÃO DE UM DOS CÁLCULOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS, DIVERGÊNCIA. MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA, INOCORRÊNCIA.	267
AFIXAÇÃO DE CARTAZES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABORTO. NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA.	377
AFRONTA À LETRA DA LEI, INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.	241
AGÊNCIAS DE VIAGENS. PASSAGENS AÉREAS, VENDA. PERCENTUAL DE COMISSIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS.	214
AGENTE EM LIBERDADE CONDICIONAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITA, LIMITES. VISITA DE IRMÃO ENCARCERADO, IMPOSSIBILIDADE.	331

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO DF. DESEMPENHO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO, ILEGALIDADE.	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE, INOCORRÊNCIA.	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA DO ACUSADO. CONDUÇÃO COERCITIVA, DESCABIMENTO.	206
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXAME PSICOTÉCNICO, NÃO RECOMENDAÇÃO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ...	207
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, DISCUSSÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO.	208
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA, INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA, NOVA DESIGNAÇÃO.	209
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POSSIBILIDADE. AÇÃO POSSESSÓRIA.	210
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, SUSPENSÃO. PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA.	211
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS. REAVALIAÇÃO DE BENS. REFORÇO DE PENHORA.	212
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS. DECLARAÇÃO DA PARTE. LEI Nº 1.060/50, ART 4º.	213
AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL, DÚVIDAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.	273
ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXAME PRÉVIO, DISPENSA. DOENÇA PREEXISTENTE.	119
ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR CONSTITUÍDO, INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	324

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HABEAS CORPUS. INFIEL DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL.	338
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.	253
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. HABEAS CORPUS. INFIEL DEPOSITÁRIA. PRISÃO CIVIL.	342
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLEMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. APREENSÃO DO BEM. DÍVIDA CERTA E EXIGÍVEL.	228
ALIENAÇÃO MENTAL, IRRELEVÂNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO CONTRATUAL.	102
ALIENAÇÃO SIMULADA, SUSPEITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE.	279
ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SUPLETIVA AOS AVÓS. CAPACIDADE FINANCEIRA DOS GENITORES. CONDENAÇÃO DO AVÔ, DESCABIMENTO. ...	215
ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO. CÔNJUGE VIRAGO. IGUALDADE DE TRATAMENTO.	52
ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET.	300
ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, IRRELEVÂNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VALIDADE. RIGOR PROCESSUAL, MITIGAÇÃO.	216
ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA.	282
ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DATA. LICITAÇÃO. PREÇO GLOBAL UNITÁRIO, REAJUSTE. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, ILEGALIDADE.	23
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEFERIMENTO. CASSAÇÃO DA LICENÇA, DESCABIMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	2

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, INEXISTÊNCIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. INTERDITO PROIBITÓRIO, LIMINAR.	14
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.	24
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. TAXA ONALT. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OFENSA.	3
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESVIO DE FINALIDADE, PROVA. VIA ELEITA INCORRETA.	305
AMBULÂNCIA EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CÓDIGO DE TRÂNSITO, INOBSERVÂNCIA.	111
AMEAÇA A MORADORES. CRIME MILITAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME DE DANO, ABSORÇÃO.	164
ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, DESCABIMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE.	36
ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA. LATROCÍNIO TENTADO, DESCABIMENTO. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO.	176
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA DO DF. ADICIONAL DE FÉRIAS, ANTECIPAÇÃO . LEI Nº 9.494/97 E ADC Nº 4/DF, NÃO-INCIDÊNCIA.	290
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS. AGÊNCIAS DE VIAGENS. PASSAGENS AÉREAS, VENDA. PERCENTUAL DE COMISSONAMENTO.	214
ANTICONCEPCIONAL INATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRAVIDEZ INDESEJADA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.	80
ANUÊNCIA DO RÉU, DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO.	289
ANULAÇÃO DE CASAMENTO. BIGAMIA. CASAMENTO PUTATIVO. EFEITOS, CONVALIDAÇÃO.	53

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ANULAÇÃO DE MULTAS, IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. ART. 8º, § 7º DO CDU, INCONSTITUCIONALIDADE.	49
ANULAÇÃO DO ATO. POLICIAL MILITAR, INATIVIDADE. ADMISSÃO EM CONCURSO DE MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	31
ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE. PUNIÇÃO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, DESCABIMENTO.	36
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.	284
APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE VENCIMENTO, LIMITES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA E AUTÔNOMA DO DF.	45
APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO.	303
APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO. AÇÃO CAUTELAR. PARALISAÇÃO DE OBRA. TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS.	220
APOSENTADORIA DE SERVIDORA. PUBLICAÇÃO DO ATO, TERMO A QUO. DATA DE REQUERIMENTO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS, INVIABILIDADE.	4
APOSENTADORIA ESPECIAL, DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DA FHDF. MÉDICO RADIOLOGISTA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA.	43
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO DE VIDA. PARCELAS DEBITADAS POR BANCO. RESSARCIMENTO E DESCONSTITUIÇÃO DAS PARCELAS.	118
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INADMISSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. READAPTAÇÃO DO SERVIDOR.	5
APRECIÇÃO DE PROVAS, EQUÍVOCO. POSSE DE BEM PÚBLICO. CESSÃO DE DIREITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.	311

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
APREENSÃO DE DOCUMENTOS, LEGALIDADE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	181
APREENSÃO DE DROGA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. RÉU REINCIDENTE.	189
APREENSÃO DE PRODUTOS. LABORATÓRIO FITOTERÁPICO. VIGILÂNCIA DE SAÚDE. PODER DE POLÍCIA.	20
APREENSÃO DE VEÍCULO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA, LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, INOCORRÊNCIA.	6
APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. DIRETORES DO DETRAN E DMTU/DF. LEGITIMIDADE PASSIVA.	323
APREENSÃO DO BEM. AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLEMENTO. DÍVIDA CERTA E EXIGÍVEL.	228
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BEM MÓVEL. DEVOLUÇÃO, INOCORRÊNCIA	155
AQUISIÇÃO DE COTAS, AÇÃO ANULATÓRIA. SÓCIO QUOTISTA. PENHORA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO, SUSPENSÃO.	320
AQUISIÇÃO NO CURSO DA SEPARAÇÃO DE FATO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. BEM EXCLUSIVO DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO DE BEM DA PARTILHA.	225
ÁREA PÚBLICA. DANOS EM IMÓVEL. REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. DIREITO DE USO, CESSÃO IRREGULAR.	74
ÁREA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, INEXISTÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO, LIMINAR.	14
ÁREA REMANESCENTE, INEXISTÊNCIA. DÚVIDA REGISTRÁRIA. REGISTRO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO.	87
ÁREAS PÚBLICAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÕES ILEGAIS, DEMOLIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DF, AFASTAMENTO.	7

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ARMA DE FOGO. ROUBO QUALIFICADO. INAPTIDÃO PARA DISPAROS, IRRELEVÂNCIA. VÍTIMA AMEAÇADA.	187
ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE.	77
ARRAS PENITENCIAIS, HIPÓTESES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	84
ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DE ARRENDATÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA.	54
ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU.	251
ARRENDAMENTO MERCANTIL, DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INCORRETA.	217
ARRESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM. ORDEM DE PREFERÊNCIA.	218
ART. 1.611, § 1º DO CCB. USUFRUTO VIDUAL, LIMITES. FALECIMENTO DE CÔNJUGE. BEM IMÓVEL, TRANSMISSÃO.	128
ART. 126 DO CPP, INAPLICABILIDADE. SEQÜESTRO DE BEM MÓVEL, IMPOSSIBILIDADE. PROVENIÊNCIA ILÍCITA, INCERTEZA.	371
ART. 170 DO CTN E LC Nº 52/97, INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.	383
ART. 27 DA LEI Nº 8.185/91. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BRB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.	250
ART. 329 DO CP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. RESISTÊNCIA DO RÉU.	193
ART. 43, § 1º DO CDC. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CADASTRO SUPERIOR A CINCO ANOS, IMPOSSIBILIDADE.	121

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ART. 455 DO CCB, APLICABILIDADE. CURATELA. CURADORA CASADA COM O INTERDITADO. BALANÇO ANUAL.	66
ART. 70, III, DO CPC. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PESSOA JURÍDICA.	261
ART. 8º, § 7º DO CDU, INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. ANULAÇÃO DE MULTAS, IMPOSSIBILIDADE.	49
ASSEMBLÉIA-GERAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE REFORMA. UNANIMIDADE DE VOTOS, IRRELEVÂNCIA.	61
ASSINATURA DO JUIZ E DO ARREMATANTE, INEXISTÊNCIA. AUTO DE ARREMATACÃO. ATO JURÍDICO NÃO APERFEIÇADO. EMBARGOS À ARREMATACÃO, PRAZO.	219
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGITIMIDADE RECURSAL. REFORMA DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE.	375
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, DECLASSIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. RECURSO INTEMPESTIVO.	351
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA.	336
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXAME ÚNICO.	184
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SISTEMA PRISIONAL. RELAÇÃO PROMÍSCUA ENTRE PRESOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.	156
ATIVIDADE COMERCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, DESCABIMENTO. ATO INDISCRIMINADO.	17
ATIVIDADE COMERCIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.	276
ATO INDISCRIMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE COMERCIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, DESCABIMENTO.	17

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ATO INFRACIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL, DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	325
ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. SUPORTE FAMILIAR, INEXISTÊNCIA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.	157
ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. HABEAS CORPUS, DEFERIMENTO. MENOR INFRATOR. INTERNAÇÃO, DESNECESSIDADE.	345
ATO JUDICIAL ILEGAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO.	314
ATO JÚRIDICO NÃO APERFEIÇOADO. AUTO DE ARREMATACÃO. ASSINATURA DO JUIZ E DO ARREMATANTE, INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO, PRAZO.	219
ATO JURÍDICO PERFEITO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. MANDATO FALSIFICADO, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.	124
ATOS DECISÓRIOS, ANULAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EM VARA CÍVEL, IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.	202
ATRASO ATRIBUÍDO À DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.	381
ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.	103
ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DE PENSÃO, LIMITES.	317
ATUAÇÃO DA IMPRENSA, LIMITES. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. GRILAGEM DE TERRAS, CPI. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA.	259

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
AATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, CRITÉRIOS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	89
AUDIÊNCIA, NOVA DESIGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA, INOCORRÊNCIA.	209
AUSÊNCIA DE PARECER, IRRELEVÂNCIA. INDULTO, DENEGAÇÃO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SENTENCIADO. CONSELHO PENITENCIÁRIO.	174
AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. MANDATO FALSIFICADO, INOCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.	124
AUTO DE ARREMATAÇÃO. ASSINATURA DO JUIZ E DO ARREMATANTE, INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO NÃO APERFEIÇOADO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, PRAZO.	219
AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALHA NO ASPECTO FORMAL, IRRELEVÂNCIA.	285
AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO DF. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL.	147
AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE LEI, INEXISTÊNCIA. PROFESSOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO INDEVIDA.	33
AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. LEASING. DÉBITO EM CONTA, IMPOSSIBILIDADE. EXPROPRIAÇÃO DE PROVENTOS, VEDAÇÃO.	92
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. LEI Nº 2.944/02.	48
AUXÍLIO-ACIDENTE, REQUISITOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO, TERMO A QUO. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. LEI Nº 9.528/97, ART. 2º, INCONSTITUCIONALIDADE.	196
AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HASTA PÚBLICA. CONFLITO DE NORMAS, INEXISTÊNCIA.	288

Título

Ementa

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONCURSO PÚBLICO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA. SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE. 11

AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, IRRELEVÂNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VALIDADE. RIGOR PROCESSUAL, MITIGAÇÃO. 216

B

BALANÇO ANUAL. CURATELA. CURADORA CASADA COM O INTERDITADO. ART. 455 DO CCB, APLICABILIDADE. 66

BASE DE CÁLCULO. POLICIAIS MILITARES DO DF. GCET. LEI Nº 9.633/98. 27

BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO. ALIMENTOS. CÔNJUGE VIRAGO. IGUALDADE DE TRATAMENTO. 52

BASE TERRITORIAL DIFERENTE. SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, LIMITES. CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA. 151

BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR DIVORCIADO. IMÓVEL RURAL. PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO. 263

BEM EXCLUSIVO DE CÔNJUGE. AÇÃO DE DIVÓRCIO. AQUISIÇÃO NO CURSO DA SEPARAÇÃO DE FATO. EXCLUSÃO DE BEM DA PARTILHA. 225

BEM IMÓVEL, TRANSMISSÃO. USUFRUTO VIDUAL, LIMITES. ART. 1.611, § 1º DO CCB. FALECIMENTO DE CÔNJUGE. 128

BEM INDICADO PELO DEVEDOR. PENHORA DE LOTE DE ESMERALDAS. LAUDO DE AVALIAÇÃO IRREGULAR. DIREITO À EMENDA, INEXISTÊNCIA. .. 309

BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL OBJETO DE MEAÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL, LIMITES. DIREITOS DO VIÚVO MEEIRO, APURAÇÃO. 296

BEM LITIGIOSO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VÍCIO POSSESSÓRIO, CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. 237

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
BEM MÓVEL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO, INOCORRÊNCIA	155
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERÍCIA CONTÁBIL, IMPRESCINDIBILIDADE. ACESSO AO JUDICIÁRIO E À AMPLA DEFESA, GARANTIA.	306
BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE, REQUISITOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO, TERMO A QUO. LEI Nº 9.528/97, ART. 2º, INCONSTITUCIONALIDADE.	196
BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS. POLÍCIA CIVIL DO DF. PERITO CRIMINAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL, RETROATIVIDADE.	32
BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO À RETENÇÃO.	100
BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME.	192
BENS JURÍDICOS DISTINTOS, VIOLAÇÃO. FURTO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONCURSO FORMAL.	334
BIGAMIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. CASAMENTO PUTATIVO. EFEITOS, CONVALIDAÇÃO.	53
BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL ILEGAL.	314
BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DENEGAÇÃO.	348
BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO.	360
BRB. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. ART. 27 DA LEI Nº 8.185/91.	250

Título

Ementa

C

CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	81
CADASTRO SUPERIOR A CINCO ANOS, IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 43, § 1º DO CDC.	121
CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA COMPATÍVEL COM ATRIBUIÇÕES. GARANTIA DE ACESSO AO CARGO.	9
CAPACIDADE FINANCEIRA DOS GENITORES. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SUPLETIVA AOS AVÓS. CONDENAÇÃO DO AVÔ, DESCABIMENTO.	215
CARACTERÍSTICA DE CAMBIAL, INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO.	257
CARTA CALUNIOSA. DANO MORAL. QUANTUM, REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	68
CARTA DE ADJUDICAÇÃO. AÇÃO DE RETROVENDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.	226
CARTA DE HABITE-SE, IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. LOJA DESTINADA A COMÉRCIO, EMBARGO. LEI Nº 2.128/98, ART. 1º, CAPUT, DESCUMPRIMENTO.	13
CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSÃO FRAUDULENTA. PROVA INCONSISTENTE. ÔNUS PROBATÓRIO.	242
CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITES. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.	55
CASAMENTO PUTATIVO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. BIGAMIA. EFEITOS, CONVALIDAÇÃO.	53
CASSAÇÃO DA LICENÇA, DESCABIMENTO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	2

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CASSAÇÃO DO VEREDICTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VONTADE REAL DO CONSELHO DE SENTENÇA, INCERTEZA.	355
CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA. SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, LIMITES. BASE TERRITORIAL DIFERENTE.	151
CAUSA DEBENDI, INVESTIGAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO, SUSPEITA.	270
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COBRANÇA. PACTA SUNT SERVANDA.	67
CELA DE PRESÍDIO. DENÚNCIA POR DANO. CONDENAÇÃO POR FACILITAÇÃO DE FUGA, DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	158
CERCEAMENTO DE DEFESA. CHEQUE PRESCRITO. FALSIDADE DE ASSINATURA, ALEGAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, INDEFERIMENTO.	244
CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, INDEFERIMENTO. NARRAÇÃO DOS FATOS, DÚVIDAS. SENTENÇA CASSADA.	315
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.	291
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. ATO INFRACIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL, DESCABIMENTO.	325
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. AÇÃO RENOVATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL, INDEFERIMENTO.	238
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR CONSTITUÍDO, INTIMAÇÃO.	324
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA, FALSIDADE. PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO. PROVA ACOSTADA AOS AUTOS, SUFICIÊNCIA.	272
CERIMÔNIA DE CASAMENTO. DANO MORAL. DESISTÊNCIA DE ÚLTIMA HORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE.	69

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CESPE, ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL.	247
CESSÃO DE DIREITOS. POSSE DE BEM PÚBLICO. APRECIÇÃO DE PROVAS, EQUÍVOCO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.	311
CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA, DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO.	56
CHEQUE AVALIZADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO AVALISTA. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO.	243
CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS, TERMO A QUO.	229
CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO APTO AO PROCEDIMENTO.	230
CHEQUE PRESCRITO. FALSIDADE DE ASSINATURA, ALEGAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.	244
CHEQUE, EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESCABIMENTO.	269
CHEQUES FURTADOS EM 1987. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DE NOME DE CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.	71
CHOQUE ANAFILÁTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA LESIVA DE PREPOSTO. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	114
CIDADE DO PASSAGEIRO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DESTINO DO VÔO. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO.	88
CILINDRO DE GÁS TÓXICO, EXPLOSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA OU OMISSÃO, INOCORRÊNCIA.	82
CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, AFASTAMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDÍCIOS DE MOTIVAÇÃO FÚTIL, INEXISTÊNCIA.	366

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ROUBO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME ÚNICO.	184
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LOTEAMENTO IRREGULAR. PENA-BASE, FIXAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SURSIS, IMPOSSIBILIDADE.	178
CITAÇÃO DO POSSUIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.	316
CITAÇÃO POR EDITAL, DEMORA. EXECUÇÃO. DESÍDIA DA PARTE, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO.	274
CITAÇÃO POR EDITAL, HIPÓTESES. EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO RÉU, DESNECESSIDADE. EMENDA À INICIAL, DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	245
CLÁUSULA ABUSIVA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.	287
CLÁUSULA ABUSIVA, AFASTAMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. INSTITUIÇÃO POSTERIOR DE HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE.	104
CLÁUSULA CONTRATUAL, NULIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO MP.	222
CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO. CÔNJUGE VIRAGO. QUITAÇÃO DE IMÓVEL. DECLARAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE, IMPRESCINDIBILIDADE.	246
CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, DISCUSSÃO.	208
CÓDIGO DE TRÂNSITO, INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA EM SERVIÇO.	111
CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO. USUFRUTUÁRIO, OBRIGAÇÕES. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA.	60

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
COISA FURTADA, VALOR IRRISÓRIO. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.	172
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PACTA SUNT SERVANDA.	67
COMISSÃO MERCANTIL, CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.	134
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS, LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	181
COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE.	11
COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTAME.	16
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 170 DO CTN E LC Nº 52/97, INAPLICABILIDADE.	383
COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM COBRANÇA, IMPOSSIBILIDADE. RECÂMBIO DE MERCADORIA.	231
COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DF. SAÚDE DO TRABALHADOR. NORMAS DE FISCALIZAÇÃO, EDIÇÃO.	143
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. CRIME DOLOSO.	328
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DA FHDF. CONTRATO DE TRABALHO.	240
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DF. CESPE, ILEGITIMIDADE PASSIVA.	247
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.	252

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. SUSPENSÃO DE GERÊNCIA EMPRESARIAL. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO.	264
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. ROUBO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CRIME COMPLEXO	367
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BRB. ART. 27 DA LEI Nº 8.185/91.	250
COMPETÊNCIA DO LOCAL DE IMPRESSÃO. CRIME DE IMPRENSA. LEI Nº 5.250/67, ART. 42.	327
COMPETÊNCIA PARA REGISTRO. DOMÍNIO NA INTERNET. REGISTRO DE NOME, CRITÉRIOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA.	86
COMPETÊNCIA PRIVATIVA E AUTÔNOMA DO DF. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE VENCIMENTO, LIMITES. APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE.	45
COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA.	253
COMPRA E VENDA. PLANO REAL. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. LEI Nº 9.069/95, ART. 28, § 7º.	57
COMPRA E VENDA, DESFAZIMENTO. SÓCIO DE EMPRESA. NEGÓCIO EM NOME PRÓPRIO, ILEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA.	58
COMPRA E VENDA, RESCISÃO. IMÓVEL DE METRAGEM INFERIOR AO CONTRATADO. INEXECUÇÃO OBRIGACIONAL. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO.	59
COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL, PRISÃO. GUIA DE DEPÓSITO PROVIDENCIADA.	344
COMUNICAÇÃO À CREDORA, INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. DUPLICATA, PROTESTO. PAGAMENTO NÃO CONVENCIONAL.	83
COMUNICAÇÃO A JUÍZO, INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDO. DOLO PROCESSUAL.	239

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
COMUNICAÇÃO DE FALSO RESULTADO. DANOS MORAIS. DOAÇÃO DE SANGUE. EXAME LABORATORIAL.	78
COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. INVOLABILIDADE E SIGILO, LIMITES. ORDEM JUDICIAL.	137
COMUTAÇÃO DA PENA, POSSIBILIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO, INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA.	168
CONCEITO DE TRABALHADOR, EXTENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%.	146
CONCESSÃO DO AUXÍLIO, TERMO A QUO. AUXÍLIO-ACIDENTE, REQUISITOS. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. LEI Nº 9.528/97, ART. 2º, INCONSTITUCIONALIDADE.	196
CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. CONFIRMAÇÃO DA MATRÍCULA. MEDIDAS CAUTELARES, CONCESSÃO.	271
CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA. DOMÍNIO NA INTERNET. REGISTRO DE NOME, CRITÉRIOS. COMPETÊNCIA PARA REGISTRO.	86
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, CONCESSÃO.	221
CONCUBINATO. PARTILHA DE BENS. SOCIEDADE DE FATO, NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DO ESFORÇO COMUM, IMPRESCINDIBILIDADE.	97
CONCURSO DE AGENTES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE, DESCABIMENTO.	368
CONCURSO FORMAL. FURTO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS, VIOLAÇÃO.	334
CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PROVA, IRRELEVÂNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.	8
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. DEFICIÊNCIA COMPATÍVEL COM ATRIBUIÇÕES. GARANTIA DE ACESSO AO CARGO.	9

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM CARGO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA.	10
CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA. SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE.	11
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DF. CESPE, ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL.	247
CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE.	12
CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PENHORA DE BENS, ALCANCE.	278
CONDENAÇÃO DO AVÔ, DESCABIMENTO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SUPLETIVA AOS AVÓS. CAPACIDADE FINANCEIRA DOS GENITORES.	215
CONDENAÇÃO POR FACILITAÇÃO DE FUGA, DESCABIMENTO. CELA DE PRESÍDIO. DENÚNCIA POR DANO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	158
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA.	369
CONDOMÍNIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO.	248
CONDOMÍNIO. USUFRUATUÁRIO, OBRIGAÇÕES. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA.	60
CONDOMÍNIO IRREGULAR. CARTA DE HABITE-SE, IMPOSSIBILIDADE. LOJA DESTINADA A COMÉRCIO, EMBARGO. LEI Nº 2.128/98, ART. 1º, CAPUT, DESCUMPRIMENTO.	13
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE REFORMA. ASSEMBLÉIA-GERAL. UNANIMIDADE DE VOTOS, IRRELEVÂNCIA.	61
CONDUÇÃO COERCITIVA, DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA DO ACUSADO.	206

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONDUTA ATÍPICA. CRIME FALIMENTAR, INEXISTÊNCIA. CONDUTA DOLOSA OU FRAUDULENTA, INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.	162
CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. DESENTENDIMENTO ENTRE DESPORTISTAS. EXPRESSÕES INJURIOSAS, DESABAFO.	373
CONDUTA DOLOSA. CRIME CONTRA A HONRA. CONDUTA OFENSIVA DE EX-ESPOSA. MANIFESTAÇÃO FORA DOS AUTOS.	159
CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA. RECEPÇÃO. MOTOCICLETA EMPRESTADA. IN DUBIO PRO REO.	182
CONDUTA DOLOSA OU FRAUDULENTA, INOCORRÊNCIA. CRIME FALIMENTAR, INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA ATÍPICA.	162
CONDUTA IMPRUDENTE. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCESSO DE VELOCIDADE.	160
CONDUTA INADEQUADA DA VÍTIMA. CRIME MILITAR. HOMICÍDIO DE SUBORDINADO. MOTIVO FÚTIL, AFASTAMENTO.	163
CONDUTA INADEQUADA DE PACTUANTE. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. OBRIGAÇÃO PACTUADA. DESCUMPRIMENTO ARBITRÁRIO.	286
CONDUTA LESIVA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHOQUE ANAFILÁTICO. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	114
CONDUTA OFENSIVA DE EX-ESPOSA. CRIME CONTRA A HONRA. MANIFESTAÇÃO FORA DOS AUTOS. CONDUTA DOLOSA.	159
CONDUTAS DIVERSAS. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE ILEGAL DE ARMA.	175
CONEXÃO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, DESCABIMENTO. PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. ...	249
CONFIRMAÇÃO DA MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES, CONCESSÃO.	271

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BRB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. ART. 27 DA LEI Nº 8.185/91.	250
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU.	251
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.	252
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO. CRIME COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL.	367
CONFLITO DE NORMAS, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HASTA PÚBLICA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE.	288
CONFLITO DE NORMAS-PRINCÍPIOS. DIREITO À INTIMIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA.	139
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.	253
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INCOMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS, EFEITOS. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO.	326
CÔNJUGE VIRAGO. CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO. QUITAÇÃO DE IMÓVEL. DECLARAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE, IMPRESCINDIBILIDADE.	246
CÔNJUGE VIRAGO. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO. IGUALDADE DE TRATAMENTO.	52
CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	378
CONJUNTO PROBATÓRIO, CONTRADIÇÕES. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTORSÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	329
CONSELHO PENITENCIÁRIO. INDULTO, DENEGAÇÃO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE PARECER, IRRELEVÂNCIA.	174

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE BOLETOS, CONTINUIDADE. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES, INEXISTÊNCIA.	62
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.	337
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO. VEÍCULO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO.	340
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMICÍDIO TENTADO. EXAME DE SANIDADE MENTAL, REQUERIMENTO. EXCESSO DE PRAZO.	353
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO ATRIBUÍDO À DEFESA.	381
CONSTRUÇÃO DE METRÔ. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. PONTO COMERCIAL, FECHAMENTO. PERMISSÃO DE USO, REVOGAÇÃO. ...	113
CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, INEXISTÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO, LIMINAR.	14
CONSTRUÇÕES ILEGAIS, DEMOLIÇÃO. ÁREAS PÚBLICAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO DF, AFASTAMENTO.	7
CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO. INDICAÇÕES DE BENS À PENHORA, INOCORRÊNCIA. PENHORA DE SALDO EXISTENTE.	280
CONTA CORRENTE. REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. USO INDEVIDO.	109
CONTA CORRENTE. DEPÓSITO DE SALÁRIO. PENHORA DO CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE.	254
CONTAMINAÇÃO POR HIV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO.	117
CONTRATO COMPLEXO. OBRIGAÇÃO VENCIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE REAJUSTE, FIXAÇÃO.	63

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL, INEXISTÊNCIA. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA.	275
CONTRATO DE ADESÃO. ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.	255
CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA. ICMS, INCIDÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR.	386
CONTRATO DE FIANÇA. LOCAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO FIADOR. INDENIZAÇÃO.	93
CONTRATO DE LOCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITOS.	256
CONTRATO DE LOCAÇÃO, DISCUSSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO.	208
CONTRATO DE LOCAÇÃO, EXECUÇÃO. CARACTERÍSTICA DE CAMBIAL, INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO.	257
CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DA FHDF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	240
CONTRATO, RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO.	64
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. DESCONTOS INDEVIDOS, REEMBOLSO.	200
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA, REQUISITOS. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, RESTITUIÇÃO.	197
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES DA FEDF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE.	198

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	201
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. MEDIDA PROVISÓRIA, DESCABIMENTO.	382
CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA. CONDOMÍNIO. USUFRUTUÁRIO, OBRIGAÇÕES. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE.	60
CONVERSÃO EM COBRANÇA, IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. RECÂMBIO DE MERCADORIA. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO.	231
CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.	387
CONVERSÃO PARA PROCESSO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO DE CRÉDITO, RECONHECIMENTO.	232
COOPERATIVA HABITACIONAL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES.	65
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. MEDIDA LIMINAR PARA PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.	15
CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO COMPLEXO. OBRIGAÇÃO VENCIDA. ÍNDICE DE REAJUSTE, FIXAÇÃO.	63
CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO MERCANTIL, CÁLCULO.	134
CORRUPÇÃO DE MENORES. LATROCÍNIO. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDUTAS DIVERSAS.	175
COTAS SOCIAIS, AQUISIÇÃO. PROCEDIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS.	129

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CREDORES HABILITADOS. FALÊNCIA DE CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE. RATEIO DE RECURSOS.	132
CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. ABUSO DE AUTORIDADE. SUPERIORES HIERÁRQUICOS. RESPONSABILIDADE REMOTA, IMPOSSIBILIDADE.	152
CRIME COMPLEXO. ROUBO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL.	367
CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	171
CRIME CONTRA A HONRA. CONDUTA OFENSIVA DE EX-ESPOSA. MANIFESTAÇÃO FORA DOS AUTOS. CONDUTA DOLOSA.	159
CRIME CONTRA OS COSTUMES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES, IMPOSSIBILIDADE.	186
CRIME DE DANO, ABSORÇÃO. CRIME MILITAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA A MORADORES.	164
CRIME DE IMPRENSA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE IMPRESSÃO. LEI Nº 5.250/67, ART. 42.	327
CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CONDUTA IMPRUDENTE.	160
CRIME DOLOSO. CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.	328
CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA Nº 147 DO STF.	161
CRIME FALIMENTAR, INEXISTÊNCIA. CONDUTA DOLOSA OU FRAUDULENTA, INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA ATÍPICA.	162
CRIME HEDIONDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DENEGAÇÃO. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA.	348

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CRIME HEDIONDO, INOCORRÊNCIA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA. COMUTAÇÃO DA PENA, POSSIBILIDADE.	168
CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	180
CRIME MILITAR. HOMICÍDIO DE SUBORDINADO. MOTIVO FÚTIL, AFASTAMENTO. CONDUTA INADEQUADA DA VÍTIMA.	163
CRIME MILITAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA A MORADORES. CRIME DE DANO, ABSORÇÃO.	164
CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. CRIME DOLOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.	328
CRIME TRIBUTÁRIO, INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL INCORRETA. PROVA DE MATERIALIDADE, INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO.	165
CRIMES HEDIONDOS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DESCABIMENTO.	169
CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. VELOCIDADE DA VIA, IRRELEVÂNCIA.	154
CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTICONCEPCIONAL INATIVO. GRAVIDEZ INDESEJADA.	80
CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS.	116
CULPA CONCORRENTE DE CIVIL, INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POLICIAIS MILITARES EM TREINAMENTO. EXPLOSÃO DE GRANADA.	38
CULPA DO RÉU, COMPROVAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL, DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.	374

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, POSSIBILIDADE. EX-COMBATENTE. PENSAO ESPECIAL.	140
CUMULAÇÃO DE CARGOS, LEGALIDADE. PROFISSIONAL DA SAÚDE. DIREITO ADQUIRIDO.	142
CURADORA CASADA COM O INTERDITADO. CURATELA. BALANÇO ANUAL. ART. 455 DO CCB, APLICABILIDADE.	66
CURATELA. CURADORA CASADA COM O INTERDITADO. BALANÇO ANUAL. ART. 455 DO CCB, APLICABILIDADE.	66
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA. ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTAME.	16

D

DANO MORAL. CARTA CALUNIOSA. QUANTUM, REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	68
DANO MORAL. CERIMÔNIA DE CASAMENTO. DESISTÊNCIA DE ÚLTIMA HORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE.	69
DANO MORAL. ÔNIBUS COLETIVO. QUEDA E MORTE DE PASSAGEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, LIMITES.	70
DANO MORAL. CHEQUES FURTADOS EM 1987. NEGATIVAÇÃO DE NOME DE CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.	71
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. FURTO EM SUPERMERCADO, INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. QUANTUM, FIXAÇÃO.	72
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. ABAIXO-ASSINADO DE PAIS DE ALUNOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	73

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DANOS AMBIENTAIS. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	95
DANOS EM IMÓVEL. REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. ÁREA PÚBLICA. DIREITO DE USO, CESSÃO IRREGULAR.	74
DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA, BLOQUEIO. DÉBITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO, LIMITES.	75
DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	76
DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA.	77
DANOS MORAIS. DOAÇÃO DE SANGUE. EXAME LABORATORIAL. COMUNICAÇÃO DE FALSO RESULTADO.	78
DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÔO INTERNACIONAL, ATRASO. PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS.	79
DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTICONCEPCIONAL INATIVO. GRAVIDEZ INDESEJADA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.	80
DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	81
DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA. CILINDRO DE GÁS TÓXICO, EXPLOÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA OU OMISSÃO, INOCORRÊNCIA.	82
DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DESTINO DO VÔO. CIDADE DO PASSAGEIRO.	88
DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. AÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL, DESCABIMENTO.	258
DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO POR HIV.	117

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. TRIBUNA DO SENADO. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA. IMUNIDADE PARLAMENTAR.	138
DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. DUPLICATA, PROTESTO. PAGAMENTO NÃO CONVENCIONAL. COMUNICAÇÃO À CREDORA, INOCORRÊNCIA.	83
DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE BOLETOS, CONTINUIDADE. ELEMENTOS CARACTERIZADORES, INEXISTÊNCIA.	62
DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. GRILAGEM DE TERRAS, CPI. ATUAÇÃO DA IMPRENSA, LIMITES. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA.	259
DATA DE REQUERIMENTO. APOSENTADORIA DE SERVIDORA. PUBLICAÇÃO DO ATO, TERMO A QUO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS, INVIABILIDADE.	4
DÉBITO EM CONTA, IMPOSSIBILIDADE. LEASING. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO DE PROVENTOS, VEDAÇÃO.	92
DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA, BLOQUEIO. INDENIZAÇÃO, LIMITES.	75
DECISÃO DO JUIZ, MANUTENÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVAÇÃO TORPE.	349
DECISÃO IMOTIVADA. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA, CASSAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INDÍCIOS.	356
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POSSIBILIDADE. AÇÃO POSSESSÓRIA.	210
DECISÃO NULA. PROGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO. PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA.	362
DECLARAÇÃO DA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS. LEI Nº 1.060/50, ART 4º.	213
DECLARAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE, IMPRESCINDIBILIDADE. CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO. CÔNJUGE VIRAGO. QUITAÇÃO DE IMÓVEL.	246

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO, EXECUÇÃO. CARACTERÍSTICA DE CAMBIAL, INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, IMPOSSIBILIDADE.	257
DECLARAÇÃO POST MORTEM. SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.	319
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA.	211
DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA.	287
DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.	255
DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA PENHORADA, IMPOSSIBILIDADE.	260
DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, DESCABIMENTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO, IRREGULARIDADE. ENVIO DO TÍTULO AO SACADO, INOCORRÊNCIA.	130
DEFENSOR CONSTITUÍDO, INTIMAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	324
DEFICIÊNCIA COMPATÍVEL COM ATRIBUIÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. GARANTIA DE ACESSO AO CARGO.	9
DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO IRREGULAR. FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE SERVIDOR. EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTROS SERVIDORES, ILEGALIDADE.	18
DENÚNCIA POR DANO. CELA DE PRESÍDIO. CONDENAÇÃO POR FACILITAÇÃO DE FUGA, DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	158
DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PESSOA JURÍDICA. ART. 70, III, DO CPC.	261
DEPOSITÁRIO INFIEL, PRISÃO. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO. GUIA DE DEPÓSITO PROVIDENCIADA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ.	344

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DEPÓSITO DE SALÁRIO. CONTA CORRENTE. PENHORA DO CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE.	254
DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIFUSÃO ILÍCITA. FIXAÇÃO DAS PENAS, CRITÉRIOS.	191
DESACATO À ORDEM JUDICIÁRIA. HABEAS CORPUS. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE.	341
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL.	262
DESCARACTERIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU REINCIDENTE.	358
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTE, INDÍCIO. USO PRÓPRIO.	190
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. FURTO. COISA FURTADA, VALOR IRRISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.	172
DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	378
DESCONTOS INDEVIDOS, REEMBOLSO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...	200
DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, INOCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. INSTRUMENTO DE MANDATO, VÍCIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INAPLICABILIDADE.	363
DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. ROUBO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	183
DESCUMPRIMENTO ARBITRÁRIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. OBRIGAÇÃO PACTUADA. CONDUTA INADEQUADA DE PACTUANTE.	286
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ARRAS PENITENCIAIS, HIPÓTESES. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	84

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DESEMPENHO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO DF. DESVIO DE FUNÇÃO, ILEGALIDADE.	1
DESENTENDIMENTO ENTRE DESPORTISTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS, DESABAFO. CONDUTA ATÍPICA.	373
DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS PERICIAIS, MANUTENÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. HONORÁRIOS DO PERITO, IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, INDEFERIMENTO.	266
DESERIMENTO DE SOCO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA DE VISÃO. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA.	177
DESÍDIA DA PARTE, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, DEMORA. EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO.	274
DESISTÊNCIA DE ÚLTIMA HORA. DANO MORAL. CERIMÔNIA DE CASAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE.	69
DESISTÊNCIA DO AUTOR. AÇÃO POPULAR. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	234
DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, LIMITES.	199
DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. COOPERATIVA HABITACIONAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES.	65
DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. HERANÇA JACENTE, ARRECADAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INVASÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.	294
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES, EFEITOS.	94
DESTINO DO VÔO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CIDADE DO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO.	88
DESVIO DE FINALIDADE, CORREÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE GREVE. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DESCABIMENTO.	47

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DESVIO DE FINALIDADE, PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CASSAÇÃO. VIA ELEITA INCORRETA.	305
DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REENQUADRAMENTO DE CARGOS, DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, IMPOSSIBILIDADE.	44
DESVIO DE FUNÇÃO, ILEGALIDADE. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO DF. DESEMPENHO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA.	1
DESVIO DE FUNÇÃO, IRRELEVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.	41
DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULOS, CRITÉRIOS. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA. NOTA FISCAL, INEXISTÊNCIA.	384
DETERMINAÇÃO DE NOVA PROVA, IRRELEVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.	8
DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. HERANÇA JACENTE, ARRECADAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE INVASÃO.	294
DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. ATO JUDICIAL ILEGAL.	314
DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PERDA DE EFICÁCIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, SUSPENSÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.	136
DEVEDOR DIVORCIADO. IMÓVEL RURAL. BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO.	263
DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, LIMITES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO.	199
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO, RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO.	64

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LIMITES.	65
DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. PAGAMENTO DE DÍVIDA. ENTREGA DE PONTO COMERCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	307
DEVOLUÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DE ARRENDATÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL.	54
DEVOLUÇÃO DO PRAZO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PERDA DE EFICÁCIA. EXERCÍCIO DE DIREITO. ...	136
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITES. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE.	55
DEVOLUÇÃO, INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BEM MÓVEL	155
DIFERENÇAS SALARIAIS. POLICIAL MILITAR DO DF. MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINÇÃO. VIA ELEITA INCORRETA.	310
DIFUSÃO ILÍCITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FIXAÇÃO DAS PENAS, CRITÉRIOS.	191
DIREITO À EMENDA, INEXISTÊNCIA. PENHORA DE LOTE DE ESMERALDAS. BEM INDICADO PELO DEVEDOR. LAUDO DE AVALIAÇÃO IRREGULAR.	309
DIREITO À INTIMIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONFLITO DE NORMAS-PRINCÍPIOS.	139
DIREITO À RETENÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE DE BOA-FÉ. BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO.	100
DIREITO ADQUIRIDO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS, LEGALIDADE.	142
DIREITO AUTORAL. MARCA COMERCIAL. USO INDEVIDO, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	85
DIREITO DAS SUCESSÕES. SUSPENSÃO DE GERÊNCIA EMPRESARIAL. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.	264

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	361
DIREITO DE CRÉDITO, RECONHECIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO PARA PROCESSO EXECUTIVO.	232
DIREITO DE REGRESSO. ACIDENTE DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA DE SEGURADORA.	204
DIREITO DE USO, CESSÃO IRREGULAR. DANOS EM IMÓVEL. REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. ÁREA PÚBLICA.	74
DIREITO DE VISITA, LIMITES. EXECUÇÃO DA PENA. AGENTE EM LIBERDADE CONDICIONAL. VISITA DE IRMÃO ENCARCERADO, IMPOSSIBILIDADE.	331
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.	265
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA CONTRATUAL, NULIDADE. LEGITIMIDADE DO MP.	222
DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM CARGO. EXPECTATIVA DE DIREITO.	10
DIREITO SUBJETIVO MATERIAL. AÇÃO DE ATENTADO, HIPÓTESES. ORDEM PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS INSTITUTOS, INOCORRÊNCIA.	223
DIREITOS DO VIÚVO MEEIRO, APURAÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA DO IMÓVEL, LIMITES.	296
DIREITOS SOBRE OS BENS, PENHORA. EXECUÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. PERMISSÃO DE USO.	281
DIRETORES DO DETRAN E DMTU/DF. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA.	323
DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.	292

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIA PÚBLICA. LEGÍTIMA DEFESA. RÉU ABSOLVIDO.	166
DISPUTA ENTRE PARTICULARES. TERRAS PÚBLICAS. MELHOR POSSE. PROVA ESCRITA.	322
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. HONORÁRIOS DO PERITO, IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, INDEFERIMENTO. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS PERICIAIS, MANUTENÇÃO.	266
DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CRIME FALIMENTAR, INEXISTÊNCIA. CONDUTA DOLOSA OU FRAUDULENTA, INOCORRÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA.	162
DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO, PRAZO.	135
DÍVIDA CERTA E EXIGÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLEMENTO. APREENSÃO DO BEM.	228
DOAÇÃO DE SANGUE. DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. COMUNICAÇÃO DE FALSO RESULTADO.	78
DOCUMENTO APRESENTADO IMPRESTÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, CASSAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	295
DOCUMENTO APTO AO PROCEDIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.	230
DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO, VALIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS. REMUNERAÇÃO APARENTEMENTE ELEVADA, IRRELEVÂNCIA.	293
DOENÇA INEXISTENTE. LICENCIAMENTO DE PRAÇA NÃO ESTÁVEL. REINCORPORAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA. VENCIMENTOS NÃO RECEBIDOS, PAGAMENTO.	21
DOENÇA PREEXISTENTE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXAME PRÉVIO, DISPENSA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO.	119
DOLO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDO. COMUNICAÇÃO A JUÍZO, INOCORRÊNCIA.	239

Título

Ementa

DOMÍNIO NA INTERNET. REGISTRO DE NOME, CRITÉRIOS. COMPETÊNCIA PARA REGISTRO. CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA.	86
DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO DO TÍTULO, REQUISITOS.	313
DUPLICATA SEM ACEITE. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO INÁBIL	227
DUPLICATA, PROTESTO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO NÃO CONVENCIONAL. COMUNICAÇÃO À CREDORA, INOCORRÊNCIA.	83
DÚVIDA REGISTRÁRIA. ÁREA REMANESCENTE, INEXISTÊNCIA. REGISTRO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO.	87

E

EC Nº 19/98. SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. TETO SALARIAL, LIMITES. EDIÇÃO DE LEI FORMAL, IMPRESCINDIBILIDADE.	144
ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE FIADORES NO PÓLO PASSIVO.	224
EDIÇÃO DE LEI FORMAL, IMPRESCINDIBILIDADE. SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. TETO SALARIAL, LIMITES. EC Nº 19/98. ...	144
EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO, NÃO RECOMENDAÇÃO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR.	207
EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, CONCESSÃO. AÇÃO CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERIGO DE LESÃO GRAVE.	221
EFEITOS DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVE AMEAÇA À EXECUÇÃO. ...	357
EFEITOS, CONVALIDAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. BIGAMIA. CASAMENTO PUTATIVO.	53

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS, DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE UM DOS CÁLCULOS. MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA, INOCORRÊNCIA.	267
ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.	255
ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ROUBO. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	183
ELEMENTO SUBJETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.	303
ELEMENTOS CARACTERIZADORES, INEXISTÊNCIA. CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE BOLETOS, CONTINUIDADE. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA.	62
ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA, REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, RESTITUIÇÃO.	197
ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA.	16
EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, PRAZO. AUTO DE ARREMATAÇÃO. ASSINATURA DO JUIZ E DO ARREMATANTE, INEXISTÊNCIA. ATO JÚRIDICO NÃO APERFEIÇADO.	219
EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CAUSA DEBENDI, INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO, SUSPEITA.	270
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS, DIVERGÊNCIA. ADOÇÃO DE UM DOS CÁLCULOS. MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA, INOCORRÊNCIA.	267
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. TERCEIRO PREJUDICADO.	256
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO POSSESSÓRIA.	210

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO SIMULADA, SUSPEITA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE.	279
EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALHA NO ASPECTO FORMAL, IRRELEVÂNCIA.	285
EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	268
EMBARGOS DO DEVEDOR. CHEQUE, EXECUÇÃO. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESCABIMENTO.	269
EMBARGOS INFRINGENTES. EXTORSÃO QUALIFICADA. CONJUNTO PROBATÓRIO, CONTRADIÇÕES. ABSOLUÇÃO DO RÉU.	329
EMENDA À INICIAL, DESCABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL, HIPÓTESES. EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO RÉU, DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	245
EMIÇÃO FRAUDULENTA. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA INCONSISTENTE. ÔNUS PROBATÓRIO.	242
EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES. CONTA CORRENTE. USO INDEVIDO.	109
EMPREGO DE ARMA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ABSOLUÇÃO DOS AGENTES, IMPOSSIBILIDADE.	186
EMPREGO DE VIOLÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PROPRIEDADE PRIVADA. INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO.	106
ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	337
ENERGIA ELÉTRICA. ICMS, INCIDÊNCIA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA. FATO GERADOR.	386
ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE COMERCIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, DESCABIMENTO. ATO INDISCRIMINADO.	17

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ENSINO SUPERIOR. CONFIRMAÇÃO DA MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES, CONCESSÃO.	271
ENTREGA DAS CHAVES, EFEITOS. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.	94
ENTREGA DE PONTO COMERCIAL. PAGAMENTO DE DÍVIDA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	307
ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	105
ENTREGA NA OBRA, ATRASO. SHOPPING CENTER, FINALIDADES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	122
ENVIO DO TÍTULO AO SACADO, INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, DESCABIMENTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO, IRREGULARIDADE.	130
ERRO CONTÁBIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PARA EXIBIÇÃO.	297
ERRO DE FATO, INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. AFRONTA À LETRA DA LEI, INOCORRÊNCIA.	241
ERRO DE TIPO. ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, AFASTAMENTO. IN DUBIO PRO REO.	170
ERRO MATERIAL, CORREÇÃO. ROUBOS QUALIFICADOS. SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS.	188
ESCRITURA PÚBLICA, FALSIDADE. PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. PROVA ACOSTADA AOS AUTOS, SUFICIÊNCIA.	272
ESCRITURAÇÃO FISCAL INCORRETA. CRIME TRIBUTÁRIO, INOCORRÊNCIA. PROVA DE MATERIALIDADE, INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO.	165
ESFERA DO PODER EXECUTIVO, INVASÃO. IMÓVEIS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA VENDA, DESCABIMENTO. ...	19

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ESTABELECIMENTO DE DATA-BASE, IRRELEVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. LEI REGULAMENTADORA, IMPRESCINDIBILIDADE. ..	145
ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERDIÇÃO CIVIL DE DEPENDENTE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, IMPOSSIBILIDADE.	372
ESTADO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DESCABIMENTO. DESVIO DE FINALIDADE, CORREÇÃO.	47
ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE REFRIGERANTES. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO, AFASTAMENTO. ..	385
ESTATUTO PARTIDÁRIO, OFENSA. PARTIDO POLÍTICO. SECRETÁRIO-GERAL, AFASTAMENTO. SUSPENSÃO DO ATO.	308
ESTUPRO. MATRIMÔNIO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL, EQUIPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO IN BONA PARTEM.	330
ESTUPRO. EXAME DE DNA POSITIVO. VIOLÊNCIA REAL. PROGRESSÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE.	167
ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO, INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA. COMUTAÇÃO DA PENA, POSSIBILIDADE.	168
ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES HEDIONDOS. LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DESCABIMENTO.	169
ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, AFASTAMENTO. ERRO DE TIPO. IN DUBIO PRO REO.	170
EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, POSSIBILIDADE.	140
EXAME DE DNA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA DO ACUSADO. CONDUÇÃO COERCITIVA, DESCABIMENTO.	206
EXAME DE DNA POSITIVO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. PROGRESSÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE.	167

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXAME DE DNA, RECUSA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO COMPROVADA. VERBA ALIMENTAR, TERMO A QUO.	301
EXAME DE SANIDADE MENTAL, REQUERIMENTO. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	353
EXAME LABORATORIAL. DANOS MORAIS. DOAÇÃO DE SANGUE. COMUNICAÇÃO DE FALSO RESULTADO.	78
EXAME PRÉVIO, DISPENSA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO.	119
EXAME PSICOTÉCNICO, NÃO RECOMENDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR.	207
EXAME ÚNICO. ROUBO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.	184
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGAÇÃO. RECURSO CABÍVEL, DÚVIDAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ...	273
EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	337
EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.	359
EXCESSO DE PRAZO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATRASO ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.	381
EXCESSO DE PRAZO. HOMICÍDIO TENTADO. EXAME DE SANIDADE MENTAL, REQUERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	353
EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLURALIDADE DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	379
EXCESSO DE VELOCIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTA IMPRUDENTE.	160
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ..	201

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXCLUSÃO DE BEM DA PARTILHA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. BEM EXCLUSIVO DE CÔNJUGE. AQUISIÇÃO NO CURSO DA SEPARAÇÃO DE FATO.	225
EXCLUSÃO DE SERVIDOR. FOLHA DE PAGAMENTO. DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO IRREGULAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTROS SERVIDORES, ILEGALIDADE.	18
EXCLUSÃO DO CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO, APROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL ANTERIOR.	12
EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO, AFASTAMENTO. ICMS. PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE REFRIGERANTES. ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO.	385
EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, DEMORA. DESÍDIA DA PARTE, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO.	274
EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO HÁBIL, INEXISTÊNCIA. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA. ...	275
EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE COMERCIAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.	276
EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECEITA FEDERAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, EXCEPCIONALIDADE.	277
EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PENHORA DE BENS, ALCANCE.	278
EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO SIMULADA, SUSPEITA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE.	279
EXECUÇÃO. INDICAÇÕES DE BENS À PENHORA, INOCORRÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PENHORA DE SALDO EXISTENTE.	280
EXECUÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. PERMISSÃO DE USO. DIREITOS SOBRE OS BENS, PENHORA.	281
EXECUÇÃO. PENHORA. ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL, IMPOSSIBILIDADE.	282

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITA, LIMITES. AGENTE EM LIBERDADE CONDICIONAL. VISITA DE IRMÃO ENCARCERADO, IMPOSSIBILIDADE.	331
EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, EMBARGOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR . PEDIDO DE PENHORA, IMPOSSIBILIDADE.	283
EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.	284
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FALHA NO ASPECTO FORMAL, IRRELEVÂNCIA.	285
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. OBRIGAÇÃO PACTUADA. DESCUMPRIMENTO ARBITRÁRIO. CONDUTA INADEQUEDA DE PACTUANTE.	286
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.	287
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HASTA PÚBLICA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE. CONFLITO DE NORMAS, INEXISTÊNCIA.	288
EXECUÇÃO, SUSPENSÃO. SÓCIO QUOTISTA. PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE COTAS, AÇÃO ANULATÓRIA.	320
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE COMERCIAL.	276
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM LOCAL PROIBIDO. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE LANTERNAGEM EM ÁREA PÚBLICA.	37
EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	201
EXERCÍCIO DE DIREITO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PERDA DE EFICÁCIA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.	136
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. ABAIXO-ASSINADO DE PAIS DE ALUNOS.	73

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ERRO CONTÁBIL. PRAZO PARA EXIBIÇÃO.	297
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO.	248
EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO RÉU, DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL, HIPÓTESES. EMENDA À INICIAL, DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	245
EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.	24
EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. ARRESTO. NOMEAÇÃO DE BEM. ORDEM DE PREFERÊNCIA.	218
EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. TAXA ONALT. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OFENSA.	3
EXPECTATIVA DE DIREITO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA.	10
EXPLOÇÃO DE GRANADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POLICIAIS MILITARES EM TREINAMENTO. CULPA CONCORRENTE DE CIVIL, INEXISTÊNCIA.	38
EXPRESSÕES INJURIOSAS, DESABAFO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. DESENTENDIMENTO ENTRE DESPORTISTAS. CONDUTA ATÍPICA.	373
EXPROPRIAÇÃO DE PROVENTOS, VEDAÇÃO. LEASING. DÉBITO EM CONTA, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA.	92
EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR INATIVO DO SLU. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE.	39
EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS MILITARES DO DF. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO. MP Nº 2.041-11/00.	28
EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTROS SERVIDORES, ILEGALIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE SERVIDOR. DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO IRREGULAR.	18

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	268
EXTINÇÃO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE. ANUÊNCIA DO RÉU, DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO.	289
EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, DEMORA. DESÍDIA DA PARTE, INOCORRÊNCIA.	274
EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DO AUTOR. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS, INOCORRÊNCIA.	234
EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL, HIPÓTESES. EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO RÉU, DESNECESSIDADE. EMENDA À INICIAL, DESCABIMENTO.	245
EXTORSÃO QUALIFICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO, CONTRADIÇÕES. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	329
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO HÁBIL, INEXISTÊNCIA.	275
EXTRAVIO DE BAGAGEM. DESTINO DO VÔO. CIDADE DO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO.	88
F	
FALECIMENTO DE CÔNJUGE. USUFRUTO VIDUAL, LIMITES. ART. 1.611, § 1º DO CCB. BEM IMÓVEL, TRANSMISSÃO.	128
FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS, LIMITES.	131
FALÊNCIA DE CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE. CREDORES HABILITADOS. RATEIO DE RECURSOS.	132
FALHA NO ASPECTO FORMAL, IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO.	285

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
FALSIDADE DE ASSINATURA, ALEGAÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.	244
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME CONTINUADO. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	171
FALTA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. INCLUSÃO DE FIADORES NO PÓLO PASSIVO. ECONOMIA PROCESSUAL.	224
FASE INQUISITORIAL, LIMITES. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO DO SOLO.	365
FATO ATÍPICO. HABEAS CORPUS. DESACATO À ORDEM JUDICIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE.	341
FATO GERADOR. ICMS, INCIDÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA.	386
FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ART. 170 DO CTN E LC Nº 52/97, INAPLICABILIDADE.	383
FAZENDA PÚBLICA DO DF. ADICIONAL DE FÉRIAS, ANTECIPAÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97 E ADC Nº 4/DF, NÃO-INCIDÊNCIA.	290
FÉRIAS FORENSES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, SUSPENSÃO. PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. ...	211
FILHO MAIOR DE IDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA, LIMITES. REALIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR.	98
FILIAÇÃO COMPROVADA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. VERBA ALIMENTAR, TERMO A QUO.	301
FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, CRITÉRIOS.	89
FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA. CILINDRO DE GÁS TÓXICO, EXPLOSÃO. NEGLIGÊNCIA OU OMISSÃO, INOCORRÊNCIA.	82

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME CONTINUADO.	171
FIXAÇÃO DAS PENAS, CRITÉRIOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DIFUSÃO ILÍCITA.	191
FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	291
FIXAÇÃO DE PENSÃO, LIMITES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA.	317
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA VENDA, DESCABIMENTO. IMÓVEIS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. ESFERA DO PODER EXECUTIVO, INVASÃO.	19
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.	81
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇOS DE TELEFONIA, BLOQUEIO. MOTIVO JUSTO, INEXISTÊNCIA.	108
FLAGRANTE PRESUMIDO. PRISÃO EFETIVADA NO ENTORNO, LEGALIDADE. POLICIAL NOMEADO CURADOR.	332
FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE SERVIDOR. DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO IRREGULAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTROS SERVIDORES, ILEGALIDADE.	18
FORMAÇÃO DE CAPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE GENITOR.	115
FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FURTO E FRAUDE BANCÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	333
FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.	252
FORMALISMO DO EDITAL, MITIGAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.	22

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SERVIÇO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.	292
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTES COM FIBROSE CÍSTICA. LICITAÇÃO, DISPENSA.	141
FORNECIMENTO PELA FHDF. MEDICAMENTOS ESPECIAIS. RECEITUÁRIO MÉDICO, EXIGÊNCIA. MÉDICO NÃO INTEGRANTE DO SUS, IRRELEVÂNCIA.	26
FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.	251
FORO DE ELEIÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.	287
FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. COISA FURTADA, VALOR IRRISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.	172
FURTO. VIGIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO. PESQUISA DE CONDUTA SOCIAL, LIMITES.	173
FURTO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS, VIOLAÇÃO. CONCURSO FORMAL.	334
FURTO E FRAUDE BANCÁRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	333
FURTO E ROUBO QUALIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	335
FURTO EM SUPERMERCADO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. QUANTUM, FIXAÇÃO.	72
G	
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO.	361

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FURTO E FRAUDE BANCÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO.	333
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FURTO E ROUBO QUALIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO.	335
GARANTIA DE ACESSO AO CARGO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. DEFICIÊNCIA COMPATÍVEL COM ATRIBUIÇÕES.	9
GCET. POLICIAIS MILITARES DO DF. BASE DE CÁLCULO. LEI N° 9.633/98.	27
GOZO DE FÉRIAS CONCOMITANTEMENTE, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. ADICIONAL DE FÉRIAS, DEVOLUÇÃO.	40
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE. SERVIDOR INATIVO DO SLU. EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE.	39
GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO. POLICIAIS MILITARES DO DF. MP N° 2.041-11/00. EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE.	28
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSOR INATIVO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE LEI, INEXISTÊNCIA.	33
GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS. REMUNERAÇÃO APARENTEMENTE ELEVADA, IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO, VALIDADE... ..	293
GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA PARTE. LEI N° 1.060/50, ART 4º.	213
GRAVE AMEAÇA. ROUBO. USO DE ARMA, SIMULAÇÃO. ROUBO FAMÉLICO, DESCABIMENTO.	185
GRAVE AMEAÇA À EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, SUSPENSÃO.	357
GRAVIDEZ INDESEJADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTICONCEPCIONAL INATIVO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.	80

Título

Ementa

GRILAGEM DE TERRAS, CPI. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA IMPRENSA, LIMITES. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA.	259
GUARDA DE FILHO ADOLESCENTE. TUTELA DO PAI. SITUAÇÃO DE FATO. OPINIÃO DO MENOR, OBSERVÂNCIA.	90
GUARDA DE MENOR. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA A AVÓ. INTERESSE DO MENOR, MANUTENÇÃO.	91
GUARDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO.	360
GUARDA, CONCESSÃO. ADOÇÃO. PÁTRIO PODER, MANUTENÇÃO. INTERESSE DO ADOTANDO, PREVALÊNCIA.	51
GUIA DE DEPÓSITO PROVIDENCIADA. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL, PRISÃO. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ.	344

H

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA.	336
HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	337
HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INFIEL DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL.	338
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E CONDUTA TÍPICA.	339
HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO. VEÍCULO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	340
HABEAS CORPUS. DESACATO À ORDEM JUDICIÁRIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE.	341
HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INFIEL DEPOSITÁRIA. PRISÃO CIVIL.	342

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
HABEAS CORPUS. JUIZ IMPEDIDO. MAGISTRADO PAI DE DELEGADO. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO.	343
HABEAS CORPUS, CONCESSÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL, PRISÃO. GUIA DE DEPÓSITO PROVIDENCIADA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ.	344
HABEAS CORPUS, DEFERIMENTO. MENOR INFRATOR. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. INTERNAÇÃO, DESNECESSIDADE.	345
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO.	346
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA.	360
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA, NECESSIDADE. TENTATIVA DE IMPEDIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.	347
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS, LIMITES.	131
HASTA PÚBLICA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, IMPREScindIBILIDADE. CONFLITO DE NORMAS, INEXISTÊNCIA.	288
HERANÇA JACENTE, ARRECADAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE INVASÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.	294
HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VELOCIDADE DA VIA, IRRELEVÂNCIA. CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA.	154
HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CONDUTA IMPRUDENTE.	160
HOMICÍDIO DE SUBORDINADO. CRIME MILITAR. MOTIVO FÚTIL, AFASTAMENTO. CONDUTA INADEQUADA DA VÍTIMA.	163
HOMICÍDIO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	112

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DENEGAÇÃO. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA.	348
HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. VONTADE REAL DO CONSELHO DE SENTENÇA, INCERTEZA. CASSAÇÃO DO VEREDICTO.	355
HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVAÇÃO TORPE. DECISÃO DO JUIZ, MANUTENÇÃO.	349
HOMICÍDIO QUALIFICADO. SITE DO TJDF. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA.	350
HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, DESCLASSIFICAÇÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. RECURSO INTEMPESTIVO.	351
HOMICÍDIO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO ACUSADO. IN DUBIO PRO SOCIETATE.	352
HOMICÍDIO TENTADO. EXAME DE SANIDADE MENTAL, REQUERIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	353
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, CASSAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO IMPRESTÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	295
HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE, INOCORRÊNCIA.	205
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE.	268
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE. ANUÊNCIA DO RÉU, DESNECESSIDADE.	289
HONORÁRIOS DO PERITO, IMPUGNAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, INDEFERIMENTO. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS PERICIAIS, MANUTENÇÃO.	266

Título

Ementa

I

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA. NOTA FISCAL, INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULOS, CRITÉRIOS.	384
ICMS. PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE REFRIGERANTES. ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO, AFASTAMENTO.	385
ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO.	389
ICMS, INCIDÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA. FATO GERADOR.	386
IGUALDADE DE TRATAMENTO. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO. CÔNJUGE VIRAGO.	52
ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE.	318
ILEGITIMIDADE DO PROMITENTE DEVEDOR. TAXAS CONDOMINIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO.	321
ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. AÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL, DESCABIMENTO.	258
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO. CONDOMÍNIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.	248
IMÓVEIS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA VENDA, DESCABIMENTO. ESFERA DO PODER EXECUTIVO, INVASÃO.	19
IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA, DESNECESSIDADE. TUTELA POSSESSÓRIA, ANTECIPAÇÃO.	236

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
IMÓVEL DE METRAGEM INFERIOR AO CONTRATADO. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. INEXECUÇÃO OBRIGACIONAL. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO.	59
IMÓVEL DO IDHAB. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. POSSE PRECÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, IMPOSSIBILIDADE.	96
IMÓVEL OBJETO DE MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA DO IMÓVEL, LIMITES. DIREITOS DO VIÚVO MEEIRO, APURAÇÃO.	296
IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. EXECUÇÃO. PERMISSÃO DE USO. DIREITOS SOBRE OS BENS, PENHORA.	281
IMÓVEL RURAL. DEVEDOR DIVORCIADO. BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO.	263
IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR . EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, EMBARGOS. PEDIDO DE PENHORA, IMPOSSIBILIDADE.	283
IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.	387
IMUNIDADE PARLAMENTAR. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. TRIBUNA DO SENADO. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA.	138
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPVA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE.	388
IN DUBIO PRO REO. ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, AFASTAMENTO. ERRO DE TIPO.	170
IN DUBIO PRO SOCIETATE. HOMICÍDIO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO ACUSADO.	352
IN DUBIO PRO REO. RECEPÇÃO. MOTOCICLETA EMPRESTADA. CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA.	182
INADIMPLÊNCIA DE ARRENDATÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA.	54

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. RESCISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA.	110
INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO MENTAL, IRRELEVÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.	102
INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	105
INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO DF.	147
INAPTIDÃO PARA DISPAROS, IRRELEVÂNCIA. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. VÍTIMA AMEAÇADA.	187
INCIDÊNCIA DE JUROS, LIMITES. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA.	131
INCIDÊNCIA DE JUROS, TERMO A QUO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.	229
INCLUSÃO DE FIADORES NO PÓLO PASSIVO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL.	224
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	76
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EM VARA CÍVEL, IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS, ANULAÇÃO.	202
INCOMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS, EFEITOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO.	326
INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIOS, DESCABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. TEMPO DE SERVIÇO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.	148

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INCORPORAÇÃO INDEVIDA. PROFESSOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE LEI, INEXISTÊNCIA.	33
INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO FIADOR.	93
INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM LITIGIOSO. VÍCIO POSSESSÓRIO, CONHECIMENTO.	237
INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO. CONTRATO, RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.	64
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL.	103
INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	112
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. DIREITO AUTORAL. MARCA COMERCIAL. USO INDEVIDO, INOCORRÊNCIA.	85
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. USO DE MARCA COMERCIAL, PROIBIÇÃO. SEMELHANÇA DE MARCAS. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO.	127
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. TÍTULO PROTESTADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO POSTERIOR.	125
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR, AFASTAMENTO. ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA.	99
INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.	76
INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHOQUE ANAFILÁTICO. CONDUTA LESIVA DE PREPOSTO.	114
INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA.	77

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INDENIZAÇÃO, LIMITES. DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA, BLOQUEIO. DÉBITO INEXISTENTE.	75
INDICAÇÕES DE BENS À PENHORA, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA. PENHORA DE SALDO EXISTENTE.	280
ÍNDICE DE CORREÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. TAXA REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, CRITÉRIOS.	89
ÍNDICE DE REAJUSTE, FIXAÇÃO. CONTRATO COMPLEXO. OBRIGAÇÃO VENCIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.	63
INDÍCIOS DE AUTORIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA DO ACUSADO. IN DUBIO PRO SOCIETATE.	352
INDÍCIOS DE AUTORIA E CONDUTA TÍPICA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE.	339
INDÍCIOS DE MOTIVAÇÃO FÚTIL, INEXISTÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, AFASTAMENTO.	366
INDULTO, DENEGAÇÃO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SENTENCIADO. CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARECER, IRRELEVÂNCIA.	174
INÉRCIA DO SERVIDOR. VALE TRANSPORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR, IMPOSSIBILIDADE.	50
INEXECUÇÃO OBRIGACIONAL. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. IMÓVEL DE METRAGEM INFERIOR AO CONTRATADO. PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO.	59
INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA.	364
INFIEL DEPOSITÁRIA. HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL.	342
INFIEL DEPOSITÁRIO. HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL.	338

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXAME PSICOTÉCNICO, NÃO RECOMENDAÇÃO.	207
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE DEVEDORES. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	81
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO PROTESTADO. PAGAMENTO POSTERIOR. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	125
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ERRO CONTÁBIL. PRAZO PARA EXIBIÇÃO.	297
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SAQUE FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	107
INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RECURSOS DEPOSITADOS. MEIO MAIS GRAVOSO.	304
INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE.	388
INSTITUIÇÃO POSTERIOR DE HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA, AFASTAMENTO.	104
INSTRUÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA APELAÇÃO, DESCABIMENTO.	380
INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO.	359
INSTRUMENTO DE MANDATO, VÍCIOS. QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INAPLICABILIDADE.	363
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DE SOCORRO. PENA DE MULTA.	153

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES INATIVOS DA CEB. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA, DESCABIMENTO.	120
INTERDIÇÃO CIVIL DE DEPENDENTE. SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, IMPOSSIBILIDADE.	372
INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO. PROPRIEDADE PRIVADA . EMPREGO DE VIOLÊNCIA, INOCORRÊNCIA.	106
INTERDITO PROIBITÓRIO, LIMINAR. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, INEXISTÊNCIA.	14
INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ANUÊNCIA DO RÉU, DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO.	289
INTERESSE DE AGIR, PERDA SUPERVENIENTE . EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	268
INTERESSE DE MENOR. INVENTÁRIO. VENDA DE BENS. RITO ORDINÁRIO.	299
INTERESSE DO ADOTANDO, PREVALÊNCIA. ADOÇÃO. GUARDA, CONCESSÃO. PÁTRIO PODER, MANUTENÇÃO.	51
INTERESSE DO MENOR, MANUTENÇÃO. GUARDA DE MENOR. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA A AVÓ.	91
INTERESSE SOCIAL, PREVALÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET.	298
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. INTERESSE SOCIAL, PREVALÊNCIA.	298
INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, IMPOSSIBILIDADE. SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERDIÇÃO CIVIL DE DEPENDENTE. ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO.	372
INTERNAÇÃO, DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS, DEFERIMENTO. MENOR INFRATOR. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA.	345

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, INOCORRÊNCIA. AFRONTA À LETRA DA LEI, INOCORRÊNCIA.	241
INTERPRETAÇÃO IN BONA PARTEM. ESTUPRO. MATRIMÔNIO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL, EQUIPARAÇÃO.	330
INTERROGATÓRIO. PRESENÇA DE DEFENSOR DO RÉU, DISPENSABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL, IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE.	354
INTIMAÇÃO DA AGRAVADA, DESNECESSIDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO. TUTELA POSSESSÓRIA, ANTECIPAÇÃO.	236
INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA, NOVA DESIGNAÇÃO.	209
INTIMAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL.	262
INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME MILITAR. AMEAÇA A MORADORES. CRIME DE DANO, ABSORÇÃO.	164
INVENTÁRIO. VENDA DE BENS. INTERESSE DE MENOR. RITO ORDINÁRIO. .	299
INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, DESCABIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CHEQUE, EXECUÇÃO.	269
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO.	300
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. FILIAÇÃO COMPROVADA. VERBA ALIMENTAR, TERMO A QUO.	301
INVOLABILIDADE E SIGILO, LIMITES. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. ORDEM JUDICIAL.	137
IPVA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE.	388

Título

Ementa

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 46

IRREGULARIDADES LESIVAS, INDÍCIOS. AÇÃO POPULAR. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO. 235

J

JUIZ IMPEDIDO. HABEAS CORPUS. MAGISTRADO PAI DE DELEGADO. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. 343

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 291

JULGAMENTO EM VARA CÍVEL, IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS, ANULAÇÃO. 202

JUNTADA DE ESTATUTOS SOCIAIS, DESNECESSIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ... 233

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VONTADE REAL DO CONSELHO DE SENTENÇA, INCERTEZA. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. 355

JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITES. CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 55

L

LABORATÓRIO FITOTERÁPICO. VIGILÂNCIA DE SAÚDE. APREENSÃO DE PRODUTOS. PODER DE POLÍCIA. 20

LANÇA-PERFUME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO. 192

LANÇAMENTO DE TRIBUTO, ANULAÇÃO. SÓCIO-GERENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. 390

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA, CASSAÇÃO. DECISÃO IMOTIVADA. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INDÍCIOS.	356
LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDUTAS DIVERSAS.	175
LATROCÍNIO. ATO INFRACIONAL. SUPORTE FAMILIAR, INEXISTÊNCIA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.	157
LATROCÍNIO TENTADO, DESCABIMENTO. ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO.	176
LAUDO DE AVALIAÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE LOTE DE ESMERALDAS. BEM INDICADO PELO DEVEDOR. DIREITO À EMENDA, INEXISTÊNCIA.	309
LAUDO PAPIOSCÓPICO POSITIVO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA.	370
LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INADMISSIBILIDADE. READAPTAÇÃO DO SERVIDOR.	5
LEASING. DÉBITO EM CONTA, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO DE PROVENTOS, VEDAÇÃO.	92
LEASING. AÇÕES CONEXAS. TUTELA ANTECIPADA, CASSAÇÃO.	302
LEGÍTIMA DEFESA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIA PÚBLICA. RÉU ABSOLVIDO.	166
LEGÍTIMA DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR DO CRIME. PARTICIPE, ABSOLVIÇÃO.	376
LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA DE VISÃO. DESFERIMENTO DE SOCO.	177
LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO.	265
LEGITIMIDADE ATIVA DE SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DIREITO DE REGRESSO.	204

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. SOCIEDADE DE FATO. DECLARAÇÃO POST MORTEM.	319
LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO.	300
LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AÇÃO COLETIVA. INTERESSE SOCIAL, PREVALÊNCIA.	298
LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, DESCLASSIFICAÇÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.	351
LEGITIMIDADE DO MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL, NULIDADE.	222
LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR.	389
LEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. DIRETORES DO DETRAN E DMTU/DF.	323
LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS, REEMBOLSO.	200
LEGITIMIDADE RECURSAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. REFORMA DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE.	375
LEI DISTRITAL Nº 197/91. POLICIAL CIVIL DO DF. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO.	30
LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRAZO PARA ATENDIMENTO AO USUÁRIO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.	150
LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.	149
LEI Nº 1.060/50, ART 4º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS. DECLARAÇÃO DA PARTE.	213

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LEI Nº 2.128/98, ART. 1º, CAPUT, DESCUMPRIMENTO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. CARTA DE HABITE-SE, IMPOSSIBILIDADE. LOJA DESTINADA A COMÉRCIO, EMBARGO.	13
LEI Nº 2.944/02. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO.	48
LEI Nº 5.250/67, ART. 42. CRIME DE IMPRENSA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE IMPRESSÃO.	327
LEI Nº 8.112/90, ART. 86, § 2º. POLICIAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LICENÇA REMUNERADA.	29
LEI Nº 9.069/95, ART. 28, § 7º. COMPRA E VENDA. PLANO REAL. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS.	57
LEI Nº 9.494/97 E ADC Nº 4/DF, NÃO-INCIDÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA DO DF. ADICIONAL DE FÉRIAS, ANTECIPAÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSSIBILIDADE.	290
LEI Nº 9.528/97, ART. 2º, INCONSTITUCIONALIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE, REQUISITOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO, TERMO A QUO. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO.	196
LEI Nº 9.633/98. POLICIAIS MILITARES DO DF. GCET. BASE DE CÁLCULO.	27
LEI REGULAMENTADORA, IMPRESCINDIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ESTABELECIMENTO DE DATA-BASE, IRRELEVÂNCIA.	145
LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA DE VISÃO. DESFERIMENTO DE SOCO. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA.	177
LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO, INOCORRÊNCIA. COMUTAÇÃO DA PENA, POSSIBILIDADE.	168
LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DESCABIMENTO.	169

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA PENHORADA, IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.	260
LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INTIMIDADE. CONFLITO DE NORMAS-PRINCÍPIOS.	139
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. GRILAGEM DE TERRAS, CPI. ATUAÇÃO DA IMPRENSA, LIMITES.	259
LIBERDADE PROVISÓRIA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.	364
LIBERDADE PROVISÓRIA. ROUBO QUALIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.	369
LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA APELAÇÃO, DESCABIMENTO.	380
LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE.	346
LIBERDADE PROVISÓRIA, DENEGAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA.	348
LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. FURTO E ROUBO QUALIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	335
LICENÇA MÉDICA. SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE FÉRIAS CONCOMITANTEMENTE, IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS, DEVOLUÇÃO.	40
LICENÇA REMUNERADA. POLICIAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 8.112/90, ART. 86, § 2º.	29
LICENCIAMENTO DE PRAÇA NÃO ESTÁVEL. DOENÇA INEXISTENTE. REINCORPORAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA. VENCIMENTOS NÃO RECEBIDOS, PAGAMENTO.	21
LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALISMO DO EDITAL, MITIGAÇÃO.	22

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DATA. PREÇO GLOBAL UNITÁRIO, REAJUSTE. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, ILEGALIDADE.	23
LICITAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.	24
LICITAÇÃO . TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. MOTORISTA AUXILIAR, IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DESCARACTERIZAÇÃO.	25
LICITAÇÃO, DISPENSA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTES COM FIBROSE CÍSTICA.	141
LINHA TELEFÔNICA, BLOQUEIO. DANOS MORAIS. DÉBITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO, LIMITES.	75
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, CASSAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO IMPRESTÁVEL.	295
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO DE DÍVIDA. ENTREGA DE PONTO COMERCIAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO.	307
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO. AÇÃO POPULAR. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRREGULARIDADES LESIVAS, INDÍCIOS.	235
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.	303
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO POSSUIDOR.	316
LOCAÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO FIADOR. INDENIZAÇÃO.	93
LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ENTREGA DAS CHAVES, EFEITOS.	94
LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXECUÇÃO. RECEITA FEDERAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES, EXCEPCIONALIDADE.	277
LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, ILEGALIDADE. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DATA. PREÇO GLOBAL UNITÁRIO, REAJUSTE.	23

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LOJA DESTINADA A COMÉRCIO, EMBARGO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. CARTA DE HABITE-SE, IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 2.128/98, ART. 1º, CAPUT, DESCUMPRIMENTO.	13
LOTEAMENTO IRREGULAR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE, FIXAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SURSIS, IMPOSSIBILIDADE.	178
LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	95
LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ARRAS PENITENCIAIS, HIPÓTESES.	84
LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO. SHOPPING CENTER, FINALIDADES. ENTREGA NA OBRA, ATRASO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.	122
M	
MAGISTRADO PAI DE DELEGADO. HABEAS CORPUS. JUIZ IMPEDIDO. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO.	343
MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES DA FEDF. MEDIDA PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE.	198
MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA, DESCABIMENTO.	382
MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RECURSOS DEPOSITADOS. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INVIABILIDADE. MEIO MAIS GRAVOSO.	304
MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CASSAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE, PROVA. VIA ELEITA INCORRETA.	305
MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINÇÃO. POLICIAL MILITAR DO DF. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIA ELEITA INCORRETA.	310

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
MANDATO FALSIFICADO, INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. ATO JURÍDICO PERFEITO.	124
MANDATO TÁCITO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO PREENCHIDO EM BRANCO.	133
MANIFESTAÇÃO DA PARTE, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE.	205
MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS, EFEITOS. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO.	326
MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO. PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO NULA.	362
MANIFESTAÇÃO FORA DOS AUTOS. CRIME CONTRA A HONRA. CONDUTA OFENSIVA DE EX-ESPOSA. CONDUTA DOLOSA.	159
MANIFESTAÇÃO OFENSIVA. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. TRIBUNA DO SENADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR.	138
MARCA COMERCIAL. DIREITO AUTORAL. USO INDEVIDO, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	85
MASSA FALIDA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE JUROS, LIMITES.	131
MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES. SUSPENSÃO DE GERÊNCIA EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.	264
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO DE ADESÃO. ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.	255
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SISTEMA PRISIONAL. RELAÇÃO PROMÍSCUA ENTRE PRESOS.	156
MATRIMÔNIO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. ESTUPRO. UNIÃO ESTÁVEL, EQUIPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO IN BONA PARTEM.	330

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
MEDIDAS CAUTELARES, CONCESSÃO. ENSINO SUPERIOR. CONFIRMAÇÃO DA MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INOCORRÊNCIA.	271
MEDICAMENTOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO PELA FHDF. RECEITUÁRIO MÉDICO, EXIGÊNCIA. MÉDICO NÃO INTEGRANTE DO SUS, IRRELEVÂNCIA. ..	26
MÉDICO NÃO INTEGRANTE DO SUS, IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO PELA FHDF. RECEITUÁRIO MÉDICO, EXIGÊNCIA.	26
MÉDICO RADIOLOGISTA. SERVIDOR PÚBLICO DA FHDF. APOSENTADORIA ESPECIAL, DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA.	43
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVE AMEAÇA À EXECUÇÃO. EFEITOS DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, SUSPENSÃO.	357
MEDIDA LIMINAR PARA PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS.	15
MEDIDA PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS.	382
MEDIDA PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES DA FEDF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.	198
MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. MENOR INFRATOR. TRANSFERÊNCIA DO MENOR, REQUISITOS.	179
MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. SUPORTE FAMILIAR, INEXISTÊNCIA.	157
MEIO MAIS GRAVOSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RECURSOS DEPOSITADOS. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INVIABILIDADE. ...	304
MELHOR POSSE. TERRAS PÚBLICAS. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. PROVA ESCRITA.	322

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
MENOR INFRATOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. TRANSFERÊNCIA DO MENOR, REQUISITOS.	179
MENOR INFRATOR. HABEAS CORPUS, DEFERIMENTO. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. INTERNAÇÃO, DESNECESSIDADE.	345
MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.	265
MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. FIXAÇÃO DE PENSÃO, LIMITES.	317
MORTE DE GENITOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORMAÇÃO DE CAPITAL.	115
MORTE DO OUTORGANTE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.	101
MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA, INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS, DIVERGÊNCIA. ADOÇÃO DE UM DOS CÁLCULOS.	267
MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEFERIMENTO. CASSAÇÃO DA LICENÇA, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	2
MOTIVAÇÃO TORPE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JUIZ, MANUTENÇÃO.	349
MOTIVO FÚTIL, AFASTAMENTO. CRIME MILITAR. HOMICÍDIO DE SUBORDINADO. CONDUTA INADEQUADA DA VÍTIMA.	163
MOTIVO JUSTO, INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇOS DE TELEFONIA, BLOQUEIO. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	108
MOTOCICLETA EMPRESTADA. RECEPÇÃO. CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA. IN DUBIO PRO REO.	182

Título

Ementa

MOTORISTA AUXILIAR, IRRELEVÂNCIA. LICITAÇÃO . TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DESCARACTERIZAÇÃO... 25

MP Nº 2.041-11/00. POLICIAIS MILITARES DO DF. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. 28

N

NARRAÇÃO DOS FATOS, DÚVIDAS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. 315

NECESSIDADE DE REFORMA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ASSEMBLÉIA GERAL. UNANIMIDADE DE VOTOS, IRRELEVÂNCIA. 61

NEGATIVAÇÃO DE NOME DE CORRENTISTA. DANO MORAL. CHEQUES FURTADOS EM 1987. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 71

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO FIADOR. LOCAÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. INDENIZAÇÃO. 93

NEGLIGÊNCIA OU OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA. CILINDRO DE GÁS TÓXICO, EXPLOÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. 82

NEGÓCIO EM NOME PRÓPRIO, ILEGALIDADE. COMPRA E VENDA, DESFAZIMENTO. SÓCIO DE EMPRESA. RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA. 58

NOMEAÇÃO DE BEM. ARRESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. 218

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. NULIDADE PROCESSUAL, DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 325

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
NOMEAÇÃO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA.	10
NORMAS DE FISCALIZAÇÃO, EDIÇÃO. SAÚDE DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DF.	143
NOTA FISCAL, INEXISTÊNCIA. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA. DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULOS, CRITÉRIOS.	384
NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO PREENCHIDO EM BRANCO. MANDATO TÁCITO.	133
NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAUSA DEBENDI, INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO, SUSPEITA.	270
NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. HABEAS CORPUS. JUIZ IMPEDIDO. MAGISTRADO PAI DE DELEGADO.	343
NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERÍCIA CONTÁBIL, IMPRESCINDIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACESSO AO JUDICIÁRIO E À AMPLA DEFESA, GARANTIA.	306
NULIDADE DO TÍTULO, SUSPEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CAUSA DEBENDI, INVESTIGAÇÃO.	270
NULIDADE PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA.	262
NULIDADE PROCESSUAL, DESCABIMENTO. ATO INFRACIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	325
NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ABORTO. AFIXAÇÃO DE CARTAZES.	377
NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SITE DO TJDFT. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA.	350

Título

Ementa

O

OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS, DESCABIMENTO. PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. ...	249
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SHOPPING CENTER, FINALIDADES. ENTREGA NA OBRA, ATRASO. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	122
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENHORA DE BENS, ALCANCE.	278
OBRIGAÇÃO PACTUADA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DESCUMPRIMENTO ARBITRÁRIO. CONDUTA INADEQUADA DE PACTUANTE.	286
OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CHEQUE AVALIZADO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO.	243
OBRIGAÇÃO SUPLETIVA AOS AVÓS. ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DOS GENITORES. CONDENAÇÃO DO AVÔ, DESCABIMENTO.	215
OBRIGAÇÃO VENCIDA. CONTRATO COMPLEXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE REAJUSTE, FIXAÇÃO.	63
OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA, DESCUMPRIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO.	56
OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. IMÓVEL DO IDHAB. POSSE PRECÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, IMPOSSIBILIDADE.	96
OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÕES ILEGAIS, DEMOLIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DF, AFASTAMENTO.	7
OFENSA À LEI Nº 1.918/98, INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA VISUAL EM ÁREA PÚBLICA. PERMISSÃO DE USO.	35
OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA, LEGALIDADE.	6
OMISSÃO DE SOCORRO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA.	153

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ÔNIBUS COLETIVO. DANO MORAL. QUEDA E MORTE DE PASSAGEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, LIMITES.	70
ÔNUS PROBATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSÃO FRAUDULENTA. PROVA INCONSISTENTE.	242
OPINIÃO DO MENOR, OBSERVÂNCIA. GUARDA DE FILHO ADOLESCENTE. TUTELA DO PAI. SITUAÇÃO DE FATO.	90
ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARRESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM.	218
ORDEM JUDICIAL. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. INVIOLABILIDADE E SIGILO, LIMITES.	137
ORDEM PROCESSUAL. AÇÃO DE ATENTADO, HIPÓTESES. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS INSTITUTOS, INOCORRÊNCIA.	223

P

PACIENTES COM FIBROSE CÍSTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LICITAÇÃO, DISPENSA.	141
PACTA SUNT SERVANDA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COBRANÇA.	67
PACTA SUNT SERVANDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE.	110
PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DESCARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INCORRETA.	217
PAGAMENTO ANTERIOR, IMPOSSIBILIDADE. VALE TRANSPORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE. INÉRCIA DO SERVIDOR.	50
PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO DE CARGOS, DESCABIMENTO.	44

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PAGAMENTO DE DÍVIDA. ENTREGA DE PONTO COMERCIAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	307
PAGAMENTO INVÁLIDO. TAXA CONDOMINIAL. PARCELAS VENCIDAS. QUITAÇÃO POR PESSOA INCOMPETENTE.	123
PAGAMENTO NÃO CONVENCIONAL. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. DUPLICATA, PROTESTO. COMUNICAÇÃO À CREDORA, INOCORRÊNCIA.	83
PAGAMENTO POSTERIOR. TÍTULO PROTESTADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	125
PARALISAÇÃO DE OBRA. AÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO. TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS.	220
PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	180
PARCELAMENTO DO SOLO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FASE INQUISITORIAL, LIMITES.	365
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS, LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	181
PARCELAS DEBITADAS POR BANCO. SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESSARCIMENTO E DESCONSTITUIÇÃO DAS PARCELAS.	118
PARCELAS PAGAS, DEVOLUÇÃO. COMPRA E VENDA, RESCISÃO. IMÓVEL DE METRAGEM INFERIOR AO CONTRATADO. INEXECUÇÃO OBRIGACIONAL.	59
PARCELAS VENCIDAS. TAXA CONDOMINIAL. QUITAÇÃO POR PESSOA INCOMPETENTE. PAGAMENTO INVÁLIDO.	123
PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. DECISÃO NULA.	362
PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO. FURTO. VIGIA. PESQUISA DE CONDUTA SOCIAL, LIMITES.	173

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO. LAUDO PAPIOSCÓPICO POSITIVO.	370
PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INDÍCIOS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA, CASSAÇÃO. DECISÃO IMOTIVADA.	356
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA, DESCABIMENTO. SERVIDORES INATIVOS DA CEB. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	120
PARTÍCIPE, ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR DO CRIME. LEGÍTIMA DEFESA.	376
PARTIDO POLÍTICO. SECRETÁRIO-GERAL, AFASTAMENTO. ESTATUTO PARTIDÁRIO, OFENSA. SUSPENSÃO DO ATO.	308
PARTILHA DE BENS. CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO, NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DO ESFORÇO COMUM, IMPRESCINDIBILIDADE.	97
PASSAGENS AÉREAS, VENDA. AGÊNCIAS DE VIAGENS. PERCENTUAL DE COMISSIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS.	214
PATRIMÔNIO DO CASAL, NÃO CONSTITUIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. TRANSPORTE ALTERNATIVO, EXPLORAÇÃO.	126
PATRIMÔNIO PÚBLICO. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES LESIVAS, INDÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO.	235
PÁTRIO PODER, MANUTENÇÃO. ADOÇÃO. GUARDA, CONCESSÃO. INTERESSE DO ADOTANDO, PREVALÊNCIA.	51
PEDIDO DE PENHORA, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, EMBARGOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR.	283
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE. FALÊNCIA DE CONSÓRCIO. CREDORES HABILITADOS. RATEIO DE RECURSOS.	132
PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, INDEFERIMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. HONORÁRIOS DO PERITO, IMPUGNAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS PERICIAIS, MANUTENÇÃO.	266

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PENA DE MULTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DE SOCORRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA.	153
PENA-BASE, FIXAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SURSIS, IMPOSSIBILIDADE.	178
PENHORA. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL, IMPOSSIBILIDADE.	282
PENHORA DE BENS, ALCANCE. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.	278
PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO. DEVEDOR DIVORCIADO. IMÓVEL RURAL. BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE.	263
PENHORA DE IMÓVEL. SÓCIO QUOTISTA. AQUISIÇÃO DE COTAS, AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO, SUSPENSÃO.	320
PENHORA DE LOTE DE ESMERALDAS. BEM INDICADO PELO DEVEDOR. LAUDO DE AVALIAÇÃO IRREGULAR. DIREITO À EMENDA, INEXISTÊNCIA. ..	309
PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAVALIAÇÃO DE BENS. REFORÇO DE PENHORA.	212
PENHORA DE RECURSOS DEPOSITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INVIABILIDADE. MEIO MAIS GRAVOSO.	304
PENHORA DE SALDO EXISTENTE. EXECUÇÃO. INDICAÇÕES DE BENS À PENHORA, INOCORRÊNCIA. CONTA BANCÁRIA.	280
PENHORA DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.	276
PENHORA DO CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE. CONTA CORRENTE. DEPÓSITO DE SALÁRIO.	254
PENHORA DO IMÓVEL, LIMITES. IMÓVEL OBJETO DE MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. DIREITOS DO VIÚVO MEEIRO, APURAÇÃO.	296

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PENSÃO ALIMENTÍCIA, LIMITES. FILHO MAIOR DE IDADE. REALIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR.	98
PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, POSSIBILIDADE.	140
PERCENTUAL DE COMISSONAMENTO. AGÊNCIAS DE VIAGENS. PASSAGENS AÉREAS, VENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUISITOS.	214
PERDA DE VISÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESFERIMENTO DE SOCO. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA.	177
PERDÃO JUDICIAL, IMPROCEDÊNCIA. INTERROGATÓRIO. PRESENÇA DE DEFENSOR DO RÉU, DISPENSABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE.	354
PERÍCIA CONTÁBIL, IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACESSO AO JUDICIÁRIO E À AMPLA DEFESA, GARANTIA.	306
PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, INDEFERIMENTO. CHEQUE PRESCRITO. FALSIDADE DE ASSINATURA, ALEGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.	244
PERIGO DE LESÃO GRAVE. AÇÃO CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, CONCESSÃO.	221
PERITO CRIMINAL. POLÍCIA CIVIL DO DF. PROGRESSÃO FUNCIONAL, RETROATIVIDADE. BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS.	32
PERMISSÃO DE USO. PROPAGANDA VISUAL EM ÁREA PÚBLICA. OFENSA À LEI Nº 1.918/98, INOCORRÊNCIA.	35
PERMISSÃO DE USO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. DIREITOS SOBRE OS BENS, PENHORA.	281
PERMISSÃO DE USO, REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE METRÔ. PONTO COMERCIAL, FECHAMENTO.	113
PESQUISA DE CONDUTA SOCIAL, LIMITES. FURTO. VIGIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO.	173

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PÉSSIMAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SENTENCIADO. INDULTO, DENEGAÇÃO. CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARECER, IRRELEVÂNCIA.	174
PESSOA JURÍDICA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC	261
PLANO REAL. COMPRA E VENDA. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. LEI Nº 9.069/95, ART. 28, § 7º.	57
PLURALIDADE DE RÉUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	379
PODER DE POLÍCIA. LABORATÓRIO FITOTERÁPICO. VIGILÂNCIA DE SAÚDE. APREENSÃO DE PRODUTOS.	20
PODER JUDICIÁRIO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE.	36
PODER LEGISLATIVO. IMÓVEIS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA VENDA, DESCABIMENTO. ESFERA DO PODER EXECUTIVO, INVASÃO.	19
POLÍCIA CIVIL DO DF. PERITO CRIMINAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL, RETROATIVIDADE. BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS.	32
POLÍCIA MILITAR DO DF. CONCURSO PÚBLICO. CESPE, ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL.	247
POLICIAIS MILITARES DO DF. GCET. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.633/98.	27
POLICIAIS MILITARES DO DF. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO. MP Nº 2.041-11/00. EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE.	28
POLICIAIS MILITARES EM TREINAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXPLOSÃO DE GRANADA. CULPA CONCORRENTE DE CIVIL, INEXISTÊNCIA.	38
POLICIAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LICENÇA REMUNERADA. LEI Nº 8.112/90, ART. 86, § 2º.	29

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
POLICIAL CIVIL DO DF. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. LEI DISTRITAL Nº 197/91.	30
POLICIAL MILITAR DO DF. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINÇÃO. VIA ELEITA INCORRETA.	310
POLICIAL MILITAR, AFASTAMENTO. PROCESSO DISCIPLINAR. ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	99
POLICIAL MILITAR, INATIVIDADE. ADMISSÃO EM CONCURSO DE MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO.	31
POLICIAL NOMEADO CURADOR. FLAGRANTE PRESUMIDO. PRISÃO EFETIVADA NO ENTORNO, LEGALIDADE.	332
PONTO COMERCIAL, FECHAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE METRÔ. PERMISSÃO DE USO, REVOGAÇÃO.	113
PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCARACTERIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE.	358
PORTE DE MACONHA E MERLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VENDA DO ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA.	194
PORTE ILEGAL DE ARMA. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDUTAS DIVERSAS.	175
PORTE ILEGAL DE ARMA. FURTO DE ARMA DE FOGO. BENS JURÍDICOS DISTINTOS, VIOLAÇÃO. CONCURSO FORMAL.	334
POSSE DE BEM PÚBLICO. CESSÃO DE DIREITOS. APRECIÇÃO DE PROVAS, EQUÍVOCO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.	311
POSSE DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO À RETENÇÃO. BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO.	100
POSSE PRECÁRIA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. IMÓVEL DO IDHAB. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, IMPOSSIBILIDADE.	96

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. USO DE MARCA COMERCIAL, PROIBIÇÃO. SEMELHANÇA DE MARCAS. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	127
PRAZO PARA ATENDIMENTO AO USUÁRIO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.	150
PRAZO PARA EXIBIÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ERRO CONTÁBIL.	297
PREÇO GLOBAL UNITÁRIO, REAJUSTE. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DATA. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, ILEGALIDADE.	23
PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, DESCABIMENTO.	249
PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, SUSPENSÃO.	211
PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA FEDF. ADICIONAL NOTURNO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.	42
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO, EXECUÇÃO. CARACTERÍSTICA DE CAMBIAL, INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO.	257
PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. REAJUSTE DE 11,98%. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.	46
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES.	180
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS, LEGALIDADE.	181
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME CONTINUADO. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	171

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA Nº 147 DO STF.	161
PRESENÇA DE DEFENSOR DO RÉU, DISPENSABILIDADE. INTERROGATÓRIO. PERDÃO JUDICIAL, IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE.	354
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E VALORES. RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO.	312
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICATA. PROTESTO DO TÍTULO, REQUISITOS.	313
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE ESTATUTOS SOCIAIS, DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.	233
PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FEDF. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INOCORRÊNCIA.	42
PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÔO INTERNACIONAL, ATRASO.	79
PRESUNÇÃO DE CULPA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO PELA TRASEIRA. SEMÁFORO DE TRÂNSITO.	203
PRESUNÇÃO DE INVASÃO. HERANÇA JACENTE, ARRECADAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.	294
PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	336
PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, AFASTAMENTO. ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. IN DUBIO PRO REO.	170
PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INCOMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS, EFEITOS.	326

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, LIMITES.	199
PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA, LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, INOCORRÊNCIA.	6
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA.	284
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGAÇÃO. RECURSO CABÍVEL, DÚVIDAS.	273
PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LICITAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO.	24
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO.	378
PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INAPLICABILIDADE. QUEIXA-CRIME. INSTRUMENTO DE MANDATO, VÍCIOS. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, INOCORRÊNCIA.	363
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DANO MORAL. CARTA CALUNIOSA. QUANTUM, REDUÇÃO.	68
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA.	379
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEFERIMENTO. CASSAÇÃO DA LICENÇA, DESCABIMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE.	2
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OFENSA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. TAXA ONALT. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO.	3
PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, LIMITES. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DIFERENTE. CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA.	151
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALISMO DO EDITAL, MITIGAÇÃO.	22

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INFIEL DEPOSITÁRIO.	338
PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INFIEL DEPOSITÁRIA.	342
PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. VEÍCULO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	340
PRISÃO EFETIVADA NO ENTORNO, LEGALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. POLICIAL NOMEADO CURADOR.	332
PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.	346
PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.	359
PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO E ROUBO QUALIFICADOS. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	335
PRISÃO EM FLAGRANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA.	77
PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ...	360
PRISÃO EM FLAGRANTE. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA.	364
PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESISTÊNCIA DO RÉU. ART. 329 DO CP.	193
PRISÃO EM FLAGRANTE. PORTE DE ARMA. DESCARACTERIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE.	358
PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	361
PRISÃO PREVENTIVA, CASSAÇÃO. LATROCÍNIO. DECISÃO IMOTIVADA. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE, INDÍCIOS.	356

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FURTO E FRAUDE BANCÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	333
PRISÃO PREVENTIVA, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TENTATIVA DE IMPEDIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.	347
PROCEDIMENTO ILÍCITO. COTAS SOCIAIS, AQUISIÇÃO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS.	129
PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR, AFASTAMENTO. ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	99
PROCURAÇÃO IN REM SUAM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MORTE DO OUTORGANTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.	101
PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE REFRIGERANTES. ICMS. ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO, AFASTAMENTO.	385
PROFESSOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE LEI, INEXISTÊNCIA.	33
PROFESSORA APOSENTADA. SERVIDORA CEDIDA A ENTIDADE PRIVADA. REPRESENTAÇÃO DA FEDF. VANTAGENS PESSOAIS, PERCEPÇÃO.	34
PROFISSIONAL DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS, LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.	142
PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DESCABIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES HEDIONDOS. LESÃO CORPORAL OU MORTE, INOCORRÊNCIA.	169
PROGRESSÃO DE REGIME, DESCABIMENTO. PARECER DE COMISSÃO TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. DECISÃO NULA.	362
PROGRESSÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. EXAME DE DNA POSITIVO. VIOLÊNCIA REAL.	167

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PROGRESSÃO FUNCIONAL, RETROATIVIDADE. POLÍCIA CIVIL DO DF. PERITO CRIMINAL. BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS.	32
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO À RETENÇÃO. BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO.	100
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS CONDOMINIAIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DO PROMITENTE DEVEDOR. ...	321
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. MORTE DO OUTORGANTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.	101
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. ALIENAÇÃO MENTAL, IRRELEVÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.	102
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.	103
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. INSTITUIÇÃO POSTERIOR DE HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA, AFASTAMENTO.	104
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	105
PRONÚNCIA DO ACUSADO. HOMICÍDIO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.	352
PROPAGANDA VISUAL EM ÁREA PÚBLICA. PERMISSÃO DE USO. OFENSA À LEI Nº 1.918/98, INOCORRÊNCIA.	35
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO. FORMALISMO DO EDITAL, MITIGAÇÃO.	22
PROPRIEDADE PRIVADA . INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA, INOCORRÊNCIA.	106
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. TRANSAÇÃO PENAL, DESCUMPRIMENTO. CULPA DO RÉU, COMPROVAÇÃO.	374

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. TEMPO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO.	149
PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRAZO PARA ATENDIMENTO AO USUÁRIO. LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. .	150
PROTESTO DO TÍTULO, REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICATA.	313
PROTESTO POR INDICAÇÃO, IRREGULARIDADE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, DESCABIMENTO. ENVIO DO TÍTULO AO SACADO, INOCORRÊNCIA. ..	130
PROVA ACOSTADA AOS AUTOS, SUFICIÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA, FALSIDADE. PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	272
PROVA DE MATERIALIDADE, INEXISTÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO, INOCORRÊNCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL INCORRETA. ABSOLUÇÃO, MANUTENÇÃO.	165
PROVA DO ESFORÇO COMUM, IMPRESCINDIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO, NÃO COMPROVAÇÃO.	97
PROVA ESCRITA. TERRAS PÚBLICAS. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. MELHOR POSSE.	322
PROVA INCONSISTENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSÃO FRAUDULENTA. ÔNUS PROBATÓRIO.	242
PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO. ESCRITURA PÚBLICA, FALSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. PROVA ACOSTADA AOS AUTOS, SUFICIÊNCIA.	272
PROVA TESTEMUNHAL, INDEFERIMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	238
PROVENIÊNCIA ILÍCITA, INCERTEZA. SEQUESTRO DE BEM MÓVEL, IMPOSSIBILIDADE. ART. 126 DO CPP, INAPLICABILIDADE.	371
PUBLICAÇÃO DO ATO, TERMO A QUO. APOSENTADORIA DE SERVIDORA. DATA DE REQUERIMENTO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS, INVIABILIDADE.	4

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS, INOCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	234
PUNIÇÃO DISCIPLINAR, LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DO ATO, IMPOSSIBILIDADE.	36
Q	
QUANTUM INDENIZATÓRIO, LIMITES. DANO MORAL. ÔNIBUS COLETIVO. QUEDA E MORTE DE PASSAGEIRA.	70
QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE. DANO MORAL. CERIMÔNIA DE CASAMENTO. DESISTÊNCIA DE ÚLTIMA HORA.	69
QUANTUM, FIXAÇÃO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. FURTO EM SUPERMERCADO, INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA.	72
QUANTUM, REDUÇÃO. DANO MORAL. CARTA CALUNIOSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	68
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL ILEGAL.	314
QUEDA E MORTE DE PASSAGEIRA. DANO MORAL. ÔNIBUS COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, LIMITES.	70
QUEIXA-CRIME. INSTRUMENTO DE MANDATO, VÍCIOS. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INAPLICABILIDADE.	363
QUITAÇÃO DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO. CÔNJUGE VIRAGO. DECLARAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE, IMPRESCINDIBILIDADE.	246
QUITAÇÃO POR PESSOA INCOMPETENTE. TAXA CONDOMINIAL. PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO INVÁLIDO.	123

Título

Ementa

R

RATEIO DE RECURSOS. FALÊNCIA DE CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE. CREDORES HABILITADOS.	132
READAPTAÇÃO DO SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INADMISSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL.	5
REAJUSTE DE 10,87%. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. CONCEITO DE TRABALHADOR, EXTENSÃO.	146
REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO DF. INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL.	147
REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.	46
REAJUSTE DE VENCIMENTO, LIMITES. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA E AUTÔNOMA DO DF.	45
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, INDEFERIMENTO. NARRAÇÃO DOS FATOS, DÚVIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.	315
REALIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA, LIMITES. FILHO MAIOR DE IDADE.	98
REAVALIAÇÃO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS. REFORÇO DE PENHORA.	212
RECÂMBIO DE MERCADORIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM COBRANÇA, IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO.	231
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 147 DO STF.	161
RECEBIMENTO DE BOLETOS, CONTINUIDADE. CONSÓRCIO, DESISTÊNCIA. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES, INEXISTÊNCIA.	62

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RECEITA FEDERAL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, EXCEPCIONALIDADE.	277
RECEITUÁRIO MÉDICO, EXIGÊNCIA. MEDICAMENTOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO PELA FHDF. MÉDICO NÃO INTEGRANTE DO SUS, IRRELEVÂNCIA.	26
RECEPTAÇÃO. MOTOCICLETA EMPRESTADA. CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA. IN DUBIO PRO REO.	182
RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA.	364
RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA APELAÇÃO, DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA.	380
RECONHECIMENTO DO DÉBITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUNTADA DE ESTATUTOS SOCIAIS, DESNECESSIDADE.	233
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. TRANSPORTE ALTERNATIVO, EXPLORAÇÃO. PATRIMÔNIO DO CASAL, NÃO CONSTITUIÇÃO.	126
RECURSO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA, LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, INOCORRÊNCIA.	6
RECURSO CABÍVEL, DÚVIDAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.	273
RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO DO SOLO. FASE INQUISITORIAL, LIMITES.	365
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE MOTIVAÇÃO FÚTIL, INEXISTÊNCIA.	366
RECURSO INTEMPESTIVO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, DESCLASSIFICAÇÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER.	351

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RECUSA DO ACUSADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE DNA. CONDUÇÃO COERCITIVA, DESCABIMENTO.	206
REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DESCABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE GREVE. DESVIO DE FINALIDADE, CORREÇÃO.	47
REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO. PRESENÇA DE DEFENSOR DO RÉU, DISPENSABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL, IMPROCEDÊNCIA.	354
REENQUADRAMENTO DE CARGOS, DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, IMPOSSIBILIDADE.	44
REFORÇO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS. REAVALIAÇÃO DE BENS.	212
REFORMA DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL.	375
REGIME DE PLANTÃO. POLICIAL CIVIL DO DF. ADICIONAL NOTURNO. LEI DISTRITAL Nº 197/91.	30
REGISTRO DE CANDIDATURA. POLICIAL CIVIL. LICENÇA REMUNERADA. LEI Nº 8.112/90, ART. 86, § 2º.	29
REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTITUIÇÃO POSTERIOR DE HIPOTECA, IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA, AFASTAMENTO.	104
REGISTRO DE NOME, CRITÉRIOS. DOMÍNIO NA INTERNET. COMPETÊNCIA PARA REGISTRO. CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA.	86
REGISTRO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO. DÚVIDA REGISTRÁRIA. ÁREA REMANESCENTE, INEXISTÊNCIA.	87
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA FHDF. MÉDICO RADIOLOGISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL, DESCABIMENTO.	43

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO, PRAZO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL.	135
REINCORPORAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA. LICENCIAMENTO DE PRAÇA NÃO ESTÁVEL. DOENÇA INEXISTENTE. VENCIMENTOS NÃO RECEBIDOS, PAGAMENTO.	21
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DE BEM PÚBLICO. CESSÃO DE DIREITOS. APRECIACÃO DE PROVAS, EQUÍVOCO.	311
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO, RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, DESCABIMENTO.	64
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU.	251
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO DO POSSUIDOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.	316
REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. VIA ELEITA INCORRETA.	217
RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.	253
RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E VALORES.	312
RELAÇÃO PROMÍSCUA ENTRE PRESOS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SISTEMA PRISIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.	156
RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INTIMAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL.	262
REMUNERAÇÃO APARENTEMENTE ELEVADA, IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO, VALIDADE.	293

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM LOCAL PROIBIDO. SERVIÇO DE LANTERNAGEM EM ÁREA PÚBLICA.	37
REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUE FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	107
REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇOS DE TELEFONIA, BLOQUEIO. MOTIVO JUSTO, INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	108
REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. DANOS EM IMÓVEL. ÁREA PÚBLICA. DIREITO DE USO, CESSÃO IRREGULAR.	74
REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. USO INDEVIDO.	109
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO MERCANTIL, CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.	134
REPRESENTAÇÃO DA FEDF. PROFESSORA APOSENTADA. SERVIDORA CEDIDA A ENTIDADE PRIVADA. VANTAGENS PESSOAIS, PERCEPÇÃO.	34
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VALIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, IRRELEVÂNCIA. RIGOR PROCESSUAL, MITIGAÇÃO.	216
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE. IPVA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.	388
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO ANTERIOR, IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DO SERVIDOR.	50
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECEITA FEDERAL.	277
RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. ALIENAÇÃO MENTAL, IRRELEVÂNCIA. ...	102
RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DE ARRENDATÁRIO. DEVOLUÇÃO DO BEM, INOCORRÊNCIA.	54

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA, DESCUMPRIMENTO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO.	56
RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.	103
RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO POSSUIDOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.	316
RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. PACTA SUNT SERVANDA.	110
RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. COMPRA E VENDA. PLANO REAL. LEI Nº 9.069/95, ART. 28, § 7º.	57
RESISTÊNCIA DO RÉU. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 329 DO CP.	193
RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARRAS PENITENCIAIS, HIPÓTESES. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	84
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DE PENSÃO, LIMITES.	317
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA EM SERVIÇO. CÓDIGO DE TRÂNSITO, INOBSERVÂNCIA.	111
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	112
RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE METRÔ. PONTO COMERCIAL, FECHAMENTO. PERMISSÃO DE USO, REVOGAÇÃO. ...	113
RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. CHEQUES FURTADOS EM 1987. NEGATIVAÇÃO DE NOME DE CORRENTISTA.	71
RESPONSABILIDADE DO DF, AFASTAMENTO. ÁREAS PÚBLICAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÕES ILEGAIS, DEMOLIÇÃO.	7

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUE FRAUDULENTO.	107
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS.	95
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHOQUE ANAFILÁTICO. CONDUTA LESIVA DE PREPOSTO. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	114
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE GENITOR. FORMAÇÃO DE CAPITAL.	115
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	112
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POLICIAIS MILITARES EM TREINAMENTO. EXPLOÇÃO DE GRANADA. CULPA CONCORRENTE DE CIVIL, INEXISTÊNCIA.	38
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INADMISSIBILIDADE.	116
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO POR HIV. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO.	117
RESPONSABILIDADE PESSOAL, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS, DESCABIMENTO. AÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.	258
RESPONSABILIDADE REMOTA, IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. SUPERIORES HIERÁRQUICOS.	152
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. SÓCIO-GERENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. LANÇAMENTO DE TRIBUTO, ANULAÇÃO.	390
RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA, DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL.	56

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. COTAS SOCIAIS, AQUISIÇÃO. PROCEDIMENTO ILÍCITO.	129
RESSARCIMENTO E DESCONSTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCELAS DEBITADAS POR BANCO.	118
RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 2.944/02.	48
RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SERVIÇO ESSENCIAL.	292
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO.	389
RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO SIMULADA, SUSPEITA.	279
RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. AÇÃO DE RETROVENDA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO.	226
RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA. COMPRA E VENDA, DESFAZIMENTO. SÓCIO DE EMPRESA. NEGÓCIO EM NOME PRÓPRIO, ILEGALIDADE.	58
RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR.	105
RETROATIVIDADE DOS EFEITOS, INVIABILIDADE. APOSENTADORIA DE SERVIDORA. PUBLICAÇÃO DO ATO, TERMO A QUO. DATA DE REQUERIMENTO.	4
RÉU ABSOLVIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIA PÚBLICA. LEGÍTIMA DEFESA.	166
RÉU REINCIDENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE DROGA.	189

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RÉU REINCIDENTE. PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCARACTERIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	358
REUNIÃO DOS PROCESSOS, DESCABIMENTO. CONEXÃO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. PREJUÍZO PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. ...	249
REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI REGULAMENTADORA, IMPRESCINDIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE DATA-BASE, IRRELEVÂNCIA. .	145
RIGOR PROCESSUAL, MITIGAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, IRRELEVÂNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VALIDADE.	216
RITO ORDINÁRIO. INVENTÁRIO. VENDA DE BENS. INTERESSE DE MENOR. .	299
ROUBO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.	183
ROUBO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXAME ÚNICO.	184
ROUBO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL.	367
ROUBO. USO DE ARMA, SIMULAÇÃO. GRAVE AMEAÇA. ROUBO FAMÉLICO, DESCABIMENTO.	185
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE, DESCABIMENTO.	368
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES, IMPOSSIBILIDADE.	186
ROUBO FAMÉLICO, DESCABIMENTO. ROUBO. USO DE ARMA, SIMULAÇÃO. GRAVE AMEAÇA.	185
ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.	369
ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. INAPTIDÃO PARA DISPAROS, IRRELEVÂNCIA. VÍTIMA AMEAÇADA.	187

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO. LAUDO PAPIOSCÓPICO POSITIVO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA.	370
ROUBOS QUALIFICADOS. SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS. ERRO MATERIAL, CORREÇÃO.	188
S	
SAQUE FRAUDULENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	107
SAÚDE DO TRABALHADOR. NORMAS DE FISCALIZAÇÃO, EDIÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DF.	143
SECRETÁRIO-GERAL, AFASTAMENTO. PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO PARTIDÁRIO, OFENSA. SUSPENSÃO DO ATO.	308
SEGUNDA CHAMADA, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA.	11
SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCELAS DEBITADAS POR BANCO. RESSARCIMENTO E DESCONSTITUIÇÃO DAS PARCELAS.	118
SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXAME PRÉVIO, DISPENSA. DOENÇA PREEEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ, DESCABIMENTO.	119
SEMÁFORO DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA.	203
SEMELHANÇA DE MARCAS. USO DE MARCA COMERCIAL, PROIBIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	127
SENTENÇA CASSADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, INDEFERIMENTO. NARRAÇÃO DOS FATOS, DÚVIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.	315

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	361
SENTENÇA CONDENATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. GRAVE AMEAÇA À EXECUÇÃO. EFEITOS DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, SUSPENSÃO.	357
SEQÜESTRO DE BEM MÓVEL, IMPOSSIBILIDADE. PROVENIÊNCIA ILÍCITA, INCERTEZA. ART. 126 DO CPP, INAPLICABILIDADE.	371
SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. TETO SALARIAL, LIMITES. EC Nº 19/98. EDIÇÃO DE LEI FORMAL, IMPRESCINDIBILIDADE. .	144
SERVIÇO DE LANTERNAGEM EM ÁREA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM LOCAL PROIBIDO.	37
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	76
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CADASTRO SUPERIOR A CINCO ANOS, IMPOSSIBILIDADE. ART. 43, § 1º DO CDC.	121
SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSPENSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.	292
SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. TEMPO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.	149
SERVIÇOS DE TELEFONIA, BLOQUEIO. REPARAÇÃO DE DANOS. MOTIVO JUSTO, INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	108
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRAZO PARA ATENDIMENTO AO USUÁRIO. LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.	150
SERVIDOR INATIVO DO SLU. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE.	39

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. GOZO DE FÉRIAS CONCOMITANTEMENTE, IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS, DEVOLUÇÃO.	40
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO, IRRELEVÂNCIA.	41
SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. LEI REGULAMENTADORA, IMPRESCINDIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE DATA-BASE, IRRELEVÂNCIA. ...	145
SERVIDOR PÚBLICO DA FEDF. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ...	42
SERVIDOR PÚBLICO DA FHDF. MÉDICO RADIOLOGISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL, DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA.	43
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%. CONCEITO DE TRABALHADOR, EXTENSÃO.	146
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO DE CARGOS, DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, IMPOSSIBILIDADE.	44
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE VENCIMENTO, LIMITES. APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA E AUTÔNOMA DO DF.	45
SERVIDORA CEDIDA A ENTIDADE PRIVADA. PROFESSORA APOSENTADA. REPRESENTAÇÃO DA FEDF. VANTAGENS PESSOAIS, PERCEPÇÃO.	34
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. REAJUSTE DE 10,87%, DESCABIMENTO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO DF. INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL.	147
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. REAJUSTE DE 11,98%. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.	46
SERVIDORES DA FEDF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE.	198

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SERVIDORES DA FHDF. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	240
SERVIDORES INATIVOS DA CEB. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA, DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	120
SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE GREVE. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DESCABIMENTO. DESVIO DE FINALIDADE, CORREÇÃO.	47
SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. TEMPO DE SERVIÇO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIOS, DESCABIMENTO.	148
SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA.	318
SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS, REEMBOLSO.	200
SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	201
SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. LEI Nº 2.944/02.	48
SHOPPING CENTER, FINALIDADES. ENTREGA NA OBRA, ATRASO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	122
SINAL IDENTIFICADOR, ADULTERAÇÃO . VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO.	195
SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL, LIMITES. BASE TERRITORIAL DIFERENTE. CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA.	151
SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ...	318

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERDIÇÃO CIVIL DE DEPENDENTE. ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, IMPOSSIBILIDADE.	372
SISTEMA PRISIONAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RELAÇÃO PROMÍSCUA ENTRE PRESOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.	156
SITE DO TJDF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA.	350
SITUAÇÃO DE FATO. GUARDA DE FILHO ADOLESCENTE. TUTELA DO PAI. OPINIÃO DO MENOR, OBSERVÂNCIA.	90
SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. FURTO EM SUPERMERCADO, INOCORRÊNCIA. QUANTUM, FIXAÇÃO.	72
SOCIEDADE DE FATO. DECLARAÇÃO POST MORTEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.	319
SOCIEDADE DE FATO, NÃO COMPROVAÇÃO. PARTILHA DE BENS. CONCUBINATO. PROVA DO ESFORÇO COMUM, IMPRESCINDIBILIDADE.	97
SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO, PRAZO.	135
SÓCIO DE EMPRESA. COMPRA E VENDA, DESFAZIMENTO. NEGÓCIO EM NOME PRÓPRIO, ILEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA.	58
SÓCIO QUOTISTA. PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE COTAS, AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO, SUSPENSÃO.	320
SÓCIO-GERENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, ANULAÇÃO.	390
SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS. ROUBOS QUALIFICADOS. ERRO MATERIAL, CORREÇÃO.	188
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PERDA DE EFICÁCIA. EXERCÍCIO DE DIREITO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.	136

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. COISA FURTADA, VALOR IRRISÓRIO.	172
SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SURSIS, IMPOSSIBILIDADE. LOTEAMENTO IRREGULAR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE, FIXAÇÃO.	178
SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ABAIXO-ASSINADO DE PAIS DE ALUNOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	73
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF. ILEGITIMIDADE ATIVA.	318
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO.	389
SÚMULA Nº 147 DO STF. CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.	161
SUPERIORES HIERÁRQUICOS. ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE REMOTA, IMPOSSIBILIDADE.	152
SUPORTE FAMILIAR, INEXISTÊNCIA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.	157
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA PENHORADA, IMPOSSIBILIDADE.	260
SUSPENSÃO DE GERÊNCIA EMPRESARIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.	264
SUSPENSÃO DO ATO. PARTIDO POLÍTICO. SECRETÁRIO-GERAL, AFASTAMENTO. ESTATUTO PARTIDÁRIO, OFENSA.	308
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, DESCABIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE COMERCIAL. ATO INDISCRIMINADO.	17

Título

Ementa

T

TAXA CONDOMINIAL. PARCELAS VENCIDAS. QUITAÇÃO POR PESSOA INCOMPETENTE. PAGAMENTO INVÁLIDO.	123
TAXA ONALT. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OFENSA.	3
TAXA REFERENCIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, CRITÉRIOS.	89
TAXAS CONDOMINIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DO PROMITENTE DEVEDOR. ...	321
TEMPO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI DISTRITAL Nº 2.547/00. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.	149
TEMPO DE SERVIÇO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIOS, DESCABIMENTO. ...	148
TENTATIVA DE IMPEDIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA, NECESSIDADE.	347
TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO TENTADO, DESCABIMENTO. ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA.	176
TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PROVA, IRRELEVÂNCIA.	8
TERCEIRO PREJUDICADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITOS.	256
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.	387
TERRAS PÚBLICAS. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. MELHOR POSSE. PROVA ESCRITA.	322
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PROVA, IRRELEVÂNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.	8

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO, INOCORRÊNCIA. ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTAME.	16
TETO SALARIAL, LIMITES. SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. EC Nº 19/98. EDIÇÃO DE LEI FORMAL, IMPRESCINDIBILIDADE.	144
TÍTULO HÁBIL, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, IRRELEVÂNCIA.	275
TÍTULO INÁBIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE.	227
TÍTULO PREENCHIDO EM BRANCO. NOTA PROMISSÓRIA. MANDATO TÁCITO.	133
TÍTULO PROTESTADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO POSTERIOR. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	125
TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	378
TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE DROGA. RÉU REINCENTE.	189
TRÁFICO DE ENTORPECENTE, INDÍCIO. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME.	190
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DIFUSÃO ILÍCITA. FIXAÇÃO DAS PENAS, CRITÉRIOS.	191
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME. BENS APREENDIDOS, RESTITUIÇÃO.	192
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.	379
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA APELAÇÃO, DESCABIMENTO.	380

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.	381
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS.	346
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. RESISTÊNCIA DO RÉU. ART. 329 DO CP.	193
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE MACONHA E MERLA. VENDA DO ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA.	194
TRANCAMENTO DA AÇÃO. DESENTENDIMENTO ENTRE DESPORTISTAS. EXPRESSÕES INJURIOSAS, DESABAFO. CONDUTA ATÍPICA.	373
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. DESACATO À ORDEM JUDICIÁRIA. FATO ATÍPICO.	341
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DE AUTORIA E CONDUTA TÍPICA.	339
TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA.	336
TRANSAÇÃO PENAL, DESCUMPRIMENTO. CULPA DO RÉU, COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.	374
TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. IMÓVEL DO IDHAB. POSSE PRECÁRIA.	96
TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA A AVÓ. GUARDA DE MENOR. INTERESSE DO MENOR, MANUTENÇÃO.	91
TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. MANDATO FALSIFICADO, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ATO JURÍDICO PERFEITO.	124
TRANSFERÊNCIA DE COTAS. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, ANULAÇÃO.	390
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE DO PROMITENTE DEVEDOR.	321

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITOS.	256
TRANSFERÊNCIA DO MENOR, REQUISITOS. MENOR INFRATOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.	179
TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR HIV. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO.	117
TRANSPORTE ALTERNATIVO, EXPLORAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PATRIMÔNIO DO CASAL, NÃO CONSTITUIÇÃO.	126
TRANSPORTE DE MERCADORIA. ICMS. NOTA FISCAL, INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULOS, CRITÉRIOS.	384
TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. ANULAÇÃO DE MULTAS, IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º, § 7º DO CDU, INCONSTITUCIONALIDADE.	49
TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. DIRETORES DO DETRAN E DMTU/DF. LEGITIMIDADE PASSIVA.	323
TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. LICITAÇÃO . MOTORISTA AUXILIAR, IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DESCARACTERIZAÇÃO.	25
TRIBUNA DO SENADO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA. IMUNIDADE PARLAMENTAR.	138
TRIBUNAL DO JÚRI. ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. REFORMA DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE.	375
TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR DO CRIME. LEGÍTIMA DEFESA. PARTÍCIPE, ABSOLVIÇÃO.	376
TRIBUNAL DO JÚRI. ABORTO. AFIXAÇÃO DE CARTAZES. NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA.	377
TUTELA ANTECIPADA, CASSAÇÃO. LEASING. AÇÕES CONEXAS	302
TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS. AÇÃO CAUTELAR. PARALISAÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO.	220

Título

Ementa

TUTELA DO PAI. GUARDA DE FILHO ADOLESCENTE. SITUAÇÃO DE FATO. OPINIÃO DO MENOR, OBSERVÂNCIA. 90

TUTELA POSSESSÓRIA, ANTECIPAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA, DESNECESSIDADE. 236

U

UNANIMIDADE DE VOTOS, IRRELEVÂNCIA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE REFORMA. ASSEMBLÉIA-GERAL. 61

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. TRANSPORTE ALTERNATIVO, EXPLORAÇÃO. PATRIMÔNIO DO CASAL, NÃO CONSTITUIÇÃO. ... 126

UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 252

UNIÃO ESTÁVEL, EQUIPARAÇÃO. ESTUPRO. MATRIMÔNIO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. INTERPRETAÇÃO IN BONA PARTEM. 330

USO DE ARMA, SIMULAÇÃO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. ROUBO FAMILÍCO, DESCABIMENTO. 185

USO DE DOCUMENTO FALSO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SINAL IDENTIFICADOR, ADULTERAÇÃO 195

USO DE MARCA COMERCIAL, PROIBIÇÃO. SEMELHANÇA DE MARCAS. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 127

USO INDEVIDO. REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. 109

USO INDEVIDO, INOCORRÊNCIA. DIREITO AUTORAL. MARCA COMERCIAL. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 85

USO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE, INDÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. 190

Título

Ementa

USUFRUTO VIDUAL, LIMITES. ART. 1.611, § 1º DO CCB. FALECIMENTO DE CÔNJUGE. BEM IMÓVEL, TRANSMISSÃO. 128

USUFRUTUÁRIO, OBRIGAÇÕES. CONDOMÍNIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA. 60

V

VALE TRANSPORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR, IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DO SERVIDOR. 50

VALOR DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 284

VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 55

VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA, REQUISITOS. 197

VANTAGENS PESSOAIS, PERCEPÇÃO. PROFESSORA APOSENTADA. SERVIDORA CEDIDA A ENTIDADE PRIVADA. REPRESENTAÇÃO DA FEDF. 34

VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SITE DO TJDF. NULIDADE PROCESSUAL, INOCORRÊNCIA. 350

VEÍCULO AUTOMOTOR. SINAL IDENTIFICADOR, ADULTERAÇÃO . USO DE DOCUMENTO FALSO. 195

VEÍCULO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 340

VELOCIDADE DA VIA, IRRELEVÂNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA. 154

VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. MEDIDA LIMINAR PARA PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 15

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
VENCIMENTOS NÃO RECEBIDOS, PAGAMENTO. LICENCIAMENTO DE PRAÇA NÃO ESTÁVEL. DOENÇA INEXISTENTE. REINCORPORAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA.	21
VENDA DE BENS. INVENTÁRIO. INTERESSE DE MENOR. RITO ORDINÁRIO.	299
VENDA DO ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE MACONHA E MERLA.	194
VERBA ALIMENTAR, TERMO A QUO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, RECUSA. FILIAÇÃO COMPROVADA.	301
VIA ELEITA INCORRETA. ARRENDAMENTO MERCANTIL, DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE.	217
VIA ELEITA INCORRETA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CASSAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE, PROVA.	305
VIA ELEITA INCORRETA. POLICIAL MILITAR DO DF. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINÇÃO.	310
VIA PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA. RÉU ABSOLVIDO.	166
VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, INADMISSIBILIDADE.	116
VÍCIO POSSESSÓRIO, CONHECIMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM LITIGIOSO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, DESCABIMENTO.	237
VIGIA. FURTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO. PESQUISA DE CONDUTA SOCIAL, LIMITES.	173
VIGILÂNCIA DE SAÚDE. LABORATÓRIO FITOTERÁPICO. APREENSÃO DE PRODUTOS. PODER DE POLÍCIA.	20
VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DESCARACTERIZAÇÃO. LICITAÇÃO . TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. MOTORISTA AUXILIAR, IRRELEVÂNCIA.	25

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
VIOLAÇÃO DOS INSTITUTOS, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ATENTADO, HIPÓTESES. ORDEM PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL.	223
VIOLÊNCIA REAL. ESTUPRO. EXAME DE DNA POSITIVO. PROGRESSÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE.	167
VISITA DE IRMÃO ENCARCERADO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITA, LIMITES. AGENTE EM LIBERDADE CONDICIONAL.	331
VÍTIMA AMEAÇADA. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. INAPTIDÃO PARA DISPAROS, IRRELEVÂNCIA.	187
VONTADE REAL DO CONSELHO DE SENTENÇA, INCERTEZA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO.	355
VÔO INTERNACIONAL, ATRASO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS.	79



02. Numérico dos Acórdãos

<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>
151.741	366	156.182	190
152.130	176	156.184	158
154.527	386	156.185	192
154.529	42	156.212	64
154.679	67	156.215	216
155.473	191	156.233	123
155.491	116	156.244	118
155.561	356	156.248	36
155.608	146	156.291	168
155.745	39	156.292	174
155.775	109	156.294	336
155.778	8	156.306	27
155.814	300	156.317	51
155.863	205	156.323	151
155.956	163	156.326	129
155.957	165	156.337	31
155.959	183	156.350	203
155.960	175	156.356	100
155.991	147	156.368	90
156.012	227	156.375	16
156.015	199	156.385	263
156.018	79	156.395	54
156.033	286	156.396	200
156.036	388	156.398	224
156.042	97	156.409	368
156.098	318	156.412	354
156.099	22	156.413	172
156.107	68	156.414	337
156.108	47	156.416	9
156.167	362	156.418	297
156.171	179	156.424	53
156.176	153	156.432	84
156.178	348	156.437	46
156.180	166	156.445	93

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
156.448	85	156.742	220
156.449	274	156.755	303
156.460	289	156.766	229
156.470	23	156.767	255
156.496	363	156.768	238
156.498	347	156.774	352
156.524	50	156.777	357
156.538	320	156.778	167
156.549	291	156.785	157
156.553	228	156.787	379
156.555	321	156.793	136
156.558	69	156.806	87
156.564	133	156.811	143
156.565	5	156.818	4
156.574	154	156.839	254
156.576	161	156.851	287
156.577	328	156.867	113
156.578	375	156.868	13
156.582	327	156.869	75
156.584	371	156.870	66
156.585	325	156.873	178
156.586	355	156.874	160
156.590	330	156.876	184
156.595	361	156.883	187
156.597	369	156.892	311
156.634	376	156.911	315
156.636	169	156.912	290
156.646	40	156.924	49
156.649	317	156.925	272
156.651	284	156.929	276
156.673	387	156.930	260
156.677	250	156.940	138
156.683	41	156.945	267
156.698	57	156.952	120
156.699	275	156.962	206
156.700	15	156.966	292
156.701	17	156.976	359
156.726	101	156.979	63
156.728	119	156.980	196
156.731	102	156.982	225

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
156.985	44	157.325	308
156.994	384	157.329	230
157.000	214	157.332	164
157.002	74	157.335	351
157.003	117	157.336	170
157.023	338	157.342	162
157.044	14	157.349	195
157.056	73	157.358	182
157.060	59	157.364	353
157.061	130	157.368	171
157.070	21	157.371	335
157.075	56	157.380	322
157.077	271	157.389	270
157.079	107	157.400	106
157.082	159	157.423	198
157.083	180	157.441	131
157.099	188	157.442	96
157.117	349	157.443	103
157.133	10	157.454	155
157.139	76	157.457	341
157.140	295	157.478	342
157.141	29	157.492	208
157.160	251	157.502	377
157.163	266	157.521	285
157.188	304	157.526	217
157.190	252	157.556	114
157.198	197	157.584	104
157.200	243	157.595	234
157.242	144	157.596	70
157.286	380	157.623	265
157.289	344	157.626	111
157.293	339	157.640	20
157.299	340	157.686	242
157.300	324	157.689	77
157.304	381	157.700	277
157.310	345	157.709	24
157.311	207	157.711	248
157.313	333	157.729	58
157.319	346	157.730	231
157.321	94	157.731	319

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
157.736	268	158.273	246
157.770	329	158.300	105
157.773	134	158.317	83
157.783	150	158.320	139
157.811	91	158.328	124
157.825	365	158.392	269
157.834	34	158.396	108
157.841	92	158.404	2
157.846	43	158.449	62
157.848	71	158.454	262
157.849	45	158.463	141
157.852	367	158.475	374
157.860	219	158.479	173
157.862	222	158.506	140
157.880	296	158.546	181
157.907	60	158.553	364
157.936	30	158.573	89
157.974	35	158.574	122
157.978	121	158.598	115
157.997	81	158.628	95
158.033	204	158.639	307
158.040	209	158.641	37
158.114	360	158.653	278
158.122	12	158.661	305
158.123	301	158.667	264
158.127	218	158.673	210
158.136	249	158.679	383
158.140	226	158.703	202
158.146	294	158.712	211
158.147	293	158.728	239
158.174	350	158.753	221
158.232	323	158.756	1
158.243	313	158.762	261
158.244	55	158.792	149
158.246	11	158.802	316
158.249	382	158.804	306
158.251	28	158.841	126
158.265	257	158.861	215
158.270	373	158.867	236
158.272	332	158.885	256

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
158.899	177	159.345	302
158.917	331	159.352	142
158.924	185	159.359	280
158.929	370	159.417	390
158.941	88	159.418	19
158.945	283	159.491	310
158.949	148	159.532	189
158.951	244	159.545	372
158.955	65	159.560	86
158.984	309	159.582	233
158.985	247	159.606	156
158.988	6	159.610	358
159.004	110	159.696	99
159.012	212	159.732	25
159.024	334	159.750	128
159.027	193	159.809	201
159.050	279	159.844	253
159.067	378	159.846	152
159.107	312	159.853	273
159.115	112	159.889	18
159.125	145	159.914	281
159.126	127	159.923	72
159.150	288	159.925	259
159.157	137	160.026	194
159.165	232	160.057	82
159.168	52	160.091	26
159.220	240	160.099	78
159.221	241	160.101	326
159.223	38	160.102	223
159.232	3	160.105	282
159.239	213	160.114	33
159.249	237	160.116	98
159.276	186	160.148	343
159.301	132	160.158	235
159.308	299	160.160	314
159.315	7	160.249	80
159.319	385	160.272	298
159.326	32	160.311	61
159.335	125	160.365	245
159.338	135	160.367	389
159.339	258	160.392	48

Esta obra foi diagramada,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos/SEAU do TJDFT,
Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II,
Brasília-DF, com uma
tiragem de 1.400 exemplares